



DJ 2279
23/09/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2279 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	1
1ª CÂMARA CÍVEL	2
2ª CÂMARA CÍVEL	12
1ª CÂMARA CRIMINAL	16
2ª CÂMARA CRIMINAL	19
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	22
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	23
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	23
TURMA RECURSAL	29
2ª TURMA RECURSAL	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	29
PROCURADORIA FEDERAL	100
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	100

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 520/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 517/09, publicado no Diário da Justiça nº 2278, de 22 de setembro de 2009, para, onde se lê, "DIRETOR DE INFORMÁTICA" leia-se "DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de setembro do ano 2.009, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 430/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR a Juíza NELY ALVES DA CRUZ, titular da Comarca de 3ª Entrância de Araguaatins, para sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, no período de licença médica de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2009, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 676/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 012/09/TJO/DGEE, da Diretoria de Gestão Estratégica e Estatística, datado de 17 de setembro de 2009, resolve conceder, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), aos primeiros e segundos supridos, conforme segue: Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Servidor ALDENI PEREIRA VALADARES, Escrivão, matrícula 111479, Comarca de Almas; Juiz ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Servidora MARIA APARECIDA LOPES SANTOS, Secretária do Juízo, matrícula 60663, Comarca de Alvorada; Servidor, JOSÉ AUGUSTO

DIONIZIO, Oficial de Justiça, Matrícula 97140, Comarca de Ananás; ROMILSON ALMEIDA MARTINS, Oficial de Justiça, Matrícula 212373, Comarca de Ananás; Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME, Servidor ANTÔNIO ABREU DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça, Matrícula 195729, Comarca de Araguacema; Servidor ADÃO BITTENCOURT AGUIAR, Oficial de Justiça, Matrícula 172844, Comarca de Araguaçu; Servidora ELIZABETE FERREIRA SILVA, Escrivã, Matrícula 234555, Comarca de Araguaína, eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participarem do Curso Adiantamento de Suprimento de Fundos, no período de 17 a 19 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 025/2009 – SRP.

Tipo : Menor Preço por Item.

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Aparelhos de FAX e Telefones.

Data : Dia 02 de outubro de 2009, às 08 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 22 de setembro de 2009.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 38.685/09.

CONTRATO nº. 066/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Renata Ribeiro

OBJETO DO CONTRATO: Locação de imóvel para abrigar o Fórum da Comarca de Figueirópolis / TO

VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.36 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 21/08/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Renata Ribeiro

Palmas – TO, 22 de setembro de 2009.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA A. CURY

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4103/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SPENCER VAMPRE, LEONARDO DE FREITAS E MARIA VERA DE LIMA

ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 67, a seguir transcrito: "Face os cálculos de fls. 56/65, manifestem-se os requerentes. Palmas, 18 de setembro de 2009." (a) Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1912/09 – REPUBLICAÇÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1912 (09/0076920-3)
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18913-2/09 –VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA
 REQUERENTES: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
 PROCURADORA: SUELEN LOBO CASTRO
 REQUERIDOS: MARIELLY CHRISLENNY DA CRUZ SANTOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 55/57, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Marielly Chrislenny da Cruz Santos, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que fosse nomeada e empossada no cargo de enfermeira, nível superior, consoante Edital nº 001/2005, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Argumenta que os efeitos da sentença devem ser imediatamente suspensos, sob pena de causar enorme lesão aos cofres públicos, eis que foram realizados “...TRÊS CERTAMES na gestão anterior, sem a necessária observação das diretrizes de planejamento administrativo, eivados de vícios e irregularidades...”, o que se agravou “...em razão de diversas nomeações realizadas pelo ex-gestor no encerrar de suas atividades, conduta vedada pela lei de responsabilidade fiscal...” (f. 07). Registra a existência do fumus boni juris, tida em conta a mera expectativa de direito à nomeação pelo candidato aprovado em concurso público, a qual se tornaria direito subjetivo à nomeação tão-somente caso o cargo pleiteado se encontrasse ocupado por candidato em colocação inferior ou terceiro estranho ao concurso, na forma de contratação temporária...” (f. 07). Assevera que “...compelir a Administração Pública a nomear a impetrante para o cargo almejado, por meio de intervenção judicial em ato administrativo válido, adequado à Lei e aos princípios administrativos, constituiria quebra do Princípio da Separação dos Poderes...” (f. 09). É, em síntese, o relatório. Decide-se. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo nas Leis 4.398/64, 8.437/1992, 9.494/1997, e, art.12, §2º, inciso III, do RITO. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei 8437, de 30/06/1992). No caso dos autos, há competência recursal deste Tribunal, bem como a competência desta Presidência para apreciar e julgar este pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Entretanto, há de ser perquirido se há risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a autorizar a suspensão, em decisão fundamentada, da execução de liminar proferida por juiz de primeiro grau, como pretendido pelos requerentes. Compulsados os autos e analisada a decisão concessiva da segurança (que se encontra trasladada às ff. 39/42), não vislumbro, em nenhum momento, qual seria a grave lesão à ordem pública provocada pelo decisor combatido. Registra-se que a requerida foi aprovada no concurso público promovido pela Prefeitura de Taguatinga-TO, ocupando o 13º lugar, posição além do número de vagas prevista, mas se manteve dentro da margem de convocação, explícita no artigo 3º do edital. O Requerido afirma que houve tão-somente contratação emergencial, e que não é conveniente, no momento, a efetivação da requerida. Ocorre que a jurisprudência evoluiu no sentido da proteção de interesses legítimos (não apenas de direitos subjetivos), mediante controle, sob o prisma da razoabilidade, do exercício da discricionariedade administrativa (cf. RE nº 192.568-0/P). Se a Administração abre novo concurso ou se pratica ato que revele inequívoca intenção e necessidade de prover o cargo (como in haec specie), havendo candidato aprovado em certame ainda vigente, para o mesmo cargo, esse tem direito à nomeação, sob pena de afrontar-se o art. 37, IV, da Constituição. É esse o caso dos autos. Sendo o instituto da suspensão medida excepcionalíssima, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para, só então, conceder a medida requerida. Portanto, no pedido de suspensão é imperiosa a comprovação da grave lesão propiciada pela execução da decisão recorrida. Embora tenha o Presidente do Tribunal autorização para determinar a suspensão do ato jurisdicional de primeiro grau, não se coaduna a suspensão com o atributo da devolutividade pertinente aos demais recursos. Ao Presidente é dado aquilatar é a potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos. À luz do exposto, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Município de Taguatinga e, desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar pleiteado, mantendo-se incólume a decisão do magistrado singular. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 15 de setembro de 2009.”(a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente. DIRETORIA JUDICIÁRIA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/ TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****APELAÇÃO Nº 9565/2009**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 888/94 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADA : WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
 APELADO : SARLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação manejado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, neste Estado, exarada em sede de “Execução Fiscal” que move a SARLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA., na qual o magistrado monocrático,

verificando a suspensão do feito por mais de cinco anos, declarou a prescrição quinquenal intercorrente, pondo termo final à demanda expropriatória. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que a sentença atacada encontra-se em consonância com a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”. No caso em tela, foram os autos remetidos ao arquivo provisório em 27/09/99, em razão de pedido de suspensão do feito realizado pela exequente, volvendo em conclusão ao magistrado apenas em 01/06/07, o que, de per si, autoriza o reconhecimento da prescrição, mesmo sem a intimação da demandante acerca do fim do estancamento, visto que foi quem requereu a paralisação. Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL, EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DO FEITO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA – DESNECESSIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente (AgRg no Ag 1129396/MG – Rel. Min. Herman Benjamin – D.J. 25/08/09). A exequente, requerendo expressamente a paralisação do processo mediante cola lançada nos autos, deveria ter controle sobre os atos processuais que pratica, e assim, do extenso tempo de suspensão do feito a que deu azo. Sua omissão no apontado lapso temporal, portanto, é causa legítima ao reconhecimento do fenômeno prescricional. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8644/2009

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA - TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 22097-8/09 – VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA – COLETORIA ESTADUAL DE TALISMÃ – TO)
 PROCURADOR DO ESTADO: GEDEON BATISTA PITALUGA
 APELADO : M. K. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME.
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação manejado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara da Comarca de Alvorada, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Mandado de Segurança” impetrado por MK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, tendo por objeto a liberação de mercadorias da empresa apreendidas por agentes fazendários, ante o cometimento de ilícito fiscal, tutela jurisdicional alcançada mediante o decisor sob ataque. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado pelo demandado não deve prosseguir, posto que a sentença atacada encontra-se em consonância com a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que reza: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2009.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1556/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 5.0990-4/07 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 REQUERENTES : FAUSTER BALESTRA E FAUSTER BALESTRA FILHO
 ADVOGADOS : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
 REQUERIDA : MARIA DE JESUS FURTADO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme se vê da petição de fls. 250 e cópia do ACORDO NOS AUTOS, fls. 251/253, as partes demandantes informam que entablaram acordo na Ação Rescisória de nº 1.648/09, o qual envolve o objeto da presente Ação Cautelar Incidental, conforme cláusula 03. O Acordo foi devidamente homologado por sentença nos autos da citada Ação Rescisória às folhas 277/278. Assim, esta Ação Cautelar Incidental também deverá ser extinta. Diante do exposto, extingo a presente ação pelos mesmos motivos e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de setembro de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1655/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15675-4/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 REQUERIDO(S) : ANA KARINNY NEVES MARQUES
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Postergo a pertinência do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à formação do contraditório. Cite-se a requerida pela via postal para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se as providências de mister. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1963/00 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA COELHO CÂMARA PIMENTEL E OUTROS
REQUERIDO(S) : ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUZA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO
ADVOGADO(S) : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “INDEFIRO o pedido de citação editalícia, eis que não demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios razoáveis para a localização dos demandados. Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9727/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 6260/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO BENEDITO DA MOTA E MARIA APARECIDA LEMOS MOTA
ADVOGADO(A) : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO(A) : UMBERTO PIASSA
ADVOGADO : CELSO INOCÊNCIO DE O. JÚNIOR
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: GERALDO BENEDITO DA MOTA e outra manejam o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da ACÃO DE EXECUÇÃO que lhe move UMBERTO PIASSA, onde o magistrado singular entendeu por improcedente a alegação de ilegitimidade de parte lançada nos autos da demanda acima citada, bem como preclusa a manifestação a respeito do Laudo de Avaliação. Alega que “diante das normas e do estipulado nos contratos, resta insofismável que a obrigação de devolver a quantia executada, assumida na resolução contratual, não é do Sr. Geraldo Benedito Mota pessoalmente, mas sim de seus mandatários em nome dos quais praticou o negócio jurídico” rescindido por força do Instrumento Público de Resolução do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bens Imóveis Rurais. Argumenta ainda que equivocado é o entendimento do magistrado quanto ao Laudo de Avaliação, na medida em que o mesmo não contém a descrição do imóvel e não há qualquer parâmetro de avaliação do avaliador, já que, segundo afirma, hoje em dia, o alqueire naquela região custa R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Requer seja o presente recurso recebido na modalidade instrumental, sendo-lhe concedido o “efeito suspensivo ativo” e, ao final, que o Tribunal reforme a decisão monocrática para declarar a ilegitimidade de parte do ora agravante para figurar na execução que lhe promove o recorrido. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, por tratar-se de recurso interposto contra decisão exarada em sede de execução, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento da Corte Superior: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução, em que não há sentença final de mérito, não admite conversão em agravo retido. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 792594/PR (2006/0134416-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ari Pargendler. j. 04.10.2007, unânime, DJe 20.10.2008). Passadas as considerações, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Em que pesem as ponderações do agravante, sorte não lhe socorre quanto a presença de relevante fundamentação jurídica a embasar suas assertivas quanto a apontada ilegitimidade passiva, na medida em que do compulsar do Instrumento Público de Resolução Contratual que, por sua vez, dá sustentáculo a ação executiva, nota-se que restou expressamente pactuado que o montante objeto da execução seria devolvido pelo ora agravante ao agravado no prazo ali estipulado (fls. 53), ou seja, não há que se falar em ausência de legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda executiva. Por outro lado, quanto a ineficácia do “Laudo de Avaliação”, consigno que mesmo se levasse em consideração a pertinência do enfrentamento de tal matéria nesta seara recursal, o agravante não trouxe qualquer elemento para que esse Juízo averigüe a justeza do asseverado e, sendo assim, deixo de conhecer tal matéria. Pelo exposto e, sem mais delongas, ante a ausência de elemento essencial autorizador da concessão da medida perseguida, deixo de conceder o “efeito suspensivo ativo” almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acôrde com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9785/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 75801-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS – TO.)
AGRAVANTES : VALDIVINO RODRIGUES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO(S) : ROBERTO PEREIRA URBANO
AGRAVADO(A) : FRANCISCA ROCHA DUARTE
ADVOGADO(S) : LUIZ DE SALES NETO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por VALDIVINO RODRIGUES

CARVALHO e outros contra decisão exarada nos autos da Ação de Reintegração de Posse que lhe move FRANCISCA ROCHA DUARTE. Sem adentrar ao cerne da questão, esclareço que o presente recurso deve ser distribuído livremente a um dos Desembargadores que compõe esta Corte de Justiça, na medida em que inaplicável, no presente caso, a regra insculpida no § 3º do artigo 69 do Regimento Interno deste Sodalício. Ora, a norma sob comento dispõe que “o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, re-clamação e re-curso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção” (grifei). Com efeito, no caso vertente a inicial do MANDADO DE SEGURANÇA 4359 que, em tese, tornaria preventivo este juízo, sequer por mim foi conhecida sendo o mandamus extinto nos termos do artigo 267, IV do CPC, ficando assim afastada a aplicação da indigitada norma. Assim sendo, remetam-se os autos à Secretaria para que seja tomadas as providências cabíveis à espécie, encaminhando o presente ao setor competente para sua livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA 4359/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : EDUARDO ARAÚJO DA SILVA E RUBENS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA URBANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDUARDO ARAÚJO DA SILVA e outro, impetram o presente remédio heróico buscando a revogação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Goiatins, ante a alegação de que a não intimação dos ora agravantes para a audiência de Justificação onde o magistrado monocrático colheu elementos que, segundo o seu juízo de convencimento, o levou a deferir a medida de reintegração de posse, lhes feriu direito líquido e certo amparado via ação mandamental. Afirmam que “é certo que contra a decisão atacada existe previsão legal do Recurso de Agravo de Instrumento, todavia, como os impetrantes não foram oportunizados a defender seus interesses, por falta da citação dos mesmos para comparecimento na audiência de Justificação, e assim não se instalando ainda o devido processo legal, o que os impede de instruir o Agravo de Instrumento com a certidão da respectiva intimação da decisão (art. 525, CPC) porque isto não ocorreu e é condição indispensável do Agravo de Instrumento”. Requerem a concessão da segurança liminarmente para que sejam suspensos os efeitos da citada decisão monocrática ora combatida. Ao final, pleiteiam a concessão em definitivo da segurança perseguida. É o relatório, no que interessa. Pois bem, primeiramente consigno que como bem ponderaram os impetrantes a regra contida no art. 525, inciso I do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95, exige que dentre os documentos obrigatórios que devam instruir o instrumento do agravo, deve estar presente a certidão da intimação da decisão agravada. Porém, conforme já consolidado pela jurisprudência pátria, nada impede a dispensa da exibição da mencionada certidão, desde que o recurso seja interposto no prazo legal a contar da data da prolação da decisão agravada, eis que, nessa hipótese, a tempestividade é manifesta, ou quando por outro documento apresentado no ato da interposição do recurso possa se averiguar sua tempestividade. Neste esteio, tendo em vista expressa previsão legal do recurso de agravo de instrumento para o fim que almeja o impetrante com o presente, consubstanciado com o fato de que a decisão ora combatida não tem cunho teratológico, tampouco é manifestamente ilegal, situações que, em tese, por construção jurisprudencial, estaria autorizada a impetração direta, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 267, IV do CPC, extinguir o presente remédio heróico. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9331/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 96786-6/06 – ÚNICA VARA DA PIUM -TO.)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA
AGRAVADO : OSMAR VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BANCO BRADESCO S/A manejou o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos da Ação Ordinária interposta por OSMAR VASCONCELOS FERREIRA. Pois bem, nota-se do caderno recursal (fls. 75/76) que o magistrado proferiu sentença nos autos da citada ação homologando o acordo firmado entre as partes, ensejando assim a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de combater a decisão exarada no curso da referida demanda. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 10 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8665/09

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA – TO
REFERENTE : (ACÃO DE DECLARATÓRIA Nº 205/99 – ÚNICA VARA)
APELANTE : JOSÉ NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pelo que se vê trata-se de Apelação Cível manejada por JOSÉ NUNES DE SOUSA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível na Comarca de Filadélfia, neste Estado, em sede de Ação declaratória que promove em face do ESTADO DO TOCANTINS, tendo o presente recurso sido redistribuído a esta Relatoria por conexão ao

processo 7/0061202-5 (AC 7365/07). Entretanto, não justifica-se a distribuição nos moldes ora procedidos, pois a aludida Apelação Cível 7365/07 fora julgada, tendo inclusive, acórdão publicado no DJ nº 2166 de 03/04/2009. Desta feita Já tendo sido julgada a ação reputada como conexa, não mais existe conexão a determinar a reunião de processos. Isto posto, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de se encaminhar os autos à divisão competente deste Sodalício para que se proceda as providências que se façam mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8716/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87305-1/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO.)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S) : CRISTIANE GABANA E OUTROS
AGRAVADO(A) : MATADOURO PARAÍSO LTDA - ME
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pois bem, exarada sentença (fls. 139/153) nos autos do Mandado de Segurança o qual originou o presente, tornou-se prejudicado o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou medida liminar nos autos do citado mandamus. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 04 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8630/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE DECLARATÓRIA Nº 21744-0/07 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF
ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO
APELADO : ESPÓLIO DE FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pelo que se vê o postulante ao direito na presente ação declaratória faleceu em 13/12/2007, tendo sido às fls. 203/204 requerido a substituição processual pelo espólio. Entretanto, apesar de representado pela viúva, não há nos autos o termo de que esta tenha sido realmente nomeada como inventariante. Isto posto, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de intimar a viúva inventariante para que regularize a representação processual em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9719/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8269/09 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.)
AGRAVANTE : ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S) : ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em desfavor do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS, onde o magistrado não concedeu a medida liminar a seu favor. Assevera que ajuizou o acima citado mandamus em razão de lhe ter sido negado licenciamento anual, bem como a oportunidade de pagamento de imposto obrigatório IPVA relativo ao exercício 2009, de veículo automotor que lhe pertence. Pondera que a negativa se deu pelo motivo de que existem multas de trânsito que o impetrado exigiu serem pagas sem esgotamento das medidas administrativas ou judiciais aplicáveis à espécie, "haja vista falta de notificação legal e serem todas objeto de recursos administrativos". Requer a concessão da Tutela Antecipada Recursal e, ao final, a reforma da decisão singular, "autorizando-se o licenciamento do veículo placas MWC / Palmas/TO de propriedade do impetrante na forma indicada na petição inicial". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, por se tratar de agravo interposto contra decisão liminar exarada em sede de mandado de segurança, ante a própria natureza dessa medida, não há que se falar na sua conversão em retido. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "O agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que defere liminar, não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação, na espécie retratada". (Recurso Especial nº 748336/RN (2005/0075598-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 11.09.2007, unânime, DJ 24.09.2007). Passada tal consideração, primeiramente friso que a Justiça Estadual é competente para apreciar Mandado de Segurança impetrado contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para ordenar o licenciamento do veículo sem recolhimento das multas, independentemente das autuações terem sido realizadas por órgão do Estado ou da União. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS PELO DETRAN/MG. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência em razão das pessoas integrantes da relação processual, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o mandamus, quando o ato impugnado for praticado por autoridade federal, ressalvadas as exceções ali previstas, hipótese não configurada na espécie dos autos, em que a autoria do ato questionado é de autoridade estadual. II - Apelação parcialmente provida, para declarar-se a incompetência

da Justiça Federal, anulando-se a sentença monocrática e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, que é a competente, no caso. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002031-0/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.12.2007, unânime, DJU 25.02.2008, p. 195). Passadas tais considerações, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, se a decisão combatida lhe causará prejuízo caso não for imediatamente concedida a medida liminar. Assim sendo, ao menos em juízo perfunctório, percebo não verter a fumaça do bom direito a favor do agravante na medida em que apesar de coadunar com o entendimento já pacificado pela jurisprudência da Corte Superior no sentido de que é ilegal como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo, no caso em apreço, ausente nos autos qualquer prova de que tais notificações não ocorreram. Por outro lado, não há que se falar na não comprovação, pela autoridade inquinada de coatora, quando das informações prestadas junto ao Juízo singular, do envio dessas notificações, na medida em que às infrações cometidas, em tese, pelo ora agravante, foram lavradas por órgão distinto do DETRAN/TO, que, ao meu sentir, e em um juízo de cognição sumário, não possui qualquer atribuição relacionada aos registros dessas infrações. Inteligência do artigo 281/282 do CNT. Por todo o exposto, ante a ausência de requisito essencial para a concessão liminar, deixo de conceder a Tutela Antecipada Recursal e determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9745/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 6.5397-1/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO.)
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRA
AGRAVADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "UNIBANCO AIG SEGUROS S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, deferiu a ora agravada a medida perseguida no sentido de "determinar ao requerido, UNIBANCO SEGUROS S/A, que no prazo de 03 (três) dias proceda ao depósito, em conta corrente deste juízo, do valor do prêmio contratado segundo a apólice nº 1980295873, qual seja, R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), sob pena de em caso de descumprimento – pagamento de multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais por dia de atraso, nos termos do § 4º, do artigo 661, do Código de Processo Civil)". Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para, ao final, pleitear a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer que o presente seja conhecido e provido "para revogar a tutela antecipada concedida, seus efeitos e consectários". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão posta à baila, ressalvo que consoante dispõe a regra contida no art. 525, inciso I do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95, dentre os documentos obrigatórios que devem instruir o instrumento do agravo, inclui-se a certidão da intimação da decisão agravada. Exigência lógica, pois a ausência da citada certidão impede que se possa aferir pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. Com efeito, consigno ainda que, dispensa-se, excepcionalmente, a exibição da mencionada certidão, desde que o recurso seja interposto no prazo legal a contar da data da prolação da decisão agravada, eis que, nessa hipótese, a tempestividade é manifesta, ou quando por outro documento apresentado no ato da interposição do recurso possa se averiguar a tempestividade. Porém, tenho que o documento colacionado pelo agravante com o escopo de fazer as vezes da citada certidão não se presta para tal desiderato, na medida em que se trata de "petição" onde o próprio recorrente alega que apenas em 19/08/2009 tomou ciência da decisão combatida (proferida em 09/07/2009 com mandado de intimação expedido via correio no dia 29 do mesmo mês e ano). Neste esteio, não havendo prova nos autos de que o AR do referido mandado não fora juntado aos autos da ação até a intervenção do ora recorrente no feito (19/08/2009), alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente ante a ausência de peça essencial ao seu conhecimento. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9758/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Nº 2.209/04 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO(S) : WILLIAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : ANDERSON HENRY ROSA FERREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de ANDERSON HENRY ROSA FERREIRA. Assevera que o magistrado singular apesar de concluir corretamente que o valor depositado judicialmente não era suficiente para quitar o débito existente, equivocou-se ao entender que o agravante adicionou ao débito prestações em atraso, o que não é verdade. Afirma que com a intenção de solucionar o impasse gerado pelas inúmeras remessas do processo a contadoria judicial, bem como equívocos quanto ao valor do débito, o agravante peticionou no processo. Pondera que tendo em vista que MM Juiz deixou de acrescentar no "despacho" de fls. 136, o valor da multa e juros de mora previstos no contrato, o agravante pleiteou a reconsideração da decisão. Aduz que diante da citada petição, veio a decisão agravada, a qual o agravante tomou ciência em 21/08/2009, consoante certidão de fls.

149, o que, segundo afirma, comprova a tempestividade do presente recurso. Pleiteia a concessão de "efeito suspensivo" e, ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada para que se acresça ao quantum devido, multa e juros moratórios. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazos processuais, deveria o agravante ter se insurgido contra a decisão proferida às fls. 136, onde o magistrado enfrentou pela primeira vez a questão posta à baila, não o fazendo, tal matéria tornou-se preclusa. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais... Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. Por todo o exposto, alternativa não me resta senão nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 9197/09

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE Embargos do Devedor Nº 4.3499-4/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : POSTO CARIÓCAO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "POSTO CARIÓCAO LTDA maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia, neste Estado, exarada em sede de "Embargos do Devedor" que maneja face à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, por meio da qual o magistrado a quo julgou improcedente a ação intentada, determinando o prosseguimento da demanda executiva aviada pela apelada. É o relatório que interessa. DECIDO. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que, tendo se aforado o recurso em 15/01/07, através de protocolo integrado, o preparo se efetivou tão somente em 18/01/07, em inobservância, portanto, à regra do art. 511 do Código de Processo Civil. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2009". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 8787/2009

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 19245-7/06 – 2.ª VARA CÍVEL)
APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: CRISTINA DELFINO RODRIGUES LIMA
APELADO : SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA - TO
ADVOGADO : EMERSON COTINI
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Araguaína, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 19245-7/06 – 2.ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário referente aos IPTUS dos anos de 1992 a 2000, julgando extinta a Execução. O apelante alega que ingressou com Ação de Execução fiscal em face do Sindicato Rural de Araguaína, no ano de 2001, visando o recebimento de débitos de IPTU no valor de R\$ 109.019,85 (cento e dezenove mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos). O ora apelado, por meio de Exceção de Pré-executividade alegou a prescrição do crédito tributário, relativo aos anos de 1999 a 2000, aduzindo que jamais fora atuado e mesmo assim foi inscrito na dívida ativa do Município; e que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2001 e não ocorreu a citação. Afirma que o crédito prescreve em cinco anos e entre a data do despacho que determinou a citação até o momento em que compareceu espontaneamente aos autos, já decorrerá período superior ao prazo prescricional, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proferida sentença (fls. 89/94), julgando extinta a ação de execução fiscal, entendendo a magistrada de 1.ª instância que a cobrança do crédito tributário começou a fluir em 31/12/2000, quanto ao IPTU de 1999 e 2000, ambos inscritos na dívida ativa do ano de 2000, findando-se esse prazo em 31/12/2005, posto que o Município não providenciou a citação do devedor. Quanto ao crédito tributário relativo aos anos de 1992 a 1998, se encontram prescritos há muito mais tempo, conforme destacou a magistrada de 1.ª instância. Inconformado, o Município de Araguaína recorre a esta Corte de Justiça, visando a reforma da sentença e o prosseguimento da execução. A parte Apelada, devidamente intimada, apresentou suas contra-razões, alegando ser impossível considerar que não houve a prescrição intercorrente, haja vista que a ação de Execução fiscal foi protocolada na data de 31 de dezembro de 2001 e jamais ocorreu a citação do requerido, ora apelado, vindo este espontaneamente em Juízo apenas em 23 de abril de 2007, quando opôs Exceção de Pré-

executividade, questionando exatamente a prescrição intercorrente. Ao final, requer o desprovimento do presente recurso de apelação para que se confirme, na íntegra, a sentença recorrida. Relatado. Passo a decidir. O inconformismo da parte autora, ora apelante, diante de sentença escorreamente proferida pela magistrada de 1.ª instância, efetivamente não merece prosperar. A presente demanda executória fiscal encontrava-se paralisada desde 20/06/2002, sem que o exequente, ora apelado, providenciasse o recolhimento das custas para cumprimento do mandado de citação, permanecendo inerte por mais de cinco anos, até a data da sentença, 28.05.2007, ocasião em que a magistrada de 1.ª instância, acolhendo as alegações da Exceção de Pré-executividade (fls. 13/27), decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, referente aos IPTUS dos anos de 1992 a 2000, descritos na CDA n.º 4257 e julgou extinta a Execução Fiscal. Vejamos o teor da Certidão de fl. 10: "Certifico que nesta data expedí o Mandado de Citação, deixando de distribuí-lo por falta de preparo do mesmo pela Exequente. Dou fé. Em 20.06.2002". Dessa maneira, dúvidas não há acerca da inércia do ora apelante. Diante de tais considerações, não cabia outra alternativa a ser adotada pela sentença recorrida, que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário referente aos IPTUS dos anos de 1992 a 2000, julgando extinta a Execução. Aliás, é nesse sentido que se orienta a jurisprudência dominante e iterativa do Tribunal Fluminense conforme se infere, por exemplo, no aresto transcrito a seguir: 2009.001.19799 - APELACAO - 1ª Ementa DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 30/04/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL AUTOS PARALISADOS - OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ORDENAMENTO PROCESSUAL QUE ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, QUANDO A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS E ATOS PROCESSUAIS A SEU ENCARGO CARACTERIZA O ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC) - ARGUMENTO DE QUE O PROCESSO TRAMITAVA NATURALMENTE, TENDO O MAGISTRADO SE EQUIVOCADO AO EXTINGUIR O FEITO - CONSIDERANDO ESTES ASPECTOS, VÁLIDA E EFICAZ É A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, POR ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. A. C. nº 2009.001.22429 – 2 2009.001.17889 - APELACAO - 1ª Ementa DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 04/05/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL -PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO C.P.C. ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR.) QUE RESTOU DEVOLVIDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 240, DO STJ. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO DA RÉ SE NÃO HOUVE A TRIANGULAÇÃO DO PROCESSO, POR MEIO DE CITAÇÃO. SÚMULA N.º 132, DO TJRJ. INÉRCIA DO AUTOR EM CUMPRIR DECISÃO DO JUÍZO, ANTERIOR À ALUDIDA INTIMAÇÃO, O QUE RATIFICA A SOLUÇÃO CONFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, nos termos do Artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Palmas (TO), 28 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1521/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99575/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS :EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : MARIA DA GUIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para os fins de fls. 121 e 123. Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1522/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99583/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS :EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : VALENTINA MARIA DA SILVA AIRES
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para regularizar a tramitação. Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1523/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99648/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS :EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para regularizar a tramitação (despacho de fls. 119) . Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1524/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99605/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : ELMICE MIRANDA ALVES NUNES
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para regularizar a tramitação (despacho de fls. 178) . Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1525/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99656/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para os fins de fls. 117/120. Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1526/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99630/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADO : SANDRA SARAIVA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para os fins de fls. 96/99. Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1527/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99590/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : TERCÍLIA MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Vistos. Retorne à Comarca de origem para a formalização da petição de fls. 102, 105/106 e 111. Palmas, 31 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1532/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99613/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADO : EDINO DE SOUSA GUIDA
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Vistos. Retorne à Comarca de origem para a formalização da petição de fls. 102, 105/106 e 111. Palmas, 31 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1533/2009

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99621/09 – ÚNICA VARA)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO / GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
APELADA : RITA DE CÁSSIA COELHO SALES
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Comarca de origem para o deslinde das petição de fls. 102, 104/106 E 111. Palmas, 10 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1546/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8195/08 – TJ/TO)
REQUERENTE : RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
REQUERIDO : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADOS : GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Cautelar Incidental interposta por Rodolfo Costa Botelho em desfavor de MESOESTE – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Mesoeste, para assegurar que os bens em poder do agravado, após a apreensão, retornem ao poder do agravante. As partes resolveram colocar fim ao litígio judicial, com resolução de mérito, por acordo bilateral, através da petição de fls. 230/253, e documentos de fls. 234, requerendo, por consequência, a extinção do recurso de apelação de nº 8195/2008, acima mencionado. Em face do acordo e, extinção do recurso de Apelação, conforme petição do dia 09 de junho de 2009, esta ação também perdeu o objeto e deve ser extinta. Diante do exposto, estando prejudicada a presente ação declaratória em face do citado acordo, julgo-a extinta e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1556/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 5.0990-4/07 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTES : FAUSTER BALESTRA E FAUSTER BALESTRA FILHO
ADVOGADOS : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
REQUERIDA : MARIA DE JESUS FURTADO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme se vê da petição de fls. 250 e cópia do ACORDO NOS AUTOS, fls. 251/253, as partes demandantes informam que entabularam acordo na Ação Rescisória de nº 1.648/09, o qual envolve o objeto da presente Ação Cautelar Incidental, conforme cláusula 03. O Acordo foi devidamente homologado por sentença nos autos da citada Ação Rescisória às folhas 277/278. Assim, esta Ação Cautelar Incidental também deverá ser extinta. Diante do exposto, extingo a presente ação pelos mesmos motivos e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9541/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.792/04 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : PAULA SOUZA CABRAL
AGRAVADO(A) : FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA.
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo ao presente recurso para o fim de conceder medida liminar determinando a realização da citação via edital interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificada, representada por sua Procuradora Estadual nos termos da lei, situada na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, na cidade de Palmas, por não se conformar com a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em epígrafe pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, proposta em desfavor da Agravada, com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões a anexas. A Agravante alega que ajuizou Execução Fiscal em face da firma individual FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA, pretendendo, com a medida, obter a satisfação de créditos tributários não satisfeitos voluntariamente pela demandada. Antes da citação da Executada, a Fazenda Pública Estadual peticionou nos autos requerendo a suspensão da ação executiva, com fulcro no art. 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito pelo Executado. O pedido foi deferido. Posteriormente, em 25/03/2008 a Agravante requereu o prosseguimento da execução com a citação da executada, pois a mesma deixou de cumprir com o parcelamento. O executado não foi encontrado no endereço declinado para a citação ou arresto, certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência. Em face da certidão acima, a Agravante requereu a citação por edital, entretanto a respeitável Magistrada que preside o processo de execução indeferiu o pedido requestado. Em decisão intitulada de despacho, a Magistrada negou deferimento ao pedido de citação por edital. Irresignada interpõe o presente recurso almejando a reforma da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 016/043. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos verifico que, a decisão ora fustigada está amparada na norma instrumental sobre as formas de citações previstas no art. 221, III e 231, ambos do CPC. Nas informações a Magistrada relata que foi determinada a citação por mandado, de forma minuciosa. Portanto, somente depois de esgotados todos os meios é que poderá ser determinada a citação por edital. Assim, correto o procedimento adotado pela MM. Juíza. Veja-se parte do de despacho agravado: "Em sede de execução fiscal, a citação por edital (citação ficta) somente deve ser admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Destarte INDEFIRO

o retro pedido de citação editalícia, haja vista não constar nos autos a prova do prévio esgotamento dos meios de citação real do(a) Executado(a), e ainda por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. INTIME-SE a Exequente para promover diligências junto às repartições públicas, a fim de localizar o atual endereço do devedor, bem como de seus sócios solidários, no prazo de 15 (quinze) dias". Destarte, a pretensão da Agravante esbarra no dispositivo da norma instrumental. Correta a decisão da Magistrada. A decisão não merece reforma. Assim, entendo que deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9768/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 60074-8/08 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO : SILVANO MARIANO E ELZA CORRÊA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA, qualificado, via de advogado, por não se conformar com a r. decisão proferida na Ação de Manutenção de Posse proposta em seu desfavor por SILVANO MARIANO e ELZA CORRÊA DA SILVA, pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Miranorte - TO, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, para ver reformada a decisão agravada. Diz que os Agravados alegam ser legítimos senhores e possuidores, por justo título, do lote nº 135P e 141P, do Loteamento Mara, com área de 25,0139 hectares, localizada no município de Miranorte/TO. Que o Agravante vem praticando atos de turbação da posse contra os Agravados, desde o mês de maio de 2008, ao penetrar sorrateiramente no imóvel, ameaçando a posse dos mesmos e requerendo que saiam da área, de cuja terra tira o seu sustento e de sua família. Assim, arrimado nas disposições do art. 1.210 do Código Civil e com fundamento nos arts. 924, 926 e 928, requer seja mantido na posse através de mandado liminar de manutenção de posse. Assevera que, o Juiz monocrático, após audiência de justificação concedeu a decisão: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 929 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição do mandado de manutenção de posse em favor dos requerentes, ficando os mesmos advertidos acerca da conservação do imóvel, bem como de que se abstenha a realizar quaisquer modificações no bem até decisão final". Diz que a decisão foi cumprida em 14/08/2009 (fl. 24), com a citação do Agravante em 26/08/2009 (fl. 23-verso), e juntada aos autos em 27/08/2009 (fl. 21, verso). Salienta ainda, que na audiência de justificação o Julgador monocrático ouviu apenas o irmão da Agravada e do Agravante (fl. 16), bem como o pai da Agravada e do Agravante (fl. 17), além de outra testemunha (fl. 18). Demonstrando que o Julgador foi induzido em erro quando motivado pela afinidade sanguínea parcial. Aduz a presença do periculum in mora e fumus boni iuris, causando sérios, irreparáveis e insuportáveis prejuízos, tanto material como moral ao Agravante e sua família. Requer o deferimento da antecipação da tutela, revogando a liminar concedida ou a sua suspensão, face à urgência da medida, preservando-a até final julgamento da ação. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada, vejamos: "Verifica-se, ainda, que mesmo após a turbação intentada pelo Requerido, os Requerentes se mantiveram na posse do bem até o cumprimento da liminar deferida em seu desfavor na ação de reintegração de posse de nº 2009.0003.5316-1/0, além de ter sido demonstrada turbação a menos de ano e dia. Portanto, tenho que se encontram presentes. Com relação ao periculum in mora basta que a parte demonstre fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, falem às circunstâncias favoráveis à própria tutela. Os requerentes tem como único local para moradia o imóvel em questão, sendo que de lá retiram o sustento da família. Portanto, o deferimento da liminar é medida que salvaguarda eventuais direitos e previne prejuízos". Ademais, o fundamento apresentado pelo agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão albroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, NEGOU A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9556/09

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 1910/99 – VARA CÍVEL
APELANTE : LAERTE RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Apelação interposto por LAERTE RIBEIRO LOPES em desfavor da sentença de f. 102-107, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia – TO, nos autos da ação de depósito nº 1910/99, a qual julgou procedente a ação. Em suas razões recursais, a Apelante aduz haver vício insanável no processo capaz de tornar nula a sentença proferida. Alega ter ofertado outro bem para adimplir sua obrigação junto ao Apelado, enquanto o Julgador teria insistido na entrega de um bem que não mais existe, posto que as dificuldades financeiras do Recorrente o

obrigaram a desfazer-se do veículo. Ataca a sentença de não ter atingido sua função sócio-política-jurídica uma vez que o obrigou a entregar um bem que provavelmente não se encontra em seu poder ou a pagar um valor de que não dispõe, colocando-o impossibilitado de adimplir a obrigação. Requereu provimento para reformar a sentença por não preencher os pressupostos legais. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e o Apelado, em que pese intimado, não ofertou contra-razões. A sentença, por sua vez, julgou procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o réu a entregar ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro (R\$ 21.368,66 vinte e um mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, consoante artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do CTN, desde a data da citação, com espeque no artigo 4º do Decreto-lei 911/69 e artigo 904 do Código de Processo Civil, excluindo a possibilidade de prisão civil do réu. Entendeu o Juízo que o Demandado / Apelante não apresentou defesa capaz de aniquilar a pretensão do Autor, ao mesmo tempo em que o pedido deste apoiou-se em prova documental inequívoca. Remetidos os autos a este egrégio Tribunal, vieram a mim distribuídos por sorteio. Relatado. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, porém deserto. Ao compulsar dos autos, percebo não haver, nem em sede de primeiro grau, tampouco em sede recursal, pedido de assistência judiciária gratuita por parte do Apelante. O apelo encontra-se encartado nas fls. 115-117, trazendo em anexo apenas uma procuração ao bastante procurador. Não há comprovante de preparo. Diante do exposto, não conheço da presente apelação, com fundamento no artigo 500, III do Código de Processo Civil. Palmas, 14 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9408/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9901-9/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA E OUTRO
AGRAVADA : RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado, representado por advogados constituídos, por não se conformar com decisão de fls. 150, exarada nos autos da ação acima mencionada movida por RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES contra o BANCO PANAMERICANO S/A, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, consoante o disposto nos artigos 524 e seguintes e 558 do CPC, pelos motivos de fato e de direito inclusos. Requer o recebimento e admissão do presente recurso, e seu provimento na totalidade, com a reforma do r. decisório atacado e a condenação da Agravada nos ônus da sucumbência. Alega que a Agravada pretende o cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo e petição de fls. 125 a 129, aduzindo ser credora do montante de R\$ 13.020,76 (treze mil e vinte reais e setenta e seis centavos) em data de 28/08/2008. Que conforme se denota do cálculo o valor total bloqueado e visado a título de cobrança forçada é muito superior ao efetivamente devido na forma da coisa julgada, desta forma a necessidade de impugnação à execução pelo excesso de execução. Aduz que, em razão do excessivo cálculo, fez-se surgir também excesso quanto ao cálculo das demais verbas decorrentes, notadamente os resultantes do cálculo da multa do artigo 475-J do CPC. Assim, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 475-L do CPC, realçou-se em sede de impugnação à execução que o valor correto em data de 28/08/2008, era de 8.494,24 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo de fls. 004. Assevera que mesmo demonstrado o excesso da execução, entendeu o MM. Juízo da 1ª instância através do despacho objeto do presente recurso de agravo de instrumento que, com razão a embargada e julgou improcedente a impugnação. Requer a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se o excesso da execução promovida pela Agravada. Juntou os documentos de fls. 008/167. Em face da inexistência de pedido de liminar, pelo despacho de fls. 170, solicitou informações ao MM. Juiz da causa e determinou a intimação da Agravada para as contra-razões. Nas contra-razões de fls. 175/179, a Agravada afirma que o recurso não deve ser conhecido por defeito insanável de representação, vez que a subscritora da peça recursal, Dra. Annette Riveiros, não tem poderes de representação do recorrente. Vê-se que o causídico substabelecente (fls. 09), Dr. Adriano Muniz Rebelo, não tem poderes para tanto, conforme se lê na procuração (fls. 12): "FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES ORA CONFERIDOS, SEJA NO TODO OU EM PARTE". Relatados, decido. Examinando, detalhadamente a documentação carreada ao bojo dos presentes autos bem como a documentação acostada verifiquei que a Agravante não está representada no processo. O substabelecimento conferido a ilustre advogada da Agravante, subscritora da peça recursal Dra. Annette Diane Riveros Lima é sem nenhum valor para a representação, pois o substabelecente não tem poderes para tanto, conforme se vê das fls. 012, veja-se: "FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER DOS PODERES ORA CONFERIDOS, SEJA NO TODO OU EM PARTE". Assim, não estando a Agravante representada nos autos, pois de nenhum valor a representação da advogada substabelecida, que assinou o recurso, eis que carece de capacidade postulatória, o Agravo de Instrumento não será conhecido. Veja-se o entendimento do STJ no mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO IRREGULARMENTE CONSTITUÍDO. INADMISSIBILIDADE. I – Constatado que o substabelecente da procuração era vedado, de nenhum valor a representação do advogado substabelecido, que assinou o recurso, eis que carece de capacidade postulatória. II – Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 693.078; Proc. 2004/0137032-9; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. 01/03/2007; DJU 23/04/2007; Pág. 272) Publicado no DVD Magister nº 18 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Diante do exposto, não conheço do presente recurso em face da inexistência de representação nos autos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 02 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9699/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 20094-0/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADA : GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo em caráter de urgência, interposto pela COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, qualificada, por não se conformar com a decisão de fls. 248 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir: O Agravante, não se conforma com a r. decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeira instância, a qual, designou audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/10/2009, às 16 horas, bem como determinou que a testemunha da recorrente compareça independentemente de intimação pessoal, por falta de requerimento expresso. Veja-se: “...Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 16:00 horas. A testemunha deverá comparecer independente de intimação, posto que não fora requerida pela parte requerida intimação pessoal.” Nos termos do art. 407 do CPC, que incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez (10) dias antes da audiência. Que a Agravante atendeu ao disposto no artigo supra, pois, quando arrolou sua testemunha indicou expressamente seu endereço, sendo ele fora da comarca onde será realizada a audiência designada. Ressalta que, a não produção da prova pretendida causará sérios danos a Agravante, visto que o depoimento da testemunha será de grande importância para o convencimento do juiz de 1º grau, isso, sem mencionar a afronta ao princípio da ampla defesa. Finalmente que, a falta de amparo legal que cerca o despacho agravado, requer a Agravante à concessão do efeito suspensivo ativo, para que este D. Juízo suspenda a ordem do juízo de 1ª instância e determine que até o final do julgamento do recurso não seja realizada audiência de Instrução e Julgamento. Requer ainda, o provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão, expedindo-se carta precatória para a oitiva da testemunha do Agravante na comarca competente, bem como seja redesignada nova data para audiência de Instrução e Julgamento. Juntou os documentos de fls. 008/018. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos verifico que não é caso de recurso, pois a decisão ora fustigada não se enquadra nos casos de agravo de instrumento, ou seja, lesão grave, com dano irreparável ou de difícil ou impossível reparação. O fundamento apresentado pelo agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Assim, entendo que deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, vez que a decisão não é passível de reforma. O requerente poderá requerer ao Juiz monocrático suas providências para a inquirição da testemunha. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de agosto de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9375/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 98860-6/08, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO)
AGRAVANTE : JÁDER MARIANO BARBOSA
ADVOGADO : EDILAINE DE CASTRO VAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JÁDER BARBOSA MARIANO, qualificado, representado por advogado constituído, em face da respeitável Decisão de fls. 48 v, da ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colméia - TO, na Ação Cautelar Preparatória de nº 98860-6/08, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC. Concedida a liminar de efeito suspensivo às fls. 42/44, solicitou-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como a intimação da parte agravada para apresentar resposta. Cumpridas as diligências determinadas, fls. 46/53, o Agravado manifesta às fls. 54/58, informando que o Agravante não se desincumbiu do disposto no art. 526 do CPC, e requer a cassação do efeito suspensivo deferido e o não conhecimento do agravo, documento de fl. 59. Informações às fls. 61/63. Decido. Denota-se que o não cumprimento do disposto no artigo 526, parágrafo único do Código de Processo Civil, desde que arguido e provado pelo Agravado importa na inadmissibilidade do agravo. Veja-se: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Assim, diante da norma legal e da arguição do não cumprimento, alegado e provado pelo agravado, deve-se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face do não cumprimento da norma imperativa do artigo 526 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8826/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (PEDIDO DE INVENTÁRIO Nº 2006.8.8595/9 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
AGRAVANTE (S) : ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE
ADVOGADO(S) : EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRAS

AGRAVADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE REPRESENTADO POR DAGOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO / DECISÃO: “Face a habilitação de fls. 192, manifeste-se o agravado. Palmas, 14 de setembro de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9722/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 42477-0/08, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E PAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADA : CONCEIÇÃO ALMEIDA BRAZ
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BV FIANANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada, por não se conformar com a decisão que negou seguimento à apelação interposta pela Agravante (fls. 49), proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 42477-0/08, proposta em desfavor da Agravada, com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões a seguir: O Agravante alega que foi intimado para emendar à inicial, quanto ao recolhimento das custas e taxas judiciais, bem como comprovar a mora do réu-devedor apresentando o AR da notificação extrajudicial. Que o Agravante não se manteve inerte, tendo em vista que protocolou petição requerendo a dilação do prazo por mais trinta dias, haja vista a dificuldade encontrada pela agravante em realizar tal diligência, sendo deferido apenas 15 dias pelo Nobre Juiz Monocrático. Mesmo assim, o juiz extinguiu o processo com base no artigo 267, I do CPC. Não se conformando, interpõe o presente recurso. Juntou os documentos de fls. 011/063. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos verifico que, a decisão ora fustigada está amparada no dispositivo citado pelo MM. Juiz da causa principal. Veja-se: DECISÃO O recurso é próprio e tempestivo, todavia deixo de recebê-lo em razão do artigo 518, § 1º do CPC, in verbis: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal de Federal. É o caso dos autos. A sentença apelada está em plena conformidade com a Súmula nº 72 do STJ, vejamos: “Súmula 72. COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDIVEL A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE”. Isto posto, nego o recebimento do recurso. Assim, a pretensão da Agravante esbarra no dispositivo da norma instrumental. Correta a decisão do Magistrado. Ademais, ao propor a ação o advogado já deve estar munido de todos os documentos necessários. A decisão não merece reforma, considerando ainda, que o patrono da Agravante teve mais de uma oportunidade para cumprir a determinação do Juiz. Assim, entendo que deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de agosto de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5941/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JURACI DAS MERCES JULIATE
DEFENSORA PUBLICA: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
PACIENTE : JURACI DAS MERCES JULIATE
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em Substituição ao DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA,, em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Marcello Tomaz de Souza, em favor de Juraci das Mercês Juliate, em razão de decreto de Prisão por dívida alimentar expedido pela douta juíza de direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional. Alega que em 10 de novembro de 2000 o menor Wilque Pereira Juliate, representado por sua genitora Meirivon Pereira Santos, propôs Ação de Execução de Alimentos em desfavor do ora paciente, e que em 28/07/2008 foi por ela pactuado o recebimento da importância de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), ocasião em que a dívida já totalizava aproximadamente R\$ 14.439,84. Assevera que na data de 30/07/2008, o paciente ingressou com ação revisional de alimentos, entabulando acordo, em 13/08/2009, para reduzir o percentual da pensão alimentícia para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Aduz que, entretanto, e na mesma data (13/08/2009), o paciente fora preso por inadimplemento de obrigação alimentícia, cujo montante da dívida foi calculado em R\$ 20.542,71 (autos de nr. 4503/2000, execução de alimentos). Nesse contexto, entende que não há razoabilidade jurídica para a decretação da medida prisional, uma vez que houve o reconhecimento implícito do pagamento do percentual estipulado, tanto que fora acordado a sua redução e, apesar disso, algumas horas após fora decretada a prisão do paciente. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para o fim de anular o decreto de prisão por dívida alimentar. Juntou a documentação de fls. 07/52. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as ilações do digno impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e incontestes os pressupostos para a concessão liminar da ordem. A liminar, em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando suficientemente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto de prisão, uma vez que este se reveste de fundamentação jurídica idônea, suficiente a demonstrar que não houve justificativa passível de ser reconhecida como escusa à inadimplência verificada (fumus boni iuris).

Por outro lado, o caso concreto dos autos revela o risco do periculum in mora inversum, ou seja, a obrigação de prestar alimentos não cumprida gera privações de toda sorte a quem deles necessita. O periculum in mora deve ser evitado para o paciente, mas não à custa de transportá-lo para o alimentando. Assim, impossível a concessão da ordem, in limine, se não se fazem presentes os dois requisitos no momento processual exigidos. Desse modo, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao estágio do processo e demais circunstâncias que entender necessárias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara a subscrever o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de setembro de 2009. (A) Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1652/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS Nº 4456/00 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.

AUTOR: J. C. G.

ADVOGADO: IGOR DE QUEIROZ

RÉU : M. E. G. A.

ADVOGADA: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Entendendo existir violação à literal disposição de Lei, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o requerente propõe a presente Ação Rescisória com a finalidade de tornar nulo o acórdão atacado com o reconhecimento da sociedade de fato existente entre as partes no período compreendido entre maio de 1992 a dezembro de 1998, sem os vícios do julgamento anterior, proferido extra petita. Alegando ser parte legítima para intentar a presente ação, argumenta para tanto que: - o acórdão publicado contradiz o seu voto-condutor que não conheceu do apelo manejado pelo autor, ante a ausência do pressuposto da motivação. Nele, a Exma. Desembargadora Willamara Leila, divergiu do relator no sentido de que, nesta instância, não poderia haver a anulação da sentença, tão pouco, a extinção do processo ex officio, uma vez que o recurso de apelação sequer foi admitido e que não houve qualquer requerimento das partes nesse sentido, sustentando que prosseguindo com tal entendimento o v. acórdão poderia ser proferido extra petita; - entende, com isso, que a ementa do julgado, não expressa a vontade dos julgadores. Alegando, assim, contradição, requer a rescisão do acórdão, para que esta Corte reconheça a sociedade de fato havida entre as partes. Pugna, também, pelos benefícios da gratuidade da justiça, dispensando-o do pagamento das taxas legalmente exigidas e do depósito no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (artigo 488, II, do CPC). É, em síntese, o relatório. Decido. De início vislumbro que a petição inicial vem revestida dos seus requisitos necessários, a ressaltar a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Quanto ao aludido depósito do inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, dispensado, pois concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Em que pesem os argumentos do autor, no tocante à contradição existente entre o acórdão rescindendo e o seu voto condutor, tenho que insuficientes para alcançar o prosseguimento da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Como bem observou o requerente, o voto da Desembargadora Willamara Leila, encampado pelo Desembargador Relator Carlos Souza, foi pelo não conhecimento do apelo. Portanto, a rescisória deveria voltar-se contra essa conclusão, possibilitando o exame da sentença, reformando-a ou não. O acórdão, em que pese não ter sido elaborado de acordo com a conclusão do voto (não conhecimento do apelo), não foi objeto de declaratórios. Logo, mesmo que se rescinda o acórdão, não terá o autor resultado prático, já que não buscava com o apelo a partilha, mas o reconhecimento da sociedade de fato. Pedido considerado procedente. Ai, com efeito, esbarra a ausência de pressuposto recursal que levou certamente a Desembargadora Willamara Leila, a concluir que à apelação faltava motivação. Nesse passo, observando os fundamentos do acórdão rescindendo, evidencia-se que ocorreu um simples erro material, pois não consignou no seu bojo os fundamentos do voto divergente proferido pela Desembargadora Willamara Leila, de onde se vê que a discussão girou em torno do pedido do autor, concluindo a 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que: "(...) ... o recurso interposto é manifestamente incabível, já que o Apelante, ao emendar a inicial, às fls. 49/50 limitou seu pedido à mera declaração de existência de sociedade de fato entre os anos de 1.992 e 1.998. Dessa forma, tendo sido julgado procedente seu pedido, não pode, via recurso, pleitear aquilo que já havia renunciado através da petição de fls. 50 dos autos, onde consta expressamente em seu requerimento, que: "a) seja a ação julgada tão somente como ação declaratória de sociedade de fato entre as partes onde conste a início da relação em maio de 1.992 e o término em dezembro de 1.998." Com efeito, dúvidas não podem haver, de que o presente recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade referente à motivação, pois, como dito, ao emendar a inicial, o Apelante renunciou a pretensão de obter a partilha dos bens, o que, e per si, impede o conhecimento de recurso com esse fim. Pela mesma razão, aprecio que nesta instância não poderia haver anulação da sentença, bem como, a extinção do processo ex officio. Tal providência, a meu ver, só seria possível, caso o recurso de apelação fosse admitido, e ainda assim, se houvesse requerimentos das partes nesse sentido, o que não ocorreu. Diante do exposto, peço vênha ao ilustre relator para dele discordar e votar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso por ausência de motivação." Julgamento assim exteriorizado. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS. SOCIEDADE DE FATO NÃO COMPROVADA. Não comprovada a sociedade de fato e nem qualquer outro fato jurídico ou negocial que possa beneficiar o autor, deve a sentença atacada ser cassada com a extinção do processo. Provimento negado." Como se vê, o erro material é evidente e não se questiona, pois não há que se falar em erro de julgamento, mas erro na exteriorização do que foi decidido pelo colegiado. Erros dessa monta não demandam, para sua correção, o ajuizamento de ação rescisória, que se mostra desnecessária. Assim, extingo a sem resolução do mérito. Palmas, 16 de setembro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9767/2009 (09/0077160-7).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 84654-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO).

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

AGRAVADO (A): FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS- FIESC

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo, interposto por CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA em face da decisão interlocutória (fls. 26/27) proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos n.º 2009.0008.4654-0, do Mandado de Segurança impetrado pelo Agravante, contra ato da DIRETORA DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, consubstanciado na solicitação de parecer ao Conselho Estadual de Educação em Palmas – TO, para análise do pedido formulado pelo Impetrante/Agravante, que, com base no art. 47, § 2º da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), requereu a abreviação de seu Curso de Direito, após avaliação especial aplicada por banca examinadora, tendo por fundamento o seu extraordinário rendimento escolar e extra-escolar, porquanto necessita do diploma de bacharel em Direito para que possa tomar posse no concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em síntese, aduz o Agravante que é aluno do 8º período do curso de Direito da IES e que foi aprovado em concurso público para cargo de provimento privativo de bacharel em Direito (Analista Judiciário) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, considerando sua classificação dentre as duas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, a sua nomeação ocorrerá imediatamente. Que para tomar posse e entrar em exercício o Agravante necessita apresentar certificado de conclusão de curso de bacharel em Direito, por ser requisito inerente ao cargo. Nessas condições, não tendo cursado as disciplinas que lhe faltam para a conclusão do referido curso até a data prevista para a posse, o Agravante está na iminência de ver frustrada sua investitura no cargo. Que amparado no parágrafo 2º do art. 47 da LDB (Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional), que consagra autonomia didático-científica às universidades, o Agravante requereu perante a Direção do IES a constituição imediata de uma banca examinadora especial para a abreviação de seu curso superior e, após, aprovação, a consequente expedição do certificado de conclusão para garantir sua nomeação no certame para o qual fora aprovado. Salia que desconhecendo o procedimento, a Direção da IES solicitou parecer do Conselho Estadual de Educação em Palmas – TO, não apreciando o pedido do Impetrante/Agravante. Alega que ante a omissão da Direção da Faculdade, na apreciação de seu pedido de abreviação de curso, o Agravante impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, sendo a liminar indeferida pela Magistrada singular sob o fundamento de ausência demonstração do fumus bonis iuris consistente em seu aproveitamento extraordinário nos estudos. Argumenta que a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, justamente prevendo a situação do Impetrante/Agravante, concede autonomia às Universidades, em seu art. 47, que poderão abreviar as conclusões dos cursos de alunos que tenham demonstrado extraordinário aproveitamento nos estudos. Transcreve em suas razões recursais alguns julgados que entende corroborar a sua tese. Afirma o Agravante que é aluno com aproveitamento extraordinário nos estudos, conforme documentação inclusa, e, que em 2004, foi aprovado no concurso do quadro geral do Tocantins, para o cargo de Assistente administrativo, logrando a 3ª posição. Em 2009, quando ainda cursava o 7º período foi aprovado para o cargo de Analista Judiciário Especialidade em Direito, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, logrando a 1ª posição com PNE, onde tinha um concorrência de 23 (vinte e três) candidatos por vagas. Assim, sendo entende que seu aproveitamento nos estudos o habilita pleitear o benefício de abreviação de curso disposto no art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 93.04, de 20 de dezembro de 1996). Por fim, requer a concessão liminar de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no sentido de determinar que a Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins que aprecie de imediato o pedido de abreviação do curso, submetendo o Agravante à banca examinadora especial para aplicar provas ou outros instrumentos de avaliação específicos relativos às disciplinas que faltam e no mérito, a confirmação da liminar, no sentido de que logrando êxito nos exames aplicados pela banca examinadora, seja expedido certificado de conclusão de curso, ficando o respectivo diploma para o tempo apropriado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial (fls. 02/15) veio instruída com os documentos de fls. 16/55, dentre eles os obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC (decisão agravada e procuração outorgada ao advogado do Agravante). A decisão agravada foi exarada no dia 1º de setembro de 2009 e o recurso foi interposto no dia 04 do mesmo mês e ano. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do essencial. Recurso próprio e tempestivo. Estando presentes os outros pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a pretensão do Agravante/Impetrante consiste em assegurar-lhe o direito subjetivo de ser submetido à banca examinadora especial, a fim de abreviar a conclusão de seu curso superior de Direito, eis que necessita do certificado de conclusão para tomar posse no cargo de analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado Pará. Em regra, o tempo mínimo de exigência como requisito para conclusão do curso de Direito é de 5 (cinco) anos. A Lei n.º 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no § 2º de seu art. 47, que: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino". Assim, há previsão legal para o aluno "abreviar" a duração de seu curso, cabendo à instituição de ensino regulamentar isto e controlar a grade curricular do aluno. Entretanto, tal previsão não garante direito líquido e certo a constituição de banca examinadora para suprimir quatro períodos do curso de Direito, em virtude de ter o aluno aprovação em concurso público para cargo de provimento privativo de bacharel em direito. No caso, consta dos autos que o Agravante já cursou até o 6º período, estando restando ainda, o 7º, 8º, 9º e 10º período. Desse modo, ante as considerações acima, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário para a concessão do efeito ativo pleiteado. Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, acerca da demanda, no prazo legal de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada DIRETORA DA

FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de recurso em Mandado de Segurança, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 14 de setembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9777/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 74886-7/09
AGRAVANTE : SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO : COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 74886-7/09 proposta por Coceno – Construtora Centro Norte Ltda. Consta nos autos que, referida ação foi proposta em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – DR/TO, com o objetivo de impedir a concessão do objeto da licitação inerente à concorrência nº. 001/09, referente à contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para reforma e ampliação da Unidade Operativa do SENAC em Araguaína – TO, à empresa Aguiar e Tavares Ltda, declarada vencedora no certame. Mencionada empresa não teria se habilitado ao certame nos termos do edital regimental, pois na sessão pública de abertura dos envelopes de habitação e proposta, havia apenas duas empresas, ou seja, a impetrante e a JT Construtora Ltda. Pugnou pela concessão de tutela liminar e, no mérito, a procedência da ação (fls. 45/63). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão do processo licitatório, para sustar a adjudicação do objeto da licitação para a empresa vencedora (fls. 172/176). Aduz a agravante que, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza, a vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução de um contrato, ou seja, menor custo e maior benefício para a Administração. No procedimento licitatório desenvolve-se a atividade vinculada que, significa ausência de liberdade, pois a lei estabelece as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. A Comissão de Licitação, com amparo no artigo 2º da Resolução SENAC nº. 845/06 e, buscando maior disputa, primando pela competitividade, prorrogou o prazo para apresentação de novos envelopes, fato esse que foi devidamente publicado através do Jornal do Tocantins de 11/06/09. O agravado agiu de má-fé ao omitir a prorrogação. A decisão causa prejuízos à agravante, posto que, está impedida de contratar a empresa vencedora para realização das obras necessárias, restando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requerer a concessão de efeito ativo (tutela antecipada) e, no mérito, o provimento recursal para reformar a decisão recorrida (fls. 02/13). Acostou aos autos o edital (fls. 71/139), atas e relatório da Comissão (fls. 141/149) e os documentos de fls. 14/178. É o relatório. Conforme disposição do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, entretanto, é cediço que, para haja antecipação de tutela, a parte que a pretende deve apresentar prova inequívoca, demonstrar a verossimilhança das alegações e a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não vislumbro o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações do agravante, não obstante afirmar que, com escólio no artigo 2º da Resolução 845/06 do SENAC (proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos), houve prorrogação do prazo para apresentação dos envelopes que, foi devidamente publicada no Jornal do Tocantins, extrai-se dos autos que, no edital que, faz lei entre as partes, restou consignado que, a prorrogação do horário de recebimento das propostas dar-se-ia somente com anuência de todos os presentes, e registrada em ata (item 8.1.1), entretanto, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de acordo com as empresas concorrentes, no sentido da sobredita prorrogação. Ex positis, em razão do não preenchimento de requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 14 de setembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5727/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 45054-5/06 – 2ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : WALDOMIRO MOREIRA
ADVOGADO : LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF
EMBARGADOS : VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vista ao recorrido para as contra-razões (art. 581 do CPC). Intime-se. Palmas, 14 de setembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9731/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 7.0978-0/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS).
AGRAVANTE : LEILA COELHO DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO : DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HAIKA M. AMARAL BRITO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, que, nos autos n.º 2009.0007.0978-0/0, da Ação de Reintegração de Posse de Veículo (Contrato de Leasing) manejada por DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ora Agravado em desfavor da Agravante, concedeu medida liminar de reintegração de posse do veículo a instituição financeira. Em síntese, aduz a Agravante que a medida liminar concedida nos autos da Ação de Reintegração de Posse de Veículo deve ser revogada, com a conseqüente restituição do bem à Recorrente, tendo em vista que esta já havia ajuizado Ação de Consignação e Pagamento c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, com pedido de tutela antecipada, uma vez que o Contrato de Leasing pactuado se tornou extremamente oneroso à Agravante, em virtude das elevadas taxas de juros cobrados pelo Banco/Agravado. Alega, ainda, a Agravante haver no caso litispendência não verificada pelo Juiz de primeiro grau. Assevera que o fumus boni iuris no caso está evidenciado pelo fato da Agravante ter ajuizado Ação Consignatória c/c Revisional de Contrato de Leasing antes de ser intentada a Ação Reintegração do Veículo (Busca e Apreensão) pelo Agravado, o que segundo seu entendimento caracteriza litispendência, e, não cabendo o deferimento da liminar ora atacada. Salaria que o periculum in mora decorre do fato de que o cumprimento da liminar ora impugnada ocasionará grandes prejuízos e transtornos a Agravante, além de danos morais e lucros cessantes de grande monta. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo, objetivando suspender os efeitos da liminar de busca e apreensão deferida e a sua permanência na posse do veículo. No mérito, requer a reforma da decisão atacada, para que a Agravante continue na posse do bem, enquanto pendente o litígio. A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC, bem como outros que a Agravante entendeu necessário para o feito (fls. 18/112). Custas recolhidas às fls. 126/127. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo, ademais, estando presentes os outros pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558, ambos, do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando os presentes autos, verifica-se que de fato a Agravante ajuizou ação de consignação c/c revisional antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão (reintegração do veículo) pelo Agravado, daí a conexão, impondo-se a reunião dos processos e não a ocorrência de litispendência, como alega a recorrente. Ademais, o ajuizamento de ação consignatória não conduz, necessariamente, a que fique impossibilitado o deferimento liminar da busca e apreensão, porquanto o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 admite a busca e apreensão, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do deverdo, e, no caso vertente, observa-se que a Agravante ajuizou a ação consignatória, quando já devendo, confessadamente, três parcelas (vencidas no período de 28/02/2009 a 30/04/2009), no valor de R\$ 1.649,43 (Hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), alegando dificuldade financeira e excesso no valor do débito, de forma genérica, não demonstrando efetivamente as possíveis cláusulas ilegais e abusivas, na qual, foi negada a liminar de antecipação de tutela de consignação dos valores que a Agravante entende devido (fls. 119). A referida decisão é objeto do AI 9677, desta relatoria. Desse modo, ante as considerações acima, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a liminar de busca e apreensão do veículo. Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, acerca da demanda, no prazo legal de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas – TO, 02 de setembro 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1STJ – REsp 221903/RS, 3ª T., Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 30/09/1999, DP 07/02/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9339/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12084-1/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO)
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO(A)S : ANÉSIO CORREA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO(S) : BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a cópia da decisão proferida pela ilustre Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái – TO, juntada às fls. 604 dos autos, oficie-se àquela Magistrada para informar a respeito do feito que originou o presente agravo. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABILITAÇÃO Nº 1502/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AC 5315/06 – TJ/TO.
REQUERENTE : JÚLIO CÉSAR SPINDOLA ITACARAMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
REQUERIDO : GERSON SPINDOLA CARNEIRO
ADVOGADO : Edésio do Carmo Pereira
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os presentes à douta Câmara Cível para que providencie o

desentranhamento dos documentos de fls. 182/199 dos autos em apenso e, de consequência, promova a respectiva juntada nestes autos. Após, intime-se a parte contrária para, querendo, contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 1.057 e 1.059 do CPC e do Art. 202 do RITJ-TO. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas(TO), 1º de setembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6095/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8135/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : FRANCISCO CHAVES GENEROSO
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUSA LUCENA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Oficie-se, com urgência, ao douto Juízo originário prolator da decisão agravada, informações quanto ao trâmite da Ação Civil Pública nº 8.135/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, a qual deu origem ao presente Agravo de Instrumento, solicitando-se, ainda, se houve cumprimento do determinado no art. 526 do CPC. Visando imprimir a necessária celeridade, transmita-se, por fac-símile o presente despacho. Tendo em vista o estado deteriorado dos autos, providencie o Setor responsável a consequente substituição da capa dos presentes autos. À Secretaria da 1ª Câmara Cível para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de setembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8195/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.5.7198-9 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO)
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(S) : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.5.7189-9, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 209 usque 219 dos autos: "Sustenta o Agravante, em razões recursais, o seguinte: que a decisão agravada foi prolatada em total dissonância com a legislação e jurisprudência dominante, eis que o juízo de retratação somente é cabível na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial; que o processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que não houve sucumbência por parte no Ministério Público; que é inadmissível o juízo de retratação feito pelo D. Juízo a quo, visto que realizado por mero despacho, quando deveria ser por decisão e, portanto, nulo de pleno direito; a respeito da inadmissibilidade da retratação, por se tratar de hipótese estranha aos casos do art. 296, do Código de Processo Civil, só poderia ser passível de retratação a sentença que reconsiderasse a petição inepta e, portanto, deve a decisão ser revogada de plano, que o magistrado se retratou da decisão de fls. 112/119, da qual não haveria apelação e não da decisão de fls. 132/133, ressaltando-se que esta também não é passível de retratação, eis que a petição não foi indeferida por inépcia da inicial; que é nula a decisão (despacho), por ter sido exercido o juízo de retratação fora do prazo de 48 horas estabelecido pelo art. 296, do CPC, portanto extemporânea; que teve cerceado o seu direito de defesa, por ser inadmissível a retratação e ainda que não foi citado para contra-arrazoar a apelação interposta pelo Ministério Público; que houve preclusão lógica, não havendo a possibilidade de reforma da decisão, a não ser nos casos previstos no art. 463 do CPC, que pelo fato de estar consumada a preclusão lógica, não poderia o Magistrado de primeiro grau reformar a sentença; assim agindo violou o art. 5º, inciso LIII e art. 29, inciso X, ambos da Constituição Federal, avocando, assim, para si competência do Tribunal de Justiça e por mais essa razão a decisão é nula de pleno direito; adiando ser esta ausente de fundamentação, o que afronta os artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil e o art. 93, IX da Carta Magna. Por fim, requereu efeito suspensivo da decisão, eis que o transcurso normal do processo lhe causaria danos irreversíveis, alegando, em síntese, que a ação civil pública interposta se escora em processos que já tramitam no Tribunal de Justiça, por atos referentes à sua vida particular, não alcançados pela lei de improbidade administrativa. Por assim ser, estar-se-ia diante do bis in idem de julgamento, em instância não competente. O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 192/196. O Ministério Público, em sede de contrarrazões de agravo, alegou, em síntese, o seguinte: que não é causa de nulidade o fato do juiz não ter usado a terminologia adequada à espécie: ao invés de decisão, despacho; portanto, o que se deve buscar é o gravame do ato (despacho), o que lhe caracteriza como sendo decisão interlocutória; que o artigo 295, do Código de Processo Civil elenca as situações em que a petição inicial será indeferida e, portanto, cabe reforma da decisão através do juízo de retratação em todos os casos do artigo 267 e não somente nos casos de inépcia da inicial, como alega o agravante; que o fato do juiz ter extrapolado o prazo de 48 horas para exercer o juízo de retratação, não veda que esse exercício seja feito após o seu decurso, eis que, em casos tais, não há nenhuma consequência processual; que não houve violação de competência constitucional e tampouco existência de bis in idem, porquanto as condutas do agravante delineadas na peça vestibular configuram diversas responsabilidades, com consequências e implicações de cunho penal, cível e administrativo; que as condutas do Agravante são incompatíveis com os cargos que ocupa, dentre as quais a prática dos crimes de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e lesão corporais, que não há fundamento razoável para se manter o efeito suspensivo

conferido pelo Relator, eis que as alegações do agravante são vazias e que o curso normal do processo garantirá ao mesmo a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, em cujo foro poderá discutir e afastar as imputações constantes da ação civil pública. Por fim, pede seja mantida incólume a r. decisão de primeiro grau." Acrescento que, em seu parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial opina pelo não conhecimento do recurso, ou se tempestivo pelo provimento da reclamação ou correção parcial, ou não acatadas as teses anteriores, pela declaração de nulidade da decisão exerceu o juízo de retratação e o processamento do recurso de apelação. Relatados, decidido. Pelas disposições do artigo 557 do CPC, compete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso dei-xou de atender a requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento. Não exis-te nos autos uma das peças exigí-das pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto a subscriptora da peça recursal não acostou a certidão de intimação da decisão recorrida, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade da insurgência. Ressalte-se que a simples alegação feita nas razões do Agravo de que este é tempestivo, vez que o Agravante ainda não fora intimado da decisão e que somente a sua procuradora fora regularmente intimada em cartório, quando fez carga dos autos, não comprova a sua tempestividade, pois verifica-se que a certidão acostada às fls. 21 dos autos dá notícia de que foi feita carga dos autos à Advogada do Requerente, Lara Sousa Silva, no entanto, não consta ainda não teria sido feita a devida intimação da referida decisão, nem se contata que fora tirado cópia de todo o processo, não havendo certidão neste sentido também. Assim, a certidão juntada não é hábil a comprovar a tempestividade do recurso. Ademais, observo que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, do TJRS, assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido". No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso "sub examen" (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil." Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental". Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C. Agravo não conhecido." Na mesma linha decidiu o STJ, em acórdão com a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido." (RESP 202.444 BA, j. 22-06-99). "Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...): II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ulimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexistente risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e

remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstacularizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, vejamos as ementas que seguem transcritas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido." (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.)" (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Des. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência dos re-quisitos indispensáveis ao seu conhecimento, revogando-se a decisão de fls. 192/196. Comunique-se o juízo a quo desta decisão. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas-TO, 31 de agosto de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9771 (09/0077193-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 6.9004-4/09 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: EDUARDO BERNADON
ADVOGADO: Isaias Grasel Roman
AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDUARDO BERNADON contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS, nos autos da Ação Revisional Contratual c/c Consignatória de Valores ajuizada em desfavor do BANCO CNH CAPITAL S/A. O agravante relata que, ao ingressar com a supracitada ação, requereu em sede de antecipação de tutela que seu nome não fosse inscrito como inadimplente em órgãos controladores de crédito e, caso já inscrito, fosse determinada sua exclusão, e pleiteou autorização para consignar judicialmente os valores que entende devidos. Pugnou ainda fosse mantido na posse dos bens objetos dos contratos, mas o magistrado a quo indeferiu a medida antecipatória, o que motivou a interposição deste recurso. Alega que no momento em que o devedor submeteu ao Judiciário a discussão da dívida, o cadastramento, pelo credor, de seu nome em entidades restritivas de crédito configura constrangimento indevido. Assim, revelar-se-ia razoável a antecipação de tutela para evitar a inscrição de seu nome ou para retirá-lo do SPC, SERASA, CADIN e outros. O recorrente assevera que pretende efetuar o depósito judicial do valor que entende justo, e que a existência de dívida razoável sobre o valor apresentado como pagamento há de ser examinado sem descaracterizar a função da ação consignatória. Explica que os bens objetos das avenças devem ser mantidos, sob expresso compromisso, na sua posse, pois está a discutir as ilegalidades de algumas cláusulas das cédulas rurais. Afirma ser imperiosa a inversão do ônus da prova, com amparo no art. 358, III, do Código de Processo Civil e nos arts. 31 e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que sejam apresentados em juízo a evolução gráfica da dívida e os microfílm dos contratos firmados entre as partes, necessários à realização da prova pericial. Entende que o periculum in mora consubstancia-se na possibilidade de ser obrigado a pagar um valor cobrado de maneira abusiva, causando desfalque no seu patrimônio e impedindo que continue com crédito na praça. Aduz que o fumus boni iuris

está demonstrado pela realidade dos fatos narrados e pela descaracterização da mora decorrente da abusividade das cláusulas contratuais. Pleiteia, em caráter liminar, a concessão do efeito suspensivo ativo para: a) determinar a exclusão ou a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto discutido o débito; b) deferir a consignação judicial dos valores incontroversos; c) permitir a manutenção da posse dos veículos em suas mãos; d) determinar a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo, com a reforma definitiva da decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 14/84. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.84), da decisão atacada (fl. 81/82) e da procuração do agravante (fl. 42). O agravado ainda não integrou a lide em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Esclareço, primeiramente, que este Agravo de Instrumento, apesar ter sido interposto no dia 09 de setembro de 2009, somente foi remetido ao meu gabinete no último dia 17 (certidões às fls. 86/87). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro verter em favor do agravante o fumus boni iuris. Afinal, na petição inicial da ação revisional o agravante declarou não ter condições de "resistir ao desproporcional avanço da prestação" dos contratos avençados com o agravado (fl. 17). Entretanto, em nenhum momento o recorrente esclarece qual o atual valor dessas prestações, nem mesmo traz memória de cálculo ou outro elemento que o indique, o que torna impossível verificar se, de fato, há mesmo o alegado acréscimo desproporcional no seu valor. O agravante também pleiteia autorização para consignar mensalmente a quantia que entende ser incontroversa, mas deixou de especificar qual seria esse montante. Aliás, da leitura da petição inicial da Ação Revisional de Contrato e dos documentos juntados a este Agravo não é possível sequer aferir se há parcelas em atraso. O recorrente ainda requer sejam mantidos em sua posse os veículos objetos das avenças, porém diante do indeferimento dos pleitos anteriores, não há como autorizar, neste recurso, tal medida. Como bem consignou o magistrado singular, "(...) o requerente pretende seja adotada medida de todo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, 'initio litis', e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que entende correto. Isto não é possível." (fl. 82). Finalmente, observo que o magistrado singular não se manifestou quanto à inversão do ônus da prova, o que certamente ocorrerá por ocasião do saneamento do processo e da fixação dos pontos controvertidos. Qualquer decisão concernente a essa matéria, neste momento, caracterizaria inevitavelmente supressão de instância. Destarte, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis). II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei). Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9789 (09/0077355-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 60872-3/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.ª ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi
AGRAVADA: MARIA FRANCISCA GUIMARÃES
ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: discussão da legalidade na supressão dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), em sede de antecipação de tutela. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora se mostram suficientemente firmes para que a medida possa ser concedida. A princípio, entrevejo que o Agravante poderá sofrer grave lesão, uma vez que será compelido a pagar, em duplicidade, parcela remuneratória, haja vista que ao subsídio, como modalidade de remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério, por força de Lei, já foram incorporados os adicionais por tempo de serviço (anuênios). Ademais, a Recorrida, ora agravada, postula que aludidos anuênios (adicional por tempo de serviço), que já foram incorporados aos seus vencimentos (subsídio), sejam restabelecidos. A despeito da relevância dos fundamentos do pedido, tem-se que, no caso, incide a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97, que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual. 4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente." (REsp nº 809742/RN, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.06.2006, p. 201). "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO.

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. (...) Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp nº 575153/RJ, relator José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.03.2005, p. 304). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. **COMUNIQUE-SE**, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum agravado. **REQUISITEM-SE** informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, **INTIMEM-SE** a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de Setembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9790 (09/0077357-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 69876-6/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi
AGRAVADA: TEMES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: discussão da legalidade na supressão dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), em sede de antecipação de tutela. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* se mostram suficientemente firmes para que a medida possa ser concedida. A princípio, entretanto, que o Agravante poderá sofrer grave lesão, uma vez que será compelido a pagar, em duplicidade, parcela remuneratória, haja vista que ao subsídio, como modalidade de remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério, por força de Lei, já foram incorporados os adicionais por tempo de serviço (anuênios). Ademais, a Recorrida, ora agravada, postula que aludidos anuênios (adicional por tempo de serviço), que já foram incorporados aos seus vencimentos (subsídio), sejam restabelecidos. A despeito da relevância dos fundamentos do pedido, tem-se que, no caso, incide a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97, que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...). 3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual. 4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente." (REsp nº 809742/RN, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.06.2006, p. 201). "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. (...) Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp nº 575153/RJ, relator José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.03.2005, p. 304). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. **COMUNIQUE-SE**, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum agravado. **REQUISITEM-SE** informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, **INTIMEM-SE** a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de setembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

ERRATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9751 (09/0076898-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7.4263-0/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
AGRAVADO: WESLEY MARTINEZ ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO: José Wilson Cardoso Diniz
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, na qual

o MM. Juiz a quo, deferiu a busca e apreensão dos bens especificados na exordial, mas, contudo, ressaltou que o autor/agravante não poderá alienar ou se utilizar dos bens, até o deslinde questão. Inconformado o agravante manejou o presente recurso sustentando que a determinação de indisponibilidade contida na decisão objurgada contrária, frontalmente, o dispositivo contido no art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com as alterações da Lei nº. 10.931/04 que determina que, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Com estes argumentos conclui o agravante que a decisão agravada inviabiliza a aplicação da legislação em pleno vigor, além de não ser compatível com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Defende o processamento do presente agravo na sua forma instrumental, bem como a concessão da liminar com efeitos suspensivos ativos, para de plano, ser consolidada a posse plena e exclusiva dos bens em favor do Banco agravante, suspendendo-se, destarte os efeitos da decisão atacada, ao argumento de que a manutenção da decisão pode resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois, segundo narra, a proibição de alienar os bens provocará a depreciação dos mesmos, e o valor apurado, ao final da demanda, poderá ser insuficiente para cobrir os débitos. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo reformando-se em definitivo a decisão de 1º Grau. As razões encontram-se instruídas com farta documentação, bem como citações jurisprudências e doutrinárias que abonam a tese do agravante. É o relatório do que é essencial. Passo ao decisum. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo ae instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, a saber: Certidão de intimação, fls. 017; cópia da decisão agravada, fls.071/072; procuração do agravante fls. 040, e do agravado, fls. 085. Portanto, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual dele conheço. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1 . Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 . Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente disto tenho para mim que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, consistente na impossibilidade de poder alienar os bens já apreendidos e saldar a dívida do agravado, mormente porque tratando-se de veículos, a sua paralisação prolongada provoca a depreciação no seu valor comercial, portanto a probabilidade de dano é iminente. De outra plana, verifica-se a priori, a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, visto que a decisão monocrática, ao indisponibilizar os bens ao credor fiduciário, mesmo depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para purgação da mora, nega vigência a legislação que rege a matéria, contida no Decreto Lei nº. 911/69, § 1º. , do art. 3º, com as modificações dadas pela Lei nº. 10.931/04, em seu art. 3º. §1º. Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que a decisão agravada tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, defiro a liminar para suspender a decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela recursal. Como autoriza o art. 527. III, do CPC, para consolidar a posse plena e exclusiva dos bens apreendidos, caso o devedor fiduciante não efetue o pagamento da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, contados após a execução da liminar. Intime-se o Agravado para, querendo contra-minutar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de 1º Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6546 (07/0056439-0)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.
REFERENTE: Ação Demarcatória Parcial Com Restituição de Área Invadida com Perdas e Danos nº. 2534/04, da Vara Cível.
APELANTES: JOSÉ CANTALEJO E OUTROS
ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz
APELADOS: PEDRO SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS. CITAÇÃO VÁLIDA DE TODOS OS RÉUS, ORA APELADOS. REVELIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 320 DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. Segundo a melhor interpretação dos artigos 10, parágrafo único, I, e 95, do CPC, a ação demarcatória enquadra-se no gênero de ação real imobiliária posto que embasada no direito de propriedade, fato que torna necessária a citação de ambos os cônjuges para figurarem no pólo passivo da relação processual, independentemente do regime de casamento. Quando é incontroverso que os réus na ação demarcatória são casados, devem suas esposas constar do pólo passivo da lide, já que o litisconsórcio é necessário, nos termos do artigo 47 do estatuto processual. Assim quando ocorre a citação válida de todo os réus, inclusive das esposas, deve ser aplicado à regra do artigo 320, inciso I, do CPC. **AÇÃO DEMARCATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NATUREZA DOMINIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** A ação demarcatória reclama, pois, os seguintes pressupostos: a) que os imóveis sejam confinantes; b) que os imóveis pertençam a donos diversos; c) que haja necessidade de se fixarem marcos divisórios. Todavia, não houve a demonstração do direito de propriedade, requisito essencial à propositura da ação demarcatória. As partes, tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo, devem ter o título de propriedade dos imóveis objetos do debate, não podendo o processo ter seu prosseguimento regular, por ausência de um requisito essencial ao seu correto desenvolvimento. Esta ação possui natureza dominial e não possessória.

ACÓRDÃO: Acórdão os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para MANTER a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO –

Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exm^a. Sr^a. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6730 (07/0057851-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 543/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Frederico Augusto de Souza Paiva e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUCINTA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LAUDO TÉCNICO. APURAÇÃO DO QUANTUM POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VEDAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INCOMPORTABILIDADE. 1. O FATO DE SER A SENTENÇA SUCINTA EM ALGUNS PONTOS NÃO A TORNA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, VEZ QUE NÃO É A PROXIMIDADE QUE IMPORTA, MAS O CONTEÚDO. 2. COMPROVANDO-SE QUE A ELEVAÇÃO DAS ÁGUAS SE DEU POR VAZÃO DE USINA HIDRELÉTRICA, A LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA É DA RESPONSÁVEL PELA SUA ADMINISTRAÇÃO. 3. NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVE-SE OBSERVAR A PRESENÇA, TÃO SOMENTE, DO NEXO DE CAUSALIDADE, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. 4. A VAZÃO DE ÁGUA DEVE SER COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA SEGURA PELA ADMINISTRADORA DA USINA HIDRELÉTRICA, NÃO SENDO COMPORTÁVEL O ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO AFETADO. 5. O LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA ACOSTADO AOS AUTOS DEVE SERVIR DE PARÂMETRO PARA SE APURAR OS DANOS MATERIAIS ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 6. OS LUCROS CESSANTES DEVEM VIR PORMENORIZADOS DESDE A PETIÇÃO INICIAL, SENDO VEDADO O PEDIDO FEITO DE FORMA GENÉRICA. 7. VERIFICANDO-SE QUE APENAS SE BUSCA JUNTO AO JUDICIÁRIO RESPOSTAS CABÍVEIS ANTE O COMPROVADO EVENTO FATÍDICO, DESCABE FALAR-SE EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.730/07, originária da Comarca de Peixe-TO, em que figura como apelante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e, como apelado, o MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6754 (07/0058410-2)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Ato Jurídico nº. 449/00, da Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

APELADOS: CELSO TONINI E NELI BARRUETAVEGNA VIEIRA

ADVOGADO: João Paulo Borges

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CÉDULA RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em sendo declarada a inexistência da relação jurídica, perfeitamente, possível a nulidade dos seus consecutórios, in casu, o gravame hipotecário, não havendo, pois, qualquer incompatibilidade de pedidos. - Diante do não conhecimento da celebração do negócio e nem da aquiescência para a consecução do mesmo, não há como limitar-se um prazo máximo para a interposição da ação, razão pela qual não se opera a decadência. A garantia hipotecária não pode ser presumida, não se admitindo interpretação extensiva. O garantidor só responde pelas obrigações explicitamente assumidas.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e JOSÉ NEVES. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8417 (08/0070088-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº. 73248-6/06, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA E JOSÉ TRAJANO FEITOSA

ADVOGADO: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

APELADO: ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EX-CÔNJUGE. BENS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRELIMINARES. COMPETÊNCIAS. MATERIAL E TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO-APRECIÇÃO. DOCUMENTO. JUNTADA EM FASE RECURSAL. Compete à vara cível o conhecimento e processamento de ação de prestação de contas ajuizada por cônjuge separado de fato, ainda que o deslinde do feito possa servir de subsídio para ação de separação judicial. A competência territorial é relativa, de forma que as partes tanto podem livremente eleger o foro para julgamento de eventual lide quanto podem renunciá-lo, ao ajuizar a ação em outra comarca ou aceitar que a outra parte assim o faça. Assim, não oposta pelo réu, no prazo da contestação, a exceção declinatoria de foro, arguindo a incompetência relativa, houve preclusão da faculdade de fazê-lo, ocorrendo em vista disso a prorrogação da competência (art. 114 do CPC). Ex-cônjuge possui legitimidade ativa para ajuizar ação que objetiva a prestação de contas de sociedade mercantil da qual é sócio o outro cônjuge, enquanto não se operar efetivamente a partilha dos bens do casal, inclusive das quotas que posteriormente podem a ela pertencer. A lei não é taxativa no tocante à relação jurídica que enseja o dever de prestar contas, basta que uma parte tenha administrado a qualquer título o interesse de outrem para que surja este dever; dessa forma, possui legitimidade passiva a sociedade da qual o ex-cônjuge é sócio majoritário, já que a ação de prestação de contas foi ajuizada sob o fundamento de possibilidade de reconhecimento de direito de partilha da autora sobre as quotas dele. Resta claro o interesse de agir da autora em ajuizar ação objetivando a prestação de contas da empresa da qual é sócio ex-cônjuge, diante da possibilidade de partilha das quotas da sociedade por ocasião da separação judicial, que, inclusive, já fora reconhecida por sentença, embora não transitada em julgado. Afasta-se a alegação de cerceamento por defesa em razão do julgamento antecipado quando verificado que no processo se encontram elementos suficientes para o julgamento da demanda, e os apelantes nem sequer justificaram, nas razões recursais, a finalidade das provas que pretendiam produzir. Quando a peça vestibular não deixa de satisfazer os requisitos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, apontando, de plano, a situação fática alegada, bem como a questão jurídica atinente à espécie, não procede à alegação de inépcia da inicial. Não ocorre julgamento "extra petita" quando, por erro material, o dispositivo da sentença consta de forma expressa a condenação dos "requeridos", e resta claro nos autos que o ex-cônjuge somente integra o pólo passivo como representante da empresa-ré. Em razão dos princípios da economia e da celeridade processual, resta superada a alegação de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público no primeiro grau, com atuação dele no segundo grau de jurisdição. Não há de se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se é possível constatar com clareza as razões de fato e de direito que fundamentam a decisão tomada pelo Magistrado "a quo", estando presentes todos os requisitos essenciais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, assim como atendida a regra inserta no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Não obstante seja recomendável a resolução incidente de impugnação à assistência judiciária antes da prolação da sentença, a inobservância dessa ordem não implica nulidade do "decisum", posto o único resultado prático daí decorrente ser a inexistência do recolhimento das custas e o pagamento de outras despesas processuais pelo beneficiário. Dever ser desconsiderado documento juntado em sede recursal, que não é novo e poderia ter sido juntado com a resposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8417/08, onde figuram como Apelante Center Kennedy Comércio Ltda. e José Trajano Feitosa e Apelada Elaíze Fonseca de Arruda Presbítero Trajano. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, na 31ª sessão de 26/8/2009, rejeitou a preliminar prejudicial de mérito de incompetência da Vara Cível para julgamento e processamento da presente ação de prestação de contas, sendo que, na 32ª sessão, de 2/9/2009, dando seqüência ao julgamento, a 5ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação Cível e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votos vencedores da preliminar prejudicial de mérito de incompetência da Vara Cível: Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Voto vencido da preliminar prejudicial de mérito de incompetência da Vara Cível: Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Nos demais itens da presente apelação cível votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9143 (09/0071511-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inimada nº. 7106-9/09, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: VALMIR ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e Outra

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9145 (09/0071541-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7100-0/09, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: REINALDO COIMBRA DA SILVA
ADVOGADOS: Cicero Tenório Cavalcante e Outra
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9146 (09/0071542-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7110-7/09, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO(A): JAILTON CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADOS: Cicero Tenório Cavalcante e Outra
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9147 (09/0071543-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7104-2/09, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO(A): AVAILDO MARTINS SALES
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma

ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9148 (09/0071544-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7102-6/09, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO(A): DOMINGOS PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9149 (09/0071545-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7108-5/09, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO(A): EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – ATO ATACADO SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ – ART. 1º, § 1º, DA LEI 8437/92 – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8437/92 não é cabível no primeiro grau de jurisdição medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. No caso vertente, o ato de transferência do Agravado, policial militar, foi emanado pelo Comandante Geral da PM/TO, autoridade sujeita a mandado de segurança de competência originária do TJ/TO, a rigor da previsão do artigo 48, § 1º, inciso VIII, da Constituição Estadual e do artigo 7º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do TJ/TO. 3. Destarte, a medida liminar vergastada, deferida no âmbito de uma ação cautelar inominada aviada na 1ª instância, se mostra em conflito direto com a norma infraconstitucional declinada, sendo passível de anulação. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Juíza MAYSA VENDRAMINI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora Substituída Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9600 (09/0075371-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº. 9931-5/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: Denise Leal de Souza Tannús
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS.
PROCURADOR(A)(S): AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTRO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
JUÍZ CONVOCADO: Juíza MAYSA VENDRAMINI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. O caput do art. 578 do Código Processual prevê a seguinte ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. O parágrafo único, alternativamente, estabelece o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. A exegese do supracitado artigo sugere a preponderância do caput sobre o parágrafo único, por isso a execução fiscal da Fazenda Pública deve ser proposta no foro

da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9600, onde figura como agravante GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e como agravado o MUNICÍPIO DE PALMAS. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e voto da Relatora que passam a integrar este julgado. Acompanharam a Relatora os Desembargadores MOURA FILHO e o LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 02 de setembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1604 (07/0054907-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Indenizatória c/c Devolução de Quantias Pagas e Perdas e Danos Materiais e Morais nº. 4509/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.
REQUERENTE/EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 604/606
REQUERIDO: ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
ADVOGADOS: Aldo José Pereira e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - VIA ESTREITA – VICIOS ART. 535 DO CPC — AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – SÚMULA 514 NÃO APLICABILIDADE – PRINCÍPIO DO JUIZ CERTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO REJEITADO E DECLARADO MANIFESTAMENTE PROLETATÓRIO. 1. - O recurso de embargos de declaração, previsto no art. 535 do CPC, é de fundamentação vinculada, vale dizer, cabe ao embargante demonstrar em qual, ou em quais hipóteses se enquadra sua pretensão. Assim, não havendo no julgado, omissão, obscuridade ou contradição, vez que o julgado enfrentou a matéria suficiente para dirimir o litígio, descabe a interposição. Recurso não conhecido. 2. – Não se considera obscuro, omisso ou contraditório, o julgado que expõe de maneira clara e objetiva toda a matéria e os fundamentos legais, assim como as orientações jurisprudenciais que serviram de suporte ao decisum. 3. – A Súmula 514 do STF admite a possibilidade da ação rescisória, contra sentença transitada em julgado, mesmo quando não esgotadas todas as vias recursais, portanto não sendo este o caso dos autos, onde a rescisória foi utilizada como forma de sucedâneo recursal, já que a parte perdera o prazo para apelar. 4. – O princípio do Juiz certo está previsto no art. 79 e seus incisos do RITJ/TO, assim, não se caracterizando nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo, não há que se falar em violação a tal princípio. 5 – Declarado que o recurso de Embargos de Declaração possui cunho meramente protelatório impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, § único do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração NOS Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº. 1604/07, em que figuram como Embargante Banco do Brasil S/A, e como Embargado Antônio Conceição Cunha Filho, fls. 604/606, em Sessão de Julgamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, ante a comprovada ausência dos pressupostos de embargabilidade, rejeitar os presentes embargos e, em razão da sua manifesta intenção protelatória, aplicar a multa prevista no art. 538, § único do CPC, tudo conforme relatório e voto do Exmo. Desembargador José Neves Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor do Exmo. Desembargador Relator as Excelentíssimas Senhoras Juizas: Maysa Vendramini e Flávia Afini. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti Procurador de Justiça. Palmas, 12 de agosto de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 31/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigesima terceira (33ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de setembro (09) de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2384/09 (09/0076712-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2.4063-4/09)
T. PENAL(S): ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
RECORRENTE(S): CARLOS PINTO BARBOSA
DEF. PUBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL
Desembargador José Neves - VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4034/09 (09/0070758-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 9715-9/08)
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISO II, DO C.P.
APELANTE(S): ACENIO DE MOURA PARANAÍBA FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

3) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 4144/09 (09/0073974-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 503/08)
T. PENAL(S): ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, LETRA "E" E "H" E ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II (2 VEZES), TODOS DO C.P.
APELANTE(S): MANOEL MESSIAS ACÁCIO LIMA
DEF. PUBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

4) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3795/09 (09/0065631-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº. 85222-8/06)
T. PENAL(S): ART. 14 DA LEI 10.826/03
APELANTE(S): DANIEL RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO: PAULO CAETANO DE LIMA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador José Neves - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - REVISOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL

5) APELAÇÃO - AP - 9510/09 (09/0076675-1)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 103524-6/08)
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO C.P.
APELANTE(S): MARCO ANTÔNIO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

6) APELAÇÃO - AP - 9117/09 (09/0075611-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 1.4715-1/05)
T. PENAL(S): ART. 14 DA LEI 10.826/03
APELANTE(S): RAIMUNDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

7) APELAÇÃO - AP - 9058/09 (09/0075153-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 33144-5/08)
T. PENAL(S): ARTIGO 184, § 2º, DO C.P.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(A)(S): GEOVANE MELO MENDES
DEFª. PUBLª.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

8) APELAÇÃO - AP - 9114/09 (09/0075586-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 1.4744-8/09)
T. PENAL(S): ART. 33 DA LEI DE Nº. 11.343/06 E ART. 333 DO C.P.
APELANTE(S): VALMIR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador José Neves - REVISOR
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

9) APELAÇÃO - AP - 9141/09 (09/0075671-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 0101-0/08)
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO C.P.
APELANTE(S): MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BRITO
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGES
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

10) APELAÇÃO - AP - 9101/09 (09/0075530-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 35732-0/08)
T. PENAL(S): ART. 129, § 9º DO C.P. – LEI Nº. 11.340/06
APELANTE(S): RAUL DA SILVA ROCHA
DEF. PUBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador José Neves - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - REVISOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL

11) APELAÇÃO - AP - 9233/09 (09/0076028-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 6.1422/08)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISO II E IV, C/C ART. 14, INCISO II TODOS DO DO C.P.
APELANTE(S): BENVINDO MACEDO SANTOS
DEF. PUBL.: NEPOCIANE PEREIRA PÓVOA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ROBERTO FREITAS GARCIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

12) APELAÇÃO - AP - 9119/09 (09/0075613-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3.5969-2/08)
T. PENAL(S): ART. 129, "CAPUT", E ART. 129, § 1º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(S): RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

13) APELAÇÃO - AP - 9107/09 (09/0075562-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 5.9329-6/08)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): MAURIVAN PEREIRA TELES
ADVOGADO(S): JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

14) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- RSE - 2369/09 (09/0075149-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – CRIME Nº. 40305-3/09)
T. PENAL(S): ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): FÁBIO NONATO CARNEIRO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 1502 (09/0076326-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 70850-8/07)
RECLAMANTE: JOSÉ MARTINS DOS REIS (VULGO PAIXÃO)
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RELATOR :Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "JOSÉ MARTINS DOS REIS interpôs a presente Reclamação, contra decisão interlocutória proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO –TO nos autos da Ação Penal no 70850-8/07, em trâmite perante referido Juízo.No feito de origem, o Magistrado considerou válida a intimação da sentença condenatória na pessoa do acusado, ora reclamante, sem considerar que a ele havia sido nomeado advogado dativo. Por tal razão, não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo réu, por entendê-los intempestivos.Inconformado, o acusado defende a tempestividade dos embargos, por considerar que o prazo recursal teve início somente após a intimação do defensor dativo. Busca a correção do ato, com o conseqüente conhecimento dos embargos declaratórios.Notificado, o Juiz reclamado comunicou ter admitido, no feito de origem, seu equívoco na contagem do prazo recursal, e reconsiderado a decisão denegatória de seguimento ao recurso.Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça considera prejudicada a reclamação.É o relatório. Decido.Como visto, o presente feito combate decisão denegatória de seguimento de embargos declaratórios, tidos por intempestivos pelo Juiz reclamado.Nota-se que a intempestividade decretada no primeiro grau se deu pelo fato de o Magistrado efetuar a contagem do prazo a partir da intimação pessoal do réu, sem levar em conta a nomeação de defensor dativo, promovida por outra Juíza, que à época respondia por aquela Escrivânia.Ao verificar o equívoco, o reclamado tratou de corrigi-lo: tornou sem efeito a decisão denegatória de seguimento ao recurso, promoveu nova contagem de prazo e conheceu dos embargos declaratórios, abrindo vista à parte adversa, ante o pedido de aplicação de efeito modificativo.Os esclarecimentos prestados pelo Magistrado e a retificação por ele promovida denotam que a falha foi devidamente sanada, sem prejuízo às partes.Tais ocorrências prejudicam a apreciação do mérito desta reclamação, por esvaziarem seu conteúdo, haja vista o objetivo almejado pelo reclamante (recebimento dos embargos) já ter sido alcançado.Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente reclamação, pela perda de seu objeto, e determino o seu arquivamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 21 de setembro de 2009.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

Acórdãos**HABEAS CORPUS - HC - 5902/09 (09/0075819-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGO 155, CAPUT DO C.P.B.
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: CARLOS PEDRO DA SILVA
DEF. PÚBL.: Julio Cesar Cavalcanti Elhimas
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CRIME DE FURTO — PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE FURTOS — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICAÇÃO DA LEI PENAL — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — CONFIGURAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP — ORDEM NEGADA — PRECEDENTES DO STJ. No caso concreto tem-se por necessária a manutenção da segregação, o que se faz com base em requisitos constantes do artigo 312 do Codex Processuais, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, mormente em situações que indicam a probabilidade de reiteração de condutas delituosas." Destarte, vale salientar que a perseverança do paciente na prática de crimes, denuncia a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública, pois a sua liberdade pode abalar a própria credibilidade da Justiça, causando clamor público, sobretudo pela sensação de insegurança que a liberdade do criminoso causa à sociedade, uma vez que o requerente é pessoa voltada para a prática de furtos, sendo que os comete a fim de alimentar o vício pelas drogas (fls. 08/09 e 10). São indicadores mais que suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva como forma de garantia da instrução criminal, da aplicação de possível sanção penal, além de demonstrar a necessidade de garantir-se a ordem pública. Ordem negada. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 5902/09 em que é impetrante Julio Cesar Cavalcanti Elhimas, e impetrado Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada, ante a ausência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do writ of

habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves-Relator, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti-Vogal, Juíza Maysa Vendramini Rosal-Vogal e o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas-Presidente. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 01 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5838/09 (09/0075187-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 3º, 2ª FIGURA, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "D", 6ª FIGURA, E ARTIGO 29, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
PACIENTE: PAULO CÉSAR ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CRIME DE LATROCÍNIO — EVAÇÃO DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — POSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICAÇÃO DA LEI PENAL — CONFIGURAÇÃO — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP — ORDEM NEGADA — PRECEDENTES DO STJ. Destarte, no caso concreto tem-se por necessária a manutenção da segregação, o que se faz com base em requisitos constantes do artigo 312 do Codex Processualis, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Demais disso, no caso sub examine, são fortes os indícios de materialidade e de autoria, e a forma como foi praticado o delito, devidamente detalhada na denúncia, somada à gravidade do crime de latrocínio, praticado contra um deficiente físico sem condições para se defender, por si só, requer a manutenção da segregação do paciente. É necessário, ainda, acrescentar a tudo isso a evasão do acusado, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, o que poderá prejudicar a correta aplicação da lei penal. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão do paciente, conforme se verifica da jurisprudência da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, que nestes casos, é firme no sentido de manter a continuidade da segregação do paciente. Ordem negada. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 5838/09 em que é impetrante Rildo Caetano de Almeida, e impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema-TO. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, denegou a ordem, indeferindo o habeas corpus liberatório, de acordo com o relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves-Relator, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Vogal, Juíza Maysa Vendramini Rosal - Vogal e o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas - Presidente. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 01 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5913/09 (09/0076150-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGOS 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03 .
IMPETRANTE: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
PACIENTE(S): RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO E LUCIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: Francisco Gilberto Bastos de Souza
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a firme e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito insuscetível de liberdade provisória em vista da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF e da vedação legal infligida pelo art. 44 da Lei 11.343/06. 2. No mesmo sentido os seguintes precedentes da Corte Maior: HC 96183/SP, HC 95551/SP, HC 96933/RN, HC 95671/RS, HC 95685/SP, HC 95539/CE, HC 90445/SP, HC 95584/SP, HC 94921/MG, HC 90937/GO, HC 93653/RN, dentre outros. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5913/09, em que figuram como impetrante FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA e pacientes RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO e LUCIANA LOPES PEREIRA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o relator os Desembargadores JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI e momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 15 de setembro de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3902/08 (08/0067725-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 69753-0/07)
T. PENAL(S): ART. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES C/C ART. 69, AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): LUCIANO MOURA GOMES
DEFª. PUBLª. : Maria do Carmo Cota
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – IMPROVIMENTO. 1 - CONSIDERA-SE CONSUMADO O FURTO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A COISA SUBTRAÍDA SAI DA ESFERA DO DOMÍNIO DE SEU DONO. 2 - NOS CRIMES DE FURTO, TENDO EM VISTA A CLANDESTINIDADE DA AÇÃO, A PROVA DIRETA RARAMENTE É ALCANÇADA, SENDO DETERMINANTES OS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS DECORRENTES DA AÇÃO DESENVOLVIDA, PARA SE CHEGAR À CERTEZA DA CONDENAÇÃO. 3 - INDÍCIOS MÚLTIPLOS, CONCATENADOS E IMPREGNADOS DE ELEMENTOS POSITIVOS DE CREDIBILIDADE SÃO SUFICIENTES PARA DAR BASE A UMA DECISÃO CONDENATÓRIA, MÁXIME QUANDO EXCLUEM QUALQUER HIPÓTESE FAVORÁVEL AO ACUSADO.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3902, figurando como Apelante LUCIANO MOURA GOMES, e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 18 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3992/08 (08/0069514-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 40039-2/2007)
T. PENAL(S): ART. 157, § 3º, "IN FINE" C/C O ART. 29, DO CP.
APELANTE: MARINALDO DA SILVA MUNIZ
DEF. PUBL. : Carlos Roberto de Souza Dutra
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: CO-AUTORIA - LATROCÍNIO – IMPROVIMENTO. 1 - CONSIDERA-SE COMO CO-AUTOR AQUELE QUE DE UMA FORMA OU OUTRA CONTRIBUIU PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. 2 - O LATROCÍNIO É UMA AGRAVAÇÃO DA PENA DO ROUBO, ASSIM, HAVENDO O RESULTADO MORTE, TODOS OS CO-AUTORES SÃO POR ELE RESPONSABILIZADOS, MESMO QUE SÓ UM DELES TENHA EFETUADO O DISPARO OU DADO O GOLPE QUE MATOU A VÍTIMA. 3 - AO CONCORDAR COM A PRÁTICA DO ROUBO OS CO-AUTORES DO CRIME DE LATROCÍNIO ASSUMEM O RISCO DE EVENTUALMENTE SER A VÍTIMA MORTA.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3992, figurando como Apelante MARINALDO DA SILVA MUNIZ, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Juiz Moura Filho (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 18 de agosto de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4069/09 (09/0071729-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 3046-5/06)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, ARTIGO 155, "CAPUT", ARTIGO 129, "CAPUT", E ARTIGO 147, DO C.P.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA
DEF. PUBL.: Carlos Roberto de Sousa Dutra
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI – IMPROVIMENTO. 1- A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO, PELO PROVIMENTO DE APELAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOMENTE É DE SE ADMITIR QUANDO O VEREDICTO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ADOTANDO O CONSELHO DE SENTENÇA UMA DAS TESES DEFENDIDAS NO PROCESSO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR ESSE FUNDAMENTO, É DECISÃO QUE SE IMPÕE. 2 - A EXCLUSÃO OU INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, PRIVILÉGIOS, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA, NÃO PODEM SER ALTERADAS PELO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE FAZEM PARTE DA TIPICIDADE DERIVADA, INTEGRANTE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAR PERTENCE, COM EXCLUSIVIDADE, AO TRIBUNAL DO JÚRI.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4069, figurando como Apelante JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador Marcos Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador José Neves (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 30 de junho de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS N.º 5981/2009 (09/0077400-2).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SOUZA, denunciado pela suposta prática do crime de tortura previsto no art. 1º, II e § 1º, e § 4º, I, da Lei n.º 9.455/97, combinados com o art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, visando o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Em síntese, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido denunciado com fundamento em indícios de provas ilícitas produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça. Alega o impetrante que o paciente (agente carcerário) foi denunciado por suposto fato ocorrido no dia 18/06/2009, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, juntamente com outros 05 (cinco) agentes penitenciários, sob alegação de ter agido com unidade de designios e divisão de tarefas, para submeter os presos sob sua guarda a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e como medida de caráter preventivo, utilizando para isso a prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Diz que a denúncia narra que o paciente presenciou os espancamentos, enquanto segurava um cachorro e nada fez para impedir a tortura ou para socorrer os torturados. Assevera o impetrante que as provas sob as quais se fundamenta a denúncia oferecida contra o paciente foram produzidas através de verdadeira investigação realizada pelo Promotor de Justiça oficiente na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, o qual, após ter conhecimento de notícias de agressões físicas sofridas por detentos no presídio de Barra da Grota, por meio do depoimento de Marivaldo Santiago da Conceição, prestado no dia 1º de julho de 2009, perante o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, inquiriu, no dia 10/07/2009, sete detentos, por conta própria e ao bel prazer, em audiência secreta e reservada, sem que houvesse participação do paciente e dos demais acusados, ou ainda, de advogados indicados pelos mesmos. Em seguida, o douto Promotor de Justiça oficiou ao Senhor Diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota solicitando a presença dos agentes penitenciários para diligência de reconhecimento pelos presos, dentre eles o paciente. Afirma que no dia designado (14/07/2009), o paciente, juntamente com os outros agentes penitenciários, sob ameaça de prisão preventiva, deixou ser fotografado com o fim de realizar o reconhecimento pelos detentos. Argumenta o impetrante que não cabe aos membros do Ministério Público inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime, mas somente, requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Os agentes Maurício Alves da Silva, o paciente Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e Antônio Luiz Pereira Junior, José Alves da Silva Filho e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciados de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 73/79). Por fim, com fundamento no art. 648, inciso I e IV do Código de Processo Penal, requer a concessão de medida liminar, objetivando o trancamento da Ação Penal n.º 2009.0007.1528-4/0, promovida contra o paciente, bem assim, que seja determinado o seu imediato retorno ao serviço. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/111. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 113). É o relato do necessário. No caso em exame, verifica-se que a pretensão do impetrante consiste na concessão de liminar visando o trancamento da ação penal promovida pelo representante do Ministério Público em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de tortura, no que concerne à ação quando, na verdade tinha o dever de evitá-la (art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 2º, da Lei n.º 8.072/90). Assim sendo, a suposta falta de justa causa para a promoção da ação penal está motivada na alegação do processo estar alicerçado em indícios de provas ilícitas, por terem sido produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com supressão do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, situação que não se configura na espécie. Sobre o pedido de trancamento, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente se reconhece a falta de justa causa apta a trancar a ação penal quando um exame não detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, em confronto com a descrição da denúncia, levar à conclusão de ser atípica a conduta nela narrada, estar extinta a punibilidade ou haver absoluta insuficiência de provas, o que não ocorre na espécie. Nesse, vejamos os precedentes: (HC n.º 44.748/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/8/2007); (RHC n.º 16.288/RJ, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 9/4/2007); (HC n.º 51.243/CE, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 9/4/2007) e (HC n.º 83.858/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJE 27/04/2009). Por fim, com relação à alegação de nulidade do processo, na hipótese, o constrangimento ilegal afirmado não restou evidente, porquanto é vedado ao Ministério Público tão-somente presidir o inquérito policial – peça prescindível à apresentação da denúncia – não lhe sendo proibido, contudo, proceder a investigações administrativas, principalmente quando exercendo sua atribuição constitucional e legal de controle externo da atividade policial. Nesse sentido: (HC b.º 50.095/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/6/2008); (REsp n.º 819/MT, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/2/2009); (RHC n.º 19.136/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/5/2007); (REsp n.º 761.938/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Diante do exposto, não vislumbrando nesta análise perfunctória o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO a

liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE, imediatamente, a Autoridade Impetrada – Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, para que preste os seus imprescindíveis informes no prazo legal. Após. OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS N.º 5982/2009 (09/0077402-9).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em favor de JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, denunciado pela suposta prática do crime de tortura previsto no art. 1º, § 2º, e § 4º, I, da Lei n.º 9.455/97, combinados com o art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, visando o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Em síntese, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido denunciado com fundamento em indícios de provas ilícitas produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça. Alega o impetrante que o paciente (agente carcerário) foi denunciado por suposto fato ocorrido no dia 18/06/2009, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, juntamente com outros 05 (cinco) agentes penitenciários, sob alegação de ter agido com unidade de designios e divisão de tarefas, para submeter os presos sob sua guarda a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e como medida de caráter preventivo, utilizando para isso a prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Diz que a denúncia narra que o paciente presenciou os espancamentos, enquanto segurava um cachorro e nada fez para impedir a tortura ou para socorrer os torturados. Assevera o impetrante que as provas sob as quais se fundamenta a denúncia oferecida contra o paciente foram produzidas através de verdadeira investigação realizada pelo Promotor de Justiça oficiente na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, o qual, após ter conhecimento de notícias de agressões físicas sofridas por detentos no presídio de Barra da Grota, por meio do depoimento de Marivaldo Santiago da Conceição, prestado no dia 1º de julho de 2009, perante o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, inquiriu, no dia 10/07/2009, sete detentos, por conta própria e ao bel prazer, em audiência secreta e reservada, sem que houvesse participação do paciente e dos demais acusados, ou ainda, de advogados indicados pelos mesmos. Em seguida, o douto Promotor de Justiça oficiou ao Senhor Diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota solicitando a presença dos agentes penitenciários para diligência de reconhecimento pelos presos, dentre eles o paciente. Afirma que no dia designado (14/07/2009), o paciente, juntamente com os outros agentes penitenciários, sob ameaça de prisão preventiva, deixou ser fotografado com o fim de realizar o reconhecimento pelos detentos. Argumenta o impetrante que não cabe aos membros do Ministério Público inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime, mas somente, requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Os agentes Maurício Alves da Silva, Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e o paciente José Alves da Silva Filho, Antônio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciados de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 72/78). Por fim, com fundamento no art. 648, inciso I e IV do Código de Processo Penal, requer a concessão de medida liminar, objetivando o trancamento da Ação Penal n.º 2009.0007.1528-4/0, promovida contra o paciente, bem assim, que seja determinado o seu imediato retorno ao serviço. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/175. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 09/0077400-2 (HC 5981/09), coube-me o relato (fls. 177). É o relato do necessário. No caso em exame, verifica-se que a pretensão do impetrante consiste na concessão de liminar visando o trancamento da ação penal promovida pelo representante do Ministério Público em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de tortura, no que concerne à omissão quando, na verdade tinha o dever de evitá-la (art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 2º, da Lei n.º 8.072/90). Assim sendo, a suposta falta de justa causa para a promoção da ação penal está motivada na alegação do processo estar alicerçado em indícios de provas ilícitas, por terem sido produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com supressão do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, situação que não se configura na espécie. Sobre o pedido de trancamento, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente se reconhece a falta de justa causa apta a trancar a ação penal quando um exame não detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, em confronto com a descrição da denúncia, levar à conclusão de ser atípica a conduta nela narrada, estar extinta a punibilidade ou haver absoluta insuficiência de provas, o que não ocorre na espécie. Nesse, vejamos os precedentes: (HC n.º 44.748/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/8/2007); (RHC n.º 16.288/RJ, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 9/4/2007); (HC n.º 51.243/CE, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 9/4/2007) e (HC n.º 83.858/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJE 27/04/2009). Por fim, com relação à alegação de nulidade do processo, na hipótese, o constrangimento ilegal afirmado não restou evidente, porquanto é vedado ao Ministério Público tão-somente presidir o inquérito policial – peça prescindível à apresentação da denúncia – não lhe sendo proibido, contudo, proceder a investigações administrativas, principalmente quando exercendo sua atribuição constitucional e legal de controle externo da atividade policial. Nesse sentido: (HC b.º 50.095/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/6/2008); (REsp n.º 819/MT, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/2/2009); (RHC n.º 19.136/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/5/2007); (REsp n.º 761.938/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Diante do exposto, não vislumbrando nesta análise perfunctória o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO a

NOTIFIQUE-SE, imediatamente, a Autoridade Impetrada – Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, para que preste os seus imprescindíveis informes no prazo legal. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº. 5983/2009 (09/0077403-7).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE : ANTÔNIO LUIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de habeas corpus, promovido por Promotor de Justiça, impetrado pelo advogado, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em favor de ANTÔNIO LUIS PEREIRA JÚNIOR, denunciado pela suposta prática do crime de tortura previsto no art. 1º, § 2º, e § 4º, I, da Lei n.º 9.455/97, combinados com o art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, visando o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Em síntese, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido denunciado com fundamento em indícios de provas ilícitas produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça. Alega o impetrante que o paciente (agente carcerário) foi denunciado por suposto fato ocorrido no dia 18/06/2009, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, juntamente com outros 05 (cinco) agentes penitenciários, sob alegação de ter agido com unidade de desígnios e divisão de tarefas, para submeter os presos sob sua guarda a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e como medida de caráter preventivo, utilizando para isso a prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Diz que a denúncia narra que o paciente presenciou os espancamentos, enquanto segurava um cachorro e nada fez para impedir a tortura ou para socorrer os torturados. Assevera o impetrante que as provas sob as quais se fundamenta a denúncia oferecida contra o paciente foram produzidas através de verdadeira investigação realizada pelo Promotor de Justiça oficiante na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, o qual, após ter conhecimento de notícias de agressões físicas sofridas por detentos no presídio de Barra da Grota, por meio do depoimento de Marivaldo Santiago da Conceição, prestado no dia 1º de julho de 2009, perante o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, inquiriu, no dia 10/07/2009, sete detentos, por conta própria e ao bel prazer, em audiência secreta e reservada, sem que houvesse participação do paciente e dos demais acusados, ou ainda, de advogados indicados pelos mesmos. Em seguida, o douto Promotor de Justiça oficiou ao Senhor Diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota solicitando a presença dos agentes penitenciários para diligência de reconhecimento pelos presos, dentre eles o paciente. Afirma que no dia designado (14/07/2009), o paciente, juntamente com os outros agentes penitenciários, sob ameaça de prisão preventiva, deixou ser fotografado com o fim de realizar o reconhecimento pelos detentos. Argumenta o impetrante que não cabe aos membros do Ministério Público inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime, mas somente, requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Os agentes Maurício Alves da Silva, Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e o paciente Antônio Luiz Pereira Junior, José Alves da Silva Filho e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciados de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 72/78). Por fim, com fundamento no art. 648, inciso I e IV do Código de Processo Penal, requer a concessão de medida liminar, objetivando o trancamento da Ação Penal n.º 2009.0007.1528-4/0, promovida contra o paciente, bem assim, que seja determinado o seu imediato retorno ao serviço. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/115. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 09/0077400-2 (HC 5981/09), coube-me o relato (fls. 116). É o relato do necessário. No caso em exame, verifica-se que a pretensão do impetrante consiste na concessão de liminar visando o trancamento da ação penal promovida pelo representante do Ministério Público em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de tortura, no que concerne à omissão quando, na verdade tinha o dever de evitá-la (art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 2º, da Lei n.º 8.072/90). Assim sendo, a suposta falta de justa causa para a promoção da ação penal está motivada na alegação do processo estar alicerçado em indícios de provas ilícitas, por terem sido produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com supressão do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, situação que não se configura na espécie. Sobre o pedido de trancamento, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente se reconhece a falta de justa causa apta a trancar a ação penal quando um exame não detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, em confronto com a descrição da denúncia, levar à conclusão de ser atípica a conduta nela narrada, estar extinta a punibilidade ou haver absoluta insuficiência de provas, o que não ocorre na espécie. Nesse, vejamos os precedentes: (HC n.º 44.748/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/8/2007); (RHC n.º 16.288/RJ, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 9/4/2007); (HC n.º 51.243/CE, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 9/4/2007) e (HC n.º 83.858/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJE 27/04/2009). Por fim, com relação à alegação de nulidade do processo, na hipótese, o constrangimento ilegal afirmado não restou evidente, porquanto é vedado ao Ministério Público tão-somente presidir o inquérito policial – peça prescindível à apresentação da denúncia – não lhe sendo proibido, contudo, proceder a investigações administrativas, principalmente quando exercendo sua atribuição constitucional e legal de controle externo da atividade policial. Nesse sentido: (HC b.º 50.095/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/6/2008); (Resp n.º 819/MT, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/2/2009); (RHC n.º 19.136/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/5/2007); (Resp n.º 761.938/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006). Diante do exposto, não vislumbrando nesta análise perfunctória o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE, imediatamente, a Autoridade Impetrada – Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, para que preste os seus imprescindíveis informes no prazo legal. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº. 5984/09 (09/0077404-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE: WALNEI DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de pedido de ordem Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Walnei de Sousa Costa acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Consta nos autos que, o paciente foi denunciado juntamente com outros cinco agentes penitenciários, em razão de que, em 18.06.09, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, com emprego de violência, presos foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental, como castigo pessoal e medida de caráter preventivo. De igual forma, os presos foram submetidos a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Na ocasião vinte e um presos foram transferidos para o presídio, após a revista e o fornecimento dos uniformes, os presos foram alinhados em uma parede, sendo que, Luiz Carlos Santos (por desencostar a testa da parede), Hélio Oliveira Reis e Fábio Júnior Coelho da Silva (acusados de atirar na direção de policiais) e Diego Oliveira Costa (prevenção para bom comportamento) foram vítimas das agressões. Enquanto apanhavam os presos ouviam as seguintes frases: “esses são os que gostam de atirar em polícia”; “bundão, aqui tu é bundão mesmo. Não tem mamãe Ester pra te proteger. Quem manda aqui é nós”. Os agentes Maurício Alves da Silva (cabeça), Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e José Alves da Silva Filho, Antônio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciados de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 121/127). Aduz o impetrante que, as provas que respaldam a denúncia foram produzidas por investigação do Promotor de Justiça que, em audiência reservada e secreta, sem ciência do Juiz ou dos denunciados, inquiriu sete detentos por conta própria, ou seja, ao arripio dos princípios do contraditório e ampla defesa. Em seguida oficiou ao Diretor do Presídio solicitando a presença dos agentes para diligência de reconhecimento. No dia e ora marcados foram obrigados a ficar frente a frente com as supostas vítimas e, ameaçados pela possibilidade de representação por prisão preventiva, deixaram-se fotografar para a realização do reconhecimento. In casu, o Parquet deveria requisitar às autoridades policiais a apuração dos ilícitos penais, com instauração do competente inquérito, posto que, não pode buscar a persecução criminis sem as formalidades legais. Não se deve admitir a alegação de que, de forma implícita, a Constituição Federal outorgou a função investigatória ao Ministério Público, pois não se pode considerar implícita uma competência quando a Carta Magna a outorgou, modo explícito, a outro órgão. O modelo acusatório informa que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a sujeitos distintos, a fim de que se preservem os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Ao Promotor de Justiça cabe confeccionar apenas inquéritos civis. Os advogados e a sociedade tem o direito de conhecer previamente as regras de investigação levadas à cabo pelo Ministério Público. Ao Ministério Público foi dada a função de fiscalizar para que os direitos dos acusados não fossem transgredidos, por isso, além de ilegal e arbitrária, a investigação promove um ponto de vista pré-determinado que seduz o investigador, tornando o Promotor de Justiça indiferente a qualquer outro ponto de vista. As supostas vítimas são presos com fichas criminais extensas, com grande histórico de mau comportamento carcerário. Os presos inquiridos foram escolhidos a dedo, foram ouvidos apenas aqueles que apresentaram problemas disciplinares nas Penitenciárias do Estado, evidenciando que a investigação foi manipulada com o fim exclusivo de prejudicar os agentes e a própria administração do Presídio. Com o excessivo apoio do MP é natural que os presos se sintam estimulados para se unir em conluio para causar prejuízo ao paciente e aos demais colegas de serviço. Conforme documentação expedida pelo Diretor, os presos em comento retornaram para a Casa de Prisão Provisória e, considerando que o paciente e os demais agentes são lotados no Presídio Barra da Grota, não há plausibilidade para manter o afastamento do serviço. Por ser fundada em indícios de provas ilícitas, produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça Estadual, requereu a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus para trancamento da ação penal n.º. 2009.0007.1528-4/0, determinando o imediato retorno às funções de agente penitenciário (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/140. É o relatório. Trata-se de pedido de trancamento de ação penal proposta em desfavor do paciente em razão de suposta prática de tortura, no que concerne à omissão quando, na verdade tinha o dever de evitá-la (artigo 1º, §§ 2º e 4º da Lei n.º. 9.455/97 c/c artigo 2º da Lei n.º. 8.072/90). A pretensão funda-se na alegação de que a ação penal está escorada em indícios de provas ilícitas, posto que, produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com supressão do contraditório e da ampla defesa. É cediço que o Habeas Corpus não é o meio idóneo para obter-se o trancamento da ação, vez que, na maioria das vezes, a inexistência de justa causa ou, como no presente feito, a existência de nulidade do feito, desafia maior aprofundamento da questão, ou seja, há necessidade de produção de prova, expediente que não é admitido em sede de Habeas Corpus. A viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que incorre no feito sub examine, pois conforme observado nos autos, a conduta possivelmente praticada pelo paciente está claramente descrita na denúncia e devidamente prevista na lei que define os crimes de tortura. In casu, não há como evidenciar de plano a existência do fumus boni iuris em favor do paciente, haja vista, que suas alegações carecem de provas à demonstrar a ilegalidade do procedimento investigatório que culminou com a ação penal em comento e, conseqüentemente, o afastamento de suas funções profissionais. Em se tratando de acusação de crime de tortura, o fato de alguns presos terem sido encaminhados para outro local de cumprimento de pena, não viabiliza o retorno do paciente ao serviço, posto

que, por ser a parte hierarquicamente inferior, o presos podem sofrer os mesmos maus tratos que as supostas vítimas alegam ter sofrido e, agora com mais razão, pois os que permaneceram no Barra da Grota podem sofrer represálias pela conduta dos demais ou, ser intimidados para não confirmar a versão de tortura no caso de serem ouvidos. Considerando a necessidade de análise mais aprofundada acerca da forma como foram obtidas as provas que escoram a acusação e que, o retorno do paciente ao desempenho de suas funções pode, em tese, significar o exaurimento da prestação jurisdicional, antes de conceder a medida liminar o Julgador deve ser especialmente cauteloso, aguardando os informes do Juízo a quo e a manifestação Ministerial. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº. 5985/09 (09/0077405-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE: MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de pedido de ordem Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Maurício Alves da Silva acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Consta nos autos que, o paciente foi denunciado juntamente com outros cinco agentes penitenciários, em razão de que, em 18.06.09, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, com emprego de violência, presos foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental, como castigo pessoal e medida de caráter preventivo. De igual forma, os presos foram submetidos a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Na ocasião vinte e um presos foram transferidos para o presídio, após a revista e o fornecimento dos uniformes, os presos foram alinhados em uma parede, sendo que, Luiz Carlos Santos (por desencostar a testa da parede), Hélio Oliveira Reis e Fábio Júnior Coelho da Silva (acusados de atirar na direção de policiais) e Diego Oliveira Costa (prevenção para bom comportamento) foram vítimas das agressões. Enquanto apanhavam os presos ouviam as seguintes frases: “esses são os que gostam de atirar em polícia”; “bundão, aqui tu é bundão mesmo. Não tem mamãe Ester pra te proteger. Quem manda aqui é nós”. Os agentes Maurício Alves da Silva (cabeça), Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e José Alves da Silva Filho, Antônio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciado de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 121/127). Aduz o impetrante que, as provas que respaldam a denúncia foram produzidas por investigação do Promotor de Justiça que, em audiência reservada e secreta, sem ciência do Juiz ou dos denunciado, inquiriu sete detentos por conta própria, ou seja, ao arpejo dos princípios do contraditório e ampla defesa. Em seguida oficiou ao Diretor do Presídio solicitando a presença dos agentes para diligência de reconhecimento. No dia e ora marcados foram obrigados a ficar frente a frente com as supostas vítimas e, ameaçados pela possibilidade de representação por prisão preventiva, deixaram-se fotografar para a realização do reconhecimento. In casu, o Parquet deveria requisitar às autoridades policiais a apuração dos ilícitos penais, com instauração do competente inquérito, posto que, não pode buscar a persecutio criminis sem as formalidades legais. Não se deve admitir a alegação de que, de forma implícita, a Constituição Federal outorgou a função investigatória ao Ministério Público, pois não se pode considerar implícita uma competência quando a Carta Magna a outorgou, de modo explícito, a outro órgão. O modelo acusatório informa que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a sujeitos distintos, a fim de que se preservem os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Ao Promotor de Justiça cabe confeccionar apenas inquéritos civis. Os advogados e a sociedade tem o direito de conhecer previamente as regras de investigação levadas à cabo pelo Ministério Público. Ao Ministério Público foi dada a função de fiscalizar para que os direitos dos acusados não fossem transgredidos, por isso, além de ilegal e arbitrária, a investigação promove um ponto de vista pré-determinado que seduz o investigador, tornando o Promotor de Justiça indiferente a qualquer outro ponto de vista. As supostas vítimas são presos com fichas criminais extensas, com grande histórico de mau comportamento carcerário. Os presos inquiridos foram escolhidos a dedo, foram ouvidos apenas aqueles que apresentaram problemas disciplinares nas Penitenciárias do Estado, evidenciando que a investigação foi manipulada com o fim exclusivo de prejudicar os agentes e a própria administração do Presídio. Com o excessivo apoio do MP é natural que os presos se sintam estimulados para se unir em conluio para causar prejuízo ao paciente e aos demais colegas de serviço. Conforme documentação expedida pelo Diretor, os presos em comento retornaram para a Casa de Prisão Provisória e, considerando que o paciente e os demais agentes são lotados no Presídio Barra da Grota, não há plausibilidade para manter o afastamento do serviço. Por ser fundada em indícios de provas ilícitas, produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça Estadual, requereu a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus para trancamento da ação penal nº. 2009.0007.1528-4/0, determinando o imediato retorno às funções de agente penitenciário (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/140. É o relatório. Trata-se de pedido de trancamento de ação penal proposta em desfavor do paciente em razão de suposta prática de tortura (artigo 1º, II e § 1º e 4º, I da Lei nº. 9.455/97 c/c artigo 2º da Lei nº. 8.072/90). A pretensão funda-se na alegação de que a ação penal está escorada em indícios de provas ilícitas, posto que, produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com supressão do contraditório e da ampla defesa. É cediço que o Habeas Corpus não é o meio idóneo para obter-se o trancamento da ação, vez que, na maioria das vezes, a inexistência de justa causa ou, como no presente feito, a existência de nulidade do feito, desafia maior aprofundamento da questão, ou seja, há necessidade de produção de prova, expediente que não é admitido em sede de Habeas Corpus. A viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que inócorre no feito sub examine, pois conforme observado nos autos, a conduta possivelmente praticada pelo

paciente está claramente descrita na denúncia e devidamente prevista na lei que define os crimes de tortura. In casu, não há como evidenciar de plano a existência do fumus boni iuris em favor do paciente, haja vista, que suas alegações carecem de provas à demonstrar a ilegalidade do procedimento investigatório que culminou com a ação penal em comento e, conseqüentemente, o afastamento de suas funções profissionais. Em se tratando de acusação de crime de tortura, o fato de alguns presos terem sido encaminhados para outro local de cumprimento de pena, não viabiliza o retorno do paciente ao serviço, posto que, por ser a parte hierarquicamente inferior, o presos podem sofrer os mesmos maus tratos que, as supostas vítimas alegam ter sofrido e, agora com mais razão, pois os que permaneceram no Barra da Grota podem sofrer represálias pela conduta dos demais ou, ser intimidados para não confirmar a versão de tortura no caso de serem ouvidos. Considerando a necessidade de análise mais aprofundada acerca da forma como foram obtidas as provas que escoram a acusação e que, o retorno do paciente ao desempenho de suas funções pode, em tese, significar o exaurimento da prestação jurisdicional, antes de conceder a medida liminar o Julgador deve ser especialmente cauteloso, aguardando os informes do Juízo a quo e a manifestação Ministerial. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº. 5986/09 (09/0077406-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE: RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O - Trata-se de pedido de ordem Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Rodrigo Cunha dos Santos acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Consta nos autos que, o paciente foi denunciado juntamente com outros cinco agentes penitenciários, em razão de que, em 18.06.09, nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína – TO, com emprego de violência, presos foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental, como castigo pessoal e medida de caráter preventivo. De igual forma, os presos foram submetidos a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei nem resultante de medida legal. Na ocasião vinte e um presos foram transferidos para o presídio, após a revista e o fornecimento dos uniformes, os presos foram alinhados em uma parede, sendo que, Luiz Carlos Santos (por desencostar a testa da parede), Hélio Oliveira Reis e Fábio Júnior Coelho da Silva (acusados de atirar na direção de policiais) e Diego Oliveira Costa (prevenção para bom comportamento) foram vítimas das agressões. Enquanto apanhavam os presos ouviam as seguintes frases: “esses são os que gostam de atirar em polícia”; “bundão, aqui tu é bundão mesmo. Não tem mamãe Ester pra te proteger. Quem manda aqui é nós”. Os agentes Maurício Alves da Silva (cabeça), Antônio José da Silva Sousa e Rodrigo Cunha dos Santos foram denunciados pela prática dos atos e José Alves da Silva Filho, Antônio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa foram denunciados pela omissão com as condutas praticadas pelos demais. O Magistrado a quo recebeu a denúncia e afastou cautelarmente os denunciado de suas funções de agentes penitenciários, entretanto, manteve o recebimento dos respectivos vencimentos (fls. 121/127). Aduz o impetrante que, as provas que respaldam a denúncia foram produzidas por investigação do Promotor de Justiça que, em audiência reservada e secreta, sem ciência do Juiz ou dos denunciado, inquiriu sete detentos por conta própria, ou seja, ao arpejo dos princípios do contraditório e ampla defesa. Em seguida oficiou ao Diretor do Presídio solicitando a presença dos agentes para diligência de reconhecimento. No dia e ora marcados foram obrigados a ficar frente a frente com as supostas vítimas e, ameaçados pela possibilidade de representação por prisão preventiva, deixaram-se fotografar para a realização do reconhecimento. In casu, o Parquet deveria requisitar às autoridades policiais a apuração dos ilícitos penais, com instauração do competente inquérito, posto que, não pode buscar a persecutio criminis sem as formalidades legais. Não se deve admitir a alegação de que, de forma implícita, a Constituição Federal outorgou a função investigatória ao Ministério Público, pois não se pode considerar implícita uma competência quando a Carta Magna a outorgou, de modo explícito, a outro órgão. O modelo acusatório informa que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a sujeitos distintos, a fim de que se preservem os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Ao Promotor de Justiça cabe confeccionar apenas inquéritos civis. Os advogados e a sociedade tem o direito de conhecer previamente as regras de investigação levadas à cabo pelo Ministério Público. Ao Ministério Público foi dada a função de fiscalizar para que os direitos dos acusados não fossem transgredidos, por isso, além de ilegal e arbitrária, a investigação promove um ponto de vista pré-determinado que seduz o investigador, tornando o Promotor de Justiça indiferente a qualquer outro ponto de vista. As supostas vítimas são presos com fichas criminais extensas, com grande histórico de mau comportamento carcerário. Os presos inquiridos foram escolhidos a dedo, foram ouvidos apenas aqueles que apresentaram problemas disciplinares nas Penitenciárias do Estado, evidenciando que a investigação foi manipulada com o fim exclusivo de prejudicar os agentes e a própria administração do Presídio. Com o excessivo apoio do MP é natural que os presos se sintam estimulados para se unir em conluio para causar prejuízo ao paciente e aos demais colegas de serviço. Conforme documentação expedida pelo Diretor, os presos em comento retornaram para a Casa de Prisão Provisória e, considerando que o paciente e os demais agentes são lotados no Presídio Barra da Grota, não há plausibilidade para manter o afastamento do serviço. Por ser fundada em indícios de provas ilícitas, produzidas em investigação criminal, promovida por Promotor de Justiça Estadual, requereu a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus para trancamento da ação penal nº. 2009.0007.1528-4/0, determinando o imediato retorno às funções de agente penitenciário (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/140. É o relatório. Trata-se de pedido de trancamento de ação penal proposta em desfavor do paciente em razão de suposta prática de tortura (artigo 1º, II e § 1º e 4º, I da Lei nº. 9.455/97 c/c artigo 2º da Lei nº. 8.072/90). A pretensão funda-se na alegação de que a ação penal está escorada em indícios de provas ilícitas, posto que, produzidas em investigação criminal promovida por Promotor de Justiça, com

supressão do contraditório e da ampla defesa. É cediço que o Habeas Corpus não é o meio idôneo para obter-se o trancamento da ação, vez que, na maioria das vezes, a inexistência de justa causa ou, como no presente feito, a existência de nulidade do feito, desafia maior aprofundamento da questão, ou seja, há necessidade de produção de prova, expediente que não é admitido em sede de Habeas Corpus. A viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que incorre no feito sub examine, pois conforme observado nos autos, a conduta possivelmente praticada pelo paciente está claramente descrita na denúncia e devidamente prevista na lei que define os crimes de tortura. In casu, não há como evidenciar de plano a existência do fumus boni iuris em favor do paciente, haja vista, que suas alegações carecem de provas à demonstrar a ilegalidade do procedimento investigatório que culminou com a ação penal em comento e, conseqüentemente, o afastamento de suas funções profissionais. Em se tratando de acusação de crime de tortura, o fato de alguns presos terem sido encaminhados para outro local de cumprimento de pena, não viabiliza o retorno do paciente ao serviço, posto que, por ser a parte hierarquicamente inferior, o presos podem sofrer os mesmos maus tratos que, as supostas vítimas alegam ter sofrido e, agora com mais razão, pois os que permaneceram no Barra da Grota podem sofrer represálias pela conduta dos demais ou, ser intimidados para não confirmar a versão de tortura no caso de serem ouvidos. Considerando a necessidade de análise mais aprofundada acerca da forma como foram obtidas as provas que escoram a acusação e que, o retorno do paciente ao desempenho de suas funções pode, em tese, significar o exaurimento da prestação jurisdicional, antes de conceder a medida liminar o Julgador deve ser especialmente cauteloso, aguardando os informes do Juízo a quo e a manifestação Ministerial. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de setembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 5979/09(09/0077393-6)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU

PACIENTE: EVANDRO FARIA TEIXEIRA

ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Decisão- Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por CHARLES LUIZ ABREU DIAS, advogado qualificado, em favor de EVANDRO FARIA TEIXEIRA, em razão da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 16/08/2009, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), sem existirem fatos concretos que determinem, cautelarmente, a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, possuir residência fixa e não constar nos autos qualquer prova de que a ordem pública esteja sendo subvertida, afastando os requisitos que também autorizariam a prisão preventiva. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 009/064. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que a decisão combatida decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com mais cinco (05) pessoas, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, cuja medida resultou de investigação policial escorada em interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente. Para a decretação da prisão preventiva o Magistrado a quo examinou a materialidade, os indícios de autoria e invocou a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública como pressuposto a serem resguardados, nos termos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Extraí-se do referido édito o seguinte excerto: “(...) Embora excepcional, a prisão preventiva dos envolvidos se justifica porque o crime de tráfico praticado em grupo atenta diretamente contra a ordem pública e aflige toda a comunidade a qual, acuada, teme em levantar sua voz para se rebelar ou até mesmo para denunciar os meliantes. As provas até então coletadas são robustas para indicar o envolvimento dos representados no comércio de drogas em Araguaçu a prisões não só se justificam para interromper esta ação mas também para apurar corretamente toda a rede de distribuição e quicá de fornecimento naquele local. A conveniência da instrução criminal também se exige a segregação cautelar. Este tipo de delito é deveras difícil de ser apurado, tanto pelo temor das pessoas em vir a juízo prestar depoimento, temendo represálias, quanto pela facilidade com estas pessoas adquirem dinheiro e mudam de localidade, evadindo-se do distrito da culpa.(...)” (sic fl. 062). A meu ver, os fundamentos embasares do ergástulo provisório mostram-se coerentes e suficientes, pelo menos até esta fase, para afastar eventual constrangimento ilegal. Além do mais, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delito, em tese, praticado pelo paciente, não pode, ao menos a princípio, receber o benefício da liberdade provisória, o que também afasta qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio. O tráfico de entorpecentes vem crescendo assustadoramente, e, como é notório, o tráfico é forma de proliferação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e na disseminação de outros delitos, praticados para manter o tráfico, como para manter o próprio vício, o que, sem dúvida, constitui potencial ameaça à ordem pública. Por último, registre-se que o fato de o paciente ter residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a liberdade, pois estas alegações não são suficientes para a concessão do writ. Diante do exposto, por não vislumbrar, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Intime-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do respectivo processo. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de setembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5980/09 (09/0077394-4)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU

PACIENTE: JOSAFÁ ROCHA MARTINS

ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Decisão- Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por CHARLES LUIZ ABREU DIAS, advogado qualificado, em favor de JOSAFÁ ROCHA MARTINS, em razão da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 16/08/2009, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), sem existirem fatos concretos que determinem, cautelarmente, a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, possuir residência fixa e não constar nos autos qualquer prova de que a ordem pública esteja sendo subvertida, afastando os requisitos que também autorizariam a prisão preventiva. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 009/056. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que a decisão combatida decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com mais cinco (05) pessoas, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, cuja medida resultou de investigação policial escorada em interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente. Para a decretação da prisão preventiva o Magistrado a quo examinou a materialidade, os indícios de autoria e invocou a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública como pressuposto a serem resguardados, nos termos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Extraí-se do referido édito o seguinte excerto: “(...) Embora excepcional, a prisão preventiva dos envolvidos se justifica porque o crime de tráfico praticado em grupo atenta diretamente contra a ordem pública e aflige toda a comunidade a qual, acuada, teme em levantar sua voz para se rebelar ou até mesmo para denunciar os meliantes. As provas até então coletadas são robustas para indicar o envolvimento dos representados no comércio de drogas em Araguaçu a prisões não só se justificam para interromper esta ação mas também para apurar corretamente toda a rede de distribuição e quicá de fornecimento naquele local. A conveniência da instrução criminal também se exige a segregação cautelar. Este tipo de delito é deveras difícil de ser apurado, tanto pelo temor das pessoas em vir a juízo prestar depoimento, temendo represálias, quanto pela facilidade com estas pessoas adquirem dinheiro e mudam de localidade, evadindo-se do distrito da culpa.(...)” (sic fl. 054). A meu ver, os fundamentos embasares do ergástulo provisório mostram-se coerentes e suficientes, pelo menos até esta fase, para afastar eventual constrangimento ilegal. Além do mais, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delito, em tese, praticado pelo paciente, não pode, ao menos a princípio, receber o benefício da liberdade provisória, o que também afasta qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio. O tráfico de entorpecentes vem crescendo assustadoramente, e, como é notório, o tráfico é forma de proliferação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e na disseminação de outros delitos, praticados para manter o tráfico, como para manter o próprio vício, o que, sem dúvida, constitui potencial ameaça à ordem pública. Por último, registre-se que o fato de o paciente ter residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a liberdade, pois estas alegações não são suficientes para a concessão do writ. Diante do exposto, por não vislumbrar, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Intime-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do respectivo processo. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de setembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2715/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTRO

RECORRIDO(S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Como determinado à fl. 173-TJ, intimem-se o Impetrante para que a liquidação se proceda na forma do artigo 475-B, §1º do Código de Processo Civil. Em seguida, cumpra-se no restante das determinações contidas no mesmo despacho. Palmas, 21 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

PRECATÓRIO Nº. 1579

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE NATIVIDADE

EXEQUENTE : GABRIELA DA SILVA SUARTE

ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA SUARTE

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de seqüestro formulado por GABRIELA DA SILVA SUARTE em face do MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, fundado no não pagamento de parcelas mensais vencidas desde em 01/01/2008. Sustenta que o precatório foi dividido em 12 (doze) prestações no valor de R\$ 1.063,65 (um mil sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Encaminhados à contadoria, foi apresentado Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos às fls. 260/261. A Procuradoria Geral de Justiça foi pelo indeferimento do pedido (fls. 270/272). É o relatório. Decido. Observo que o presente precatório foi formalizado em 03/04/2001, tendo o Executado sido intimado em 12/08/2002 (fl. 42/vº) e noticiado a sua inclusão para pagamento no ano de 2004 (fl. 74). Transcorridas sucessivas expedições de Carta de Ordem (Certidões de fls. 110/vº; 118/vº e 141/vº) intimatórias sem a quitação do débito ou comprovação de sua inclusão em orçamento, as partes formalizaram acordo em 30/10/2007, no qual restou convenionado que o Município de Natividade efetuará o pagamento em doze parcelas mensais com o vencimento da primeira em 01/01/2008. O acordo entabulado, insere-se no parcelamento previsto no caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2002, que estabelece: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” Dispõe o § 4º do artigo supracitado que o Presidente do Tribunal de Justiça deverá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros suficientes à satisfação do débito, em três hipóteses: vencimento do prazo; omissão no orçamento ou preterição ao direito de preferência. Não há controvérsia acerca do vencimento de parcelas das quais o Devedor deveria ter efetuado o pagamento, entretanto, não honrou o compromisso, constituindo a mora. Ademais, em nenhum momento demonstrou a efetiva inclusão da verba em exercício posterior. A Certidão de fls. 195 demonstra que este precatório é primeiro na ordem de precedência daquela municipalidade. Dessa forma, dissentindo do parecer ministerial, impõe-se o seqüestro dos recursos financeiros suficientes à satisfação das prestações vencidas e não pagas. Disciplina transcrições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria por tratar-se de tema pacificado pelos Tribunais brasileiros (STF: Rcl-AgR 2253 / RS – Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 02/02/2007; Rcl 2.607 / RN – Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – J. 14/06/2007; STJ RMS 18.519 / TO – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – J. 19/06/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 78, § 4º do ADCT, e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o seqüestro do valor do débito atualizado, conforme requerido. Considerando que o termo da obrigação deu-se em 31/12/2008 e que os valores obtidos por meio do Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos foram contabilizados até aquela data, proceda-se nova atualização do débito. Na sequência, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil em Natividade, para que efetue imediatamente o bloqueio da quantia apurada, transferindo-as para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Após, à conclusão. Palmas, 01 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

REPUBLICAÇÃO

PRECATÓRIO Nº. 1595

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE NATIVIDADE

EXEQUENTE : CRUZEIRO GÁS LTDA.

ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de seqüestro formulado por CRUZEIRO GÁS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, fundado no não pagamento da sexta parcela vencida em 31/12/2008. Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça foi pelo deferimento do pedido (fls. 325/329). É o relatório. Decido. A ação originária foi ajuizada em 20/04/1995, submetendo-se ao parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao passo que o presente precatório foi formalizado em 29/01/2002, tendo o Executado sido intimado em 13/08/2002 (fl. 40/vº) e noticiado a inclusão da primeira parcela para pagamento no ano de 2003 (fl. 55). Embora o Devedor tenha efetuado o depósito da primeira prestação (fls. 79/80), não o fez em relação às vencidas nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 o que ensejou dois seqüestros consecutivos (fls. 162/166 e 293/296). O artigo 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2002, estabelece: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real,

em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” Dispõe o § 4º do artigo supracitado que o Presidente do Tribunal de Justiça deverá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros suficientes à satisfação do débito, em três hipóteses: vencimento do prazo; omissão no orçamento ou preterição ao direito de preferência. Não há controvérsia acerca do vencimento da parcela da qual o Devedor deveria ter efetuado o pagamento, entretanto, não honrou o compromisso, constituindo a mora. Ademais, embora o Município de Natividade tenha noticiado a adoção de medidas para o pagamento de precatórios (fl.314), em nenhum momento demonstrou a efetiva inclusão da verba em exercício posterior. Dessa forma, impõe-se o seqüestro dos recursos financeiros suficientes à satisfação da prestação vencida e não paga. Dispensável transcrições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria por tratar-se de tema pacificado pelos Tribunais brasileiros (STF: Rcl-AgR 2253 / RS – Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 02/02/2007; Rcl 2.607 / RN – Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – J. 14/06/2007; STJ RMS 18.519 / TO – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – J. 19/06/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 78, § 4º do ADCT, diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o seqüestro do valor do débito atualizado, conforme requerido. Considerando que o termo da obrigação deu-se em 31/12/2008, proceda-se nova atualização do débito. Na sequência, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil em Natividade, para que efetue imediatamente o bloqueio da quantia apurada, transferindo-a para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3318ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:56 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0073383-7

EMBARGOS INFRINGENTES 1614/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 7922

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7922/08 DO TJ-TO)

EMBARGANTE: FRANCIETE ALVES DE SOUSA MOTA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: REVISOR DA AC-7922/08

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: VOGAL DA AC-7922/08

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA AC-7922/08

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO: 09/0076696-4

APELAÇÃO 9525/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2345/05

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2345/05

T.PENAL: ART 157, § 2º, INCISO II, DO CODIGO PENAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA

APELANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO: 09/0077161-5

APELAÇÃO 9659/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 10.0399-9/08

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 10.0399-9/08 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL)

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JAIRO RODRIGUES DA SILVA

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO: 09/0077490-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2394/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 410/90
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 410/90 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CODIGO PENAL
 RECORRENTE: LINDALVA AIRES COSTA
 DEFEN. PÚB: JOSE MARCOS MUSSULINI
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR TER ATUADO COMO JUIZ DE 1º GRAU.

PROTOCOLO: 09/0077500-9

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1561/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10717/05
 REFERENTE: (AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10717/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: SILVIO ISAC DE SOUZA
 ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS
 APELADO(S): LITIS CONSORTIS PASSIVOS NECESSARIOS - RUBENS SILVA E MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA
 ADVOGADO(S): RUBENS SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039297-6

PROTOCOLO: 09/0077505-0

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1562/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 285528/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 285528/06 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME
 APELADO: BOMA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO: ALFREDO FARAH
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO: 09/0077511-4

APELAÇÃO 9726/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37683-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37683-5/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: LUIZA PEREIRA BARROS
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO: 09/0077512-2

APELAÇÃO 9727/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7618/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7618/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ELZIRAN ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077514-9

APELAÇÃO 9729/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35937-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35937-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: ALDENORA FERREIRA FONSECA
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077518-1

APELAÇÃO 9731/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35939-6/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35939-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: MARIA DOS SANTOS BORGES PEREIRA
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077520-3

APELAÇÃO 9732/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7581/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7581/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077521-1

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1563/TO
 ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 135480/05
 REFERENTE: (AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135480/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 APELADO: ALEXANDRE MATOS TUNDELA
 ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO: 09/0077522-0

APELAÇÃO 9733/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7580/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7580/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ROSICLER DIAS CARNEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077523-8

APELAÇÃO 9734/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35163-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35163-8/05 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MARIA VIRGINIA DE SOUSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO: 09/0077524-6

APELAÇÃO 9735/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35117-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35117-4/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : LUDIMILA ARRUDA LUZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077525-4

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1564/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3782/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3782/03 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELADO : DEUSIMAR DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO : LEANDRO FINELLI
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037146-4

PROTOCOLO : 09/0077526-2

APELAÇÃO 9736/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35164-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35164-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : LUZANIRA COSTA BEZERRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077531-9

APELAÇÃO 9740/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 7648/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7648/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MARIA FELIX DA SILVA PAZ
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077532-7

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1565/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 172375/06
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 172375/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO : WHYLASSON LOPES GOMES
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO : 09/0077533-5

APELAÇÃO 9737/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 351263/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351263/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : AUREA FEITOSA RAMALHO FILHA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077534-3

APELAÇÃO 9738/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 7619/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7619/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA COSTA SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077535-1

APELAÇÃO 9739/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 377181/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 377181/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077539-4

APELAÇÃO 9741/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 360645/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 360645/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ARABELA SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077541-6

APELAÇÃO 9742/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 370608/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 370608/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA DO SOCORRO VBEZERRA DE SANTANA QUEIROZ

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077543-2

APELAÇÃO 9743/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 7614/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7614/05 DA 2ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077544-0

APELAÇÃO 9744/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 376827/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 376827/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : IVONEIDE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077545-9

APELAÇÃO 9745/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 360815/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 360815/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA DORALICE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077547-5

APELAÇÃO 9746/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 351123/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351123/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : VIVIANE MARIA GUIMARAES
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077549-1

APELAÇÃO 9747/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 35940-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35940-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MARCELINA BISPO MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077550-5

APELAÇÃO 9749/TO
ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
RECURSO ORIGINÁRIO: 377246/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 377246/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : RAIMUNDA SILVA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO
09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077551-3

APELAÇÃO 9748/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 7615/05

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7615/05 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : NATALINA BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077552-1

APELAÇÃO 9750/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7605/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7605/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : RAIMUNDO CAMPOS DE SOUSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077553-0

APELAÇÃO 9751/TO
 ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7598/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7598/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : VILMA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077554-8

APELAÇÃO 9752/TO
 ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7579/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7579/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077555-6

APELAÇÃO 9753/TO
 ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 351220/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351220/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : NAIR COSTA ARAUJO
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077556-4

APELAÇÃO 9754/TO
 ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 360750/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 360750/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : ORAIDE LUCIA DA CUNHA LOUREIRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077558-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9801/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 13549-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13549-0/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE : HBC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
 AGRAVADO(A): DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR E HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA
 ADVOGADO : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077471-1

PROTOCOLO : 09/0077559-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9802/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 77385 -3/09
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77385-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : JOÃO VIEIRA DE BRITO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077560-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9803/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 58410-4/09
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58410-4, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : PEDRO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077561-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9804/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 7.7382-9/09 - DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE : RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077562-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9805/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58413-9
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58413-9 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077563-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9806/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58424-4
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58424-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077564-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9807/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 7.7378-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE : LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077565-3

APELAÇÃO 9755/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36076-9/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36076-9/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ANISIO PEREIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077566-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9808/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77374-4
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77374-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA E NELMA SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077567-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9809/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 7.5741-6/09 - DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ WILSON SOUZA RAMOS
 ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077568-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9810/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58435-0
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58435-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : ROSALVO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077569-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9811/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58423-6
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58423-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO))
 AGRAVANTE : DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077570-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9812/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77377-2
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77377-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : PEDRO ALCANTARA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077571-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9813/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58416-3
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58416-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : RAIMUNDO NATAL GOMES

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077572-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9814/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75747-5
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 75747-5/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : EMERSON SOUZA ALECRIM
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077573-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9815/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 7.5748-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO)
 AGRAVANTE : KRISTIANE ALECRIM FERREIRA
 ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077574-2

APELAÇÃO 9756/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37065-9/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37065-9/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : CORINA MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077575-0

APELAÇÃO 9757/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35115-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35115-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : VALDENORA NOGUEIRA REGO
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077577-7

APELAÇÃO 9758/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35125-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35125-5/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : IDALINA GOMES DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077578-5

APELAÇÃO 9759/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7601/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7601/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : NELY GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077579-3

APELAÇÃO 9760/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37092-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37092-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MARISA CAMPELO ALENCAR
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077580-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9816/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77381-0
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77381-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : DIVA COELHO DE SOUSA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077581-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9817/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77372-1
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77372-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ ROGÉRIO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077559-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077600-5

APELAÇÃO 9761/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37744-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37744-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FLÁVIO GOMES PESSOA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077601-3

APELAÇÃO 9762/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36072-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36072-6/05 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : RAIMUNDA EVANGELISTA LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077602-1

APELAÇÃO 9763/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37723-8/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37723-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : TEREZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077604-8

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 1503/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1.638/03 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 RECLAMANTE: NOÉ SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034389-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077607-2

APELAÇÃO 9764/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7583/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7583/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTEVÃO SILVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077609-9

APELAÇÃO 9765/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37699-1/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37699-1/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ELZA PEREIRA MARINHO DA CUNHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077511-4

PROTOCOLO : 09/0077610-2

APELAÇÃO 9766/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28962-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 28962-9/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : FÉLIX FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOCY BRITO FARIA
 APELADO(S): SERVE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, GLEIBE MACIEL DA ROCHA E DINAIL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009

PROTOCOLO : 09/0077620-0

HABEAS CORPUS 5991/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 PACIENTE : WILLIAN CÉLIO DE LIMA CASTILHO
 ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075265-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077631-5

HABEAS CORPUS 5992/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
 PACIENTE : GILVANÉS CARVALHO MARANHÃO
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077635-8

HABEAS CORPUS 5993/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ADÃO SILVA SANTOS
 PACIENTE : ADÃO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0077636-6

HABEAS CORPUS 5994/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILSON ARAUJO DA SILVA
 PACIENTE : WILSON ARAUJO DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI - TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
08/0061786-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1599/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0006.3298-4/0 (8454/08)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Edivaldo Valeriano Martins
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Recorrido: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado(s): Drª. Dayana Afonso Soares e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALTERAÇÃO DE PADRÃO – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – ABORRECIMENTOS E CONTRARIEDADES PASSÍVEIS DE OCORRÊNCIA NA VIDA EM SOCIEDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo violação à honra subjetiva da pessoa, descabe indenização por danos morais. 2. É de se ressaltar, por oportuno, que fatos como os ocorridos com o recorrente, comprovam-se corriqueiramente na vida moderna e às vezes acarretam até pequenos aborrecimentos, contudo, em razão de sua pequena amplitude resta sem reparo a sentença de primeiro grau. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Custas e honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Adonias Barbosa da Silva – Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 22 de julho de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0010.7282-8 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Requerentes: Maria do Carmo Couto Ribeiro representando a empresa Transcarmo Transportes de Combustíveis Ltda.
Advogado: Dr. Joaquim Luiz da Silveira – OAB/GO 24356
Requerida: Fazenda Publica Estadual.
Advogado: Dr. Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado.
Intimação da requerente, através de seu procurador. Sentença: “Isto posto, acolho a objeção de pré-executividade apresentada por Maria do Carmo Couto Ribeiro e Transcarmo Transportes de Combustíveis Ltda apresentada em oposição à execução apresentada pela Fazenda Publica Estadual porquanto ocorreu a prescrição para execução do crédito tributário, vez que transcorreu o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, contados da constituição do credito tributário até a citação dos devedores, nos termos do art. 174/CTN e c/c art. 219 e 269, I, ambos do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Sem custas. Art. 39, da Lei 6.830/80. PRI (a requerida, mediante remessa dos autos). Alvorada....”

AUTOS N. 2008.0004.1652-1 – DEMARCATÓRIA.
Requerentes: Basílio Ribeiro da Silva e Terezinha Maurício da Silva.
Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia – OAB/TO 129-B.
Requeridos: Valto Francisco Vieira, Vânia Cristina Soares Vieira e LCM – Incorporadora e Construção Ltda.
Advogado: Dr. Ery Ferraz de Maia – OAB/GO 1861.
Intimação às partes e seus procuradores. Despacho: “(...). Considerando o longo tempo em que os autos tramitam, e estribado no art. 125/CPC, designo audiência conciliatória para o dia 19.10.09 às 10:00 horas. (...). Rogo aos advogados para, entrevistarem antecipadamente com seu cliente concitando-o para composição. (...). Alvorada, ...”.

AUTOS N. 2008.0001.8845-6 – INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRANSITO.
Requerente: Dejanir Cristino da Silva / Maria Cleusa Rodrigues.
Advogado: Dr. José Ivan Abrão – OAB/GO 19421/Dr. Anastácio Rocha de Assis – OAB/GO 14955
Requerido: Jorge Vieira de Carvalho
Advogado: Nihil.
Requerido: Eduardo André Lemos Erasmo
Advogado: Dr. Marcelo Adriano Stefanello – OAB/TO 2.140
Requerida: Dioclecina de Carvalho Souza.

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A.
Intimação das partes e seus procuradores, de que nos termos da decisão de f. 143/145, foi designada audiência de instrução para o dia 29.10.09 às 14:00 horas, para a qual as partes deverão comparecer pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa. Rol de Testemunhas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso ainda não apresentado, sob pena de preclusão. Deverá ainda a requerente Maria Cleusa Rodrigues, a qual foi considerada parte legítima para substituir processualmente Dejanir Cristino da Silva (falecido), providenciar a imediata abertura do inventario, e ainda, carrear aos autos possível documento do veículo Chevette, expedido pelo Detran, prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS N. 2008.0002.0836-8 (774/95) – EMBARGOS DE TERCEIRO.

Embargante: Osvaldo Martins dos Santos.
Advogado: Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530-B
Embargado: José Alves da Silva Filho.
Advogada: Dra. Leila Ivete A. S. Querido – OAB/TO 1232
Intimação das partes e seus procuradores, “(...). Considerando o longo tempo em que os autos tramitam, e estribado no art. 125/CPC, designo audiência conciliatória para o dia 19.10.09 às 14:00 horas. (...). Rogo aos advogados para, entrevistarem antecipadamente com seu cliente concitando-o para composição. (...). Alvorada, ...”.

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo.

AUTOS DE Nº 1405/2003

Ação: COBRANÇA
Requerente: Raimundo Barbosa da Silva
Requerido: GERALDINO ALVES RODRIGUES
ADV: Drª Avanir Alves Couto Fernandes- oAB/TO 1.338
INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 43 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: “ DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse da autora . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE Nº 1.583/2004

Ação: ordinária de contestação de Legitimidade de Filho
Requerente: LUIS DOURADO SANTANA
Adv: Drª Sueli Moleiro
Requerido: Neide Pereira Santana
Adv: dr Giovane Moura Rodrigues
INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 91 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: “ DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE 1502/2004

Ação: concordata privativa
Requerente: Nazi Neto Pires Cirqueira
Adv: Dr Renato Jácomo
INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 45 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: “ DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE 1029/ 2001

Ação: Declaratória de Nulidade de Título cambial c/c pedido de tutela antecipada
Requerente: Município de Riachinho/TO
Adv: Dr André Luiz Barbosa Melo
adv: João amaral Silva
Requerido: Telesiate do Brasil editora ltda (listerbr)
INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 26 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: “ DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE 1631/2004

Ação: cautelar inominada
 Requerente: zélio Herculano de Castro
 Adv: Dr Márcia Pareja- OAB/TO 614
 INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 119 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE 936/2001

Ação: CAUTELAR INOMINDADA
 Requerente: Raimunda Gomes dos Reis
 Adv: Dr Giovane Moura Rodrigues
 requerido: Município de Angico/TO
 adv: dr Sebastião Alves Mendonça Filho OAB/TO 409-A
 INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 137 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 21 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Baldur Rocha Giovannini, Meritíssimo Juiz Substituto da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal 206/00, que o Ministério Público, como Autor, move contra a acusado: MAURILO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, qualificado nos autos, estando em lugar em lugar incerto e não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 213, C/C os art. 29 Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, ,Para responder à acusação feita a sua pessoa nos autos de Ação Penal nº 206/00, por escrito, por meio de advogados, no prazo de 10(dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interessarem às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas pretendidas e arrolar testemunhas,, até no Maximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. FICANDO-O advertido, de que não apresentada resposta no prazo legal, ou se citado, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10(dias) dias

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os ADVOGADOS das PARTES abaixo identificados intimados do despacho exarado nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2006.0003.2681-0

Natureza da Ação: Desapropriação
 Requerente: Município de Caseara
 Advogado do autor: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA–AOB/TO1186
 Réu/requerido : Wanda Lopes Lima Ribeiro
 Advogado: Dr. LUIS CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812
 Intimação do despacho
 FINALIDADE DA INTIMAÇÃO/ DESPACHO: *1- Não Recebo a contestação fls 44/45, considerando que a mesma é intempestiva, pois o réu foi citado em 11.05.2006 e somente protocolou a peça de contestação em 16. 01.2007. 2- Determino que o oficial de justiça Antônio Abreu encaminhe a esse juízo um laudo atualizado dos imóveis na região, laudo esse apenas dos lotes, conforme reza o artigo 680, CPC, que utilo por analogia ao presente caso. Intimem-se via DPJ. Araguacema, 20/05/2009. Luciana Costa Aglantzakis-Juiz Substituta"

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do despacho exarado nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0009.1294-2

Ação: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico
 Requerente: Elizeu Rodrigues Lima
 Advogado: Dr. JACY BRITO FARIA OAB/TO 4279
 Requerido: Santo Correia de Mello
 Intimação: Despacho
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: " 1)- Revogo o despacho de fls. 91. 2)- Intime-se o autor para manifestar sobre a contestação em 5 dias. 3)- Cumpra-se. Agc. 17/9/09. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito"

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2.845/05

Ação: Monitoria
 Requerente: Retífica Bandeirantes de Motores Ltda – ME

Advogado: DR. JUAREZ MIRNADA PIMENTEL OAB/TO 324-B

Requerido: Adriano Santos de Camargo
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, informando se o acordo constante de fls. 42/3 foi cumprido e requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos com urgência. Arag. 1º/setembro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0002.4359-5

Ação: Usucapião
 Requerente: José Aldísio Tavares e Antonia Pereira Gomes
 Advogados: DRs. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682-TO
 LEILIANE ABREU DIAS OAB/TO 3291-TO
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica os autores, através de seus procuradores, INTIMADOS, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar constando que a presente ação foi proposta em desfavor do espólio do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N. 2009.0001.1026-9

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: B. F. S/A
 Advogado: DR.ª PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2972
 Requerido: L. C. S
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e por consequência, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do credor fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 20, § 4º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça imediatamente mandado ao Detran, para transferência do veículo ao credor fiduciário, podendo inclusive, expedir novo certificado de propriedade. Determino que o credor fiduciário , ao alienar o veículo, comprove nos autos o valor da alienação, para conhecimento do requerido, possibilitando-lhe a defesa dos direitos que porventura entenda ter. PRIC. Arag. 04 de setembro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0006.5024-9

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A
 Requerido: Wmarley Cerqueira Cavalcante
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, Inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 03 de setembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0008.4622-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado: DR.ª. HAIKA M AMARAL BRITO
 Requerido: TANIA PORTILHO DA FONSECA CARVALHO
 Advogado: Dr. EMANUEL MEDEIROS A FILHO OAB/GO 24.318
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, através de seu procurador INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar copia da inicial da ação consignatória em pagamento para verificar a presença da conexão das ações, bem como o comprovante da data em que a citação foi efetivada, para apreciação da alegada prevenção, sob pena de indeferimento da liminar de busca e apreensão.

AUTOS N. 2009.0001.1066-8

Ação: Reparação de Danos Materiais
 Requerente: Valdivan Pereira Alçves
 Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Brasil Ecodiesel Indústria e Comercio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A
 Advogado: Dr. ANDRÉ CHEDE TRAVASSOS
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifeste o autor, no prazo legal as preliminares arguidas na contestação. Após, conclusos. Arag. 02 de setembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0005.9474-8

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: B. V. Ltda
 Advogado: DR.ª FERNANDA SOUZA FERNANDES OAB/GO 22.320
 Requerido: M. S
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de sua procuradora INTIMADO, para manifestar nos presentes autos, acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 586/05

Ação: Penal
 Acusado: Job Ricardo Rodrigues
 Advogados: Dr. Marco Aurélio de Oliveira – OAB/GO n 3.457
 Intimação: Pelo presente fica o Advogado do acusado intimado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as alegações finais nos autos acima identificados. Araguaçu, 22 de setembro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ROSELENE SILVA FONSECA (ESTAGIÁRIA).

01-AUTOS : 200900088007-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado: DRA. DENISE REGINA FERRARINI, OAB/PR – 39.427 E DR. FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO, OAB/SP – 273.810.

Requerido: MARCOS RODRIGUES BORGES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Finalidade – Intimação do Despacho de fl.23: "I- intimem-se o requerente para efetuar o pagamento judiciário, prazo 10 (dez) dias. II- Cumpra-se. "Araguaina-TO 09 de setembro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 4.478/02.

Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: LAURIETE PARENTE DA SILVA

Advogado(s): DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO SOB Nº 1800 E DR. ORIVALDO MENDES – OAB/TO SOB Nº 3677.

Requerido: MARIA NEIVA DE REZENDE - ME.

Advogado(s): DR. EVERTON DIAS – OAB/MG SOB Nº 68.785 E DR.HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR – OAB/MG SOB Nº 52.578.

OBJETO: INIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERIDA DO DESPCAHO DE FLS.266, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: I – Cumpra – se integralmente o despacho de fls.259. II – Intime – se o requerido para pagar no prazo de 15(quinze) dias, o valor descrito a fls.263 (Valor R\$ 5.492,11). III – Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, conclusos os autos. Araguaína/TO, 31/07/09 – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 4.056/01

Ação: CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: JÚLIO SOUZA DOS SANTOS.

Advogado(s): DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO SOB Nº 657-B.

Requerido: ABN – AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A).

Advogado(s): DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO SOB Nº 2170-B E DR.ª CRISTIANE DELFINORODRIGUES LINS – OAB/TO SOB Nº 2119-B.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.139/141, A SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA (Parte dispositiva): Ante o exposto, Declaro Extinto o processo cautelar, Sem Resolução do Mérito, nos termos art.808, Inc. I c/c art.267, inc. IV, ambos do CPC. Custas ex lege pelo requerente. Transitado em julgado, Arquivem-se os autos, observando – se os procedimentos de estilo. P. R. I. C. Araguaína/TO, 30/07/09 – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

01- AUTOS: 2.942/97

Ação: Execução - Cível.

Requerente: Banco de Credito Nacional S/A.

Advogado: Marcos Antonio de Sousa OAB/ TO nº 834 e Dearley Kuhn OAB/ TO nº 530 e Luciana coelho de Almeida OAB/ TO nº 3717.

Requerido: Antonio Eduardo Filho e Julio Cezar Eduardo.

Advogado: Edwardys Barros Vinhal OAB/ TO nº 2541.

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 111 a seguir transcritos:

SENTEÇA (PARTE EXPOSITIVA): Ante o exposto, homologo por sentença o Acordo celebrado as fls. 92-96, somente com relação ao debito dos autos supra e celebrado entre as partes mencionadas no preâmbulo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de consequência Declaro Extinto este feito, com quitação do debito (art. 794, II do C.P.C.). As partes acordam que as custas judiciais serão suportadas pelos executados. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Oficie ao cartório de Registro de Imóveis competente para eventual Baixa na penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 30/08/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 115 a seguir descritos: DESPACHO: I – Primeiramente, Publique-se a R. sentença de fl. 111.II – Após, vista ao advogado descrito a fl. 112, prazo 05(cinco) dias. III – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 11/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2.941/97

Ação: Execução - Cível.

Requerente: Banco de Credito Nacional S/A.

Advogado: Marcos Antonio de Sousa OAB/ TO nº 834 e Dearley Kuhn OAB/ TO nº 530 e Luciana coelho de Almeida OAB/ TO nº 3717.

Requerido: Antonio Eduardo Filho e Julio Cezar Eduardo.

Advogado: Edwardys Barros Vinhal OAB/ TO nº 2541.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 115 a seguir descritos:

DESPACHO: I – Defiro o pedido de fl. 84, somente com relação aos autos supra. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 11/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 3.760/99

Ação: Cominatória cumulada com indenização por perdas e danos materiais - Cível.

Requerente: Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Iontra.

Advogado: Márcia Regina Flores OAB/ TO nº. 604-B.

Requerido: João Leonardo J. da Silva.

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/ TO nº 652-B.

Intimação do advogado das partes da sentença de fl. 116 a seguir transcritos:

SENTEÇA (PARTE EXPOSITIVA): "Ante o exposto, declaro extinto o processo por abandono da parte Requerente, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III c/c § 1º e art. 598) Custas ex lege pelo requerente. Transitada em julgada, arquivem-se os presentes autos com as observâncias legais." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 11/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04- AUTOS: 1.233/93

Ação: Execução - Cível.

Requerente: Fernando Barbosa Mendes.

Advogado: Delba Mair Gomes de Siqueira OAB/ TO nº 1067-A.

Requerido: Guimar Cândida Q. de Oliveira.

Advogado: Alfredo Farah OAB/ TO nº 943-A.

Intimação do advogado das partes da sentença de fl. 66/67 a seguir transcritos:

SENTEÇA (PARTE EXPOSITIVA): "Ante o exposto, declaro extinto o processo por abandono da parte Requerente, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III c/c § 1º e art. 598) Custas ex lege pelo exequente. Transitada em julgada, arquivem-se os presentes autos com as observâncias legais." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 10/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

05- AUTOS: 1.432/93

Ação: Embargos de Terceiro - Cível.

Requerente: Charles Henri Haminning.

Advogado: Alfredo Farah OAB/ TO nº 943-A.

Requerido: Guimar Cândida Q. de Oliveira e Fernando Barbosa Mendes.

Advogado: Delba Mair Gomes de Siqueira OAB/ TO nº 1067-A.

Intimação dos advogados das partes do despacho de fl. 81 a seguir descritos:

DESPACHO: I – Guarde-se o transitado em julgado da sentença proferida nos autos apensos de n.1.233/93. II – conclusos, após. Cumpra-se. Araguaína – To, 10/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

06- AUTOS: 2005.0003.6047-5

Ação: Ação Anulatória - Cível.

Requerente: Maria de Lourdes Alves dos Santos.

Requerente: Antonio Alves dos santos

Advogado: Dearley Kuhn OAB/ TO nº 530 e Luciana Coelho de Almeida OAB/ TO nº 3.717.

Requerido: Cláudio são José Junior.

Requerido: Sueli Aparecida São José Borges

Advogado: Julio Aires Rodrigues OAB/ TO nº 361-A.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 122 a seguir transcritos:

DESPACHO: Manifesta-se a parte autora, sobre a contestação de fls. 115/120. Araguaína – To, 27/06/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 901/99 – AÇÃO PENAL

Acusado: Carlos Augusto José Braz

Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO nº 284-A Intimação: Fica o advogado intimado do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, renumerando-se as demais.Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências .Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação, que serão identificados como urgente e com tarja de META 02.Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em cinco dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias, com tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu advogado) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Todos os mandados e mesmo cartas precatórias deverão ser identificadas com tarja no cabeçalho à direita com a seguinte inscrição: META 02. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizada no bloco F, do ITPAC, na sala F1. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar

conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurados. Intimem-se.Araguaína, 17 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS 1.960/04 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Fernando Felipe Martins

Advogado do acusado: Doutor Darlan Gomes de Aguiar OAB/TO 1.625

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para, em três dias, manifestar-se sobre a oitiva da vítima e, em caso de insistência, indicar o seu endereço atual, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)(ASSISTENTE)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 901/99 – AÇÃO PENAL

Assistente de acusação: Júlio Aires Rodrigues, OAB/TO nº 361-A. Fica o assistente intimado do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, reenumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação, que serão identificados como urgente e com tarja de META 02. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em cinco dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias, com tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu advogado) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Todos os mandados e mesmo cartas precatórias deverão ser identificadas com tarja no cabeçalho à direita com a seguinte inscrição: META 02. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizada no bloco F, do ITPAC, na sala F1. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurados. Intimem-se.Araguaína, 17 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular."

1 Artigo 422, do Código de Processo Penal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.856/2004 – AÇÃO PENAL

Acusado: Paulo Rodrigues Sales

Advogados do acusado: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO, OAB/TO nº 643-A, MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO MEDRADO, OAB/TO 1319 E MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR, OAB/TO 2526. Intimação do teor do despacho transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, reenumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação, que serão identificados como urgente e com tarja de META 02. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em cinco dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias, com tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu advogado) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Todos os mandados e mesmo cartas precatórias deverão ser identificadas com tarja no cabeçalho à direita com a seguinte inscrição: META 02. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizada no bloco F, do ITPAC, na sala F2. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de

jurados. Intimem-se.Araguaína, 17 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

1 Artigo 422, do Código de Processo Penal."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.856/2004 – AÇÃO PENAL

Acusado: Paulo Rodrigues Sales

Advogados do acusado: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO, OAB/TO nº 643-A, MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO MEDRADO, OAB/TO 1319 E MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR, OAB/TO 2526. Ficam os advogados constituídos, intimados da juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 143, dos autos em epígrafe.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 846/1999 – AÇÃO PENAL

Acusado: José Mota do Carmo, Vulgo "José Cleudes"

Advogadas do acusado: Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO nº 1375-B e Maria de Fátima Fernandes Corrêa, OAB/TO nº 1673.

Ficam os advogados constituídos, intimados do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, reenumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação, que serão identificados como urgente e com tarja de META 02. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em cinco dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias, com tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu advogado) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Todos os mandados e mesmo cartas precatórias deverão ser identificadas com tarja no cabeçalho à direita com a seguinte inscrição: META 02. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizada no bloco F, do ITPAC, na sala F3. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurados. Intimem-se.Araguaína, 17 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

1 Artigo 422, do Código de Processo Penal."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0009.6545-4/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Ranedes Barbosa de Oliveira

Advogado do acusado: Doutor Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa – OAB/TO 1.792.

Intimação: Fica intimado o advogado do acusado, da audiência, designada para o dia 15-10-2009, às 17:00 horas. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1.829/04 – AÇÃO PENAL

Acusados: João Batista de Sousa, Manoel de Jesus Pereira dos Santos, Carlos Alberto Gaspar Gonçalves, Ednilson Paixão da Silva, Manoel Oliveira Silva e Francisco Barbosa de Brito

Advogados do acusado Francisco Barbosa de Brito: Dr. Altamiro de Araújo Lima, OAB/PE nº 3755 e Dr. Fernando Henrique de Andrade, OAB/TO 2464.

Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado Francisco Barbosa intimados do inteiro teor da decisão a seguir transcrita: "... Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, com relação ao autor Francisco Barbosa de Brito, ante a morte do agente (fls. 566). É o relatório. Diante disso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acolho a parecer Ministerial de fls. 566, determinando o arquivamentos dos presentes autos, com relação ao autor do fato Francisco Barbosa de Brito. Após o trânsito em julgado, e feitas as necessárias anotações, voltem os autos conclusos para deliberação com relação aos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Araguaína, 21 de setembro de 2009.. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.829/04-A PENAL

Denunciado: Christófer Davis de Melo Albuquerque
 Advogado do denunciado: Doutor Rubens Almeida Barros, OAB/TO 1.605-A.
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Christófer Davis, intimado a, no prazo legal, apresentar as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 165/1991 – AÇÃO PENAL

Acusado: EUSTAQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 Advogados do acusado: Joaquim Gonzaga Neto, OAB/TO 1.317/A, Daniela Augusto Guimarães, OAB/TO 3.912 e Renato Alves Soares, OAB/TO 338-E. Ficam os advogados constituídos intimados do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, renumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimará as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação, que serão identificados como urgente e com tarja de META 02. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em cinco dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória para a sua oitiva com prazo de dez dias, com tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu advogado) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Todos os mandados e mesmo cartas precatórias deverão ser identificadas com tarja no cabeçalho à direita com a seguinte inscrição: META 02. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizada no bloco F, do ITPAC, na sala F1. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurados. Intimem-se. Araguaína, 17 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

1 Artigo 422, do Código de Processo Penal."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS 2.024/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado: José Arimatéia do Vale Sousa
 Advogado do acusado: Doutor Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440-A
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado a, no prazo de cinco dias, apresentar o seu cliente em cartório com a finalidade de ser citado pessoalmente ou de indicar seu endereço atualizado, isso porque ele mudou de endereço sem comunicar nos autos, de modo que poderá ser decretada sua prisão preventiva.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0000.4930-0 – AÇÃO PENAL

Requerente: Luis Fernando Araujo Ribeiro
 Advogado do acusado: Doutor Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A
 Intimação: Fica intimado o advogado do acusado para no prazo legal, apresentar razões recursais, nos autos em epigrafe. Araguaína-TO, 22 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2.103/05

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desocupado, sem endereço certo nos autos, o qual foi denunciado nas penas do artigo 121 § 2º, inciso I, II e IV, c/c art. 14, inc. II, 29 e 69 todos do CP, considerando crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/90 nos autos de ação penal nº 2.103/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): PAULO BEZERRA ANDRADE, brasileiro,

solteiro, vaqueiro, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 10/08/1973, filho de Raimundo Francisco Andrade e de Domingas Bezerra Andrade, o qual foi denunciado nas penas do artigo 14, caput da lei 10.826/03 e artigo 180, § 3º do CPB, ambos c/c artigo 69, caput, também da Lei repressora nos autos de ação penal nº 2.100/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2.099/05

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): DIVINO PAZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascido aos 11/06/1986, filho de José Léo e de Maria Francisca Silva, o qual foi denunciado nas penas do artigo 155 § 4º, inc. I, do Código Penal nos autos de ação penal nº 2.099/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ... MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 1.667/04, em face de JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s): ADVOGADO: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado militante nesta cidade. Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06 de outubro de 2.009 as 14hrs15minutos, nos autos em epigrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 1.667/04 - movida em face de JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADO: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado militante nesta cidade.Intimando-o(s): Para Patrocinar a Defesa do acusado supramencionado, nos autos em epigrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0001.5726-5/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Acusados: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA e BERNARDINO ALVES RIBEIRO
 Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA
 Vítima: BERNARDINO ALVES RIBEIRO

DESPACHO DE FOLHAS 228: "... Em face do pouco tempo, remarco a audiência de inquirição de testemunhas para o próximo dia 30 de outubro de 2009, às 13:15 horas. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital com prazo de publicação de 15 dias..."(ass) Juiz de Direito - Alvaro Nascimento Cunha.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0001.5726-5/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Acusados: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA e BERNARDINO ALVES RIBEIRO
 Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA
 Vítima: BERNARDINO ALVES RIBEIRO

DESPACHO DE FOLHAS 228: "... Em face do pouco tempo, remarco a audiência de inquirição de testemunhas para o próximo dia 30 de outubro de 2009, às 13:15 horas. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital com prazo de publicação de 15 dias..."(ass) Juiz de Direito - Alvaro Nascimento Cunha.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0005.2622-8 - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
 REQUERENTE: EDSON OLEGÁRIO LEONEZ
 ADVOGADO:ALDAY BARBOSA FERNANDES

"...É imprescindível para a conveniência da instrução criminal manter a prisão cautelar do réu, até porque não vislumbramos qualquer ilegalidade quando da prisão em flagrante delito. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e com espeque no artigo 44 da Lei 11.343, de 2007, indefiro mais uma vez o pedido de liberdade provisória formulado pelo senhor Edson Olegário Leonez. Intimem-se. Araguaína, aos 21 de setembro de 2009. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0001.5624-2/0, em face de ALEX FABIANO DE OLIVEIRA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO, Advogado militante nesta cidade. Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08 de outubro de 2.009 às 15hrs, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.2220-8/0 - movida em face de ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADO: DEARLEY KUHN, Advogado militante e inscrito na OAB /TO 530-B, nesta cidade. Intimando-o(s): para comparecer perante o magistrado supra citado para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07 de outubro de 2.009 às 13hrs30minutos a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.2196-1/0 - movida em face de FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e ANTONIO PEREIRA MAIA JUNIOR observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, Advogada militante e inscrita na OAB 1375-B, nesta cidade. Intimando-o(s): para comparecer perante o magistrado supra citado para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08 de outubro de 2.009 às 14hrs30minutos a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.2196-1/0 - movida em face de FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e ANTONIO PEREIRA MAIA JUNIOR observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA F. CORRÊA, Advogada militante e inscrita na OAB/TO 1673, nesta cidade. Intimando-o(s): para comparecer perante o magistrado supra citado para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08 de outubro de 2.009 às 14hrs30minutos a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0001.5726-5/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA e BERNARDINO ALVES RIBEIRO

Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA

Vítima: BERNARDINO ALVES RIBEIRO

DESPACHO DE FOLHAS 228: "... Em face do pouco tempo, remarco a audiência de inquirição de testemunhas para o próximo dia 30 de outubro de 2009, às 13:15 horas. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital com prazo de publicação de 15 dias..."(ass) Juiz de Direito - Alvaro Nascimento Cunha.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0001.5726-5/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA e BERNARDINO ALVES RIBEIRO

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA

Vítima: BERNARDINO ALVES RIBEIRO

DESPACHO DE FOLHAS 228: "... Em face do pouco tempo, remarco a audiência de inquirição de testemunhas para o próximo dia 30 de outubro de 2009, às 13:15 horas. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital com prazo de publicação de 15 dias..."(ass) Juiz de Direito - Alvaro Nascimento Cunha.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que,

estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.2196-1/0 - movida em face de FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e ANTONIO PEREIRA MAIA JUNIOR observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA F. CORRÊA, Advogada militante e inscrita na OAB/TO 1673, nesta cidade. Intimando-o(s): Para no Prazo de (10) dez dias fornecer os atuais endereços das Testemunhas, que não compareceram a audiência, ou substituí- las ou ainda desistir de suas oitivas. O silêncio implica na desistência da oitiva das respectivas testemunhas.CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

APOSTILA

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.2196-1/0 - movida em face de FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e ANTONIO PEREIRA MAIA JUNIOR observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, Advogada militante e inscrita na OAB/TO 1375-B, intimando-o(s): Para no Prazo de (10) dez dias fornecer os atuais endereços das testemunhas, que não compareceram a audiência, ou substituí- las ou ainda desistir de suas oitivas. O silêncio implica na desistência da oitiva das respectivas testemunhas.CUMPRASEDADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2.009.

DESPACHO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0005.4192-0

Reeducando: Roberto Pereira Meireles

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

DESPACHO

"Ao compulsar os autos percebo que a fração a ser aplicada para a progressão da pena é de 2/5. Os crimes atribuídos ao reeducando foram perpetrados a partir de abril de 2007. Logo, somente em fevereiro de 2010 terá ele, em tese, direito ao regime semi-aberto, mais precisamente aos 11 de fevereiro. Intimem-se. Araguaína, aos 18 de setembro de 2009."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.5717-6/0, que o Ministério Público, move em face do acusado: LAURÍ DE SÁ FERNANDES, brasileiro, casado, natural de Catole do Rocha/PB, nascido aos 16/11/1976, filho de Lídio Fernandes Pimenta e Maria Fideralina de Sá, atualmente em local não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 155 & 1º C/C ART. 311 Caput, todos do CPB em Concurso Material de Crime (art. 69 do CP) como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de outubro de 2.009 às 13hrs15minutos, nos autos em epígrafe. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 21 de setembro de 2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,... MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 1.667/04, em face de JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado militante nesta cidade. Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06 de outubro de 2.009 às 14hrs15minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRASE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2009.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AÇÃO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 2008.0009.9531-9/0

REQUERENTE: HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA.

PROCURADOR: FRANCISCO SÁVIO RIBEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO

OBJETO: Intimação do Diretor sobre a r. sentença(fl. 49): "Vistos etc... Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, determinando seu arquivamento, após as baixas de praxe. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 20/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO: 12.743/04

REQUERENTE:A.G.D.A. ADVOGADO:FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA,OAB/TO 1.976.

REQUERIDO:J.V.A.D.A.

OBJETO: Intimação do advogado do autor sobre o r. DESPACHO (fl.30v):"Ouça-se o autor sobre a certidão de fl.29v. Araguaína-TO, 30/07/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS.

PROCESSO: 12.189/03

REQUERENTE:V.K.M.R ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI,OAB/TO 2.188.

REQUERIDO: R.A.R.

OBJETO: Intimação do advogado da autora sobre o r. DESPACHO (fl.16v):"Ouça-se a autora. Araguaína-TO,30/07/2009. (ass)JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

PROCESSO: 2008.0004.7212-4/0

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DE SOUZA LIMA.

ADVOGADO: DR. GERALDO MAGELA DE ALMEIDA, OAB/TO Nº 350

REQUERIDO: FRANCISCO NIVALDO DE LIMA

OBJETO: Intimação do Advogado das partes sobre a r. sentença(fl. 42): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, VIII do CPC, determinando seu arquivamento, após as formalidades de praxe. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 03/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 9.409/01.

Natureza: Separação Judicial Litigiosa.

Requerente: Rosicléia da Silva Santos Braga.

Advogado: Dr. Silas Araújo Lima - OAB/TO. 1738.

Requerido: Fábio Braga.

DESPACHO: "intime-se a parte autora, para, 48 horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Araguaína-TO., 14/09/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CURATELA

PROCESSO: 2006.0004.5119-3/0

REQUERENTE: IRINEIDE OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO: DR. ALFREDO FARAH, OAB/TO Nº. 943

REQUERIDO: IRAISIO OLIVEIRA DA FONSECA E OUTRA.

OBJETO: Intimação do Advogado dos Autores sobre a r. sentença(fl. 37/38). Parte dispositiva: "Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de IRAILDES OLIVEIRA DA FONSECA, nos termos do artigo 1.780, do CC. Nomeio-lhe curadora sua filha IRINEIDE OLIVEIRA DA FONSECA, nos termos do artigo 1.768, II, do CC, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador Nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e Arquivem-se. Araguaína-TO., 14/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

PROCESSO: 2007.0003.4638-0/0

REQUERENTE: GLADYS CESAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. GASPARE FERREIRA DE SOUSA, OAB/TO Nº. 2893

REQUERIDO: CIRIACO GOMES NETO.

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. sentença(fl. 18): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, cumprindo as formalidades de praxe. P.R.I. Sem Custas. Araguaína-TO., 07/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ

PROCESSO: 2009.0001.1408-6/0

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. HENRY SMITH, OAB/TO Nº. 3181

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. sentença(fl. 16): "Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Defiro o pedido para expedição do alvará judicial, vez que verifico que o pedido preenche as condições de admissibilidade. Expeça-se o competente alvará. P.R.I. Sem Custas. Araguaína-TO., 09/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

PROCESSO: 2008.0003.2811-8/0

REQUERENTE: C. A.F.

ADVOGADO: DR. WANDER NUNES RESENDE, OAB/TO Nº. 657

REQUERIDO: M.R.M.

OBJETO: Intimação do Advogado do Autor sobre a r. sentença(fl. 40): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, IV, do CPC, determinando seu arquivamento após as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 03/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PROCESSO: 2006.0006.3432-8/0

REQUERENTE: V.G.P.DA S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J.B.

ADVOGADO: DR. ALEX CRISTIANO GOMES E OUTROS

OBJETO: Intimação dos Advogados do Investigado sobre a r. sentença(fl. 67-Parte dispositiva): "Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo de fl. 42/43, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 269, III, do CPC, determinando seu arquivamento, observadas as baixas legais e cauteladas de praxe. Sem custas, por se tratar de beneficiários da Assistência Judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 30/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVORCIO

PROCESSO: 2006.0003.3208-9/0

REQUERENTE: MANOEL JOSÉ FILHO.

ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO, OAB/TO 614

REQUERIDO: ELQUIVANIA FREITAS DA SILVA

OBJETO: Intimação da Advogada do Autor sobre a r. sentença(fl. 32): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, I, do CPC, determinando seu arquivamento após as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 03/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 2006.0006.8710-3/0

REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO FERREIRA.

ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA SILVA, OAB/TO 1495

OBJETO: Intimação do Advogado do Autor sobre a r. sentença(fl. 09- parte dispositiva): "... Isso posto, acolho o parecer ministerial no anverso, para deferir o alvará pleiteado. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 14/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 2006.0003.8295-7/0

REQUERENTE: ANA MARIA DIAS DA LUZ. E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA, OAB/TO 3470

OBJETO: Intimação do Advogado dos Autores sobre a r. sentença(fl. 26V): "Vistos etc... Acolho o judicioso parecer ministerial no anverso, para deferir o alvará pleiteado. Dispensar prestação de contas. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 14/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 2007.0008.8658-9/0

REQUERENTE: SUELY GONÇALVES SIMPLICIO

ADVOGADO: DRA ELISA HELENA SENE SANTOS, OAB/TO 2096

OBJETO: Intimação da Advogada da Autora sobre a r. sentença(fl. 33): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC, determinando seu arquivamento após as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 03/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 2007.0010.0237-4/0

REQUERENTE: GERCINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: DR FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO 2493

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. sentença(fl. 21v): " Acolho o parecer ministerial no anverso, para deferir o alvará pleiteado, determinando a expedição do alvará pleiteado. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 08/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 2007.0008.0296-2/0

REQUERENTE: RUZINELTE DE AQUINO LIMA

ADVOGADO: DRA IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, OAB/TO 105

OBJETO: Intimação da Advogada da Autora sobre a r. sentença(fl. 33 e verso: parte dispositiva): " Diante disso, acolho o parecer ministerial de fl. 32, para indeferir o alvará pleiteado, a fim de resguardar a segurança registral. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 14/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

PROCESSO: 2007.0003.9792-8/0

REQUERENTE: C.F.G.M.

ADVOGADO: DR JOSÉ HILARIO RODRIGUES, OAB/TO 652

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. sentença(fl. 28): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, cumprindo as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 07/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2006.0009.4263-4/0

NATUREZA: INVENTÁRIO

Requerentes: ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA e OUTROS

Requerido: ESPÓLIO de LUIZ BOA LIMA e RAIMUNDA MARIA LIMA

ADVOGADOS: DR. ORLANDO DIAS DE ARRUDA - OAB/TO. 3470 e

DR. ÁLVARO SANTOS SILVA - OAB/TO. 2022

SENTENÇA (parte dispositiva): "...Assim, HOMOLOGO, por sentença, a partilha amigável de fls. 95/97, do bem deixado por Luiz Boa Lima e Raimunda Maria Lima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, expedindo os alvarás ou cartas de adjudicação aos interessados após o desmembramento do imóvel, ficando ressalvados os direitos de terceiros, especialmente os da Fazenda Pública. Em que pese haver em apenso Ação de Investigação de Paternidade não cumulada ao seu pedido investigatório a reserva de quinhão, com o objetivo de evitar prejuízo ao investigador, determino que os herdeiros que alienaram os seus quinhões, deposite a cota-parte do investigador em conta vinculada ao juízo, na hipótese de improcedência da investigação tais valores serão restituídos aos herdeiros. Custas ex-lege. P.R.I. Araguaína-TO., 21 de setembro de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS.
PROCESSO: 12.791/04
 REQUERENTE:D.P.C. ADVOGADO: IVAN TORRES LIMA,OAB/TO-1.113.
 REQUERIDO: M.N.D.C.
 OBJETO: Intimação do advogado da autora sobre o r. DESPACHO (fl.27):"Ouça se a autora. Araguaína-TO, 30/07/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INTERDIÇÃO.
PROCESSO: 13.272/04
 REQUERENTE:D.D.J.M. ADVOGADO:SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA,OAB/TO2261.
 REQUERIDO:R.D.J.M.
 OBJETO: Intimação da advogada da autora sobre o r. DESPACHO (fl.32):"Ouça se a autora. Araguaína-TO, 30/07/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS.
PROCESSO: 2008.0002.9691-7/0.
 REQUERENTE: MARIA INÊWS DE SOUSA.
 ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO. 2.493-B.
 REQUERIDO: CRISTALINO LOURENÇO DE OLIVEIRA.
 ADVOGADOS: DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO. 2.805.
 DR. LUCIANA VENTURA OAB/SP. 224.255.
 SENTENÇA: VISTOS ETC... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 77/80, formulado pela partes. Declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a transação que chegaram as partes determinando o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado. Oficie-se como requerido à fl. 78. Tralade cópia desta sentença para os autos de guarda, após archive-se. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 01/09/09(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS.
PROCESSO: 2.153/93.
 REQUERENTE: S.R.R. DA L.
 ADVOGADO: DR. WANDER NUNES RESENDE – OAB/TO. 9394-A.
 REQUERIDO: S. DE A. B.
 ADVOGADOS: DR. ELMANO SANTOS BASTOS – OAB/MA. 2.997.
 DESPACHO: "Intime-se o patrono do autor, para, em 48 horas, informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Araguaína-TO., 15/09/09(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTAÇÃO.
PROCESSO: 12.031/03
 REQUERENTE:A.A. ADVOGADA:CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS,OAB/TO2.119-B.
 REQUERIDO:A.R.A.
 OBJETO: Intimação da advogada da autora sobre o r. DESPACHO (fl.29):"Ouça se a autora. Araguaína-TO, 30/07/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INTERDIÇÃO.
PROCESSO: 8.513/00
 REQUERENTE:E.D.C.D. ADVOGADO:KLEYTON MARTINS DA SILVA,OAB/TO 1.565.
 REQUERIDO:R.D.J.D.
 OBJETO: Intimação do advogado do autor sobre o r. DESPACHO (fl.21):"Ouça,digo, intime-se o autor, para, em cinco dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito.Araguaína-TO, 30/07/2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO: 2009.0001.5603-0/0
 REQUERENTE: J.G.R.S. E OUTRO
 ADVOGADO: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA, OAB/TO Nº. 1792
 REQUERIDO: J.S. DA C. F.
 ADVOGADO: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA, OAB/TO Nº 2915.
 OBJETO: Intimação dos Advogados das partes sobre a r. sentença(fl. 30): "Vistos etc... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 25, formulado pelas partes. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a transação que chegaram as partes determinando o arquivamento do feito, após o transito em julgado. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 09/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.
PROCESSO: 11.749/03.
 REQUERENTE: ANTONIA ABADIA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. KLEYTON MARTINS DA SILVA - OAB/TO Nº.1.565.
 REQUERIDO: JOSÉ TAVEIRA DA SILVA.
 OBJETO: "Intime-se o procurador da autora, para, em cinco dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Araguaína-TO., 15/09/09(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS.
PROCESSO: 7.869/99
 REQUERENTE:L.C.S/OUTRA ADVOGADA: ALDEIDE LIMA B. SANTANA,OAB/TO 220-A.

REQUERIDO: E.P.S
 ADVOGADO:ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO,OAB/TO 1118
 OBJETO: Intimação do advogado do requerido sobre o r. DESPACHO (fl.21):"Intime-se o requerido, para, que informe o endereço da genitora das menores, no prazo de 05 dias.Araguaína-TO,30/07/2009. (ass)JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS.
PROCESSO: 9.115/01
 REQUERENTE:P.L.L ADVOGADO: ALDO JOSE PEREIRA,OAB/TO 331.
 REQUERIDO: R.F.L.
 OBJETO: Intimação do advogado da autora sobre o r. DESPACHO (fl.35v):"Ouça-se a autora. Araguaína-TO,30/07/2009.(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALIMENTOS
PROCESSO: 2007.0010.3372-5/0
 REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA.
 ADVOGADO: DRA. TATIANA VIEIRA ERBS, OAB/TO Nº. 3070
 REQUERIDO: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
 OBJETO: Intimação da Advogada da autora sobre a r. sentença(fl. 31): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, com fulcro no Artigo 267, VIII do CPC, determinando seu arquivamento, após as formalidades de praxe. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 02/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ALVARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 13.581/05
 REQUERENTE:IDELITA DIAS MOTA, DIVA DIAS DA CUNHA, VANE MARY DIAS CARNEIRO BRITO.
 ADVOGADO: DR.CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB-TO 448
 OUÇAM-SE AS AUTORAS.Araguaína-TO, 07/07/2009,JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PROCESSO Nº 13.943/05
 REQUERENTE: VELLEAGNON CARVALHO MIRANDA
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/TO nº 1605-A
 REQUERIDO: EVANIA STANKA PEREIRA BILIO
 OBJETO: MANIFESTAR SOBRE A AUSENCIA DE CONTESTAÇÃO
 DESPACHO:"INTIME-SE NOVAMENTE O AUTOR,ARAGUAÍNA-TO,10/07/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
PROCESSO: 2009.0000.6715-0/0
 REQUERENTE: HELTON DANTAS FEITOSA.
 ADVOGADO: DR. ALFEU AMBROSIO, OAB/TO Nº. 691-A
 REQUERIDO: SAMARA SANTOS FEITOSA
 OBJETO: Intimação do Advogado do autor sobre a r. sentença(fl. 13): "Vistos etc...Considerando que o autor não emendou a inicial no prazo do artigo 284 do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do Artigo 267, determinando seu arquivamento, após as baixas de praxe. Sem Custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 06/07/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 107./09 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, Processo Nº 10.279/02, requerido por SEBASTIÃO NERES DE OLIVEIRA em face de MARIA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA, que em cumprimento ao presente Mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO da Requerida, Sra. Maria de Jesus Alves de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juiz na audiência de reconciliação redesignada para o dia 17 (DEZESSETE) DE DEZEMBRO DE 2009, AS 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho que a seguir transcrito: "Redesigno o dia 17/12/09, às 16:00h, para da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, contados da predita audiência oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 25/08/2009. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/09). Eu, JNCL, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 3.145/05

Ação: Regulamentação de Visitas
 Requerente: P. P. de S.
 Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Requerido: R. M. da S.
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, face ao evidente desinteresse do autor em dar continuidade ao feito, declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito,

conforme art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I."

02 - AUTOS: 0.666/04

Ação: Separação Consensual

Requerente: M. J. T. de M. R.

Advogada: Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: P. de A. A. R.

Advogado: Dr. Aldo José Pereira

DESPACHO: "Certifique-se o transito em julgado da R. Sentença às fls. 34/35 e ato continuo arquite-se."

03 - AUTOS: 1.439/04

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. L. F. S.

Advogado: Drª. Graciane Terezinha de Castro

Requerido: E. S. de S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, por não promover, a parte autora os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa; considerando o teor do bem lançado parecer do representante do Ministério Público, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

04 - AUTOS: 0.338/04

Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: V. N. de A.

Advogado: Dr. Antonio Rodrigues Rocha

Requerido: A. P.

Advogado: Dr. Mauricio Gonçalves Figueredo - OAB/GO 11.803

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Consoante o teor da certidão exarada às fls. 232-verso, na qual a requerente informa que concluiu curso superior, inclusive possui condições de se manter, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I."

05 - AUTOS: 0.819/04

Ação: Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Requerente: R. e S. L.

Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos

Requerido: R. A. da S.

Advogado: Dr. Antonio Reis da Silva

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Trazendo a matéria à situação descrita nos autos, não restam dúvidas de que realmente existiu uma convivência entre o casal, uma vez que as partes em momento algum contestaram tal requisito, inclusive, demonstrado através de documento referente ao casamento religioso. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos seguintes. Reconheço a existência e declaro a dissolução da união estável entre R. e S. L. e R. A. da S., qualificados na inicial. Acolho o duto parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento para que a guarda dos filhos dos ex conviventes permaneça com o genitor, preservado o direito de visita da prole à genitora, fixando os meses de julho e janeiro, sendo reservados quinze dias para a mãe e quinze dias para o pai. Faculto às partes, quanto ao bem imóvel, ou a venda do bem pelo valor de mercado, seguida da meação do mesmo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, ou que o Requerido venha a adquirir a parte que toca à Requerente, se o mesmo tiver interesse. Concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se às partes da presente Decisão, o Requerido via Carta Precatória e a Requerida conforme documento acostado à fl. 42. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

06 - AUTOS: 0339/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. R.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Requerido: P. R. B. de A.

OBJETO: Intimar parte autora do teor da certidão de fls.199.

07 - AUTOS: 2.874/05

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: P. R. B. de A.

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Requerido: P. R. B. de A.

OBJETO: Intimar parte autora do teor da certidão de fls.23.

08 - AUTOS: 2009.0003. 9254-5/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: G. G. B. de A.

Advogado: Dr. Carlos Euripedes Gouveia Aguiar

Requerido: K. P. M.

OBJETO: Intimar parte autora do teor da certidão de fls. 15, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

09 - AUTOS: 2007.0010. 0971-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. C. de S. L.

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Requerido: T. C. de S.

OBJETO: Intimar parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 23 verso no prazo de 10 dias.

10 - AUTOS: 2009.0006. 2764-4/0

Ação: Interdição

Requerente: M. E. P. de S.

Advogado: Dr. Antonio Eduardo Alves Feitosa

Requerido: W. P. de S.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada para decretar a interdição provisória do interditando, entretanto, desde já, nomeio como curadora provisória ao mesmo a Requerente M. E. P. de S., até o deslinde final do feito, para representá-lo junto ao INSS. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo provisório junto ao cartório desta. Designo o dia 27/10/2009, às 15h30min, para audiência de interrogatório do Interditando. Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

11 - AUTOS: 1.587/04

Ação: Inventário

Requerente: A. J. C.

Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Araujo

Requerido: Esp. de Divino de Cezar

OBJETO: Juntar certidões negativas de imóveis em nome do de cujus Divino de Cezar, no prazo de 10 dias.

12 - AUTOS: 2.935/05

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: O. A. da S.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Requerido: N. R. N. da S.

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

OBJETO: Intimar para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/11/2009.

13 - AUTOS: 2.852/05

Ação: Alimentos

Requerente: V. G. O.R.

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade

Requerido: M. A. de O. F.

Advogado: Dr. Waldir Cândido dos Santos - OAB/GO 15.717

Objeto: Indeferimento por este juízo do pedido de reconsideração acostado às fls. 37/38 dos referidos autos.

14 - AUTOS: 0.299/04

Ação: Alimentos

Requerente: I. L. C. de A.

Advogado: Dr. Kleyton Martins da Silva

Requerido: I. S. de A.

OBJETO: Intimar parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

15 - AUTOS: 1.816/04

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Michele Lobo Castilho

Advogado: Dr. José Cleiton Cavalcante Castro

Requerido: Esp. Maria Miralva Lobo Castilho

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, por não promover, a parte autora, os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa; considerando o teor do bem lançado parecer do representante do Ministério Público, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 118/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0002.5902-9

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS/TO

PROCURADOR: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONCRENORTE COM. MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO:ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

SENTENÇA: Fls. 92/94...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. Carrego ao embargante executado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada, monetariamente corrigido. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes autos e prossiga-se com a remessa do feito executivo à Contadoria Judicial para elaboração da Conta de Liquidação, com estrita observância ao comando emanado da presente e a inclusão de honorários advocatícios, pertinente ao feito executivo, arbitrados neste ato em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. Traslade-se cópia desta aos autos da execução em apenso. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0006.2980-4

Ação: MONITÓRIA

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO INACIO DA SILVA

ADVOGADA: DINAIR FRANCO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

PROCURADOR:MARIA NADJA DE ALCANTARA LUZ

SENTENÇA: Fls. 81...Ex positis e o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (Art. 269, III, do CPC). Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito com as cautelas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0002.8544-7

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: IGNEZ MOURA RODRIGUES
 ADVOGADA: DALVALAIDES DA SILVA LEITE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: 61/63...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida e, ante os efeitos da coisa julgada material, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Carrego à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-200,00 (duzentos reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa, ex vi do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0006.3795-5

Ação: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: JURANDIR LIMA MACAMBIRA E S/MULHER
 ADVOGADO: ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 REQUERIDO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E S/MULHER
 ADVOGADO: WALTER MENDES DUARTE
 DECISÃO: Fls. 188...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer o presente feito e, por consequência, determino a redistribuição dos autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros desta Comarca, que reputo competente para conhecer e julgar a incidental hipótese vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1170-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 125/126...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro Francisca Rodrigues de Oliveira, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 337.427/SSP-TO e inscrita no CPF/MF sob nº 327.469.252-87, habilitada à sucessão processual do extinto autor do presente feito, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, determinando se promovam as necessárias anotações e alterações cartorárias, inclusive junto a distribuição. Ainda, pelos fundamentos já expostos, deixo de conhecer do pedido de substituição judicial de benefício, formulado pela habilitada cônjuge do extinto autor, sem prejuízo do regular requerimento administrativo da pensão por morte perante o INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, o que será certificado, homologo o cálculo de liquidação de fls. 109/110 dos autos e, por consequência, determino a requisição dos valores apurados à Douta Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos da Ação de Execução Fiscal Nº 2006.0000.9936-8/0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, em face de CARLOS DA SILVA – O MINEIRO ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 01.393.737/0001-84, inscrição municipal nº 15.112, nome fantasia de A PRESTATIVA; sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), supra qualificado, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.150,22 (três mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos), referente à CDA nº 176/2002, datada de 09/12/2002, oriunda de ISSQN, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/09).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2006.0005.4225-3/0, proposta pela EDIVALDO BARBOSA em face da PRESIDENTE CONC. PUB. P/PROV. VAGAS AO CURSO DE FORM. SOLD. DA PM E CORPO DE BOMB. MILITAR-TO, sendo o mesmo para INTIMAR a parte autora EDIVALDO BARBOSA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se, via edital, do teor do despacho de fls. 61. Após, conclusos. Araguaína 08/07/09.(ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22.09.2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS.

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos da Ação de Retificação de Registro Público - Nº 2008.0007.6828-2/0, que tem como Requerente LUCIANO FILHO PEREIRA GOMES, representado por sua genitora MARCILENE PEREIRA DE NOVAIS; sendo o mesmo para INTIMAR o genitor do requerente, Senhor LUCIANO BARBOSA GOMES, nascido em 27/11/1970, portador da C.I – 2.049.008 SSP-GO, filho de Adélia Barbosa Gomes, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do feito e se manifestar sobre o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias. Tudo de conformidade com o r. despacho (fl. 24), a seguir transcrito: "Defiro que se proceda a intimação por edital conforme requerido pelo Ministério Público. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Após decurso de prazo, conclusos. Araguaína/TO, 26 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

CARTA PRECATÓRIA:2009.0007.2285-0

AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL

Nº ORIGEM: 2002.43.00.00731-0

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA S/JJ DE PALMAS-TO.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): HERASMO GOMES PAIVA

ADVOGADO(A): DR.ADOLFHO R. BORGES JR. OAB-TO -2173 E DR.NILSON ANTONIO

A. DOS SANTOS

FINALIDADE:intimar os advogados da data da audiência de inquirição de testemunha e interrogatorio, redesignada para o dia 29/09/09 às 15:00hs.

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2008.0001.6706-8 E/OU 3016/09

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO

Adv. Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 234

Embargado: FORMA ENGENHARIA LTDA

Adv. Dr. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331

Intimação de DECISÃO: Fica as partes e seus procuradores habilitado nos autos supra, intimados da respeitável DECISÃO a seguir transcrita: "... ISTO POSTO, pelos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1046 CPC, REJEITO, liminarmente, estes EMBARGOS DE TERCEIROS, proposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS em desfavor de FORMA ENGENHARIA LTDA, por reconhecer que o pedido é juridicamente impossível, via de consequência, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando que após o trânsito em julgado, seja os autos arquivados, com as baixas necessárias. Isento a Embargante do pagamento das custas processuais, uma vez que, não houve parte vencida. P. R. I. Araguatins, 08 de maio de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0003.9975-0 E/OU 268/94

Réu: Lucimar José dos Santos e outros

Vítima: Onisio Martins Vila Nova

Advogado: Dr. Renato Santana Gomes-OAB-243-B-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos réus, Dr. Renato Santana Gomes, intimado a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local, no dia 28.10.2009, às 08:30 horas, a fim de assistir a audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos supra. Araguatins, 21 de setembro de 2009. Maria Fátima C. de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE ELISEU FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Alimentos nº3730/04, tendo como requerente GEOVANNA AMORIM SOUZA, representado por sua mãe ELIZÂNGELA DA SILVA AMORIM CHAVES; para todos os termos da presente ação, bem como cientificá-lo que foram arbitrados alimentos provisórios a razão de 30(trinta por cento), do salário mínimo vigente no país, devidos a partir da citação e querendo no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei de Alimentos nº.5478/68. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME a representante da requerente: EDILAMAR MARQUES, brasileira, solteira, estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 3.527/04, Investigação de Paternidade c/c Alimentos, tendo como Requerente K.M., representada por sua mãe Edilamar Marques e Requerido Joel Gabriel Neri, do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.; Vislumbro que a genitora não foi encontrada, entretanto o feito está em fase inicial. É um dever das partes fornecerem o seu real endereço é o mesmo oferecido na inicial. O julgamento no estado em que se encontra não haverá prejuízo a autora uma vez que sequer realizou audiência estando o feito emperrado e continuará por desídia da genitora da Autora. A meta 02 visa por cobrar os processos antigos no sentido de restabelecer a ordem forense. Isto Posto, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, III e IV do CPC. O requerido fica intimado neste ato. Intime-se a Autora por edital prazo de 30 dias. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz, mandou encerrar o presente termo. (a) Dr. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009).

ARAPOEMA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 013/05 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual
Vítima: Francisca Senhor Ferreira
Acusado: André Felipe Silva Costa
Advogado: Dr. Jeffther Gomes de M. Oliveira, OAB/TO 2908
Infração: Art. 155, caput, do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado, Dr. Jeffther Gomes de M. Oliveira, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais. Nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "... Diante disso, dou por encerrada a instrução do presente feito e converto os debates orais em memoriais, determinando abertura de vista dos autos às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça as alegações finais. Cumpra-se. Arapoema, 27 de agosto de 2009. (Ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 115/97 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual
Vítima: Matias Alves de Sousa Neto
Acusado: Valmir Alves de Lima
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos, OAB/TO 214-A
Infração: art. 121, § 2º, IV, do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado, Dr. Miguel Vinicius Santos, OAB/TO 214-A, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Encerrada a instrução, deermimo abertura de vista dos autos ao Ministério Público para as alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, e após, pelo mesmo prazo, à defesa para o mesmo fim. Arapoema, 18 de agosto de 2009. (ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

AUTOS, PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0006.4668-1/0

Referência: Ação Declaratória
Requerente: Carlos Antônio Alencar Silva
Advogado: Dr. Olegário de Moura Júnior – OAB/TO 2743
Requerido: PR-CTA/Global Village Telecom
Advogado: Dr. Thiago Perez Rodrigues
Sobre a Contestação de fls. 26/49, diga o autor no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 030/2000

Referência: Ação de Mandado de Segurança
Impetrante: Cacildo Vasconcelos
Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira – OAB/TO 202-A
Dr. Alberto Sevilha – OAB/TO 190-A
Impetrado: Domingos de Aquino Bento França
Advogado: Sem Advogado constituído
Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Mandado de Segurança impetrada por Cacildo Vasconcelos em face de Domingos de Aquino Bento França, ambos qualificados. Tendo em vista que a razão do objeto da presente ação não mais existe, desaparecendo assim o interesse de agir, penso não ser o caso de continuação processual. Da mesma forma observo que o processo ficou parado durante mais de 07 (sete) anos, por negligência das partes. Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. AAX-TO, 27 de agosto de 2009, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 076/2005

Referência: Ação de Renegociação de Débito com Pedido de Liminar Inaudita Autera Pars
Requerente: Luciana Medeiros Martins Garcia
Advogado: Dr. Jose Luiz Ferreira Barbosa – OAB/DF 9.605
Requerido: Financeira Losango S/A e outros

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A e OAB/GO 5792

Dr. Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Sentença: "Vistos etc... Versam os presentes autos sobre Ação de Declaração de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Liminar, movida Luciana Medeiros Martins Garcia contra FINANCEIRA LOSANGO S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A – CREFISA, BANCO NOSSA CAIXA S/A e MARINA LACERDA MARCOS RIBEIRO, ambos qualificados. Pretende a requerente a concessão da medida liminar no sentido de que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC. No caso em análise, este magistrado indeferiu o pedido de liminar da requerente, entendendo que não consta nos autos, prova documental capaz de produzir evidências consistentes do direito pleiteado, bem como, por absoluta falta de amparo fático e legal. Ademais, é cediço que o interesse de agir desdobra-se no trinômio necessidade, utilidade do autos das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal. No presente feito, não tem a requerente interesse processual, vez que busca efetivamente a renegociação de uma dívida que confessamente contraiu, formulando pedido com bases legais precárias. A autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Assim sendo, como já demonstrado que uma das condições da ação é o interesse de agir, o qual é a união da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional com a adequação procedimental, o que não acontece no presente feito, penso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No mais, a requerente mesmo devidamente intimada para manifestar no feito permaneceu inerte, conforme fls. 112 e 113. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Arquite-se. AAX-TO, 14 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 158/2004

Referência: Ação de Divórcio Direto Litigioso
Requerente: Maria Santana Taveira Araújo
Advogado: Dr. Edi de Paula e Sousa – OAB/TO 311-A e OAB/GO 3766
Requerido: Otino Germano de Araújo
Advogado: Dra. Maria Lenice Freire de Abreu – OAB/TO 2307

Sentença: "Vistos, etc... Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, proposta por Maria Santana Taveira Araújo em face de Otino Germano de Araújo, ambos qualificados à fl. 02. Alega a requerente que contraiu matrimônio com o requerido no regime de Comunhão Universal de bens, e desta união tiveram 02 filhos, ambos maiores e capazes. Diz ainda que o casal não possui bens a repartir. Afirma a requerente que o casal está separado de fato a mais de 02 (dois) anos, não existindo qualquer interesse de reaproximação. O requerido ao contestar, confirmou os fatos arguidos pela requerente, porém em relação aos bens afirmou terem uma casa adquirida na vigência do casamento. Relatados. Decido. Inicialmente cumpre destacar que a sentença deve ser julgada de plano e procedente, pois os dados existentes nos autos e a manifestação das partes, provam a separação de fato ocorrida há mais de 02 (dois) anos entre os divorciandos. Ao que se depreende, o requerido abandonou o lar sem dar seus motivos, deixando a requerente extremamente desamparada. Entendo, pois, que a parte ré violou dois dos deveres inerentes ao casamento, quais sejam, a vida em comum, no domicílio conjugal e a mútua assistência (Código Civil de 1917, art. 231, incisos II e III ou art.s 1572 e 1573 do novo Código Civil). Neste sentido, dispõe o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Uma vez transcorrido o lapso temporal, estando às partes em comum acordo quanto ao divórcio, nenhum óbice há, quanto à pretensão dos requerentes. Isto posto, com fulcro no art. 40 da Lei 6515/77 e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, Julgo Procedente a presente Ação e Decreto o Divórcio de Maria Santana Taveira Araújo e Otino Germano de Araújo. Retifico o nome da mulher que passará a se chamar Maria Santana Taveira. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para que proceda a devida averbação. Dê ciência ao representante do Ministério Público. P.R.I.A. AAX-TO, 27 de agosto de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 096/2005

Referência: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Autor: Samuel Carlos Gonçalves dos Santos
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Eudaci Moreira dos Santos
Advogado: Sem Advogado constituído
Sentença: "Vistos, etc... Versam os autos sobre Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por Samuel Carlos Gonçalves dos Santos menor representado por sua genitora Eliane Gonçalves dos Santos em face de Eudaci Moreira dos Santos, já qualificados. Tendo em vista certidão de fl. 35 onde a requerente devidamente intimada, não compareceu a audiência designada, penso não ser o caso de continuação processual. Considerando o art. 267, inciso VI do CPC que diz que o processo será extinto sem resolução do mérito quando não concorrer condição da ação como o interesse processual, concluo que a genitora do menor desistiu do interesse processual, não tendo motivo o prosseguimento do feito. Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. AAX-TO, 11 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 053/2005

Referência: Mandado de Segurança c/c Liminar
Autor: Juliana Barbosa Chimenes e Claudirene Costa Santos
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Secretária Municipal de Educação
Advogado: Sem Advogado constituído
Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Mandado de Segurança impetrada por Juliana Barbosa Chimenes e outros em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ambos qualificados. Tendo em vista que a razão do objeto da presente ação não mais existe, desaparecendo assim o interesse de agir, penso não ser o caso de

continuação processual. Da mesma forma observo que o processo ficou parado durante mais de 04 (quatro) anos, por negligência da parte interessada. Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. AAX-TO, 14 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 153/2005

Referência: Ação de Divórcio Direto Litigioso
 Autor: Ana Lurdes Pereira Rodrigues da Silva
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: José Correia da Silva
 Advogado: Sem Advogado constituído
 Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Divórcio ajuizada por Ana de Lurdes Pereira Rodrigues da Silva em face de José Correia da Silva, ambos qualificados. Tendo em vista que a requerente esta negligente quanto ao prosseguimento do feito a mais de 03 (três) anos, desaparecendo assim o interesse de agir, penso não ser o caso de continuação processual. Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. AAX-TO, 14 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

AUTOS Nº 002/2000

Referência: Ação de Demarcação e Divisão do Imóvel "Coité"
 Requerentes: Joaquim Magalhães Cavalcante e s/m
 Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO 681-A e OAB/GO 9783
 Requerido: Antonia Catarina de Araújo e outros
 Advogado: Dr. Edi de Paula e Sousa – OAB/GO 3766
 Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/GO 2383
 Dr. Francisco Nanziozeno Paiva – OAB/GO 5758-A
 Dr. Geraldo Bento França – OAB/GO 3789-B
 Dr. Ronaldo Barbosa – OAB/GO 5321-A
 Dr. Antônio Marcos Ferreira – OAB/TO 202-A
 Dr. Alberto Sevilha – OAB/TO 190-A
 Dr. José Humberto Bruno – OAB 92.480
 Dr. Altaides José de Sousa – OAB/GO 12.098
 Despacho: "CLS... Intime-se as partes para que tragam aos autos novos arbitradores para apresentação de laudo sobre o traçado da linha demarcanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao cartório para as providências necessárias. AAX-TO, 28 de agosto de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito Criminal em substituição nesta Vara Cível, Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Guarda e Proteção de Menor, nº 077/02, tendo como Requerente Maria Barbosa em desfavor de Lourenço Rodrigues dos Santos e Glória Rodrigues de Queiroz. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho de folhas 10, MANDOU CITAR - LOURENÇO RODRIGUES DOS SANTOS E GLÓRIA RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiros, solteiros, ocupação ignorada, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido; de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertida que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA (Art. 285 c/c 319 do CPC) . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 22 dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº= 1285/03****NATUREZA: AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Acusado: RODRIGO MARTINS PIRES E ALESSANDRA FURTUOSO DE MORAES.
 Imputação: Art. 171, caput, c/c at. 71 nos moldes do art. 29 todos do CPB
 ADVOGADO: DRA. KÁRITA CARNEIRO PEREIRA– OAB/TO 2588
 OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 37/38, CUJA PARTE DISPOSITIVA POSSUI O SEGUINTE TEOR: "Ante o exposto, defiro o pleito da defesa, no que tange ao reconhecimento da inimizabilidade do acusado CAIO CÉSAR BORGES MARTINS, motivo pelo qual REJEITO, a denúncia em relação à sua pessoa, os termos do art. 395, I, CPP. De outro lado, MANTENHO, o reconhecimento da mencionada peça inaugural acusatória em relação aos demais, acusados, ocasião em que DETERMINO o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399, CPP. Em razão de não ter o acusado FERNANDO SOARES FERREIRA, sido encontrado para a citação pessoal e considerando que os demais já foram citados e interrogados, bem como a necessidade de atingir-se a META 2, encampada pelo CNJ, determino o desmembramento, do feito em relação àquele, em acolhimento da manifestação ministerial de fl. 135v. Doravante, o presente feito passa a tramitar apenas em relação aos acusados RODRIGO MARTINS PIRES E ALESSANDRA FURTUOSO DE MORAES. Designo o dia 19/10/2009 às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Com a intimação, recomende-se as partes para que compareçam ao ato preparadas para os debates orais. Após o prazo recursal, dêem-se as baixas devidas. Cumpra-se. Colinas do

Tocantins, 04 de setembro de 2009. (Ass) Tiago Luis de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto- respondendo pela Vara Criminal".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - KA****AÇÃO PENAL N.- 866/99**

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins
 Acusado- JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA FEITOSA
 Imputação- art. 121, § 2º, IV, c.c art. 61, IIM, LETRA "F" ambos do CPB.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES– Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado JOSÉ RIBAMAR VIEIRA FEITOSA, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Raimunda da Silva Santos e Angelina Vieira da Costa, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: "Diz à denúncia que, no dia 21/01/1999, por volta das 12:00 horas, na Fazenda Barra da Cabeluda no município de Tupiratis-TO, o denunciado, fazendo uso de uma arma de caça, calibre 32, não apreendida, desferiu um tiro "a queima roupa" na pessoa de Rosimeire Batista Barros, que era brasileira, solteira, do lar, com 18 anos de vida, produzindo-lhe a lesão perfuro contusa na região orbitária direita, provocada por vários projéteis de chumbo, que causaram afundamento do osso frontal sobre o supercílio direito, apresentando área de tatuagem e queimadura no rebordo do orifício de entrada do projétil, como descreve o laudo de necropsia de fl. 10 do Inquérito Policial", INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos VINTE E UM dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E NOVE (21/09/09). Eu, (Keliene Almeida), Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 21/09/2009

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONARDO RODRIGUES DA COSTA, rep. por sua genitora SANDRA RODRIGUES DA COSTA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA LEONARDO RODRIGUES DA COSTA, rep. por sua genitora SANDRA RODRIGUES DA COSTA, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos n. 3813/04, da Ação de Investigação de Paternidade, movida em face de MARLENISIO ALVES DA COSTA. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e um (21) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrivão Substituto, o digitei e subscrevo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 1478/98

Ação Investigação de Paternidade c.c Alimentos
 Autora: LUCAS BASTOS DA SILVA, REP. POR SUA GENITORA MARIA DA PAZ BASTOS DA SILVA
 Requerido: WELEY AUGUSTO COELHO
 Para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 07/10/2009, às 16:00 horas.
 Nomes dos advogados e n. da OAB – HÉLIO EDUARDO DA SILVA – OAB/TO 106-B.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0007.1524-3 (6940/09)

Ação de MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS
 Autores: ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOARES E OUTROS
 Requerido: ELEUZA QUEIROZ DA SILVA
 Para que tome conhecimento da respeitável decisão de fls. 42/46, em parte a seguir transcrita: "...Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a evidente impossibilidade do exercício da ação principal indicada pelos autores INDEFIRO a petição inicial; de consequência, declaro extinto este feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do mesmo CPC; transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe... P.R.I. Intimem-se e ciência ao Ministério Público, colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2009, às 09:34:36 horas.
 Nomes dos advogados e n. da OAB – FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-A E OUTRO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SAMARA ALVES DOS SANTOS, rep. por sua genitora ELIANE ALVES DOS SANTOS – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA SAMARA ALVES DOS SANTOS, rep. por sua genitora ELIANE ALVES DOS SANTOS, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o

andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos n. 2.711/02, da Ação de Investigação de Paternidade, movida em face de WANDERLEY VIEIRA DE SOUSA. Colinas do Tocantins-TO, aos Vinte e um (21) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrivão Substituto, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 500/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0000.2800-7 – COBRANÇA.

REQUERENTE: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE SENA JÚNIOR
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800
INTIMAÇÃO: “(...) Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.743,17 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE desde 20/05/2008 e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405) (...) 04/08/2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 501/ 2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
REQUERIDO: ALTAIR PINTO FERNANDES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Recebo os embargos de fls. 26/27. Intime-se o embargado exequente para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 502/ 2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0003.5170-3 - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

REQUERENTE: ABSSAIR JOSE MENDES
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Antes essas considerações, esteeda na letra no artigo 118 do Código de Processo Penal, acolhendo o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição do bem descrito no Termo Circunstanciado de Ocorrência em apenso à fl. 03. Oficie ao Juízo Criminal da Comarca de Guaraí/TO informando que o veículo, objeto do presente pedido, esta apreendido nesta comarca. Após, archive-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 504/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0002.1703-9 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, REGATIVAÇÃO DO NOME DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

REQUERENTE: ELAINE DE AZEVEDO PESSOA MOTTA
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO – OAB/TO 4158
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS - OAB/TO 3070
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO 4052
INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, para DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE Nº 1151694077, e consequentemente qualquer débito existente em nome da Autora referente ao aludido contrato telefônico evidenciado no documento de fl. 14, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar a Requerente à quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 505/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0004.0867-7 - AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FRASÃO NUNES
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541
REQUERIDO: JEANERI SALETE DE PAULO COSOBECK
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/TO 4138

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, e § 4º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 503/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0004.3347-7 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS DECREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: JOÃO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: FÁBIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635
REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS - OAB/TO 3070
ADVOGADO: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 4228
INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO e qualquer outro existente em nome do Autor referente ao aludido contrato telefônico evidenciado no documento de fl. 10, e o consequentemente o cancelamento do contrato de nº 1124988014, e da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar ao requerente à quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), para tanto torna definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 13/16. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 505/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0004.0867-7 - AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FRASÃO NUNES
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541
REQUERIDO: JEANERI SALETE DE PAULO COSOBECK
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/TO 4138
INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, e § 4º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

URGENTE – META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUTOS:AÇÃO PENAL N.º2007.0008.6388-0

Autor: Ministério Público.
Reú: MARTINHO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído- INTIMADO da audiência de instrução para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local desta Comarca de Cristalândia-TO, no dia 13 de novembro 2009, às 17:00h, oportunidade em que serão inquiridos por este Juízo sobre os fatos narrados na denúncia. Cristalândia-TO, 22 de setembro de 2009. Izabel Lopes da Rocha Moreira - Escrevente Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

URGENTE – META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUTOS:AÇÃO PENAL N.º1.166/2001

Autor: Ministério Público.
Reú: JAIR EVANGELISTA DA SILVA
Advogado: Dr. SIDNEY DE MELO
INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído- INTIMADO da audiência de instrução para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local desta Comarca de Cristalândia-TO, no dia 13 de novembro 2009, às 16:00h, oportunidade em que serão inquiridos por este Juízo sobre os fatos narrados na denúncia. Cristalândia-TO, 22 de setembro de 2009. Izabel Lopes da Rocha Moreira - Escrevente Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

URGENTE – META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUTOS:AÇÃO PENAL N.º2008.0005.2006-0

Autor: Ministério Público.
Reú: KAUÊ DIVINO LEMES
Advogada: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI E JOSÉ DE SÁ
INTIMAÇÃO: Fica os supracitados Advogados constituídos- INTIMADOS da audiência de instrução para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local desta Comarca de Cristalândia-TO, no dia 11 de novembro 2009, às 16:00h, oportunidade em que serão inquiridos por este Juízo sobre os

fatos narrados na denúncia. Cristalândia-TO, 22 de setembro de 2009. Izabel Lopes da Rocha Moreira - Escrevente Judicial.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 6.810/05 de TUTELA, tendo como Requerente RENATA FERREIRA DE SOUSA e Requerido J.M.F. de S., pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA a requerente RENATA FERREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, lavradora, estando em LUGAR INCERTO e ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 21 dias do mês de setembro de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3.742/99

Ação: Monitoria

Requerente: Agro Minghi Ltda

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Empresa Evaristo Construções e Terraplanagem Ltda

Adv: Não consta

SENTENÇA:

Isto Posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Dianópolis 21 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 4.787/01

AÇÃO: Cautelar de Sequestro

Requerente: Augusto Rocha Torres

Adv: Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt

Requerido: Reginaldo Moretti

Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO: Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para pagar as despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria Geral do estado para inscrição do débito na dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis, 24 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 3.927/99

AÇÃO: Cautelar de Arrolamento de bens

Requerente: Elcina Belous Reis

Adv: Sergio Fontana

Requerido: Guido Canisio Reis

Adv: Karla Cavalcante Melo Pontes

DESPACHO: Intime-se o requerido, por seu Procurador, para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Dianópolis, 21 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 210/91

AÇÃO: Embargos

Requerente: João Batista dos Santos

Adv: Domingos Correia de Oliveira

Requerido: Banco do Brasil s.A

Adv: Arlene Ferreira da Cunha

DECISÃO: A sentença proferida às fls. 197 é, em verdade, inexistente, uma vez que o feito já havia sido sentenciado (fls. 139/141), tendo sido interposto recurso de apelação às fls. 142/146, vindo o embargante, posteriormente, a requerer o arquivamento do feito, após a interposição do recurso de apelação. Ora, cumpre esclarecer, ainda, que o recurso de apelação não merece conhecimento, uma vez que não foi devidamente preparado, motivo pelo qual não recebo o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o pedido de arquivamento de fls. 193 não tem qualquer validade já que realizado após a interposição do recurso. Remetam-se os autos a contadoria para cálculo das custas finais. Com o cálculo nos autos, intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para recolher as custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte sucumbente não recolha as custas, no prazo legal, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado, requerendo a inscrição do débito em dívida ativa. Dianópolis, 4 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3.930/99

Ação: Separação

Requerente: E.B.R.

Adv: Aureliano Curcino dos Santos

Requerido: G.C.R.

Adv: Não consta

SENTENÇA:

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a autora ao pagamento das verbas sucumbência, inobstante ser beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que deve suportar as custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade

dessas verbas, conforme estatuído no § 2º do artigo 11 da lei n. 1.060/50. P.R.I. Dianópolis 22 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3.991/99

Ação: Incidental de Exibição de Coisa

Requerente: Guido Canisio Reis

Adv: Karla Cavalcanti Melo Pontes

Requerido: Elcina Belous Reis

Adv: Não consta

SENTENÇA:

Isto Posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20., § 4º e 26 do CPC). P.R.I. Dianópolis 22 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 1081/89

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S.a

Adv: Cristiano José da Silva

Requerido: Sebastião Luiz Pereira Lima e s/m

Adv: Jales José Costa Valente

SENTENÇA:

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I. Dianópolis 18 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0010.0192-0

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: SIMONE FERREIRA RIBEIRO

Requerida: GL TREINAMENTOS - GSS BARBOSA INFORMÁTICA

SENTENÇA: "...Já na fase de execução da sentença, embora expedido mandando para intimação da reclamante, o oficial de justiça certificou que a mesma mudou-se (fls. 59-v). O § 2º do art. 19 da Lei nº 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Assim, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Dianópolis, 31 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0006.8689-6

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JORGE ROSSETO

Advogado: Dr. Jales José Costa Valente

Requerida: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Dr. Eduardo Pena de Moura França OAB/SP 138.190

SENTENÇA: "...Isto Posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, VIII c/c parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil, determino seu arquivamento após as formalidades legais. Autorizo a parte interessada a desentranhar os documentos necessários. Cumpra-se. Dianópolis, 26 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.3897-5

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: REGINA DE ABREU BORGES

Requerida: SHOPTIME.COM TV SKY SHOP S/A

Dr. Jefferson Cabral de Mello OAB/TO 3.683-B

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, do Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos a parte interessada, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno a Reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. P.C. Dianópolis, 31 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0003.7840-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: AMILTON SOARES CARDOSO

Advogado: Dr. Gerson Costa F. Filho

Requerida: EUDISLENE RODRIGUES SUARTE

SENTENÇA: "...Assim sendo, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determino seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis, 15 de setembro de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0002.6684-8

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: SOLON RIBEIRO PÓVOA

Advogado: Dr. Sílvio Romero Alves Póvoa
 Requerida: MANUELLA TOSCANO DE BRITO BORGES DA SILVEIRA
 SENTENÇA: "...Assim sendo, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determino seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis, 31 de agosto de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

FIGUEIRÓPOLIS

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO PENAL nº 179/94, que figura como partes JUSTIÇA PÚBLICA contra ORLANDINA SEVERINA VIEIRA (acusada), brasileira, solteira, balconista, natural de Ouro Verde-GO, nascida aos 23.07.1965, filha de Sebastiana Severina Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, V e VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a acusada ORLANDINA SEVERINA VIEIRA, pela infração prevista nos artigos 229 e 132 do Código Penal Brasileiro, e também os artigos 21 e 62 da Lei de Contravenções Penais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". Figueirópolis, 05 de maio de 2009. Ass. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO PENAL nº 220/96, que figura como partes JUSTIÇA PÚBLICA contra DALMIR GOMES DE OLIVEIRA e JAMIR ANANIAS PEREIRA (acusados), brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Figueirópolis-TO, nascida aos 25.02.1973, filho de Ariston Gomes de Oliveira e de Domingas de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos autores do fato, DALMIR GOMES DE OLIVEIRA e JAMIR ANANIAS PEREIRA, pela infração prevista nos artigos 171 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". Figueirópolis, 05 de maio de 2009. Ass. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO DE TCO nº 024/05, que figura como partes Terezinha de Araújo Pereira (vítima) X DURVAL LIMA MACEDO (autor), brasileiro, solteiro, pintor, natural de Gurupi-TO, nascido aos 19.11.1984, filho de Ulisses Tomé da Silva e de Maria Lima de Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos autores do fato DURVAL LIMA MACEDO, GÉU ALVES AMORIM e LUCINEI OLIVEIRA LOPES, pela infração prevista nos artigos 163 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". Figueirópolis, 29 de abril de 2009. Ass. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e fixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO DE TCO nº 028/05, que figura como partes FÉLIX WILLIAM BATISTA DE CARVALHO (vítima) X DURVAL LIMA MACEDO (autor), brasileiro, solteiro, pintor, natural de Gurupi-TO, nascido aos 19.11.1984, filho de Ulisses Tomé da Silva e de Maria Lima de Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". Figueirópolis, 09 de setembro de 2009. Ass. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e fixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado

nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO DE TCO nº 023/05, que figura como partes LUCIANA MARTINS DOS SANTOS (vítima) contra JAIR XAVIER DOS SANTOS (autor), brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Gurupi-TO, nascido aos 05.07.1977, filho de Julio Xavier dos Santos e de Edite Siqueira Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...)Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI ambos do Código Penal e art. 61 do Código Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". Figueirópolis, 09 de setembro de 2009. Ass. Fabiano Gonçalves Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e fixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO DE TCO nº 020/05, que figura como partes LUCIANA MARTINS DOS SANTOS (vítima) contra JAIR XAVIER DOS SANTOS (autor), brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Gurupi-TO, nascido aos 05.07.1977, filho de Julio Xavier dos Santos e de Edite Siqueira Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". Figueirópolis, 09 de setembro de 2009. Ass. Fabiano Gonçalves Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e fixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de AÇÃO DE TCO nº 022/05, que figura como partes JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA (vítima) contra JAIR XAVIER DOS SANTOS (autor), brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Gurupi-TO, nascido aos 05.07.1977, filho de Julio Xavier dos Santos e de Edite Siqueira Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Processo Penal Brasileiro DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato JAIR XAVIER DOS SANTOS, pela infração prevista no artigo 163 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Figueirópolis, 29 de abril de 2009. Ass. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e fixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído da Ação de TCO nº.025/05, JUSTIÇA PÚBLICA(VITIMA) X REGINALDO PINTO DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Figueirópolis-TO, nascido aos 05.02.1985. Filho de Joana Pinto da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...)Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.". Figueirópolis, 09 de setembro de 2009. Ass. Fabiano Gonçalves Juiz de Direito.. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Escrevente Criminal, o digitei.

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM O PRAZO DE 05 DIAS)

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz Substituto desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, INTIMA-SE, J. PINHEIRO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 03.573.152/0001-71 empresa do ramo de extração de areia e seixo, com sede no município de Babaçulândia-TO em face do Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO para dizer se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento por falta de interesse. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da

Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito – Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2.356/03

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante:: J. Pinheiro da Silva

Advogado: Dr. Duarte Nascimento OAB-TO 329-A

Impetrado: Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: *Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se o impetrante, via Edital, com prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se ainda tem interesse n.º feito, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 20 de agosto 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.*

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz Substituto desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, IVANA MARIA DOS SANTOS MOURA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Pedido de Liminar n.º 2.815/2005, tendo como parte requerente, HERMINIA PEREIRA DOS REIS em face de IALA DOS SANTOS MOURA, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REINTREGRAÇÃO DE POSSE.

AUTOS N.º 1561/92

Requerente:Valdei Cavalcante e s/m Jaqueline Maria de Oliveira Cavalcante

Advogado: Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues OAB/TO n.º 49.633

Advogada: Dra. Suely Miguel Rodrigues OAB/SP n.º 43.177

Advogado: Dra. Luiz Gonzaga Proença Jr. OAB/SP n.º 41.219

Advogado: Dr. Balbino L.R.dos Santos OAB/TO n.º 540-A

Requerido: Gligório de Sousa Martins e Outros.

Advogada: Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa OAB/TO n.º 1892

Advogada: Dra.Sônia Costa OAB/TO n.º 619

Advogada: Dra: Maria Trindade Gomes Ferreira OAB/TO n.º 1044

INTIMAÇÃO : Ficam os advogados dos requerentes intimado da sentença, transcrita abaixo:

SENTENÇA: "... Em consequência, com fundamento no art. 267, Inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observando as formalidades legais.Filadélfia, 31/08/2009.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

AUTOS N.º 946/2005

AUTOR: Ministério Público desta Comarca

ACUSADO: Gilvan Luz de Oliveira

ADVOGADO : Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO n.º 2022

TIPIFICAÇÃO: Artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal

VITIMA: Empresa Tocantins Agro-Avicola

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do acusado, Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO n.º 2022, intimado do indeferimento do pedido de extinção da punibilidade do acusado pala prescrição, bem como do recebimento do recurso de Apelação, no efeito devolutivo, devendo o advogado do acusado, querendo, apresentar suas razões recursais em oito dias, tudo de conformidade com a decisão preferida nos autos da Ação Penal acima identificada.

DECISÃO: Processo 946/2005. DECISÃO. A denúncia foi recebida em 21.03.2005, fls.02, tendo sido publicada sentença condenatória em 12.03.2009, fls.79-v, impondo ao réu uma reprimenda de um ano de reclusão e pagamento de dez dias multa, substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos. Tendo em vista o que dispõe o artigo 117, IV do CP, a interrupção da prescrição operou-se em 12.03.2009, portando, antes de consumar-se a prescrição pela pena in concreto, prevista para ocorrer em 20.03.2009. Não assiste razão a defesa, ao indicar o dispositivo legal previsto no artigo 109, V do CP. Ademais, interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. É verdade que nos termos do artigo 61 do CPP o juiz em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Entretanto no caso dos autos percebe-se que não assiste razão à defesa, pois em que pese o réu ter sido condenado a um ano de reclusão, teve sua reprimenda substituída por prestação pecuniária, não se fazendo presente nenhuma causa extintiva da punibilidade. Com efeito, analisando os autos percebeo que não chegou a ser consumado o prazo de prescrição previsto no artigo 109, V, uma vez que o Código Penal em nenhum momento fala em intimação pessoal da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição, pelo contrário ressalta a publicação da sentença como causa interruptiva, até mesmo porque seria por demais benéfica a impunidade, já que bastaria o réu esquivar-se da intimação da sentença para operar-se a extinção da punibilidade. Denoto que a interrupção da prescrição ocorreu com a publicação da sentença condenatória, e não com a sua intimação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 117, IV do CP, indefiro o pedido de extinção da punibilidade do acusado pala prescrição. Recebo o recurso de Apelação, no efeito devolutivo, por ser tempestiva ai irrisignação, fls, 82-v, e com esteio no artigo 600 do CPP, intime-se a defesa, para querendo, apresentar

suas razões recursais em oito dias. Notifique-se o representante do Ministério Público, pára querendo, apresentar suas contra razões. Após tais providências, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 01 de Setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

AUTOS N.º 894/2003

AUTOR: Ministério Público desta Comarca

ACUSADO: Murilo Lima de Sousa

ADVOGADO : Dr. Ubiratan da Costa Jucá - OAB/MA n.º 4595

TIPIFICAÇÃO: Artigo 214, c/c 224, letra 'a', ambos do Código Penal, combinados ainda com o artigo 9 da Lei 8.072/90.

VITIMA: C.S.S

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do acusado, Dr. Ubiratan da Costa Jucá - OAB/MA n.º 4595, intimado do recebimento do recurso de apelação, no efeito devolutivo, bem como para apresentar suas razões recursais, tudo de conformidade com o despacho proferido na Ação Penal acima identificada.

DESPACHO: Processo 894/2003. Recebo o recurso de Apelação, no efeito devolutivo, vez que interposto dentro do prazo legal, conforme se observa às fls. 92-v. Dê-se vistas dos autos a Defesa para querendo apresentar suas razões recursais. Com a apresetnação da manifestação da Defesa, ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 01 de setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Doutor Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este meio INTIMA o réu: Carlos Laerte da Silva Diniz, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/04/1972, natural de Filadélfia-TO, filho de Raimundo José Diniz e Dionilde Lopes da Silva, residia na Rua Marechal Deodoro, s/n, Filadélfia-TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA exarada às folhas 65/68, dos autos de Ação Penal n.º 899/09, onde foi julgada e condenada 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto e condeno ainda 40 (quarenta) dias multa, equivalente o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente corrigido. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia-TO, 22 de setembro de 2009. Eu,(Rosimeire Leite Cruz), Escrivã, subscrevi e digitei. As)Helder Carvalho Lisboa- Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Doutor Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este meio INTIMA os réus: 1 – DOMILTON ALVES COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/08/1982, filho de Ermínia Alves Costa e Sebastião Ferreira dos Santos, residia na Fazenda Brejinho, município de Babaçulândia-TO; 2 – FÁBIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido dia 03/06/1983, natural de Araguaína-TO, filho de Maria Lucia Alves dos Santos e Antonio Neto Alves dos Santos, residia na Fazenda Campo Alegre, município de Babaçulândia-TO, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA exarada às folhas 98/110, dos autos de Ação Penal n.º 930/2004, onde foi reconhecida de ofício a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia-TO, 22 de setembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este meio INTIMA os réus: 1 – JOSÉ NETO GAMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Filadélfia-TO, nascido aos 04/06/1980, filho de Eliza Gamas da Silva e Antero Leão da Silva, residia na Rua Lontra, s/n.º, Setor Céu Azul, Araguaína-TO; 2 – IRINEU RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Filadélfia-TO, nascido aos 28/06/1985, filho de Josefa Rodrigues da Costa Ferreira e Raimundo José de Almeida, residia na Av. Brasil, n.º 437, Colméia-TO, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA condenatória exarada às folhas 92/103, dos autos de Ação Penal n.º 932/2004, onde foram ambos julgados e condenados a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e trinta dias de multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido fixado como regime inicial para cumprimento da pena o Aberto, em atenção ao que dispõe o artigo 33 do Código Penal. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia-TO, 22 de setembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1) AÇÃO :EXECUÇÃO N. 2.167/02

Reqte :Vicente Fernandes da Silva

Advogado(a) : Dr. Helia Nara Parente Santos Jácome OAB/TO 20.79

Redo :Julio César Batista de Freitas

Advogado(a) : Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica a Procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro da sentença de fls. 111 dos autos, no termos da parte dispositiva: SENDO ASSIM, com supedâneo no art. 197, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, posto que o devedor satisfêz a obrigação. Publique-se, registre-se, intímim-se. Após, arquivem-se os autos,

depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia – To. 19.07.09
Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito.

2) AÇÃO :APOSENTADORIA N. 2009.0003.8175-0

Reqte :Julia Pereira da Silva

Advogado(a) : Dr. Marcos Ferreira da Davi OAB/TO 2.420

Redo :INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado(a) : Procurador Federal Dr. Gustavo Ramos Ferreira – Mat.. 158329

INTIMAÇÃO: Fica a Procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro da contestação (fls. 17/22) dos autos, para querendo impugná-la no prazo de lei.

3) AÇÃO :APOSENTADORIA N. 2009.0003.8171-8

Reqte :Maria do Socorro Medeiros Borges

Advogado(a) : Dr. Marcos Ferreira da Davi OAB/TO 2.420

Redo :INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado(a) : Procurador Federal Dr. Gustavo Ramos Ferreira – Mat.. 158329

INTIMAÇÃO: Fica a Procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro da contestação (fls. 19/31) dos autos, para querendo impugná-la no prazo de lei.

4) AÇÃO :APOSENTADORIA N. 2009.0000.6668-5

Reqte :Liduvina Ferreira Alves

Advogado(a) : Dr. Cleber Robson da Silva OAB/TO 4289/A

Redo :INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado(a) : Procurador Federal Dr. Gustavo Ramos Ferreira – Mat.. 158329

INTIMAÇÃO: Fica a Procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro da contestação (fls. 19/24) dos autos, para querendo impugná-la no prazo de lei.

5) AÇÃO :APOSENTADORIA N. 2009.0003.8175-0

Reqte :Julia Pereira da Silva

Advogado(a) : Dr. Cleber Robson da Silva OAB/TO 4289/A

Redo :INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado(a) : Procurador Federal Dr. Gustavo Ramos Ferreira – Mat.. 158329

INTIMAÇÃO: Fica a Procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro da contestação (fls. 17/22) dos autos, para querendo impugná-la no prazo de lei.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DRA. SILVANA FERREIRA DE LIMA, OAB/TO nº 949/B, com escritório profissional a ACSU-SE 60, conj. 01, lote 10. Av. Teotônio Segurado – Palmas TO.

AUTOS Nº. 1504/02

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Município de Goiatins TO.

Requerido: Conselho Regional de Engenharia, Arq. E Agronomia TO.

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO JUDICIAL: Recebo os embargos com a suspensão da ação de execução 1476/02. Intime-se o embargado/exequente para se manifestar sobre os embargos em 15 dias. Goiatins, 146.10.2009. Aline Marinho Bailão Iglesias. Goiatins, 21 de setembro de 2009.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

INTIMAÇÃO: do Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob o nº. 2493-B, com escritório profissional sito na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267 – Centro, Araguaína-TO. CEP 77.77.804.120.

AUTOS: Nº 259/05

Ação: Ação Penal

Acusado: IZAILTON OLIVEIRA LUZ

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 06 de outubro de 2009, às 13:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 06 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob o nº. 2493-B, com escritório profissional sito na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267 – Centro, Araguaína-TO. CEP 77.77.804.120.

AUTOS: Nº 265/05

Ação: Ação Penal

Acusado: MARIZON PEREIRA DA COSTA

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 06 de outubro de 2009, às 15:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob o nº. 2493-B, com escritório profissional sito na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267 – Centro, Araguaína-TO. CEP 77.77.804.120.

AUTOS: Nº 253/2005

Ação: Ação Penal

Acusado: JOAO ODOLFO RIBEIRO DA COSTA SILVA

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 06 de outubro de 2009, às 16:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 06 de outubro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVIERA, com escritório profissional sito na Rua Benedito Leite, nº. 303 – Centro, Carolina-MA. CEP: 65.980.000.

AUTOS: Nº 165/01

Ação: Ação Penal

Acusado: LUIZ PEREIRA DE MENEZ

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 09 de outubro de 2009, às 08:00 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 09 de outubro de 2009, às 08:00 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA, com escritório profissional sito na Rua Benedito Leite, nº. 303 – Centro, Carolina-MA. CEP: 65.980.000.

AUTOS: Nº 165/01

Ação: Ação Penal

Acusado: LUIZ PEREIRA DE MENEZ

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 09 de outubro de 2009, às 08:00 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 09 de outubro de 2009, às 08:00 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA, com escritório profissional sito na Rua Benedito Leite, nº. 303 – Centro, Carolina-MA. CEP: 65.980.000.

AUTOS: Nº 201/03

Ação: Ação Penal

Acusado: RONALDO DOS SANTOS

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 09 de outubro de 2009, às 13:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 09 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, inscrito na OAB-TO nº. 402-B, com escritório profissional sito na Quadra 906 Sul, Al. 16, Lote 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO. CEP: 77.023.418

AUTOS: Nº 136/00

Ação: Ação Penal

Acusado: CARLOMAR VIEIRA DA SILVA

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiatins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 08 de outubro de 2009, às 13:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 08 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiatins, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiatins - TO, 22 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. JOAO BANDEIRA COELHO NETO, com escritório profissional sito na Rua Alfredo Coelho de Assis, snº, Riachão-MA. CEP: 65.990.000

AUTOS: Nº 142/00

Ação: Ação Penal

Acusado: ODÍLIO PEREIRA DE CARVALHO

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Goiás-TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/n, nesta cidade e Comarca de Goiás-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 07 de outubro de 2009, às 13:30 horas, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Cumpra-se. Goiás, 21 de setembro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Goiás - TO, 22 de setembro de 2009.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0001.3686-1 (ANTIGO 3.535/05)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Veredas Produtos Agrícolas Ltda e/ou M.V. Fonseca Ribeiro, representada por Mônica Vanessa Fonseca Ribeiro

Advogado(a): Dr. Lucas Martins Pereira – (OAB/TO 1732)

Embargado(a)(s): Sementes Dow Agrosiences Ltda, sucessora por incorporação de RH Agrícola Ltda

Advogado(a)(s): Dra. Therezinha de Jesus da Costa Winkler – (OAB/SP 25.730, OAB/RJ 1.233-1, OAB/RS 43.942-A, OAB/GO 22.027-A) ou outro(a)(s) advogados do Exequirente/Embargado.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) embargante(s), Dr. Lucas Martins Pereira – (OAB/TO 1732), bem como o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a) embargado(a)(s), Dra. Therezinha de Jesus da Costa Winkler – (OAB/SP 25.730, OAB/RJ 1.233-1, OAB/RS 43.942-A, OAB/GO 22.027-A) ou outro(a)(s) advogados do Exequirente/Embargado, da Sentença de fls.23/25, abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...)A priori, vale notar que o caso em apreço se subsume na hipótese do artigo 330, inciso I, do CPC, razão pela qual passo a proferir a presente sentença. Tratam-se de embargos à execução, nos quais há discussão sobre o valor executado, bem como sobre a penhora nos termos supra-relatados. Ocorre que razão não assiste à embargante, senão vejamos: Primeiramente, pela simples leitura dos artigos 1º, caput; 4º, § 2º e 5º, todos da Lei n. 8.009/90, conclui-se que o bem imóvel rural, objeto da penhora nos autos principais da execução não configura jamais bem de família; ressaltando que, a despeito de afirmar que o mesmo foi reservado como bem de família, sequer o necessário registro nos termos do Código Civil brasileiro foi comprovado: sem contar a finalidade alegada do mesmo: subsistência e não residencial. Ao demais, quanto ao excesso de penhora não é alegável em sede de embargos por razões óbvias da lei, que prevê requerimento de redução da mesma nos autos executório. (...) Finalmente, no que diz respeito à alegação de que é devedora, apenas, de metade da dívida exequirenda; salienta-se que, se escolheu mal o administrador de seus negócios, outorgando poderes ao seu então esposo para administrar sua empresa individual (ex vi documentos de fls. 24/28 dos autos nº 2796/03 em apenso), o terceiro de boa-fé, ora embargada, não pode arcar com os prejuízos que a embargante aduz que aquele lhe causou; pois o sistema jurídico brasileiro não considera a firma individual como entidade distinta da pessoa natural do comerciante, que não se investe de dupla personalidade, uma civil e outra comercial, pelo que os débitos contraiados pela empresa ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa, respondendo este pelas dívidas contraiadas por uma ou por outro. Aliás, a representante legal da embargada, qualifica-se como comerciante (fls. 02); sem contar que o artigo 675, 679, CC/02, reza que o mandante, in casu, a embargante, está obrigada para com aqueles que o mandatário contratou. Outrossim, dos títulos executivos não consta a assinatura da Srª MÔNICA VANESSA FONSECA RIBEIRO, nem de seu ex-marido, MARCELO JUSTIANO RIBEIRO, mas sim de possível funcionário, JOVELINO D. CUNHA FILHO (fls. 31/32 dos autos de execução em apenso), logo afastada a tese de que não responderia pelo total da dívida exequirenda por não ter assinado qualquer documento que a ensejou; além de que a execução fora direcionada em face de VEREDAS PRODUTOS AGRÍCOLAS, nome fantasia da empresa individual, M.V. FONSECA RIBEIRO, ou seja, tão-somente, a Sra. MÔNICA VANESSA FONSECA RIBEIRO é responsável pela mesma. Ante o exposto, JULGO, TOTALMENTE, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, condenando, com espeque no artigo 27, do CPC, a embargante no pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito executado. Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C."

RETIFICAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0001.3691-8 (ANTIGO 2.222/2001)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Vilma Cezar Ribeiro

Advogado(a): Dr. José Helder Chagas Ximenes (OAB/PA nº 8.142)

Requeridos: Airtton Carlos Filó, José Brito de Sousa, Luzia Oliveira de Sousa, Pedro da Silva Carvalho, Marilene Carvalho Pinheiro da Silva, Raimundo Martins da Costa e Cícera Gonçalves da Costa, Alberto Carvalho e esposa, Antônio Fernandes da Silva (conhecido como Antônio Valério), Alexandre de Oliveira, Urbano de Sousa Aguiar, Valmir Dias de Aguiar, Adolfo Carlos Silva, Aureriano Neto Silva, Daniel Martins Costa, Manoel Pereira de Souza, Francisco Alves de Almeida, Bento da Silva Carvalho, Darci da Silva Carvalho, Rosaldi Gonçalves da Costa, Anízio Nunes de Souza, Antônio Alves de Almeida.

Advogado(a)(s): Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB/TO 277), Dr. André Luís Garieri de Lucca (OAB/TO nº 2.105), Dr. Coriolano Santos Marinho (OAB/TO nº 10-A), Dr. Antônio Luiz Coelho (OAB/TO nº 06-A), Dr. Rodrigo Coelho (OAB/TO nº 1.931), Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1686).

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar as partes e seus advogados, Dr. José Helder Chagas Ximenes (OAB/PA nº 8.142), Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB/TO 277), Dr. André Luís Garieri de Lucca (OAB/TO nº 2.105), Dr. Coriolano Santos Marinho (OAB/TO nº 10-A), Dr. Antônio Luiz Coelho (OAB/TO nº 06-A), Dr. Rodrigo Coelho (OAB/TO nº 1.931), Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1686), da Sentença de fls. 360/365, abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...) A priori, torna-se de extrema importância examinar sobre as integrações à lide ocorridas no processo e sanar as suas irregularidades, a fim de evitar o tumulto processual e julgamento ultra petita. Necessário se faz à correção das partes do processo, trazendo a ordem o feito, a fim de respeitar o princípio da perpetuo legitimationis e a liberdade de integração espontânea de terceiros, em conformidade com a lei. O desrespeito às formas legais de intervenção de terceiro e a ampliação do pólo passivo geraram grande tumulto processual, com o acréscimo de integrantes à lide – como partes do processo – ilegalmente. Como noção geral, importante salientar que a parte ré integra-se no processo com a citação (pleiteada na petição inicial), quando então o autor não poderá mais modificar o pólo passivo, a não ser quando ocorrer alguma das situações autorizadas por lei, como se percebe pela simples leitura do art. 264 do CPC, a seguir transcrito: (...). Compar neste raciocínio e verificando a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (fls. 19/20), ocorrido em 29/08/2001, tendo alguns dos réus apresentado contestações (fls. 28/36, 41/48, 49/57, 62/70, 78/84, 90/101, 163/165) estava formada a relação processual entre as partes. Assim, a partir da realização da citação dos réus indicados na petição inicial (fls. 19/20), não caberia a citação de outros réus, os quais só poderiam ingressar na lide nos termos da lei, isto é, por meio da intervenção de terceiros ou litisconsórcio. E geralmente estas intervenções se dão de forma espontânea e voluntária, conforme se depreende da leitura do CPC (arts. 46 a 80) e algumas forçadas, quando for o caso (litisconsórcio necessário). Cumpre ressaltar que alguns demandados foram incluídos na lide desrespeitando as opções legais de ingresso, a saber: os demandados JOSÉ BRITO DE SOUSA, LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA, PEDRO DA SILVA CARVALHO, MARILENE CARVALHO PINHEIRO DA SILVA, ALBERTO CARVALHO e ESPOSA, bem como, ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (conhecido como Antônio Valério), sequer fundamentaram o ingresso na forma de oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo ou outra espécie legal de inclusão. Pelo exposto, REVOGO a decisão de fls. 160, INDEFERINDO a integração na lide de JOSÉ BRITO DE SOUSA, de LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA, de PEDRO DA SILVA CARVALHO, de MARILENE CARVALHO PINHEIRO DA SILVA, de ALBERTO CARVALHO e esposa, bem como, de ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, por inexistir qualquer fundamento legal para ingressarem no processo após a formação da relação processual e ocorrido perpetuo legitimationis, pelas razões acima alinhavadas. 2 – ACORDOS CELEBRADOS Há nos autos vários acordos formulados pelas partes, entre eles de alguns réus excluídos da lide, em razão do ingresso indevido na demanda, os quais tornaram prejudicados de apreciação. Os réus excluídos da lide não podem ter os seus acordos homologados por esta magistrada, já que os mesmos não integram mais qualquer dos pólos da ação e estão impedidos de recorrerem de qualquer decisão dos autos, a não ser a da própria exclusão. Cp, relação aos réus devidamente citados e declinados na petição inicial, não há óbice em homologar os acordos firmados, já que não demonstra qualquer irregularidade na sua celebração e por fazerem parte da lide. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 332, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo assim o feito com relação aos réus Raimundo Martins da Costa e Cícera Gonçalves da Costa. 3 – DO REQUERIDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA O requerido, Alexandre de Oliveira, procedeu à cessão de direitos possessórios para Mauro Bertl e outros (ex vi manifestação da autora às fls. 334/342); ressaltando inclusive que aquele promitente cessionário desistiu da ação possessória proposta contra a mesma, o que está corroborado nos autos nº 2989/04, às fls. 04, ao afirmar, expressamente, o autor que desistiu da ação possessória proposta contra em face da ora autora (autos nº 2773/03); tornando assim prejudicado qualquer exame do mérito com relação ao esbulho alegado pela autora praticado pelo requerido originário retro-identificado. 4 – EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A AIRTON CARLOS FILÓ E INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA DE RAIMUNDO DE SOUSA NETO A r. decisão (fls. 271/272) extinguiu o feito em relação ao requerido Airtton Carlos Filó, bem como indeferiu o pedido de assistência de Raimundo de Sousa Neto em relação ao assistido Airtton Carlos Filó. 5 – POSSE EM ÁREA DISTINTA O requerido Urbano de Souza Aguiar compareceu perante a Secretaria da 1ª Vara Cível e apresentou documentos indicando que a área de sua posse trata-se de um lote rural, diverso do objeto da lide. E os requerentes confirmam que a área de posse do requerido Urbano refere-se à área distinta, afirmando que sua citação se deu por equívoco do Oficial de Justiça, requerendo a sua exclusão do pólo passivo. Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do requerido, URBANO DE SOUZA AGUIAR, por se tratar de pessoa incluída, equivocadamente, no pólo passivo, extinguindo o feito em relação a ele. PASSO AO EXAME DO MÉRITO Os requeridos, Valmir Dias de Aguiar, Adolfo Carlos Silva, Aureriano Neto Silva, Daniel Martins Costa, Manoel Pereira de Souza, Francisco Alves de Almeida, Bento da Silva Carvalho, Darci da Silva Carvalho, Rosaldi Gonçalves da Costa, Anízio Nunes de Souza, Antônio Alves de Almeida foram devidamente citados (fls. 20) e não apresentaram contestação. Importando-se, então, na aplicação do art. 319 do CPC, in verbis: (...). Do qual se extrai que, não contestando a demanda: - há presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores, ou seja, o juiz apreciará, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; isto é, a revelia não induz o julgamento favorável, devendo os fatos alegados pela parte autora estar em consonância com o conjunto probatório dos autos; - bem como os prazos contra o revel correrão, independentemente, de intimação. Portanto, há de se decretar a revelia dos requeridos acima declinados, que por sua vez leva ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Ademais é de se reconhecer os efeitos da revelia – por não enquadrar o caso em apreço em nenhuma hipótese do art. 320 do CPC –, bem como declarar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, uma vez que eles estão em consonância com a prova dos autos, senão vejamos: a uma: o boletim de ocorrência harmoniza-se com a versão alegada pela parte autora (fls. 12); a duas: a relação de pessoas encontradas na área sub judice demonstrada na certidão de citação (fls. 20); a três: os acordos firmados, que fazem presumir que parte da Fazenda Cajá estava esbulhada (fls. 283/284, 322/323, 331/333 e 341/342); e a quatro: o reconhecimento da pretensão da parte requerente pelo requerido, Airtton Carlos Filó, encontrado na área esbulhada pelo Oficial de Justiça (fls. 144/146) comungam com o alegado, bem como as demais provas colacionadas nos autos se harmonizam e contribuem com o alegado. Dito isso, passa-se a proferir julgamento conforme estado do processo. Conclui-se que os autores exercem a posse no imóvel rural, objeto da lide, a qual foi esbulhada pelos réus, a menos de ano e dia – cuja ilação advém das datas entre a propositura da ação (11/06/01) e a do ato de esbulho (22/01/01) –, e que os autores não continuaram a exercer a posse depois da ocupação ilegal. Dessarte, não resta dúvida no acolhimento da pretensão resistida, porquanto foram preenchidos todos os requisitos do art. 927 do CPC, e, também, em razão do direito positivo consagrar ao possuidor o direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10,

§ 2º c/c 926 c/c o artigo 927, todos do CPC e artigo 1210, do CC/02. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DA MESMA na posse da área ocupada pelos requeridos: Valmir Dias de Aguiar, Adolfo Carlos Silva, Aureriano Neto Silva, Daniel Martins Costa, Manoel Pereira de Souza, Francisco Alves de Almeida, Bento da Silva Carvalho, Darci da Silva Carvalho, Rosaldi Gonçalves da Costa, Anízio Nunes de Souza, Antônio Alves de Almeida na Fazenda Cajá descrita na peça preâmbular. Condeno, ainda, os requeridos: Valmir Dias de Aguiar, Adolfo Carlos Silva, Aureriano Neto Silva, Daniel Martins Costa, Manoel Pereira de Souza, Francisco Alves de Almeida, Bento da Silva Carvalho, Darci da Silva Carvalho, Rosaldi Gonçalves da Costa, Anízio Nunes de Souza, Antônio Alves de Almeida ao pagamento de custas processuais, da taxa judiciária, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) corrigidos a partir da publicação da sentença, sendo que cada um dos requeridos ora condenados pagará, apenas, 1/11 (um onze avos) da totalidade da condenação. Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C."

Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

N.º DOS AUTOS : 1.485/03 AÇÃO PENAL.

Infração Penal: Art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal.

Vítima : José Ribeiro Leite.

Acusado : VALMIR RODRIGUES DAMASCENO.

Advogado : Dr. Wanderlan Cunha Medeiros (OAB/TO 1533)

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 04 (quatro) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 115, 1.ª parte e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado VALMIR RODRIGUES DAMASCENO, ordenando, de conseqüência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 28 de agosto de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerentes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02), referentes à sentença e custas finais cíveis.

01- GUARDA

AUTOS Nº. 2009.0008.1986-1 (3383/98)

Requerente: G.M.M.

Advogado: Dr. HILDEBERTO MELO MOTA – OAB/TO 4.495

Requerida: I.M.M.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intímese. Após, cumprimento das formalidades legais, procedam-se as baixas necessárias; e, posteriormente, arquivem-se. Guaraí, 24/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

02- ADOÇÃO

AUTOS Nº. 2009.0008.1983-7 (3575/00)

Requerente: S.S.C. e OUTRA

Advogado: Dr. WATSON LUIZ MENEZES – OAB/GO 11.330

Requerida: A.G.D.

Curadora: Dra. BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO – OAB/TO 099-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, e concedo aos requerentes S.S.C e L.F.C.C., a ADOÇÃO da adolescente K.G.D., ficando os pais biológicos destituídos do pátrio poder. transitada em julgado, expeça-se mandado de registro da adotanda, que passará a se chamar, K.C.Z., inserindo-se os nomes dos requerentes, como pais, e soa ascendentes diretos, como avós, consignando-se que nenhuma observação sobre as origens do ato Registral poderá constar de certidões a serem extraídas. Expeça-se, também, mandado de cancelamento do registro original. Sem custas, em face do disposto no artigo 141, §2º, da Lei 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Guaraí, 24/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

03- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº 2009.0007.9958-5 (3381/98)

Requerente: H.M.P.S.

Advogado: Dr. LÍDIO CARVALHO DE ARAUJO – OAB/TO 736

Requerido: C.G.

SENTENÇA: Destarte, deixo de acolher o pedido do Ministério Público e com fulcro no art. 267, II, III e VI, do Código de Processo Civil, bem como com fundamento na jurisprudência supra, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento de sua parte, até eventual mudança na situação econômica da mesma; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50).

Publique-se, registre-se, intímese e arquivem-se após as cautelas legais. Guaraí, 21/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

04- ARROLAMENTO DE BENS

AUTOS Nº 2009.0008.5211-7 (004/04)

Requerente: T.A.B.

Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO – OAB/TO 10-B

Requerido: C.G.

Advogado: Dr. MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA – OAB/TO 560-B

SENTENÇA: Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno ambos os litigantes nas custas processuais em 50% para cada; ou seja as custas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; Ressaltando que a autora deverá pagar 50% das custas, a qual está sendo condenada, em face do exposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, visto que a sua situação econômica mudou em razão da divisão dos bens pertencentes ao casal; e quanto aos honorários advocatícios, cada parte pagará ao respectivo, visto que a ação perdeu-se o objeto, não havendo vencido e nem desistente, portanto, não pode recair sobre nenhuma das partes a responsabilidade pelo pagamento do advogado do outro. Ademais, a teor do disposto no art. 20 do CPC, a verba honorária está condicionada, inelutavelmente, à ocorrência de sucumbência. (...) Publique-se, registre-se, intímese. Após, o trânsito em julgado, e pagamento das custas, procedam-se as baixas necessárias; e, posteriormente, arquivem-se com as cautelas legais. Guaraí, 27/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados dos exequentes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL

AUTOS Nº. 156/05

Exequirente: COMAVES – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Advogados: DR CARLOS A. J. MARQUES – OAB/MS 4.862

DR. ADRIANO STEFANI – OAB/MS 6.620-E

executado: RAIMUNDO CARNEIRO MOTA

DESPACHO: "Intímese a exequirente para no prazo de 15 dias juntar certidão atualizada de registro de imóveis, bem como de ônus, do bem avaliado, devendo nela constar os limites e confrontações. (...) Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

02- CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL

AUTOS Nº. 042/04

Exequirente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. ALANO XAVIER DE SOUZA – OAB/GO 3.812

executado: JOSÉ MIRANDA PEIXOTO

Advogados: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DR. MARCELA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4.039

DESPACHO: "Intímese o credor, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de arrematação de fls. 81 e o auto de praça negativa acostado às fls. 82, bem como a certidão constante de fls. 98 e o auto de fls. 99. Intímese. Cumpra-se. Guaraí, 26/06/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Fica o advogado da inventariante, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

03- ABERTURA DE INVENTÁRIO

AUTOS Nº. 2006.0007.2271-5

Requerente: MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA E OUTROS

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

Requerido: ESPÓLIO DE ANACLETO VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO: "Intímese a inventariante, via de seu advogado, para, no prazo de 20(vinte) dias prestar as primeiras declarações. Cumpra-se. Guaraí, 31/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

04- DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

AUTOS Nº. 2008.0005.7597-2

Requerente: M.A.M.

Advogado: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372

Requerida: C.P.A.

Curador: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido do curador especial de fls. 33/35.

Intímese as partes, primeiramente ao autor, via de seu advogado para apresentar as alegações finais no prazo de três dias, depois, por igual prazo o Curador. Intímese. Cumpra-se. Guaraí, 31/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

05- DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

AUTOS Nº. 2008.0007.0470-5

Requerente: B.S.N.M.

Advogado: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372

Requerido: N.M.F.

Curador: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido do curador especial de fls. 32/33.

Intímese as partes, primeiramente ao autor, via de seu advogado para apresentar as alegações finais no prazo de três dias, depois, por igual prazo o Curador. Intímese. Cumpra-se. Guaraí, 31/08/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Fica a advogada, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02) e CUSTAS FINAIS CÍVEIS.

06- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº 1877/92

Exequirente: K.C.C. e OUTROS

Advogado: DRA. GUILHERMINA MARIA COELHO – OAB/GO 12.025

Executado: Espólio de A.S.G.C.

DESPACHO: "(...) intime-se a advogada, via Diário da Justiça, acerca da r. sentença proferida às fls. 30, bem como sobre as custas finais. (...). Cumpra-se. Guaraí, 15/09/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

SENTENÇA de fls. 30: "Homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de fls. 27/28. Após, o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e com as cautelas legais, archive-se. Guaraí, 11/05/1994. (ass.) Willamara Leila de Almeida – Juíza de Direito."

Fica a advogada, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

07- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

AUTOS Nº 3927/01

Requerente: E.S.

Advogado: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1.732

Requerido: V.D.S.

Advogado: Dra. NELZIREÉ VENÂNCIO DA FONSECA – OAB/TO 467-B

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na situação econômica da mesma. "Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intemem-se e após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, providenciando as baixas necessárias. Guaraí, 24/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

08- RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C SEPARAÇÃO JUDICIAL CONCUBINATO LITIOSA

AUTOS Nº 3590/00

Requerente: V.D.S.

Advogado: Dra. NELZIREÉ VENÂNCIO DA FONSECA – OAB/TO 467-B

Requerida: E.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na situação econômica do mesmo. "Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intemem-se e após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, providenciando as baixas necessárias. Guaraí, 24/08/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerido, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

04- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 202/04

Requerente: J.V. rep por S.B.

Advogado: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO 310

Requerido: W.C.M.

Advogado: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 1.533

DESPACHO: "Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 267 do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 48:00 horas manifestar sobre o pedido de desistência da ação feito pela representante legal do autor. Após, volte-me estes autos conclusos. Guaraí, 22/09/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os requerentes, bem como a advogada destes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

02- ARROLAMENTO SUMÁRIO

AUTOS Nº. 2315/94

Requerente: ANSELMO RIBEIRO DIAS, NÍDIA RIBEIRO MILHOMEN, IRANI RIBEIRO DE ARAUJO MORAIS, RAIMUNDO RIBEIRO DE ARAUJO e PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados: Dra. NELZIREÉ VENÂNCIO DA FONSECA – OAB/TO 467-B

Requerido: ESPÓLIO DE MARIA DE ARAUJO DE SOUZA DIAS

DESPACHO: "Intime-se o advogado e as partes, para no prazo de 48:00 horas, manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverão juntar as certidões retificadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se." Guaraí, 22/09/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO (DILIGÊNCIA DO JUÍZO)

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, registrado sob o n.º 029/03, o qual figura como requerente REGINALDO GODINHO MACEDO, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADO o requerente acima, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA registrado sob o n.º 3355/98, o qual figura como exequente R.A.P. representado por sua genitora LETÍCIA MACIEL DE ARAÚJO, beneficiado pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal do exequente acima, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho) Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrado sob o n.º 3818/01, o qual figura como exequente J.V.A.S. E OUTROS, representados por sua genitora KÁTIA ALVES DA SILVA, beneficiados pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal dos exequentes acima, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho) Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de ALIMENTOS registrado sob o n.º 158/03, o qual figura como requerente I.A.P. representada por sua genitora CLEIA ALVES DE LIMA, beneficiado pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal da autora acima mencionada, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho) Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE registrado sob o n.º 3830/01, o qual figura como requerente HADLEY AGUIAR DA CRUZ, beneficiado pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADO o requerente acima citado, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho) Escrevente, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº. 2009.0003.6161-0

ESPÉCIE Reclamação c/ Inden. Data 15/09/2009 Hora 14:00

Magistrada: Drª Sarita von Röeder Michels

REQUERENTE: Ivanor Giacomini - Presente

ADVOGADO: sem assistência jurídica

REQUERIDOS: Banco do Brasil

PREPOSTO: Gerente Flávio Irá Godinho

ADVOGADO: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves

(6.1) SENTENÇA: Considerando que as Partes efetuaram acordo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III do CPC c/c 22, § único da Lei nº 9.099/95, homologo a transação efetuada entre Ivanor Giacomini e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publicada e intimadas as partes em audiência. Publique-se SPROC/DJE. Após, archive-se. Encerrada a audiência, firmou-se o presente. Guaraí, 15.09.2009- Dra Sarita von Roeder Michels, Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 2008.0009.3758-0

ESPÉCIE Cobrança Data 15/09/2009 Hora 14:00

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE:Henrique Vieira de Oliveira.

REQUERIDA: Ide Moreira da Silva.

(6.2) Sentença Cível nº 253/09: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condono o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se no SPROC/DJ. Após, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.OCORRÊNCIA: Aberta a sessão, não compareceu o requerente embora regularmente intimado às fls 02, bem como o requerido, visto a carta precatória ainda não ter retornado. (6.2) Sentença Cível nº 253/09: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condono o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se no SPROC/DJ. Após, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.Dra Sarita von Roeder Michels- Juiza de Direito.

PROCESSO Nº. 2009.0008.4981-7

ESPÉCIE Cobrança Data 17/09/2009 Hora 15:00

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Alfreida Nery Bento

REQUERIDA(O): Dolores de Assis da Silva

(6.1) SENTENÇA CÍVEL nº 262/09 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre Alfreida Nery Bento e Antonio Dolores de Assis da Silva, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se (SPROC/DJE). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução Encerrada a audiência, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 17 de setembro de 2009.Dra Sarita von Roeder Michels- Juiza de Direito.

PROCESSO Nº. 2009.0008.4980-9

ESPÉCIE Reclamação Data 17/09/2009 Hora 14:00

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Silvio Antonio da Silveira Maia

REQUERIDA(O): Antonio Gomes Alencar

(6.1) SENTENÇA CÍVEL Nº Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre Silvio Antonio da Silveira Maia e Antonio Gomes de Alencar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se (SPROC/DJE). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.Sarita von Roeder Michels- Juiza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Nº 2009.0006.7190-2/-TCO

Art. 21 da LCP Data

27.08.09 Hora 14:45 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 71/09 (6.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: CLEITON CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: MARIA MÁRCIA COSTA LEITE

SENTENÇA CRIMINAL Nº 71/09 (6.2) – Considerando que se trata de ação penal privada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada A CLEITON CÉSAR PEREIRA DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 21 da LCP contra a vítima MARIA MÁRCIA COSTA LEITE. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de agosto de 2009. Magistrada:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Nº 2009.0008.4986-8/0 TCO

Art. 248 e Art. 249 do CP Data 03.09.09 Hora 14:15 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 92/09 (7.1 b)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça em Substituição: Dr. Cristian Monteiro Melo

Autor do fato: LEANDRO FIALHO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Vítima: T.G. DA SILVA (responsável legal: Regina da Silva)

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

SENTENÇA CRIMINAL Nº 92/09 (7.1 b). Considerando que entre as Partes houve composição dos danos civis, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95 c/c o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo os termos do acordo civil efetuado entre as Partes e declaro extinta a punibilidade de LEANDRO FIALHO DE OLIVEIRA, a quem foi imputada a prática do delito previsto no Art. 248 e 249

do CP, tendo como vítima T.G. DA SILVA, acompanhada de sua responsável legal, Regina da Silva, determinando o arquivamento dos autos. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, havendo inadimplemento, manifeste-se a vítima sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, archive-se.P.I. SPROC/DJE. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 03 de setembro de 2009.Dra sarita von Roeder Michels.-Juiza de Direito

Nº 2009.0008.5001-7/0 TCO

Art. 42, II, da Lei 3.688/41 Data 10.09.09 Hora 14:45 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 240/09 (7.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: JAIME LUIZ ROCKENBACH

Vítima: MARIA JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

SENTENÇA CRIMINAL Nº 240/09 (7.2) – Considerando que a ação penal depende da respectiva denúncia efetuada pelo Ministério Público e que, neste caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, homologo o pedido da ilustre Promotora de Justiça e determino o arquivamento deste TCO, onde foi imputado a JAIME LUIZ ROCKENBACH a prática do delito tipificado no artigo 42, II, da Lei 3.688/41, tendo como vítima MARIA JOSÉ DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se.Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 10 de setembro de 2009. Magistrada:Dra sarita von Roeder Michels- Juiza de Direito

Nº 2009.0005.8536-4/0 TCO

Art. 268 do CP Data 03.09.09 Hora 15:00 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 93/09 (7.0 c)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça em Substituição: Dr. Cristian Monteiro Melo

Autor do fato: MARIA DO AMPARO DE SOUSA LOPES

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

SENTENÇA CRIMINAL Nº 93/09 (7.0 c) – Considerando que a ação penal depende da respectiva denúncia efetuada pelo Ministério Público e que, neste caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, homologo o pedido do ilustre Promotor de Justiça e determino o arquivamento deste TCO, onde foi imputada a MARIA DO AMPARO DE SOUSA LOPES a prática do delito tipificado no artigo 268 do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se.Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 03 de setembro de 2009.Dra Sarita von Roeder Michels-Juiza de Direito

Nº 2009.0008.4968-0/0 TCO

Art. 129 e 147 do CP Data 01.09.09 Hora 14:15 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 79/09 (6.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: DULCILENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Vítima: NUBIA APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA CRIMINAL Nº 79/09 (6.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a DULCILENE ALVES DE OLIVEIRA a prática dos delitos tipificados nos arts. 129 e 147 do Código Penal, contra a vítima NÚBIA APARECIDA DE LIMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 01 de setembro de 2009.Dra Sarita von Roeder Michels-Juiza de Direito

Nº 2009.0006.7185-6/0 TCO

Art. 147 do CP Data 25.08.09 Hora 14:30 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 67/09 (6.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: MARCOS VINICIUS DA CONCEIÇÃO

Vítima: EDISON CORREIA PINHEIRO

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

SENTENÇA CRIMINAL Nº 67/09 (6.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a MARCOS VINICIUS DA CONCEIÇÃO a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima EDISON CORREIA PINHEIRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 25 de agosto de 2009.Dra Sarita von Roeder Michels-Juiza de Direito

Nº 2009.0006.7179-1/0 TCO

Art. 129 do CP Data 25.08.09 Hora 14:30 Código Aud. 5.2

(SCR nº: 66/09 (6.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: EDISON CORREIA PINHEIRO

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: MARCOS VINICIUS DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA CRIMINAL Nº 66/09 (6.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a EDISON CORREIA PINHEIRO a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima MARCOS VINICIUS DA CONCEIÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-

se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 25 de agosto de 2009. Dra Sarita von Roeder Michels- Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(6.4 a) DECISÃO Nº 121/2009

AUTOS Nº 2008.0000.2265-5/0

Ação de Cobrança

Reclamante: FRANCISCO EVANGELISTA FILHO

Advogado: sem assistência jurídica

Reclamado: JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA SOBRINHO FILHO

Advogado: sem assistência jurídica

FRANCISCO EVANGELISTA FILHO qualificado na inicial, compareceu perante ste Juízo através do Setor de Atendimento Direto, portanto, sem assistência jurídica, propondo a presente ação de cobrança em face JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA SOBRINHO FILHO, também qualificado, visando receber o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) alegando se tratar de comissão por corretagem sobre a venda de um imóvel nesta cidade. Verifica-se que ao dar entrada no pedido o Autor forneceu seu endereço e o endereço do Reclamado, porém na 1ª audiência (fls. 06) o Reclamado não compareceu porque não foi localizado para ser intimado.

Na 2ª audiência (fls. 09) as partes compareceram mas não se conciliaram, sendo intimados, na própria audiência, da data designada para a instrução e julgamento.

Remarcada a instrução e julgamento, o Requerente não foi localizado no endereço que forneceu e o processo foi extinto, sem julgamento do mérito (fls. 16), condenado ao pagamento das custas judiciais.

Encaminhada a intimação da sentença pelo correio, ao endereço fornecido pelo Reclamante, verifica-se que foi recebida e, tendo o Reclamante procurado a Defensoria Pública, esta ofertou RECURSO INOMINADO arguindo a nulidade da sentença que extinguiu o feito e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento das custas processuais.

Inicialmente cabe salientar que, no âmbito dos Juizados Especiais, o Autor sempre pode propor nova ação quando a primeira for extinta sem julgamento do mérito, porquanto, havendo documentos que tenham instruído a ação, é facultado ao Autor o respectivo desentranhamento.

Assim, neste caso, o RECURSO INOMINADO é absolutamente desnecessário, porquanto bastaria uma leitura mais acurada do disposto no artigo 51, § 2º da Lei nº 9.099/95 " no caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada pelo Juiz, do pagamento das custas."

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito alinhadas, dispense o Autor do pagamento das custas processuais.

No tocante a documentação trazida como prova do alegado na inicial, verifica-se que a prova é meramente testemunhal.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 15), comparada com o recebimento do Aviso dos Correios (fls. 18/verso), verifica-se que o Oficial de Justiça certifica que, no endereço fornecido e entre os vizinhos o Autor é desconhecido e, a correspondência encaminhada ao endereço fornecido pelo Autor não foi firmada por ele.

Assim, mantenho o arquivamento do processo, porquanto o Autor, se o desejar, poderá intentar nova ação, inclusive com melhores provas. Melhor ainda, as Partes, assistidas agora pela Defensoria Pública, podem efetuar acordo extrajudicial. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo da ação, posto que isento o Autor do pagamento das custas. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai/TO, 15 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 247/09

AUTOS Nº 2007.0000.2837-0

Ação de Indenização

Reclamante: IRENO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Reclamado: BANCO GE CAPITAL S.A

Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende

Reclamado: CREDJAH CONSULTORIA LTDA. – não localizada

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

IRENO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face das empresas CREDJAH CONSULTORIA LTDA. e BANCO GE CAPITAL S.A, também qualificadas, visando a condenação destas no pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), argumentando que após muita insistência do gerente da empresa CREDJAH CONSULTORIA LTDA, Sr. José Roberto, fez um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser descontado diretamente de seu benefício previdenciário (NB -04/095.400.037-4).

Alegou que o dinheiro do empréstimo ainda não foi creditado em sua conta e que, embora tenha solicitado o cancelamento do empréstimo, o Banco Requerido continua a descontar as parcelas correspondentes ao valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos). Aduziu que ao recorrer ao Procom foi informado que referido empréstimo havia sido feito por intermédio do BANCO GE CAPITAL S.A e que, após entrar em contato com o atendente do referido banco foi informado de que haviam creditado a importância de R\$ 656,88 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Requereu liminarmente a suspensão dos descontos. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 03/04.

Deferido o pedido de liminar (fls.06/07) e determinada a intimação do BANCO GE CAPITAL S.A., este apresentou cópia da cédula de crédito bancário firmado com o Autor (fls.21).

A empresa CREDJAH CONSULTORIA LTDA não foi localizada (A.R juntado às fls.49/v) para citação.

O BANCO GE CAPITAL S.A., devidamente intimado (fls.48/v), apresentou contestação (fls.54/62), requerendo a improcedência da ação, argumentando que inexistente responsabilidade do Requerido; que o banco disponibilizou o empréstimo na conta do Autor; que o contrato é lícito e efetuou os descontos no exercício regular do direito,

havendo ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, juntando os documentos de fls.63/68.

O Requerente compareceu em Cartório informando (fls.45) que os descontos em sua aposentadoria foram suspensos, os valores cobrados foram estornados, porém sem a devida correção, requerendo o prosseguimento do feito.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a conciliação, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls.53).

Oficiado o INSS (fls.74), foi apresentado históricos de consignações de benefício de aposentaria por invalidez do Requerente (fls.75/78), com o demonstrativos dos descontos provenientes do empréstimo junto ao Banco GE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.53), figurava como preposta do BANCO GE CAPITAL S.A, Vanda Maurício da Costa que, sem ter nenhum conhecimento dos fatos ou da empresa que estava representando, não ofereceu proposta de conciliação, frustrando mais uma vez o propósito de celeridade criado pela Lei dos Juizados Especiais.

Assim, novamente deve este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte do BANCO GE CAPITAL S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pode esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentarem em juízo, devem ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação. O conhecimento dos fatos é imprescindível para se dar início a uma negociação ou para que, em fase de instrução, se esclareçam as situações em que estes ocorreram. Por esta razão, em inúmeros julgados deste Juízo foi afirmado que, quando as informações contidas nos autos são insuficientes, a oitiva dos prepostos ganha extrema importância processual, sendo que, para o seu desconhecimento, se aplica a sanção da confissão quanto à matéria de fato, ou seja, a da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial trabalhista, onde inicialmente foi permitido às empresas se fazerem representar por prepostos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação gera presunção jûris tantum, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento judicial de trabalho em tempo de serviço superior àquele anotado na CTPS, a prova deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional ofereceu as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado. A decisão, portanto, acha-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir pela inexistência de tempo de serviço prestado pelo Reclamante superior àquele registrado na CTPS. Revista conhecida e não provida. (TST/3ª Turma – RR nº 608.739/99 – 1ª Região – Rel.: Juíza convocada Eneida Melo – DJU, 10.05.2002).grifei

2.1 DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS

Embora se aplique a pena da confissão ficta, urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos.

Neste caso, a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo e, conforme se verifica da Decisão Cível nº 02/07 (fls.06/07), o ônus da prova foi invertido, cabendo a cada uma das empresas desincumbir-se da tarefa de provar o direito que alegam.

Em que pese o argumento de que o contrato de empréstimo consignado teria sido feito junto à empresa CREDJAH CONSULTORIA LTDA, na verdade, verifica-se pela cédula de crédito bancário acostado às fls.21, bem como pelo histórico de consignações de aposentadoria apresentado pelo INSS às fls.75/78, que o BANCO GE CAPITAL S.A é a instituição financeira responsável pela liberação do crédito e eventuais descontos consignados no benefício de aposentadoria do Autor.

Assim, não há como ignorar que existe relação jurídica entre a empresa CREDJAH CONSULTORIA LTDA e o BANCO GE CAPITAL S.A. Porém, o contrato existente entre estas empresas, bem como sua natureza, não interessa ao deslinde da presente ação, bastando apenas aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Desta forma, a não localização da empresa CREDJAH CONSULTORIA LTDA, não impede o deslinde do presente feito, posto que a instituição financeira é a principal responsável.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO BANCO GE CAPITAL S.A.

Alega o Autor ter firmado contrato de empréstimo junto às empresas Reclamadas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser descontado de seu benefício previdenciário. Aduziu que referido empréstimo nunca foi creditado em sua conta bancária, apesar dos descontos serem efetivados.

Conforme evidenciado nos autos, restou provado que realmente existe um empréstimo bancário junto ao BANCO GE CAPITAL S.A., diferido em trinta e seis (36) parcelas no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) cada, conforme histórico juntado às fls.75/78.

Ainda, verifica-se, que foram descontados do benefício de aposentadoria do Autor quatro (04) parcelas, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), tendo como data de início o dia 05.10.2006 e término o mês de janeiro de 2007, em razão da determinação judicial contida na Decisão Cível 02/07 (fls.75/78).

Outrossim, após análise dos extratos bancários (fls.13/19) juntados aos autos, verifica-se que referido empréstimo não foi creditado na conta do Requerente, nem mesmo os valores que foram informados ao Autor e relatados na inicial.

Assim, não se pode aceitar os argumentos utilizados pelo banco Requerido, de que os descontos foram efetuados no exercício regular de um direito e que realmente houve disponibilização do valor do Reclamante, porque as provas demonstram o contrário.

Ainda, imputar ao Autor negligência na utilização dos documentos pessoais é no mínimo confessar a própria falha na prestação do serviço, vez que é responsável pela análise dos cadastros para a liberação do crédito.

Logo, não se justifica o procedimento adotado em face do Autor e, neste caso, se responsabiliza pelos danos causados.

Considerando que o Autor compareceu em Cartório e informou que os valores cobrados já foram estornados (fls.45), resta apenas fixar os danos morais.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o

pedido de IRENO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e condeno o BANCO GE CAPITAL S.A ao pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Torno definitiva a Decisão nº 02/07 "Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, suspenda o desconto de qualquer parcela de financiamento de aposentadoria de IRENO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Inverto o ônus da prova e determino seja o Banco Bradesco S.A, agência de Colméia, intimado a encaminhar a este Juízo, no prazo de vinte (20) dias, sobre a conta corrente nº 0851-6/0603387-3, a partir do mês de agosto /2006. Intime-se também o Banco GE para que, no prazo de vinte (20) dias, encaminhe a este Juízo a documentação que possui a respeito do financiamento efetuado em nome do Reclamante. Para o eventual descumprimento desta decisão, fixo a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)" Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)- no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente dos consectários atinentes à execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicadas e intimadas as partes em audiência, registre-se. Guarai-TO, 14 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2008.0006.5177-6/0

autos: TCO
autor: Adalberto Alves Macieira
vítima: Meio Ambiente
7.3 d DECISÃO Nº - 133-09

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, tendo como infrator ADALBERTO ALVES MACIEIRA e o MEIO AMBINETE como vítima.

O Ministério Público, em audiência preliminar (fls.90/92), vislumbrou, além do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, a incidência do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal e, sendo conexos, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Considerando que se trata de crime cuja pena máxima é superior a dois (02) anos, após as anotações necessárias, redistribua-se o presente feito à Vara Criminal desta Comarca. Registre-se. Publique-se (SPROC e DJE). Cumpra-se. Guarai, 04 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº 2008.0004.8390-3/0

autos: TCO
autor: Jose Luiz Moreira
vítima: Meio Ambiente
(7.3 d) DECISÃO Nº - 132-09

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, tendo como infrator JOSÉ LUIZ MOREIRA e o MEIO AMBINETE como vítima. O Ministério Público, em audiência preliminar (fls.30/32), vislumbrou, além do delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, a incidência do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal e, sendo conexos, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Considerando que se trata de crime cuja pena máxima é superior a dois (02) anos, após as anotações necessárias, redistribua-se o presente feito à Vara Criminal desta Comarca. Registre-se. Publique-se (SPROC e DJE). Cumpra-se. Guarai, 04 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michel Juíza de Direito

AUTOS Nº 2008.0003.8164-7/0

Autor: CLEUDO ANTONIO DE SOUZA
Vítima: MEIO AMBIENTE
(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 60 -09

Ao infrator é imputada a conduta descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.34) a transação penal oferecida pelo Ministério Público na audiência preliminar (fls. 30/31), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figura CLEUDO ANTONIO DE SOUZA como infrator e MEIO AMBIENTE como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 25 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2008.0003.8188-4/0

Autor: ANTONIO MILAGRE DOS SANTOS
Vítima: MEIO AMBIENTE
(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 63 -09

Ao infrator é imputada a conduta descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.25) a transação penal oferecida pelo Ministério Público na audiência preliminar (fls. 22), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figura ANTONIO MILAGRES DOS SANTOS como infrator e MEIO AMBIENTE como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 25 de agosto de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº 2006.0008.2031-8/0

Autor: AGNALDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Vítima: MEIO AMBIENTE
(7.0.C) SENTENÇA CRIMINAL nº 92/09

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito, tipificado no artigo 29, § 1º, II da Lei 9.605/98 tendo com autor do fato AGNALDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e como vítima, MEIO AMBIENTE, em decorrência do crime de ambiental ocorrido em 30.09.06. O insigne representante do Ministério Público, através do seu r. parecer de fls. 78/79, veio pugnar pelo arquivamento destes autos Do meticuloso exame deste caderno, não vislumbro, a priori, a existência de qualquer indício que possa obstar a conclusão do culto e zeloso representante do "Parquet", em seu brilhante parecer. Ante o exposto, adotando um parâmetro de que "in concreto", a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 01 (um) ano de detenção, consoante a exposição suso expandida, considerando que, em situações tais, é de se aplicar o princípio da "Prescrição Virtual" e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator é medida que se impõe, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução

dos problemas em termos práticos, e nos termos do que dispõe o artigo 28 do CPP, homologo o pedido de arquivamento do presente TCO em que figuram, como Autor, AGNALDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e como vítima, MEIO AMBIENTE. Publique-se (SPROC e DJE). Registre-se. Intime-se Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 03 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michel Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2008.0006.5230-6/0

autos; TCO
Autor: Marcio Antonio Gandolfi
Vítima: Meio Ambiente
(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 17.09
Vista ao Ministério Público. Após voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE)
Guarai, 03 de setembro de 2009.
Sarita von Roeder Michels, Juíza de Direito

AUTOS Nº 2009.0000.5611-6

autos: TCO
autor: Luiz Antonio Brasil e Jose Eloi Brasil
advogado: Pedro Nilo Gomes Vanderlei
Vítima: Meio Ambiente
(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 20.09
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público fls.30/vº. Publique-se (SPROC e DJE) Guarai, 03 de setembro de 2009.
Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0000.5590-0/0

ação: TCO
autor: Antonio Cesar Ghislandi
adv. Dr. Murilo Mustafá Brito B. de Abreu
Vítima: Meio Ambiente.
Expeça-se carta precatória a fim de que intime-se o Requerido, para que no prazo e 05 (cinco) dias, cumpra o pactuado (fls.24/25), sob pena de prosseguimento do feito e eventual prisão, após o devido processo legal. Cumpra-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 03 de setembro de 2009. Sarita von Roeder Michels. Juíza de Direito

AUTOS Nº 2009.0000.3227-6/0

autos: Mandado de Segurança.
Impetrante: Antonio Cesar Chislandi
advogado: Murilo Mustafá Brito B. de Abreu
Impetrado: Ires Lustosa Ribeiro
(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 21.09
Considerando o r. parecer Ministerial de fls. 30/vº, intime-se o impetrante, para que no prazo de 05 (cinco) manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 03 de setembro de 2009. Sarita von Roeder Michels. Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Nº 2009.0002.1559-1/0 TCO

Art. 150 e 163 do CP Data 14.09.09 Hora 13:45
Código Aud. 5.2 (SCR nº: 48/09 (7.4)
Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autora do fato: EDUARDO JARDIM RIBEIRO
Vítima: MELICE ALVES CIRQUEIRA
DESPACHO CRIMINAL Nº 48/09 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 24.09.09, às 15h15. Intime-se o autor do fato, servindo cópia desta como mandado. Dou os presentes por intimados. Intime-se via SPROC/DJE. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 14 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº 2009.0006.7147-3

ESPÉCIE Cobrança Data 03/09/2009 Hora 14:30
SENTENÇANº 232/09
Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
REQUERENTE: Manoel Arrais Noronha.
REQUERIDA: Nivaldo Jose Alves- CPF nº 071.409.671-72 e Rg nº] 318607-5115604
Advogado: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto.

6.11-SENTENÇA Nº 232/09: Considerando que o contrato verbal entre as partes restou comprovado e que, a discussão se restringe ao término ou não do serviço contratado, não havendo outras provas do alegado pelo Autor, há que se indeferir o pedido nos termos efetuados. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, indefiro o pedido de cobrança efetuado por Manoel Arrais Noronha em face de Nivaldo José Alves. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se (SPROC/DJE). Após, archive-se em definitivo. Encerrada a audiência, firmou-se o presente. Guarai, 03.09.2009. Dra Sarita von Roeder Michels.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº 2009.0006.7165-1

ESPÉCIE Cobrança Data 10/09/2009 Hora 14:00
SENTENÇA Nº 236/09
Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
REQUERENTE: Leonardo Dias da Silva.
REQUERIDA: SEEL- Serviços e Engenharia Ltda (Lopes § Nogueira Ltda), CNPJ 08.954.485/0001-64.
Representante legal: Ivanaldo Lopes Ferreira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 376.020.633-68 e Rg nº 14558002000-9 SSP-MA.
6.1-SENTENÇA Nº 236/09: Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, homologa a transação efetuada entre as Partes. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se, publique-se no DJE/SPROC. Após arquivar-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei. Dra sarita von Roeder Michels- Juiza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2009.0003.6180-6 ESPÉCIE RESCISÃO CONTRATUAL

Data 16/09/2009 Hora 15:30 DESPACHO Nº 098/09

Magistrada: Dra Sarita von Röeder Michels

REQUERENTE: Jose de Sousa Aguiar Neto.

Advogado: Dr Pedro Nilo Gomes Vanderlei

REQUERIDA: Pan Americano Administradora de Cartões de Créditos.

Preposta: Tuanny Liz Lima Scheffler

Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima.

(6.6) DESPACHO Nº 98/09: Considerando que a intimação do Autor, efetuada através do Diário da Justiça, foi efetuada com erro no nome do Advogado constituído para a ação, designo o dia 15.10.2009, às 14:30, para a instrução e julgamento, ficando os presentes já intimados. Publique-se e intime-se (SPROC/DJE) atentando para o correto nome do Advogado (retificação da publicação na mesma data- intimação devidamente correta e esta)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 246/09

AUTOS Nº 2009.0004.8337-5

Ação de Cobrança- Seguro DPVAT

Reclamante: SONIA ALVES DOS REIS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3.678-A

1. RESUMO DO PEDIDO

SONIA ALVES DOS REIS, qualificada na inicial, com advogado constituído, compareceu perante este Juízo propondo a presente reclamação em face da seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscientos reais), tendo em vista que no dia 06.10.2008, a Autora foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente. Requereu a não aplicação da MP/451 ao caso, posto que não havia sido editada na data do fato: os benefícios da justiça gratuita, e ainda, em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 21 a 50 e fls.55 a 56. Citada (fls.52/vº), frustrada a conciliação (fls.57), a seguradora Reclamada apresentou contestação (fls.) arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; retificação do pólo passivo, visto que a nova denominação social da empresa Reclamada é Unibanco Seguros S.A e, no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência de provas do suposto sinistro e da alegada invalidez permanente da Autora e, em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez. Juntou aos autos cópias dos documentos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição (fls.64/120). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (fls.57), as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A seguradora Requerida arguiu, em sede de defesa, várias preliminares, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade.

Urge ressaltar, primeiramente, que no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas.

Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório.

Assim tem decidido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CIVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANS PORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: “Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)”. Grifei

“APELAÇÃO CIVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CIVEL APELANTE:BRADESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CIVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada afigurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado.” Grifei Não merece prosperar o argumento de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO MOVIDA PELA BENEFICIÁRIA CONTRA A FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG). DEFESA BASEADA EM PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE PARTE PASSIVA “AD CAUSAM”. PRELIMINAR REJEITADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INCONFORMISMO DA FEDERAÇÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO, CASSANDO A SENTENÇA DE 1º GRAU, ANTE A ILEGALIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO.

1. O seguro na modalidade DPVAT representa para o consumidor/usuário a garantia de um ‘pool’ de seguradoras cobrindo os eventos morte e lesões invalidantes em sinistros automobilísticos, nos quais ele, como beneficiário direto, ou seus herdeiros, no caso de sua morte, receberão o valor correspondente a até 40 salários mínimos, desde que acionada, administrativa ou judicialmente, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio.

2. O beneficiário não pode, todavia, acionar o órgão federado nacional das seguradoras, porque a Fenaseg é tão-somente ‘uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização’, consoante reza a legislação em vigor. Não é, portanto, uma seguradora, nem uma resseguradora, não possuindo responsabilidade financeira para arcar com tais ônus.

3. Se o consumidor, inadvertidamente ou não, processa a Federação, quando deveria ter acionado uma das seguradoras do ‘pool’, incide, inevitavelmente, numa situação de ilegitimidade passiva ‘ad causam’ em relação a ela, não podendo, após a apresentação de defesa, a ação nestes termos prosseguir, por ausência de uma das condições da ação (CPC 267. VI). (20050810013108ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 91)” grifei

EMENTA: SEGURO DPVAT – CARÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART 3º, DA LEI Nº 6194/74. COMPETÊNCIA DO CNSP. I-FOI PRIVADA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO REQUERENTE, COMPROVADAS NAS FLS. 08 E 09. II- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IIIS RESOLUÇÕES DO CNSP SÓ SE TRATA DE NORMA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO JUDICIAL, APLICA-SE A LEI 6194/74.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007. 2ª TURMA RECURSAL – DJ N° 1752

Logo, rejeito a preliminar de carência de ação.

Rejeito também a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado:

“SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOTATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA. RECURSO IMPROVIDO.

A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.

A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.

O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.

A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95.

Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ), Relator CARLOS PIRES SOARES NETO,

Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)* grifei

Logo, não há que se falar em causa complexa que enseje o indeferimento da inicial. Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.57), figurava como preposta da empresa Reclamada, Jucicleide Santos Quixaba que, sem ter nenhum conhecimento dos fatos ou da empresa que estava representando, não ofereceu proposta de conciliação, frustrando mais uma vez o propósito de celeridade criado pela Lei dos Juizados Especiais.

Assim, novamente deve este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa Reclamada, porquanto se fez representar por preposta que em nada pode esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentarem em juízo, devem ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação. O conhecimento dos fatos é imprescindível para se dar início a uma negociação ou para que, em fase de instrução, se esclareçam as situações em que estes ocorreram. Por esta razão, em inúmeros julgados deste Juízo foi afirmado que, quando as informações contidas nos autos são insuficientes, a oitiva dos prepostos ganha extrema importância processual, sendo que, para o seu desconhecimento, se aplica a sanção da confissão quanto à matéria de fato, ou seja, a da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial trabalhista, onde inicialmente foi permitido às empresas se fazerem representar por prepostos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação gera presunção juris tantum, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento judicial de trabalho em tempo de serviço superior àquele anotado na CTPS, a prova deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional ofereceu as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado. A decisão, portanto, acha-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir pela inexistência de tempo de serviço prestado pelo Reclamante superior àquele registrado na CTPS. Revista conhecida e não provida. (TST/3ª Turma – RR nº 608.739/99 – 1ª Região – Rel.: Juíza convocada Eneida Melo – DJU, 10.05.2002).grifei

Embora se aplique a pena da confissão ficta, urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos e, neste caso, verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é incontestada, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente.

2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus.

4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se deflui dos laudos periciais a gravidade das sequelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores mistérios cotidianos.

5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente.

6. Recurso conhecido e improvido.(20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ 04/08/2004 p. 58)* grifei.

A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação (fls.52/vº) para a audiência de conciliação, que lhe cabia o ônus da prova, pois se trata de verdadeira relação de consumo, não conseguiu desincumbir-se a contento do ônus que lhe cabia.

Conforme se verifica, a empresa Requerida apenas apresentou contestação requerendo a improcedência da ação utilizando-se de vários argumentos, na única tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe compete, sem, contudo juntar ao feito documentação que comprovasse os fatos impeditivos do direito do Reclamante.

Inferiu-se dos autos que a Autora foi vítima de acidente de trânsito no dia 06.10.2008, conforme boletim de ocorrência policial (fls.24/28), tendo sofrido lesões graves que causaram invalidez parcial e permanente ocupacional de membro inferior direito, de acordo com o laudo médico (fls.30) e extensa documentação hospitalar acostada às fls.31/44.

Desta forma, configurado está o nexa causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez e o direito da Autora de pleitear o recebimento do seguro DPVAT.

Portanto, não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pela Requerente.

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, não merece acolhida argumentos de impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo e, tão pouco, da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus:

*APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." grifei

Logo, a condenação é medida que se impõe.

3. DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

Em 15/12/2008 foi promulgada a Medida Provisória 451/08 que, nos artigos 19, 20 e 21 inseriu uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / invalidez permanente, alterando os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, para que o pagamento de indenização por seguro acidente seja equivalente à perda anatômica que as vítimas eventualmente sofreram.

Referida medida provisória foi convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009 que regulamentou a matéria concernente ao cálculo de indenização do seguro obrigatório nos artigos 30, 31 e 32, dispondo que aludida matéria entraria em vigor na data da publicação; porém, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008, nos termos do artigo 33, inciso IV, alínea "a", da mencionada lei.

Portanto, verifica-se que tanto a medida provisória, quanto a Lei 11.945/09, não são aplicáveis ao presente caso, porquanto o sinistro ocorreu no dia 06.10.2008, em data anterior à data da produção de efeitos da supracitada Lei.

Desta forma, deixo de aplicar a Medida Provisória nº 451/08, em razão da ocorrência do direito adquirido, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

4. DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Considerando a informação de que a seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S.A passou a ser denominada UNIBANCO SEGUROS S/A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de SONIA ALVES DOS REIS e condeno a seguradora UNIBANCO SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes.

Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação - R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publique-se (DJE/SPROC). Intime-se. Registre-se. Guarã-TO, 14 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 245/09

AUTOS Nº 2009.0004.8338-3

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: VAGNO NASARENO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Advogado: Dra. Ludmila de Castro Torres – OAB/GO 21433

1. RESUMO DO PEDIDO

VAGNO NASARENO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, com advogado constituído, compareceu perante este Juízo propondo a presente reclamação em face da seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), tendo em vista que no dia 05.10.2008, o Autor foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente. Requereu a não aplicação da MP/451 ao caso, posto que não havia sido editada na data do fato; os benefícios da justiça gratuita, e ainda, em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 21 a 60.

Citada (fls.63/vº), frustrada a conciliação (fls.68), a seguradora Reclamada apresentou contestação (fls.) arguindo, preliminarmente, a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT; a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; carência da ação por faltar boletim de ocorrência válido e prova da alegada invalidez e, no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência de provas válidas do suposto sinistro e da alegada invalidez permanente do Autor, não juntando nenhum documento nos autos, nem mesmo os atos constitutivos da empresa seguradora.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (fls.68), o advogado do Autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguradora Reclamada arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a causa, argumentando que a gerência do seguro obrigatório - DPVAT é feito por uma seguradora

criada exclusivamente para essa finalidade, denominada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Porém, é cediço, no âmbito do seguro obrigatório, que todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas.

Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório.

Assim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na jurisprudência vigente:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANS PORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: “Não prevendo o dispositivo da lei especial de competência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificados, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)”. Grifei

Não merece prosperar o argumento de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPÍ - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE “FALTA DE INTERESSE DE AGIR” - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que alega “falta de interesse de agir” em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data do evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido.” grifei

EMENTA: SEGURO DPVAT – CARÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART 3º, DA LEI Nº 6194/74. COMPETÊNCIA DO CNSP. I-FOI PRIVADA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO REQUERENTE, COMPROVADAS NAS FLS. 08 E 09. II- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IIIS RESOLUÇÕES DO CNSP SÓ SE TRATA DE NORMA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO JUDICIAL, APLICA-SE A LEI 6194/74.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007. 2ª TURMA RECURSAL – DJ Nº 1752

Logo, rejeito a preliminar de carência de ação.

Rejeito também a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado:

“SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA. RECURSO IMPROVIDO.

A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.

A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.

O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.

A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95.

Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ), Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212” grifei

Logo, não há que se falar em causa complexa que enseje o indeferimento da inicial, porquanto a prova se encontra pré-constituída (fls. 25/54) e integrada aos autos.

Conforme se verifica do termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.68), impende ressaltar que tem sido prática corrente neste Juizado Especial, que as empresas se apresentem na audiência de conciliação representados por prepostos e Advogados, ou apenas de prepostos, juntando somente declarações ou instrumentos de procuração, às vezes somente em fotocópias, sem que estes documentos se façam acompanhar dos demais atos constitutivos da empresa. Sendo audiência única, a contestação e demais documentos é recebida pelo escrevente da conciliação e, posteriormente encaminhada para a instrução e julgamento.

Conforme ocorreu neste caso, a empresa Reclamada se fez representar pela preposta Tuanny Liz Lima Scheffler, parente de uma advogada militante nesta Comarca que, e sem ter nenhum conhecimento dos fatos ou da empresa que estava representando, não ofereceu proposta de conciliação, e mais, não estava acompanhada do advogado da seguradora Reclamada, frustrando mais uma vez o propósito de celeridade criado pela Lei dos Juizados Especiais. Ainda, apresentou carta de preposto ilegível, não juntando cópia de seus atos constitutivos. Assim, não há como conferir legitimidade à representante – preposta – supostamente nomeada ou credenciada. Conforme se infere dos autos a contestação foi juntada posteriormente à audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem a devida procuração a lhe conferir legitimidade.

Assim, novamente deve este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pode esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentarem em juízo, devem ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação. O conhecimento dos fatos é imprescindível para se dar início a uma negociação ou para que, em fase de instrução, se esclareçam as situações em que estes ocorreram. Por esta razão, em inúmeros julgados deste Juízo foi afirmado que, quando as informações contidas nos autos são insuficientes, a oitiva dos prepostos ganha extrema importância processual, sendo que, para o seu desconhecimento, se aplica a sanção da confissão quanto à matéria de fato, ou seja, a da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial trabalhista, onde inicialmente foi permitido às empresas se fazerem representar por prepostos:

VINCULO EMPREGATÍCIO – CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação gera presunção jús tantum, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento judicial de trabalho em tempo de serviço superior àquele anotado na CTPS, a prova deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional ofereceu as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado. A decisão, portanto, acha-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir pela inexistência de tempo de serviço prestado pelo Reclamante superior àquele registrado na CTPS. Revista conhecida e não provida. (TST/3ª Turma – RR nº 608.739/99 – 1ª Região – Rel.: Juíza convocada Eneida Melo – DJU, 10.05.2002).grifei

Embora se aplique a pena da confissão ficta, urge esclarecer que, para o julgamento, são analisados todos os documentos carreados aos autos e, neste caso, verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é incontestada, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente.

2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus.

4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das sequelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos.

5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente.

6. Recurso conhecido e improvido.(20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ 04/08/2004 p. 58)” grifei.

A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação (fls.63/vº) para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que lhe cabia o ônus da prova, pois se trata de verdadeira relação de consumo, não conseguiu desincumbir-se a contento do ônus que lhe cabia e, sequer enviou esforços para se fazer representar de forma legítima na audiência.

Conforme se verifica, a empresa Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação utilizando-se de vários argumentos, na única tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe compete, sem, contudo juntar ao feito documentação que comprovasse os fatos impeditivos do direito do Reclamante.

Inferre-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 05.10.2008, conforme boletim de ocorrência policial (fls.25/30), tendo sofrido lesões graves que causaram invalidez parcial e permanente ocupacional de membro inferior direito e

esquerdo, de acordo com o laudo médico (fls.31) e extensa documentação hospitalar acostada a fls.32/54.

Desta forma, configurado está o nexos causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT.

Portanto, não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pela Requerente.

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, não merece acolhida argumentos de impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo e, tão pouco, da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus:

"APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." grifei

Logo, a condenação é medida que se impõe.

3. DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

Em 15/12/2008 foi promulgada a Medida Provisória 451/08 que, nos artigos 19, 20 e 21 inseriu uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / invalidez permanente, alterando os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, para que o pagamento de indenização por seguro acidente seja equivalente à perda anatômica que as vítimas eventualmente sofreram.

Referida medida provisória foi convertida na Lei 11.945 em 04 de junho de 2009, que regulamentou a matéria concernente ao cálculo de indenização do seguro obrigatório nos artigos 30, 31 e 32, dispondo que aludida matéria entraria em vigor na data da publicação; porém, produzindo efeitos nos casos dos mencionados artigos a partir de 16 de dezembro de 2008, nos termos do artigo 33, inciso IV, alínea "a", da mencionada lei.

Portanto, verifica-se que tanto a medida provisória, quanto a Lei 11.945/09, não são aplicáveis ao presente caso, porquanto o sinistro ocorreu no dia 05.10.2008, ou seja, em data anterior à data da produção de efeitos da supracitada Lei.

Desta forma, deixo de aplicar a Medida Provisória nº 451/08, em razão da ocorrência do direito adquirido, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de VAGNO NASARENO DE OLIVEIRA e condeno a seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes.

Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação - R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 14 de setembro de 2009.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 243/09

AUTOS Nº 2008.0010.9153-7

Ação de Cobrança

Reclamante: FLÁVIO AMARILA DE DEUS

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima - OAB/TO 3395

Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt- OAB/TO 1073

1. RESUMO DO PEDIDO

FLÁVIO AMARILA DE DEUS, qualificado na inicial, por advogada constituída (fls. 39), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, visando o pagamento da quantia de R\$ 1.345,12 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), em razão de que a fatura de sua energia elétrica registrava valor em dobro, vez que a Reclamada classificou seu imóvel como residencial, classificação diversa da real e em desacordo com o pedido de instalação, ou seja, imóvel rural. Aduziu que a situação foi regularizada após ter recorrido ao Procon, porém a empresa Reclamada se recusou a lhe devolver o valor da diferença cobrada a maior nas faturas apresentadas.. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.43/47.

Citada (fls.10/vº), frustrada a conciliação (fls.61), a empresa Requerida apresentou contestação (fls.25/29), requerendo a improcedência da ação, argumentando que a classificação do fornecimento de energia foi feita corretamente e que cumpria ao Reclamante informar e provar a atividade desenvolvida na unidade consumidora. Juntou aos autos documentação de fls.30/31.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.51), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, sendo requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra assinalar que a prestação de serviço das concessionárias de energia elétrica encerra relação de consumo, estando sujeita às normas do Código do Consumidor e, conforme consta da carta de citação (fls.10/vº) o ônus da prova é invertido.

A legislação consumerista prevê a responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, precisamente no caput de seu artigo 14, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Além do mais, urge esclarecer que a responsabilidade da companhia de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é contratual objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescindindo da averiguação de dolo ou culpa por parte da mesma. Assim, tem decidido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SPC. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. CEB. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART 14 DO CDC E 37, §6º DA CF.

1. Inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, no fornecimento de energia elétrica, lembrando-se que CEB, por ostentar a condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, com fulcro no art. 37, §6º da Constituição Federal, só podendo se isentar na existência de prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Se não por isso, incide, também, norma inserta no CDC, impondo-se o dever objetivo de ressarcir o consumidor em caso de dano, independentemente de fato cometido por terceiro, pois, considerando auferir os lucros com a atividade, deve assumir os encargos correlatos.

2. A inscrição irregular do nome do consumidor no rol dos inadimplentes, por si só, gera abano moral passível de compensação financeira, independentemente de prova de prejuízo.

3. Havendo a decisão monocrática obedecido aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum debeat, deve ser confirmada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(20060110789809APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 08/06/2009 p. 105)

O presente caso é apenas mais um daqueles em que as empresas concessionárias negligenciam na fase de execução dos contratos firmados com os consumidores.

Ora, o que se espera de uma prestadora de serviços, consoante o contido no art. 6º inciso III, do CDC, é uma informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo os riscos que apresentem. O mínimo de boa-fé contratual que se aguarda, consiste na informação adequada e transparente sobre os serviços a serem prestados, honestidade, transparência, proteção e cooperação também na fase de execução do contrato, não agindo assim, se responsabiliza pelos danos causados.

Assim, conforme restou demonstrado pelas faturas apresentadas (fls.46 e 47), a empresa Requerida efetuava o cálculo do consumo de energia utilizando-se da tarifa correspondente à classificação "residencial", cobrando o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), ou seja, o dobro do valor que é cobrado pela classificação "rural", de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), onde de fato se enquadra a propriedade do Autor.

Ainda, pelo depoimento do preposto da empresa Reclamada, Darci Pinto de Sousa, não resta qualquer dúvida acerca da falha da prestação de serviço, porquanto o mesmo confessou que o Autor reside na zona rural e que foi a equipe da empresa Requerida quem instalou a energia elétrica, não sabendo informar acerca de um projeto que é elaborado pela área técnica da empresa:

"...diz que foi a equipe da Celtins que instalou a energia elétrica para o Reclamante; diz que o Reclamante reside na zona rural..."

"...que apenas fazem instalação conforme determinado pela área técnica; diz que as informações sobre ser área rural ou residencial é para constar no projeto elaborado pela área técnica mas não sabe se constou ou não; diz que não foi trazida cópia do projeto para os autos."

Assim, não procedem os argumentos utilizados pela empresa Reclamada, porquanto sabiam que o Requerente residia na Fazenda.

Logo, verifica-se que a empresa Requerida sabendo desde a citação que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu provar os fatos impeditivos do direito do Autor.

Considerando que o Autor não pediu indenização por danos morais, a restituição da quantia paga indevidamente é medida que se impõe.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de FLÁVIO AMARILA DE DEUS e condeno a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS ao pagamento do valor de R\$ 1.345,12 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), atualizados e acrescidos de juros de mora a base de um por cento (1%) ao mês, a partir da propositura da ação, ou seja, 12.12.2008 resultando, nesta data, o valor líquido de R\$ 1.514,35 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes de eventual execução.

Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai-TO, 14 de setembro de 2009.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.b) DECISÃO CIVEL nº 123/09

AUTOS Nº. 2007.0005.3251-5/0 – PROTOCOLO 29.07.2005**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Exequente: JOSÉ MAGALHÃES DE LIMA
 Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende
 Executado: EDSON FERREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

EDSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos de execução de título judicial que lhe move JOSÉ MAGALHÃES DE LIMA, por advogado constituído, peticionou nos autos requerendo a revogação do mandado de penhora sobre o veículo GM/CLASSIC SPIRIT, ano/modelo 2008, placa MWJ 3151, chassi 9BGSN19908B255242, de propriedade do Executado, determinada na Decisão Cível nº 104/09 (fls.73), argumentando que referido veículo encontra-se alienado ao banco HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO e que, por este motivo, o mesmo não pode ser objeto de penhora ou alienação antes da quitação total. Requereu a suspensão do presente feito pelo período de sessenta (60) dias, para regularização do veículo. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.86 a 89.

No presente caso, o Executado, irrisignado com a Decisão Cível que determinou a penhora de seu veículo, requer seja revogado o mandado de penhora sob o argumento de que o bem está alienado para o Banco HSBC e que, neste caso, não é passível de penhora vez que é apenas o depositário do bem.

Urge ressaltar que, é cedido que se o carro é garantido por alienação fiduciária, sua propriedade pertence ao credor fiduciário, sendo o devedor mero depositário fiel do bem, até o término dos pagamentos a que se encontra obrigado, quando então a titularidade do direito de propriedade para ele se transfere.

No entanto, já está pacificado na jurisprudência que a penhora poderá recair sobre os direitos do Executado no contrato de alienação fiduciária que tem o automóvel por objeto, ou seja, poderá recair sobre o crédito advindo das parcelas pagas do referido contrato:

“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN - INADMISSIBILIDADE. Uma vez que a propriedade do bem ALIENADO fiduciariamente é do credor fiduciário, a PENHORA dos direitos do devedor fiduciante no contrato não autoriza o registro de impedimento de transferência do veículo no DETRAN, sob pena de se restringir o direito real de propriedade de terceiro, estranho à relação processual. AGRAVO Nº 1.0611.05.018083-9/001 - COMARCA DE SÃO FRANCISCO - AGRAVANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ANAILSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO BARROS. Data da Publicação: 09.10.2007. Processo n: 1.0611.05.018083-9/001(1)”

“FRAUDE A EXECUÇÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENHORA. DIREITOS SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1 - A FRAUDE À EXECUÇÃO CONSISTE NA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR NA CONSTÂNCIA DE PROCESSO CAPAZ DE REDUZIR-LO A INSOLVÊNCIA (CPC, ART. 593, II).

2 - NÃO É POSSÍVEL A PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, POIS SOMENTE APÓS A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO O VEÍCULO PASSARÁ A SER DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. CONTUDO, OS DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DECORRENTES DAS PRESTAÇÕES PAGAS, PODEM SER PENHORADOS.

3 - CONSIDERA-SE ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA O ATO DO EXECUTADO QUE FRAUDA A EXECUÇÃO (CPC, ART. 600).

4 - Agravo provido. (20090020021844AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 29/04/2009 p. 88)”

Precisamente em razão do permissivo legal de penhora de crédito do contrato de alienação fiduciária e, considerando que o veículo GM/CLASSIC SPIRIT, ano/modelo 2008, placa MWJ 3151, chassi 9BGSN19908B255242, de propriedade do Executado, encontra-se alienado para o Banco HSBC, conforme extrato juntado às fls.87/89, determino que a penhora recaia sobre os direitos advindos do referido contrato, decorrentes das prestações já quitadas, inclusive sobre a posse e fruição do bem, determinando a busca e apreensão do veículo nos exatos termos da decisão de fls. 106 dos autos. Indefiro o pedido de suspensão do feito. Oficie-se o Banco HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO, comunicando a penhora dos créditos e direitos advindos da cédula de crédito bancário nº 13460153385. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado. Guarai, 15 de setembro de 2009. Sarita von Roeder Michel, Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos para a Dra. Sarita von Röeder Michels. Guarai, 17.08.2009

(6.4.b) DECISÃO CÍVEL Nº 115/09

AUTOS Nº 2008.0010.0582-7

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: ZEOARTE MASCARENHA

Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2.909

Reclamado: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGURO

Advogado: Dr.Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2.040

1. RESUMO DO PEDIDO

ZEOARTE MASCARENHA, qualificado na inicial, com advogado constituído, compareceu perante este Juízo propondo a presente reclamação em face da seguradora BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGURO, visando a condenação desta no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), tendo em vista que no dia 09.05.2008, o Autor foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente. Requereu, liminarmente, a antecipação da tutela. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 08 a 24.

Citada (fls.28/vº), frustrada a conciliação (fls.29), a seguradora Reclamada apresentou contestação (fls.30/65) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; incompetência do Juizado Especial; carência da ação por faltar o interesse processual e, no mérito,

requereu a total improcedência da ação, juntando aos autos cópias dos documentos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição (fls.66/147; 150/182).

Na audiência de instrução realizada (fls.29), as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. No entanto, após análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Autor não juntou aos autos o laudo médico pericial que comprove a alegada invalidez, porquanto o mesmo é requisito exigido pela Lei 6.194/74, artigo 5º, § 5º - com redação dada pela Lei 11.945/09. Desta forma, pelo princípio da economia processual, intime-se o Autor para, em trinta (30) dias, juntar aos autos o respectivo laudo pericial, sob pena de indeferimento da ação. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 11 de setembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS Nº. 7548/05

Ação: Execução de Contrato

Requerente: Márcio Borges Campos

Requerente: Soraia Rodrigues de Souza

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

Requerido(a): Nelson Barbosa de Souza

Requerido(a): Cláudio Antônio Silva

Advogado(a): Dr. Nadin El Hage

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 03 (três) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso, ou, ainda, ratificando aquelas já requestadas. Gurupi, 04 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS Nº. 2009.0008.1796-6/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mac Donald Moraes Silva

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

Embargado(a): Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Gurupi, 24/08/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS Nº. 2009.0006.6677-1/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: Rogério Paulino Dias

Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva

Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 30/43.

4. AUTOS Nº. 2009.0007.6013-1/0

Ação: Indenização

Requerente: Adalgiza de Castro Marques

Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho

Requerido(a): Claudionor Baldin

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se para apresentar comprovante de renda da primeira autora, em 10 (dez) dias. Gurupi, 14 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS Nº. 2009.0005.3360-7/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): Delfino Aguiar Junior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 69, cujo teor é o seguinte: (...) deixei de proceder a apreensão do veículo indicado em virtude de não tê-lo encontrado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos nº 4425/95, de Ação de Usucapião requerida por SEBASTIANA LOPES DE SOUZA em face de ILDEBRANDO PINTO DE SOUSA e SALETE LIMA, e, por este meio CITA eventuais confinantes, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel, a saber: parte do lote nº 02, da quadra 21, situado no fundo do mesmo lote, Setor Leste, desta cidade, com área de 190,50m², para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevi.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 097/09****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

1. AUTOS NO: 2009.0008.1668-4/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO n.º 2583

Requerido: Águia Transporte

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar novo endereço do requerido tendo em vista a correspondência devolvida com a informação que mudou-se.

2. AUTOS NO: 2.438/05

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(a): Alexandre Lunes Machado OAB-TO n.º 4.110-A

Requerido: Raimundo Felício Barros

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento das custas que deverá ser paga junta a contadoria desta Comarca. A inadimplência acarretará comunicação a Fazenda Publica Estadual, para inclusão na dívida ativa.

3. AUTOS NO: 2.546/05

Ação: Rescisão de Contrato de Locação...

Requerente: Carlos Antônio de Moraes

Advogado(a): Hedgard Silca Castro OAB-TO n.º 3.926

Requerido: Gerson Custódia Rosa e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos.

4. AUTOS NO: 2008.0003.1423-0/0

Ação: Declaratória de Nulidade...

Requerente: Gilberto Ferreira de Assis

Advogado(a): Diogo Marcelino R. Salgado OAB-TO n.º 3812

Requerido: E.B de Siqueira Souza ME

Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Ricardo Alexandre Guimarães OAB-TO n.º 2100-B

Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Banco do Brasil intimado para no prazo de 10 (Dez) dias apresentar as alegações finais dos presentes autos.

DESPACHOS:**5. AUTOS NO: 2008.0009.4025-5/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO n.º 3785

Requerido: Paulo Roberto Galvão Demori

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Já houve pesquisa Bacenjud nas contas e aplicações do requerido sem sucesso, todavia. Indefiro novo pedido nesse sentido. Intime a autora do cumprimento de sentença a indicar bens penhoráveis do devedor bens penhoráveis do devedor em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 16/09/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

6. AUTOS NO: 693/99

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Comercial de Louças e Alumínio Matheus Ltda

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO n.º

Requerido: Maria Luiza Martins Ferreira

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Em razão do resultado dos Embargos do terceiro. Intime a exequente a indicar bens penhoráveis da executada em 10 (dez) dias. Gurupi, 27/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

7. AUTOS NO: 1.730/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado(a): Paulo Roberto de Oliveira OAB-TO n.º 496

Requerido: Carlos Roberto Portes

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO n.º 156-B

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre a certidão do C.R.I intime a autora a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 26/05/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

8. AUTOS NO: 1.723/01

Ação: Execução

Requerente: Cooperativa Central Regional Iguacu Limitada - COTRIGUAÇU

Advogado(a): Milton Roberto Toledo OAB-TO n.º 511-B

Requerido: Biscoitos Princesa da Amazônia S/A

Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB-TO n.º 1.530

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre os questionamentos referentes ao excesso de penhora diga a exequente em 10 (dez) dias. Gurupi, 31/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

9. AUTOS NO: 2009.0007.6234-7/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO n.º 3785

Requerido: Joaquim Dias de Amorim Filho

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – A procuração de fls. 35/36 encontra-se vencida. Intime-se para regularizar em 15 dias. Gurupi, 17/08/09 – Saulo Marques Mesquita – Juiz de Direito em substituição automática".

10. AUTOS NO: 2008.0007.9798-3/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO n.º 3785

Requerido: Vanderlan de Souza Reis

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado de pesquisa Bacenjud diga a autora em 05 (cinco) dias. Intime. Gurupi, 03/09/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

11. AUTOS NO: 2008.0011.1030-2/0

Ação: Obrigação de Fazer...

Requerente: Espólio de Emerson Fonseca

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO n.º 1489

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO n.º 2.223-B

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o banco a informar em 10 (dez) dias o prazo máximo para consolidação da renegociação, uma vez que não há negativa por parte do demandado nesse sentido. Gurupi, 31/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

12. AUTOS NO: 2008.0000.1903-4/0

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Carlos Alberto de Moraes

Advogado(a): Anis Andrade Khouri OAB-SP n.º 123.408

Requerido: Rosanilda Alves de Medeiros e outros

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime os autores pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito no que se refere a localização dos réus em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 28/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

13. AUTOS NO: 1.240/99

Ação: Execução

Requerente: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogado(a): Hiran Leão Duarte OAB-CE n.º

Requerido: Ernesto Evaldo Taube e outros

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o banco pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito no que se refere a localização dos réus em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 26/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

14. AUTOS NO: 2009.0008.6181-7/0

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: GM Serviços e Locações Ltda

Advogado(a): Lorena Rodrigues Carvalho Silva OAB-TO n.º 2270

Requerido: Maurício Alves Rodrigues e outros

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora a recolher custas e taxa judiciária em 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 16/09/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

15. AUTOS NO: 2008.0007.4900-8/0

Ação: Anulatória

Requerente: Antenor Pereira de Aguiar e outra

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510

Requerido: Ennio Painkow

Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti OAB-TO n.º 209

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informar especificadamente se há provas a produzir em instrução e julgamento, prazo 10 (dez) dias. Em caso de testemunha o rol deverá ser depositado nos autos no prazo máximo também de 10 (dez) dias. Gurupi, 25/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

16. AUTOS NO: 2007.0006.7172-8/0

Ação: Declaratória de Inexistência ...

Requerente: Edson Lopes

Advogado(a): Cristiana Aparecida Santos L. Vieira OAB-TO n.º 2608

Requerido: SBC – Sistema Brasileiro de Consórcios S/C Ltda

Advogado(a): José A. Maciel – Defensor Público

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informar se há provas a produzir em audiência de instrução e julgamento. Em se tratando de testemunha o rol deverá ser depositado em 10 (dez) dias nos autos. Gurupi, 27/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

17. AUTOS NO: 2008.0006.2973-8/0

Ação: Embargos a Execução

Requerente: Daniel Sousa Pedrosa

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO n.º 128

Requerido: Granel Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado(a): Marise Vilela Leão Camargos OAB-TO n.º 3.800

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – O pedido de nomeação de outro perito foi negado na decisão de fls. 121, sem qualquer recurso. Indefiro novo pedido nesse sentido. Intime as partes a informar em 10 (dez) dias se há outras provas a produzir em audiência de instrução; em se tratando de testemunhas o rol deverá ser depositado nos autos no mesmo prazo. Gurupi, 28/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

18. AUTOS NO: 2008.0003.5357-0/0

Ação: Monitoria

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO n.º 2583

Requerido: CBA Log e Transportes Ltda

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado da pesquisa RENAJUD, diga o autor em 10 (Dez) dias. Gurupi, 01/09/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

19. AUTOS NO: 2009.0002.3444-8/0

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Celso Macon OAB-ES n.º 10.990

Requerido: Lucilene Pedrosa Rodrigues

Advogado(a): Rina de Oliveira Campbell Pena OAB-GO n.º 18.582

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre a desistência de fls. 55 diga a requerida em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 28/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

20. AUTOS NO: 2008.0006.7374-5/0

Ação: Indenização

Requerente: Enan Cirqueira Martins

Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO n.º 4314

Requerido: Radiotécnica Bandeirantes

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO n.º 2245
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a apelada a responder em 15 (quinze) dias. Depois com ou sem resposta remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 28/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

21. AUTOS NO: 2008.0005.8136-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Figueiredo e Faustino Ltda
 Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1882
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Carlos Alberto G. Ferro e Silva OAB-PA n.º 1.076
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 27/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

22. AUTOS NO: 2009.0009.0891-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais...
 Requerente: Alescio de Sena Correio e Gilberto Gonçalves Barbosa
 Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva, OAB/TO 4389
 Requerido: Ana Paula Moreira Aguiar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro assistência judiciária. Não se faz possível ainda conceder a tutela antecipada, pois há questão de fato a ser esclarecidas, ademais, há evidente risco de irreversibilidade do provimento a ser antecipado. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/09, às 14 horas. Cite e intime a requerida a comparecer e contestar via advogado pena de revelia. Intime. Gurupi, 15/09/09 – Edimar de Paula."

23. AUTOS NO: 2009.0009.0906-2/0

Ação: Cobrança Securitária
 Requerente: Adriano Coelho da Silva
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4417
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro assistência judiciária. Prossiga pelo rito sumário (art. 275, II, alínea "e" do CPC). Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/09, às 15 hs. Cite e intime a requerida a comparecer e contestar via advogado, pena de revelia. Intime. Gurupi, 17/09/09 – Edimar de Paula."

24. AUTOS NO: 2009.0009.0931-3/0

Ação: Cobrança Securitária
 Requerente: Raimundo Calixto da Silva
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4417
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Defiro assistência judiciária. Prossiga pelo rito sumário (art. 275, II, alínea "e" do CPC).Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/09, às 14 hs. Cite e intime a requerida a comparecer e contestar via advogado, pena de revelia. Intime. Gurupi 17/09/09 – Edimar de Paula."

DECISÃO:**25. AUTOS NO: 2008.0000.8454-5/0**

Ação: Embargos a Execução
 Requerente: Aristeu de Moraes e outra
 Advogado(a): Anis Andrade Khouri OAB-SP n.º 123.408
 Requerido: Rosanilda Alves de Medeiros e outros
 INTIMAÇÃO: "DECISÃO – Na forma já decidida às fls. 100/101, ante a ausência de segurança do juízo, indefiro a inicial. Arquive. Intime. Gurupi, 28/08/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

26. AUTOS NO: 2.914/07

Ação: Execução Forçada
 Requerente: Ennio Painkow
 Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti OAB-TO n.º 209
 Requerido: Antenor Pereira de Aguiar
 Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510
 INTIMAÇÃO: "DECISÃO – Como já decidido às fls. 67, a discussão da ação anulatória apensa. Assim, com não se faz possível convalidar a arrematação, também a remição com extinção da execução deve aguardar o desfecho final daquele feito, já que a sentença de mérito irá justamente apontar qual o ato deve prevalecer; se a arrematação como quer o exequente, ou a remição na forma solicitada pelo executado. Isto posto, por ora até julgamento final da ação anulatória apensa, deixo de acolher o pedido de remição. Intime. Gurupi, 25 de agosto de 2009.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Pedido de Liberdade Provisória
AUTOS Nº 2009.0009.4666-9
 Requerente(s): Domingos Carvalho Lima
 Advogado: Javier Alves Japiassú OAB-TO 905
 INTIMAÇÃO: Advogado
 "Decisão: ... Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão do requerente, razão pela qual defiro a liberdade provisória pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. ...Gurupi, 19 de setembro de 2009. Joana Augusta Elias da Silva – Juíza de Direito Plantonista"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal
AUTOS Nº 2009.0001.3269-6

Acusado(s): João Paulo Almeida Amorim e Viviany de Oliveira Barros
 Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO nº 2.329
 Vítima(s): Celma Fernandes dos Santos
 INTIMAÇÃO: Advogado "Intimo Vossa Senhoria a apresentar as contra-razões do recurso de apelação, no prazo legal."

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS N.º 2009.0008.4103-4/0**

Natureza: Ação Penal
 Denunciado: Alessandro da Silva Lucindo e Silvan Bispo de Souza
 Advogado: Eurípedes Maciel da Silva
 Intimação:
 Assim, inexistindo nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado, recebo a denúncia de fls. 02/03 e designo o dia 09/10/2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, inclusive, a vítima.

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado às fls. 71/73.

Considerando que o acusado Alessandro da Silva Lucindo encontra-se preso, e inexistindo nos autos notícia da citação do acusado Silvan Bispo de Souza, para não causar prejuízos ao andamento do processo no que concerne ao acusado Alessandro, determino o desmembramento do presente feito, com a formação de autos suplementares no tocante ao acusado Silvan Bispo de Souza, devendo os autos suplementares ficarem no aguardo da citação do referido acusado. Cumpra-se. Gurupi/TO, 15 de setembro de 2009.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO: 2009.0008.4163-8/0**

Autos: Alvará Judicial
 Requerente: J. F. B. de A.
 Advogado: Dr. Russel Pucci – OAB/TO nº 1847.
 Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 13, vº. DESPACHO: "Inexistindo comprovação de ser a autora a única dependente do extinto e tendo este deixado três filhos, promova a citação destes ou junte as devidas procurações. Intime-se. Gpi, 10.09.09. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 10.230/06**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: J. F. G.
 Advogado: E. M. D.
 Requerido: J. C. G. M.
 Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Martins – OAB/TO nº 42.
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerido da sentença de fls. 46 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado presente processo de alimentos, os autos notificam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o at. 794, I do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Deem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 14 de agosto de 2009. DR.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2009.0002.5458-9**

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: M. A. S. S
 Advogado: Dr. ANTONIO JAIME GOMES AZEVEDO - OAB n.º 1.749
 Requerido: J. F. F. DA S.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 20 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:
 SENTENÇA: "Vistos etc...A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII do CPC., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor.(...). Custas na forma da Lei. PRI". Gurupi, 14 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2009.0008.4081-0**

Autos: Abertura de Testamento
 Requerente: I. P. S.
 Advogado: Dra. Roseani Curvina Trindade – OAB/TO nº 698.
 Requerido: Espólio de A. S.
 Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 11, vº. DESPACHO: "Junte-se o comprovante do óbito do testador. GPI, 10.09.09. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2008.0007.0302-4**

Autos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
 Requerente: C. F. M
 Advogado: DRA. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA – OAB/TO Nº 2.507
 Requerido: E. F. DE S.
 Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS.
 INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da requerente da sentença de fls. 40/41 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Isto posto, acolho parecer Ministerial e declaro por sentença a União Estável entre CARINE FIEBIG MENDES E CRISTIMAR COELHO DE SOUZA (falecido em 21.05.2008), homologo a dissolução da união post mortem na forma da petição inicial, e denego o pedido de expedição de alvará de DPVAT vez que houve desistência da autora, e alvará de PIS e FGTS, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de saldos a ser levantados. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Gurupi, 09 de setembro de 2009. (a) Edilene Pereira Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.522/06

Autos: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: L. P. D. M.

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho – OAB/TO nº 03-A.

Requerido: D. M. J.

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 28.vº. DESPACHO: "Estando extintos os autos principais 9.650/06, sendo decretado a separação do casal, ocorrendo destarte a perda de objeto destes autos, com espeque no art. 267, VI do C.P.C., arquivem-se, com as cautelas peculiares a presente ação. Gpi, 10.08.09. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0007.9812-2/0

Autos: Divórcio

Requerente: M. P. da S.

Advogado: Dra. Sileia Maria Rodrigues Facundes - OAB/TO nº 2193

Requerido: D. S. S.

Advogado: E. M. D.

Objeto: Intimação da advogada do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 57.

"Vistos etc. (...) "Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente decreto a conversão da separação judicial em DIVORCIO, devendo ser expedido mandado de inscrição para averbação à margem do assento de casamento do casal. P.R.I. TRANSITADO EM JULGADO,cumpridas as formalidades legais, archive-se. Gurupi, 14 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0010.9473-0

Autos: Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: J. H. de P.

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho - OAB/TO nº 03-A

Requerido: R. B. de S.

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 13.

"Vistos etc. (...) "Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente decreto a conversão da separação judicial em DIVORCIO, devendo ser expedido mandado de inscrição para averbação à margem do assento de casamento do casal. P.R.I. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Gurupi, 25 de março de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0007.7187-9/0

AÇÃO: Guarda

Requerente: A. C. C.

Advogado: Dr. Rogerio Bezerra Lopes - OAB/TO nº 4193

Guardando: L. M. C. C. E OUTROS (menores)

INTIMAÇÃO: Ficam intimados o advogado do requerente da sentença de fls. 46

proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Conforme requerido em fls. 42 nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista não ter mais interesse no prosseguimento do feito,bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ao exposto e com espeque no artigo 267, VIII do C.P.C., JULDO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 28 de abril de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0006.2773-3/0

Autos: Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: A. J. de A.

Advogado: Dr. Sergio Valente - OAB/TO nº 1209

Requerido: E. D. R. de A.

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 27.

"Vistos etc. (...) "Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente decreto a conversão da separação judicial em DIVORCIO, devendo ser expedido mandado de inscrição para averbação à margem do assento de casamento do casal. P.R.I. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Gurupi, 13 de agosto de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 10.601/07

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. M. S

Advogado: Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - OAB nº 3878

Requerido: J. G. V

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 37 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Tendo em vista a natureza satisfativa da ação em epígrafe, conforme requerido em fls. 17. Ao exposto e com espeque no artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com conhecimento do mérito. Ao arquivo".

Gurupi, 14 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 6.642/02

Autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: I. M. DA S. B

ADVOGADO: DR. JOAQUIM P. DA COSTA JÚNIOR- OAB/TO Nº 54-B

Requerido: J. P. DA C. J

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 54 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 07 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.636-6

Autos: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: ELZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JORGE BARROS FILHO - OAB/TO Nº 1.490

Requerido: HOZANA RODRIGUES RIBEIRO

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 139.vº.

DESPACHO: "Pretende a presente ação arrolamento de bens, o que já foi deferido, não cabendo mais nestes autos, até porque foge a competência da Vara de Família, resguardar os bens da interditanda contra terceiros, arrolados os bens, deverá a parte, caso queira, reivindicar-los de quem os retém indevidamente, na forma da lei e vara específica. Arquite-se os autos". Gpi., 16.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0007.9702-9/0

AÇÃO: Inventário

Requerente: Elisa Guimaraes Aguiar e outros

Advogado: Raimunda Guimaraes Pinheiro - OAB/GO nº 6663

Requerido: Espólio de Azira Joaquina Guimaraes e outro

INTIMAÇÃO: Fica intimado a advogada das partes requerentes da sentença de fls. 50, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Conforme requerido em fls. 49 nestes autos, a parte autora pede extinção, tornando inviável o seguimento de feito. Ao exposto e com espeque no art. 267, VIII do C.P.C., JULDO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 25 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.909/06

Autos: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c partilha de bens e Alimentos Provisionais.

Requerente: N. S. da S.

Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos – OAB/TO nº 2252.

Requerido: R. L.

Advogado: Dr. Wallace Pimnetel – OAB/TO nº 1.999-B

Objeto: Intimação do advogado do requerido para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe. Gurupi, 21 de setembro de 2009. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.905/06

Autos: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

Requerente: I. M. DE L. C.

Advogado: DR. JUCIENE RÉGO DE ANDRADE - OAB/TO Nº 1.385

Requerido: E. M. DE C.

Advogado: DR. JORGE BARROS FILHO - OAB/TO Nº 1.490

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 74v.

DESPACHO: "Defiro o sobrestamento na forma retro requerida. Escoado o prazo, diga a autora". Gpi., 15.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0005.9225-7

Autos: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: G. M. DE S.

Advogado: DR. JOSÉ TITO DE SOUSA - OAB/TO Nº 489

Requerido: J. M. S.

Advogado: Não Constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para regularizar sua representação nos autos.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 10.091/06

Autos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: E. A. G

Advogado:DR. JONAS TAVARES DOS SANTOS– OAB/TO Nº 483

Requerido: J. DOS S.

Advogado: DR. ADARI GUILHERME DA SILVA.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do requerente e do requerido da sentença de fls. 46 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo". Gurupi, 12 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 7.494/03

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: B. F. P. S. e P. R. S. L.

Advogado: DR. JAVIER ALVES JAPIASSÚ - OAB/TO Nº 905

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto a decisão proferido nos autos às fls. 39v.

DECISÃO: "Chamo o presente feito à ordem. Ingressou o autor com ação de separação consensual e após o arquivamento desta, volve pedindo que seja apresentada emenda à inicial, passando o feito a ter rito de divórcio litigioso, não cabendo nestes autos a conversão do rito de consensual para litigioso, restando volver os autos ao arquivo e querendo, deve a parte ingressar com ação na forma adequada. Intime-se, archive-se". Gpi., 15.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0001.1203-4

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. L. O. DE S.

Advogado: DR. JULIANO MARINHO SCOTTA - OAB/TO Nº 2.441

Requerido: M. P. DA S.

Advogado: E.M.D GURUPI-TO

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 90.

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 87/89, tendo em vista que os autos já foram extintos conforme sentença de fls. 84. Intime-se a parte autora para querendo desentranhar o pedido de fls. 87/89 e protocolar como ação própria". Gpi., 26.08.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0005.9195-0

Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: E. P. A. C

Advogado: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ - OAB/GO Nº 25.468

Requerido: P. C. L E OUTROS

Advogado: Não Constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 30 vº.

DESPACHO: "Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo, apresentar as contra-razões". Gpi., 13.08.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0008.4147-6

Autos: Partilha

Requerente: Luiz Felipe dos Santos e outros

Advogado: Dr. Tadeu Felipe dos Santos – OAB/GO nº 3967.

Requerido: Espólio de Antonio Felipe dos Santos e outra.

Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 17, vº. DESPACHO: "Após pagamento das custas, junte-se aos autos do inventário. Gpi, 10.09.09. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0002.1445-7/0

Autos: Cautelar

Requerente: A. de O.

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho – OAB/TO nº 3403-B.

Requerido: J. J. B.

Advogado: Dra. Lillian Pimentel de Moraes e Silva – OAB/TO nº 3297.

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 88, vº. DESPACHO: "Ingressa a autora com a presente ação cautelar de alimentos provisórios e devidas testemunhas, juntados documentos não se comprova a impossibilidade de sustento da autora, pessoa jovem, com habilitação profissional, posto ser técnica em segurança do trabalho, não logrando, pois a comprovação dos requisitos ensejadores da medida requerida. Ao exposto indefiro a fixação dos alimentos provisionais, na forma requerida na exordial. Intimem-se. Gpi, 14/05/09 Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.923/06

Autos: ALIMENTOS

Requerente: W. P. M E OUTRO

ADVOGADO: DR. ONOFRE DE PAULA – OAB/TO Nº 769

Requerido: A. DE S. M

ADVOGADO: LIDIA GUSMÃO MARTINS – OAB Nº 15.251

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado dos requerentes da sentença de fls. 69 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Nestes autos, instado a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes, bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 24 de abril de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2007.0006.5514-5

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. L. P

ADVOGADO: DR. RUSSELL PUCCI – OAB-TO Nº 1.847-A

Requerida: D. T. O

ADVOGADA: PRISCILA COSTA PICCIRILO CURY – OAB Nº 150.651

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 207 v.

DESPACHO: "Estando os menores exequentes sob o pálio da justiça gratuita, não há que falar-se em fixação de verbas de sucumbência. Ao exposto deixo de acolher os embargos apresentados. GPI, 14.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0008.4121-2

Autos: HABILITAÇÃO

Requerente: ROSEANE SILVESTRE RODRIGUES SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DRA. ODACIMAR SILVESTRE RODRIGUES – OAB-MG Nº 34.504

ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUSA

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 15 v.

DESPACHO: "Após o pagamento das custas processuais, proceda-se o apensamento aos autos do inventário. GPI, 10.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2.242/96

Autos: HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO

Requerente: JOSÉ LEANDRO BORGES

ADVOGADO: DR. PEDRO CARNEIRO - OAB/TO Nº 499

ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ GONÇALVES

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 33 v.

DESPACHO: "O presente feito já se encontra sentenciado, não comportando mais nenhuma inovação neste. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. GPI, 11.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0007.4923-7

2.Autos: CAUTELAR

Requerente: JAQUELINE ABREU DOS REIS

ADVOGADO: DR. NADIM EL HAGE - OAB/TO Nº 19B

Requerido: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 26 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Conforme requerido em fls. 21, nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista que já foi homologado acordo referente ao imóvel entre as partes conforme cópias em anexo, tornando inviável o seguimento de feito. Ao exposto e com espeque no artigo 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 10 de setembro de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0004.8658-7

Autos: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: O. A. R E J. J. DA S.

ADVOGADO: DRA. NAIR R. DE FREITAS CALDAS – OAB/TO 1047

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado dos requerentes da sentença de fls. 11 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III do CPC. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escritania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha com termo. PRI. Custas na forma da Lei. Gurupi, 26 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2007.0010.6983-5

Autos: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: C. M. DE A. J

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ TELES – OAB/GO Nº 14.526

Requerido: D. G. DE A.

ADVOGADO: DR. BENEDITO ALVES DOURADO – OAB/TO 932

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 38 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III do CPC. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escritania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha com termo. PRI. Custas na forma da Lei. Gurupi, 23 de junho de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2007.0007.5714-2

Autos: GUARDA

Requerente: D. F. DA C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido: I. F. DE S.

ADVOGADO: DRA. NAIR R. DE FREITAS CALDAS – OAB/TO 1047

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerido da sentença de fls. 33 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Conforme requerido em fls. 32, nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista que a menor em questão já atingiu a maioridade, inclusive, se casado recentemente, tornando inviável o seguimento de feito. Ao exposto e com espeque no artigo 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 23 de junho de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0008.9623-0

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. V. S

ADVOGADO: DRA. PAMELA NOVAIS CAMARGOS - OAB/TO Nº 2252

Requerido: J. D. N

ADVOGADO: DR. RICARDO BUENO PARÉ - OAB/TO Nº 3922-B

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 45 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I do CPC, DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 18 de junho de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0003.2114-6/0

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: J. de B. N.

Advogado: Dra. ODETE MIOTTI FORNARI - OAB/TO nº 740.

Requerido: M. L. da S. G. B.

Advogado: Dr. JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO nº 2.039.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 29/10/2009, às 16:00 horas, devendo comparecerem acompanhados das partes.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.708/06

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. P. C. C F

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA – OAB-TO Nº 2.900

Requerida: A. P. C. C

ADVOGADO: Não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 48. DESPACHO: "Ate o bloqueio. Intimem-se da penhora. Cumpra-se. GPI, 12.08.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0007.6162-6

Autos: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: J. DE M. G E L. DE M. S

ADVOGADO: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES – OAB-TO Nº 3933

Objeto: Intimação do advogado dos requerentes para que emendem a inicial, indicando as datas referentes ao período que pretendem ver reconhecida e dissolvida a união do casal, bem como, informar o vencimento das prestações alimentícias.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0000.7722-9/0

Autos: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: V. M. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO.

Requerido: S. da S. F.

Advogado: Dra. DUERILDA PEREIRA ALENCAR – OAB/TO 1593

Objeto: Intimação da advogada da requerida para comparecer na audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 29/10/2009, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2.093/95

Autos: HABILITAÇÃO

Requerente: VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA

ADVOGADO: DRA. MARIA DE FÁTIMA CELESTINO– OAB/MG Nº 40.041

Espólio de MEIRE CORRÊA PERINAZZO E SIDNEI PERINAZZO

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 219 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a fim de dar andamento aos autos, a parte autora ficou-se inerte, tornando-se inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 26 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 10.111/06

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: R. DE S. G.

ADVOGADO: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO – OAB Nº 511 B

Requerido: V. B. G

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 67.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 66 - verso. GPI, 10.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.736/06

Autos: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: JULIO CEZAR DOS SANTOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN – OAB-TO Nº 1.901

Requerido: MILTON COSTA

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 180.

DESPACHO: "Intime-se a autora acerca dos documentos apresentados de fls. 99/179, ficando sem efeito o despacho de fls. 96, onde designava audiência de justificação, retire-se o feito da pauta de audiência. GPI, 02.09.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2007.0009.0587-7

Autos: INVENTÁRIO

Requerente: MARIOZAN RODRIGUES FALCÃO

ADVOGADO: DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO – OAB/TO Nº 2428 A

Espólio de NASCIMENTO OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 61 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Isto posto. JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos a partilha nestes autos formulada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, na forma do artigo . Gurupi, 31 de 1.026 do CPC, devendo dos autos ser intimada a Fazenda Pública, e após, seja expedidos formais de partilha. Custas na forma da lei. P.R.I e archive-se após as cautelas legais. Gpi, 27 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 6.729/03

Autos: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerente: ARISTEU GOMES DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR. MARIA JOSÉ FONSECA LIMA –OAB/TO Nº 879

Espólio de DAVID DOMINGOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 18 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Ao exposto, DECLARO HABILITADO o crédito do habilitante, na forma do artigo 1.019, parágrafo terceiro, do mesmo codex, devendo ser expedido ALVARÁ PARA A ESCRITURAÇÃO DOS LOTES, constantes às fls. 03/04, em favor da parte autora. Após o trânsito em Julgado certifique-se nos autos em apenso. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 31 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 9.038/05

Autos: HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Requerente: MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO: DR. MARIA JOSÉ FONSECA LIMA –OAB/TO Nº 879

Espólio de DAVID DOMINGOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO: Fica intimado a advogada do requerente da sentença de fls. 20 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc...Ao exposto, DECLARO HABILITADO o crédito do habilitante, na forma do artigo 1.019, parágrafo terceiro, do mesmo codex, devendo ser expedido ALVARÁ PARA A ESCRITURAÇÃO DOS LOTES, constantes às fls. 06/07, em favor da parte autora. Após o trânsito em Julgado certifique-se nos autos em apenso. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 31 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2.525/96

Autos: DECLARATÓRIA DE CRÉDITO

Requerente: CELOI TERESINHA CERESER PERINAZZO

ADVOGADO: DR. MARIA DE LOURDES BRASIL GOMES–OAB/TO Nº 989

Espólio de MEIRE CORRÊA PERINAZZO E SIDNEI PERINAZZO

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 41 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a fim de dar andamento aos autos, a parte autora ficou-se inerte, tornando-se inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 26 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0010.2834-7

Autos: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. P. B

ADVOGADO: DR. MAURO JOSÉ RIBAS – OAB-TO Nº 753-B

Requerido: W. P. B. J

Objeto: Intimação do advogado do requerente quanto ao despacho proferido nos autos às fls. 87.

DESPACHO: "Intimem-se as partes a requerer o que entender de direito. GPI, 14.08.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 910/97

Autos: INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

Requerente: A. M. F.

ADVOGADO: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Requerido: J. A. F.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 17 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instado a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 29 de junho de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2007.0006.2305-7/0**

Autos: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: E. M. R. M.

Advogado: Dr. JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO 2.039.

Requerido: M. A. da S. M.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Objeto: Intimação do advogado do requerente para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 27/10/2009, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2007.0008.9479-4**

Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. M. DE C

ADVOGADO: DR. MARIA VALDENICE MONTEIRO – OAB/TO Nº 705

Executado: LÍDIO CARVALHO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 84 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos notificam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I do CPC, DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 31 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 491/88**

Autos: ARROLAMENTO ESPECIAL

Requerente: R. M. DE M E OUTROS

ADVOGADO: DR. MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO – OAB/TO Nº 504

Espólio de JOAQUIM PEREIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença de fls. 102 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a fim de dar andamento aos autos, procedendo-se o pagamento do imposto ITCD, obstáculo para a finalização da presente ação, esta e seu procurador quedaram-se inertes, tornando-se inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. No decorrer da marcha processual, tornaram-se os herdeiros de Joaquim Pereira Moura, maiores, não podendo estes ser compelidos a dar andamento em inventário judicial, quando a Lei faculta a estes que o façam pela via administrativa. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 31 de agosto de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2009.0005.0822-0/0**

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: C. L. dos S.

Advogado: Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO nº 83-B.

Requerido: I. da C. dos S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte autora para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 27/10/2009, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(a) Sr(a). MIRIAN ALVES DA SILVA MENDES, brasileira, divorciada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, autos nº 2007.0006.2305-7/0, cuja parte requerente e o Sr. Edson Mauro Rodrigues Mendes, brasileiro, casado, técnico em administração, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 27 de outubro de 2009, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário Juíza de Direito

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte excipiente, através de seu procurador Dr. José Ribeiro dos Santos, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 210/05 e Nº 11.759/03

Ação: Exceção de Pré-executividade.

Excipiente: COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA NEGRA LTDA

Advogado(a): Dr. José Ribeiro dos Santos

Excepto (a): Fazenda Pública Estadual - SEFAZ.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispositivo: "...Ex positis, diante da constatada prescrição nos autos bem como a ausência de um dos requisitos constantes do art. 2º. Da Lei de Execução Fiscal, com escopo no art. 269, IV, do CPC, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO DE EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIO DESTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão/direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 10%, acaso haja integração da lide e custas finais pelo Exequente. Havendo bens onerados, sejam desalienados. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado para reexame necessário, em cumprimento ao art. 475, §2º do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I. Cumpra-se. Em Gurupi, 10 de outubro de 2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito., BEM COMO, da apelação de fls. 411/49, constante nos autos.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7201-7**

Autos n.º : 11.538/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : LUIZ CAMPOS ARAUJO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado : CLEIBIOSON A. DO NASCIMENTO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO... P.R.I... Gurupi, 18/08/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0898-5**

Autos n.º : 11.345/09

Ação : COBRANÇA

Requerente: ANTÔNIA DA SILVA ANDRADE

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : VOCÊ PODE CORRETORA DE SEGUROS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADA CONSTITUÍDA

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI do CPC e ART. 51, IV, DA LEI Nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da citada lei... P.R.I. Gurupi, 12/08/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2995-7**

Autos n.º : 11.655/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante : JULIANA KENIA MARTINS DA SILVA

Advogado(a) : DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747

Reclamado : RAIMUNDO GUIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado petionante à fl. 12, comprove a sua capacidade postulatória. Após façam os autos conclusos para análise da petição à fl. 12.. Gurupi-TO, 01 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0863-9**

Autos n.º : 11.138/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : TALES CYRIACO MORAIS

Advogado(a) : DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Reclamado : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 14-verso, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4010-5**

Autos n.º : 11.899/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Executado: SILVANIA MOREIRA DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2009 , às 13:10 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0843-4**

Autos n.º : 11.104/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente : ANTÔNIO JOSÉ PERON

ADVOGADO: DR. EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA OAB TO 2925, DR. LEANDRO GOMES DA SILVA 4298 OAB TO
 Requerente : MARIA VERÔNICA MIRANDA PERON
 ADVOGADO: DR. EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA OAB TO 2925, LEANDRO GOMES DA SILVA 4298 OAB TO
 Requerido: I.COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTES
 ADVOGADO: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747, DRª PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO OAB MG 102450
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contra-razões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4007-5**

Autos n.º : 11.895/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Executado: LUCIVANIA GOMES FRANÇA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 16:50 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1335-8**

Autos n.º : 10.876/08

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : MARCOS RENATO HERRERA

Advogado(a) : DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Reclamado : STOP PLAY LTDA

Advogado(a): DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900, DRª FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI OAB SP 208641

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi-TO, 02 de agosto de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.8442-6**

Autos n.º : 10.203/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante : EDEUVALDO DOS SANTOS ABREU

Advogado(a) : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB 3807

Reclamado : AMAZILIA RIBEIRO ARAUJO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi-TO, 08 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0010.5084-0**

Autos n.º : 10.036/07

Ação : INDENIZAÇÃO

Requerente: TARCIZO DE SOUZA GOIABEIRA

Advogado : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA OAB TO 54, DRª ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB TO 3808

Requerida : VIVO S.A

Advogado : DR MARCELO DE SOUZA TOLEDO OAB TO 2512-A

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi-TO, 02 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.4009-1**

Autos n.º : 11.897/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a) : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : LUCINEIDE PIRES DOS SANTOS

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.4537-4**

Autos n.º : 11.893/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a) : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NOVAIS

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 15:50 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0842-6**

Autos n.º : 11.103/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente : TALITA LIDIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DRª FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO OAB TO 1022

Requerido: ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS E TELEFONIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB SP 126504

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contra-razões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.3008-4**

Autos n.º : 11.661/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : FABIO DE ALMEIDA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Executado: GUILHERME DA PAIXÃO CHAUD E SA ABREU

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE OUTUBRO DE 2009 de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 03 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7075-7**

Autos n.º : 10.771/09

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL

Reclamante: HONÓRIO E FERNANDES LTDA-ME E VANUSLETE PIRES DA SILVA

ADVOGADO(A) DR. RODRIGO LORENÇONI OAB TO 4255

Primeira Reclamada: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Segunda BR LIST INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE OUTUBRO de 2009, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-lo do DESPACHO de fls. 60/61: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 03/09/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7092-7**

Autos n.º : 11.780/09

Ação : EXECUÇÃO

Requerente: KÁRITA CARNEIRO PEREIRA

Advogado : DR. PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN OAB TO 2724

Requerida : GLÁUCIA HELENA AMARAL DE CASTRO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADA CONSTITUÍDA

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da citada lei... P.R.I... Gurupi, 25/08/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7204-1**

Autos n.º : 11.531/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Exequente : JULIANA CORREIA DE MORAIS

Advogado: DR. IVANILSON DA SILVA MARINHO OAB TO 3298

Executado : IEPEX – INSTITUTO DE ENSINO DE PESQUISA E EXTENSÃO LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 02 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7429-6**

Autos n.º : 11.273/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : MORAIS E LEMOS CONTABILIDADE

Advogado: DR. MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS OAB TO 1776

Executado : THATYANA PORTILHO VIEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias improrrogáveis. Após, vencido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento independentemente de intimação. Gurupi-TO, 03 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.8449**

Autos n.º : 10.223/08

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente : FRANCISCA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: DR. JULIANO MARINHO SCOTTA
 Requerido: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Requerido: MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA
 ADVOGADO: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR OAB CE 19250
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Intimem-se novamente as partes executadas para receberem a moto que está sob a guarda do exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 15 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0886-8

Autos n.º : 10.217/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Requerente : TANIA LENIR SUARES MARQUES
 ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEM LEITE MUNIZ OAB GO 25468
 Requerido: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO: DRª ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766, DR. WILLIAN PEREIRA DA SILVA OAB TO 3251
 Requerido: SIG SUL
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contra-razões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0007.9863-7

Autos n.º : 10.683/08
 Ação : COBRANÇA
 Requerente : ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME
 ADVOGADO: DRª VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI
 Requerido: ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO OAB TO 826
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de suspensão do processo de execução até o prazo final do acordo (25/01/2010), ocasião em que a parte exequente deverá informar sobre o cumprimento, sob pena de extinção independente de nova intimação. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1976-8

Protocolo Único: 2009.0011.0883-9
 Autos n.º : 10.948/08
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Requerente : NAMIR APARECIDA LOPES BORGES
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 Requerido: STOP PLAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS E INFORMÁTICA
 ADVOGADO: DR. RAFAEL CABREIRA OAB SP 274387, DRª FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0876-5

Autos n.º : 11.221/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Requerente : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO
 ADVOGADO: DRª ODETE MIOTTO FORNARI OAB TO 740
 Requerido: BRASIL TELECOM
 ADVOGADO: DRª CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA OAB TO 2608
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1976-8

Autos n.º : 10.389/08
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Requerente : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO: DRª DONÁTILA RODRIGUES REGO OAB TO 789, DRª VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721
 Requerido: LUÍS FELIPE SANTIAGO
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4020-2

Autos n.º : 11.883/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 15:10 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4535-8

Autos n.º : 11.891/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : ELEUSA PEREIRA DA COSTA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE OUTUBRO de 2009, às 17:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4017-2

Autos n.º : 11.889/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : DILZA FERREIRA DA SILVA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE OUTUBRO de 2009, às 14:50 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0815-3

Autos n.º : 11.160/09
 Ação : EXECUÇÃO
 Exequente : ARLINDO PEREIRA ASEVEDO
 Advogado: DR. RICARDO BUENO PARÉ
 Executado : MARCELO JESUS RODRIGUES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 14, bem como para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 04 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4005-9

Autos n.º : 11.894/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : FRANCIELLA FERREIRA TEIXEIRA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 16:10 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.1338-2

Autos n.º : 11.885/09
 Ação : EXECUÇÃO
 Exequente : BÊNEDITO ROSA NETO
 Advogado: DR. IRON MARTINS LISBOA
 Executado : ORLANDO JOSE DA SILVA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 15 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4012-1

Autos n.º : 11.901/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : DEUSELY VIEIRA GOMES RODRIGUES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4019-9

Autos n.º : 11.887/09
 Ação : COBRANÇA

Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : FRANCISCA CAVALCANTE ALVES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4006-7**

Autos n.º : 11.881/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : HERMENEGILDA DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4008-3**

Autos n.º : 11.896/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : ELIZANGELA COELHO RIOS
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4538-2**

Autos n.º : 11.898/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : JOSÉ ARÃO PEREIRA VALADARES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 13:50 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4011-3**

Autos n.º : 11.900/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : FERNANDO NEIVA ROSA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4016-4**

Autos n.º : 11.888/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCOS ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : BRUNA DA SILVA NERY
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4021-0**

Autos n.º : 11.884/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA
 Executado : MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE OUTUBRO de 2009, às 14:10 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0822-1**

Autos n.º : 11.085/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Requerente : EVANDRISON COELHO AGUIAR
 ADVOGADO: DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1895
 Requerido: JOÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO: DR. FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA OAB TO 3990
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Pelo Princípio da Fungibilidade recebo o Recurso de

Apelação como Recurso Inominado por próprio e tempestivo, no efeito apenas devolutivo, por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se o recorrido a opor contra-razões no prazo de dez (10) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se Gurupi-TO, 17 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1034-3**

Autos n.º : 11.448/09
 Ação : EXECUÇÃO
 Requerente : JOVENILDES ALVES DE ABREU
 ADVOGADO: DRª CELMA MENDONÇA MILHOMEM, DRª LUMA GOMIDES DE SOUZA OAB TO 4386-TO
 Requerido: SALOMÃO SILVA LIMA
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis. Após, vencido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento independentemente de intimação. Intime-se. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO." . Gurupi, 03 de setembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0966-3**

Autos n.º : 11.442/09
 Ação : COBRANÇA
 Requerente : AGUIAR E SOUSA LTDA
 ADVOGADO: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: CATARINA TAHAN CARVELLO MUNIZ
 ADVOGADO: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte reclamada junte original do atestado médico, fl. 49. Indefiro o pedido de representação da reclamada pelo seu esposo, pois o comparecimento pessoal da parte é indispensável, exceto no caso de pessoa jurídica que poderá ser representada por preposto, conforme previsão do Enunciado 20 do FONAJE. Após, o prazo de 05 (cinco) dias façam os autos conclusos. Intime-se. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4511-0**

Autos n.º : 11.856/09
 Ação : DECLARATÓRIA
 Requerente : RONALDO VALADARES VERAS JUNIOR
 ADVOGADO: DR. HENRIQUE VERAS DA COSTA OAB TO 2225
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que seu pedido de tutela antecipada seja analisado, pois o pedido de tutela antecipada somente constou como provisório, não tendo o autor pleiteado em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 02 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0826-4**

Autos n.º : 11.094/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Requerente : HAAS E SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441
 Requerido: MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido feito pela parte exequente por falta de atribuição da Justiça Eleitoral em informar o CPF do executado. Intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago. JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0826-4**

Autos n.º : 11.094/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Requerente : HAAS E SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441
 Requerido: MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido feito pela parte exequente por falta de atribuição da Justiça Eleitoral em informar o CPF do executado. Intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0826-4**

Autos n.º : 11.094/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Requerente : HAAS E SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441

Requerido: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido feito pela parte exequente por falta de atribuição da Justiça Eleitoral em informar o CPF do executado. Intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.0345-0

Autos n.º : 9.614/07

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente : ANANIAS PONCE LACERDA NETO

ADVOGADO: DRª KÁRITA BARROS OAB TO 3725, DR, RENY LIMEIRA XAVIER OAB TO 3638

Requerido: TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO: DRª ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2.766

Requerido: TV SKY SHOP S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, DR. HISASHI KATAOKA OB RJ 34672

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Procedi nesta data à transferência do valor da execução penhorado em conta do primeiro executado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora e para informar bem penhorável do segundo executado, pois não foi localizado valor em conta corrente. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7401-6

Autos n.º : 11.305/09

Ação : COBRANÇA

Requerente : VERA LÚCIA FERREIRA

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEM LEITE MUNIZ OAB GO 25468

Requerido: HOSPITAL SÃO SALVADOR (MÉDICOS REUNIDOS LTDA – CLÍNICA E CIRURGIA GERAL)

ADVOGADO: DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441, VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. RODINEI VIEIRA LASMAR OAB GO 19114

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contra-razões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4479-3

Autos n.º : 11.825/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA

Executado : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 03 de setembro de 2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.8626-0

Autos n.º : 11.633/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado: DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374 -TO

Executado : ELCI PINHEIRO DE SOUZA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CÓDIGO DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Gurupi, 26/08/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.8810-4

Autos n.º : 11.618/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Exequente : FRANCISCO ROMEU DE FREITAS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado : HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: DRª VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI OAB TO 2.052

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Gurupi, 27/08/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0000.6290-5

Autos n.º : 10.552/08

Ação : EXECUÇÃO

Requerente: TALES CYRÍACO MORAIS

Advogado : DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

Requerida : JOSÉ AILTON BATISTA DA FONSECA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Gurupi-TO, 24 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

ITACAJÁ

Vara Criminal

SENTENÇA

PROCESSO Nº 2009.0001.8862-4.

Acusado: Fernando Soares Sardinha.

III-DECISÃO. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, e, ainda, artigo 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO A PUNIBILIDADE relativa ao crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, III e IV do Código Penal, imputado a FERNANDO SOARES SARDINHA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itacajá-TO; 25 de fevereiro de 2009. Dr Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE OPOSIÇÃO N. 2009.0007.3507-2

Requerente: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. alonso de Souza Pinheiro, OABTO 80

Requerido: Hlecio Alves Costa e Adelir Guilherme KlassenerKlein

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, OABTO 906

DESPACHO: Cite-se os opositosna pessoa de seus respectivos advogados, para apresentar resposta ao pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0002.6125-9

Requerente: Aldenor Ferreira de Araujo

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Washington de Tal

Advogado: Não constituiu

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, vii cpc. Custas Processuais pelo Requerente (Art 26 do CPC). Sem honorarios advocatícios, uma vez que não houve atuação de patrono da parte adversa. P.R.I e Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. Edssandra Barbosa da Silva, Juiz Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0002.6125-9

Requerente: Aldenor Ferreira de Araujo

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Washington de Tal

Advogado: Não constituiu

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, vii cpc. Custas Processuais pelo Requerente (Art 26 do CPC). Sem honorarios advocatícios, uma vez que não houve atuação de patrono da parte adversa. P.R.I e Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. Edssandra Barbosa da Silva, Juiz Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO MONITORIA N. 2007.0002.9818-0

Requerente: Luiz Lopes dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO n. 2099

Requerido: Alesandro Carvalho Neves

Advogado: Não constituiu

DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 34v. Prazo de 05 (cinco) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUCIANO DE SOUSA SILVA 20 (VINTE) DIAS

Ato Infracional n. 2009.0003.9626-0

Acusado: Luciano de Sousa Silva

Vítima: Amasília de Sousa Silva

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente, INTIME-SE o acusado LUCIANO DE SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, não encontrado para intimação, para conhecimento e manifestar-se caso queira no prazo da lei, sobre todos os termos da Sentença proferida nos autos do Ato Infracional n.º. 2009.0003.9626-0, proposta neste Juízo pelo Ministério Público Estadual em face de Luciano de Sousa Silva, tendo como vítima Amasília de Sousa Silva. DESPACHO: Intime-se o réu por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá, 11 de setembro de 2009. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. "SENTENÇA: (...) Diante dessas considerações, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 152 da Lei n.º 8.069/90, JULGO EXTINTOS os presentes autos pela EXTINÇÃO DA PRETENSÃO REEDUCADORA do Estado e, em consequência determino o seu arquivamento, devendo o Sr. Escrivão atentar para o fato de que nenhuma certidão poderá ser fornecida sobre os antecedentes do adolescente. PRI. Com cautelas legais. Sem custas. Itacajá, 07 de abril de 2006. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juiza de Direito. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta". E, para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital que

será publicado na forma da lei. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

ITAGUATINS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 2005.0001.6710-1

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado/Citando: FLAVIANO CORDEIRO CAVALCANTE, brasileiro, estudante, filho de Henrique Cavalcante da Silva e de Valdeci Cordeiro da Silva, natural de Tocantinópolis/TO, nascido aos 25/04/1986, residente na Rua Pedro Barros, s/nº, Centro, São Bento do Tocantins/TO, atualmente em local incerto e não sabido.

Incidência Penal: Art. 302, parágrafo único, I, da nº 9.503/97.

Finalidade: responder à acusação, apresentando defesa preliminar, através de advogado legalmente constituído e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código Penal, ficando o mesmo cientificado de que, em não havendo apresentação de resposta no prazo legal, será procedida à nomeação, por este Juízo, de Defensor Público para oferecê-la em 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, aos 21/09/2009.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº: 2009.0009.2684-6 (4446/09)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido: Márcia Aparecida Moreira

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e sua advogada intimada para proceder ao pagamento da taxa de locomoção no valor de R\$4,80(quatro reais e oitenta centavos) a ser depositado na Agência 0862-1 – Banco do Brasil, Conta Corrente 17375-4, Titular TJ CART. DIST. CONTADORIA – CNPJ Nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos.

AUTOS Nº: 2009.0009.2683-8 (4449/09)

Ação: Revisão de Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Bruno Transportes Ltda

Advogado: Dra. Juliana Pereira de Oliveira

Requerido: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e sua advogada intimada do despacho de fls. 60 a seguir transcrito: " R.A Indefiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor pessoa jurídica e ter condições de arcar com as custas do processo. Junte o autor no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento das custas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0009.2682-0 (4448/09)

Ação: Revisão de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito com Pedido de antecipação de Tutela

Requerente: Posto Novo Milenium Ltda

Advogado: Dra. Juliana Pereira de Oliveira

Requerido: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e sua advogada intimada do despacho de fls. 57 a seguir transcrito: " R.A Indefiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor pessoa jurídica e com condições de arcar com as custas do processo. Junte o autor no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento das custas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0009.4752-5 (4456/09)

Ação: Cautelar de Arresto (Preparatória de Execução)

Requerente: Ana Luiza Distribuidora de Verduras

Advogado: Dr. Ciran Fagundes Barbosa

Requerido: Lusivan Gloria Santana

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 08/10/2009, às 14:40horas, para participarem de audiência de justificação, tudo conforme despacho de fls. 28 a seguir transcrito: " R.A Designo Audiência de Justificação para o dia 08/10/2009, às 14:40 horas.. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0009.2686-2 (4445/09)

Ação: Ordinária de Revisão de Clausulas Contratuais (Débito) c/c Pedido de Depósito de Parcelas sob Consignação em Pagamento

Requerente: Raimundo Dias Leal Junior

Advogado: Dra. Liana Carla Vieira Barbosa

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e sua advogada intimados da decisão de fls. 29/32 a seguir transcrito: " ... Isto posto, estando parcialmente presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que não se inclua ou que se promova a exclusão do nome do autor Raimundo Dias Leal Junior, dos órgãos de restrição ao credito, e deferindo a consignação do valor ofertado. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 10 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou mesmo prazo, receber o valor ofertado. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº: 5137/09

Ação: ADOÇÃO

Requerentes: Francisco Pereira Pontes e Maria Elenilma da Silva Feitosa

Requeridos: José da Guia de Sousa e Sebastiana Celestina dos Santos

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. JOSÉ DA GUIA DE SOUSA E SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS, brasileira, lavradores, ele natural de São Luiz-MA, filho de Maria Vicência de Sousa e ela filha de Emilia Celestina dos Santos, estando ambos em lugar incerto e não sabido, para que compareçam perante este juízo no dia 25 de FEVEREIRO de 2010 a às 14:30 horas, para a audiência de Conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhados de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-OS de que o prazo de 10(dias) dias para contestar iniciar-se-à a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 25/02/2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 18 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2009.(21/09/09), Eu, Escrevente, Glauyane Pereira Cajueiro,o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20(VINTE) DIAS

AUTOS Nº 4360/07 (2007.0005.5188-9)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimunda de Assunção Medeiros

Requerida: Domingos Lopes Medeiros

FINALIDADE: proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. DOMINGOS LOPES MEDEIROS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 23 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-O de que o prazo para contestar iniciar-se-à a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 23/02/2010 às 14:30 horas. Intimem-se. Saindo os presentes intimados. Miracema do Tocantins, em 16 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2009. (21/09/2009), Eu, Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente, o digitei e subscrevi.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2723/01

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Orlando Ferreira da Silva.

Requerida: Maria Helena da Silva Ferreira.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO DA SRA. MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, filho de João Antônio da Silva e Rosa Maria Barbosa, natural de Quirinópolis-GO, nascida aos 12/06/1969, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. DESPACHO: "Cite-se a requerida via edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Nomeio curador o Dr. Severino Pereira, após o transcurso do prazo, dê-se vistas dos autos ao mesmo para oferecer defesa no prazo legal, e após, Vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove(22/09/2009), Eu, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa,o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS)

Justiça Gratuita

AUTOS Nº: 3522/04

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jovenizia Pereira dos Santos de Carvalho

Requerido: Jurandir Ferreira de Carvalho

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DA SRA. JOVENIZIA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO, brasileira, casada, do lar, filha de Silveria Pereira dos Santos, natural de município de Natividade-TO, nascida aos 18/03/1970. estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48:00 horas MANIFESTE SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DESPACHO: "Intime-se a autora via edital com o prazo de 30 dias, para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após o transcurso do prazo, dê-se vistas dos autos aos advogados e ao Ministério Público para que se manifestem. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 15 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, ao vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009), Eu, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS)

Justiça Gratuita

AUTOS Nº: 2885/02

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Ana Lúcia Dias da Silva Luz

Requerido: Ronaldo Moura da Luz

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DA SRA. ANA LÚCIA DIAS DA SILVA LUZ, brasileira, casada, do lar, filha de Manoel Ribeiro da Silva e Rosália Dias da Silva, natural de Carolina-MA, nascida aos 29/07/1979, estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48:00 horas MANIFESTE SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. DESPACHO: "Intime-se a autora via edital com o prazo de 30 dias, para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após o

transcurso do prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Miracema do Tocantins, em 17 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, ao vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (22/09/2009), Eu, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS – Nº 2.642/01

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do menor J.C.

Requerido: AGUINEL FERNANDES GONÇALVES

Advogado: Dr. CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1.086-B

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1.086-B, do despacho de fls. 80, cujo teor segue transcrito: DESPACHO: "1. Cumpra a escrivania, o despacho de fl. 79, devendo a intimação ser dirigida ao Advogado do Requerido por meio do Diário da Justiça, constando a advertência de que se não for recolhido pelo Requerido no prazo de 5 (cinco) dias o valor do exame de DNA assumido às fls. 69, o processo será julgado antecipadamente atribuindo a paternidade presumida ao Requerido AGUINEL FERNANDES GONÇALVES, ... 2. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Miranorte, 21 de setembro de 2009. Jossaner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

02. ADOÇÃO – Nº 2.558/01

Requerente: JOSÉ VALDENIR TELES MUNIZ e sua mulher EDIMERES AMORIM ALMEIDA TELES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 45-B

Requerido: REGINA ALVES MIRANDA

Advogado: Dr. CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1.086-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 47, cujo teor segue transcrito: DESPACHO: "1. Chamo o feito a ordem, para corrigir erro material de digitação às fl. 45, e onde se lê 'suspensão da presente execução de entrega de coisa certa' leia-se 'suspensão da presente ação de adoção'. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar. 3. Retire o processo da 'META 2 DO CNJ', ante a suspensão. Miranorte, 21 de setembro de 2009. Jossaner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

03. HABILITAÇÃO DE DIREITOS MATERIAIS E ESTÉTICOS POR ATO ILÍCITO – Nº 2.529/01

Requerente: LUCI RODRIGUES DE JESUS DIAS E SEUS FILHOS ALDER RODRIGUES DIAS e ÂNDRIA APARECIDA RODRIGUES DIAS

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B

Requerido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES RIBEIRO

Advogada: Dra. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO 43-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de fls. 57, cujo teor segue transcrito: "Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos presentes autos consta e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas devidas na Distribuição, depois do trânsito em julgado. Sem custas por ser beneficiário da assistência judiciária. ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 03 de outubro de 2008. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito.

04. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – Nº 2.398/00

Requerente: LUCI RODRIGUES DE JESUS DIAS E SEUS FILHOS ALDER RODRIGUES DIAS e ÂNDRIA APARECIDA RODRIGUES DIAS

Advogados: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B e Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB-TO 121-B

Requerido: ANTÔNIO ALVES RIBEIRO

Advogados: Dr. CARIOLANDO SANTOS MARINHO – OAB/TO 10-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de fls. 89/90, cujo teor segue transcrito: "POSTO ISTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Miranorte, 21 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

05. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Nº 2.528/01

Requerente: AIRTON BERNARDES MENDES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-GO 12.202 / OAB-TO 726-A

Requerido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES RIBEIRO rep. pela inventariante RENILZA GUIMARÃES FERREIRA

Advogada: Dra. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO 43-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 148, cujo teor segue transcrito: 1. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em 04/12/2006 (data da juntada do aviso de recebimento – AR, fl. 134-verso), o advogado do requerente fora intimado da sentença de fls. 129/130. Quanto à advogada do requerido, constata-se que presume válida a intimação da sentença enviada ao seu endereço profissional declinado na contestação (fls. 134/136), embora a correspondência de fls. 134/136 tenha sido devolvida pelo correio, cumpre à parte informar nos autos a modificação de endereço do seu patrono. 2. Assim, a sentença de fls. 129/130 transitou em julgado no mês de agosto de 2007, de consequência, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

06. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA – Nº 2.561/01

Requerente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES RIBEIRO rep. pela inventariante RENILZA GUIMARÃES FERREIRA

Advogada: Dra. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO 43-B

Requerido: AIRTON BERNARDES MENDES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-GO 12.202 / OAB-TO 726-A

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 32, cujo teor segue transcrito: 1. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em 26/10/2004 (fls. 20-verso), o advogado do impugnado fora intimado da sentença de fls. 19/20. Quanto à advogada do impugnante, constata-se que presume válida a intimação da sentença enviada ao seu endereço profissional declinado na petição, embora a correspondência de fls. 21 e 26/28 tenha sido devolvida pelo correio, cumpre à parte informar nos autos a modificação de endereço do seu patrono. 2. Assim, a sentença de fls. 19/20 transitou em julgado no mês de janeiro de 2007, de consequência, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

07. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Nº 2.562/01

Requerente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES RIBEIRO rep. pela inventariante RENILZA GUIMARÃES FERREIRA

Advogada: Dra. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO 43-B

Requerido: AIRTON BERNARDES MENDES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-GO 12.202 / OAB-TO 726-A

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 32, cujo teor segue transcrito: 1. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o feito transitou em julgado nos idos de 2005. Considerando-se o pequeno valor das custas a ser recolhido na forma determinada na r. sentença de fls. 18/20 e que, neste caso, o Estado terá gastos maiores para cobrança de tal valor, bem como se evitar que o presente feito permaneça em Cartório apenas por esta questão, ARQUIVEM-SE estes autos. Miranorte, 21 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

08. MONITÓRIA – Nº 3.220/03

Requerente: Rodrigues Dias e Dias Ltda.

Advogado: Domingos Paes dos Santos – OAB/TO 422

Requerido: Jeanilde Duarte Coimbra e outros.

Advogado: Dr. Elaine Noleto Barbosa – OAB/GO 18.981.

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus procuradores e advogados acima identificados do inteiro teor da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Exequente, sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se a margem da distribuição o valor, para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referência formal ao inadimplemento dos encargos...".

09. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 1.909/97

Requerente: Coriolano Santos Marinho e Samuel Nunes de França.

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho e Samuel Nunes de França (em causa própria)

Requerido: Bráulio Lopes Ferraz.

Advogado: Julio Aires Rodrigues – OAB/TO nº 361-A

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus procuradores e advogados acima identificados de todo conteúdo da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISTO, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, DECLARO PRESTADAS AS CONTAS dos requerentes em face do requerido. Fixo como saldo devedor devido pelos postulantes ao demandado o valor de R\$ 26.008,26 (vinte e seis mil, oito reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser atualizado de acordo com a atualização de cálculos do sistema judiciário deste Estado a partir da propositura do presente pedido. Por consequente, fulcrado nos artigos 890 e seguintes do mesmo diploma legal supracitado, DEFIRO e AUTORIZO a CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO do valor acima citado, devidamente atualizado, em conta bancária a ser aberta em nome do demandado-consignado por ordem deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação da abertura da respectiva conta. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, do Caderno Instrumental Civil. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais adiantadas pelos requerentes, bem como, ainda, o CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor acima reconhecido, fulcrado no art. 20, §3º do mesmo codex. OFICIE-SE ao Banco do Brasil S/A, requisitando-lhe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a abertura de conta judicial remunerada em nome do requerido BRÁULIO LOPES FERRAZ – CPF nº 033.150.978-44 (fl. 55), com cópia desta sentença, a qual ficará vinculada a este Juízo. Após, à Contadoria Judicial para atualização do valor acima declarado, a partir da propositura deste pedido. Atualizado, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar nos autos o referido depósito. Comprovado o depósito, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR CONSIGNADO em favor do requerido ou de Procurador com poderes específicos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com observância às formalidades legais. P.R.I.C. MIRANORTE-TO, 21 de Setembro de 2.009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

10. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA – Nº 4.020/04

Exequente: Divino Zeferino de Macedo e Rosilene Gomes Turibio Macedo.

Advogado: Roberto Nogueira – OAB/TO 726-B

Requerido: Francisco Carlos Mota e Maria de Jesus Rodrigues Mota.

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida acima identificado de todo conteúdo da sentença de fls. 43/45 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, não cumprindo a obrigação reclamada, alternativa não resta a este Juízo senão suprir a falta de tais declarações de vontades e, nos exatos termos dos artigos 638 c.c/ 461, parte final, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a expensas dos exequentes, registrar o imóvel descrito à fl. 12 – Matrícula nº R-3-1.068 – em nome dos exequentes DIVINO ZEFERINO DE MACEDO e ROSILENE GOMES TURÍBIO MACEDO, mantendo-se a hipoteca supracitada. CONDENO os executados ao pagamento da cláusula penal acordada na CLÁUSULA QUINTA – fl. 09 – do referido

contrato, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel atualizado. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas pelos executados. Honorários advocatícios pelos executados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato em questão, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Somente após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE REGISTRO DE IMÓVEL na forma acima decidida, a expensas dos exequentes no que tange aos emolumentos cartorários e tributários. Também após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com observância às formalidades legais. P.R.I.C. MIRANORTE-TO, 21 de Setembro de 2.009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

11. BUSCA E APREENSÃO – CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO – Nº 3.232/03

Requerente: Finástria Companhia de Crédito Financiamento e Investimento.
Advogados: Drs. Cristiane Amaral Baffart – OAB/GO 17.777; Edith Rebouças Mendonça – OAB/GO 19672 e Nazareno Pereira Salgado – OAB/TO 45-B.
Requerido: Luiz Sebastião Fonzar Lopes
Advogado: Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho
INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados de todo conteúdo do despacho de fl. 181 dos autos a seguir transcrito: " 1. Regularmente intimadas (fls. 176/179) da sentença de fls. 166/174, as partes não diligenciam nos autos há mais de 5(cinco) anos. 2. Assim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5(cinco) dias manifestarem nos autos. 3. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-S OS AUTOS. Miranorte –TO, 21 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva- Juiz de Direito Auxiliar - Port. 420/2009/TJ-TO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA – Nº 3.888/04

Requerente: EMIVALDO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogados: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-GO 12.202 E Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB-TO 2.164
Requerido: M PNEUS LTDA.
Advogados: Dr. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – OAB-RO 1.084
INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-GO 12.202, Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB-TO 2.164 e Dr. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – OAB-RO 1.084, da sentença de fls. 51/53 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Diante do exposto, por tudo mais que dos presentes autos consta e nos termos do artigo 267, XI, artigo 806, artigo 808 I, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações devidas, após o trânsito em julgado. ... Diante disso, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em um salário mínimo para o advogado do requerido. Condeno ainda nas custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 28 de agosto de 2007. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular".

02. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – Nº 3.119/03

Requerente: JOAQUIM FILHO JOSÉ PEREIRA
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 45-B
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 45-B, do despacho de fls. 47, cuja parte conclusiva segue transcrita: "2. Assim, reitere-se o cumprimento do despacho de fls. 40, observando o endereço do curador constante na petição inicial (Rua 6, nº 1.440, Setor Sul, Miranorte – TO), intimando-se, inclusive, o advogado do requerente. 3. Após, conclusos. Miranorte - TO, 16 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

03. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E INVENTÁRIO- Nº 2005.0001.6633-4/0

Requerente: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
Advogado: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB-TO 955
Requerido: DIVINA FERREIRA DA CRUZ e DIVINACI F. DOS SANTOS FARIA
Advogado: doutor Nazareno Pereira Salgado – OAB/TO 45-B
INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de mérito de fls. 119/123, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Posto isto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência DECLARO RESCINDIDO a PARTILHA homologada e fotocopiada às fls. 15/17 relativa aos autos nº 117/86, os quais tramitaram perante a digna Vara Judicial de Família e Sucessões e 1ª Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, tão somente no que tange à cota parte recebida pelas requeridas naquele ato partilhatório, ou seja, 91,56,25 hectares (noventa e um hectares, cinquenta e seis ares e vinte e cinco centiares) do imóvel rural denominado lote nº 46 – loteamento Mata – situado nesta Cidade – Matrícula nº 373 – livro 2-B – fl. 73 – R-1 – CRI Local, devendo, portanto, o mesmo imóvel ser, em procedimento próprio, partilhado entre os 04 (quatro) herdeiros legítimos do espólio. A cota parte da cônjuge meeira não se inclui neste decisum por lhe pertencer exclusivamente na época pelo sua qualidade de meeira. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTILHA AMIGÁVEL ao C.R.I. competente, determinando-lhe o cancelamento da partilha do montante do bem imóvel supracitado e em relação às pessoas das requeridas, permanecendo inalterada a parte de meação da cônjuge do falecido. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura, do Caderno Instrumental Civil. CONDENO as requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista não haver valor da causa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com observância às formalidades legais. Se as requeridas não recolherem as custas e taxa judiciária na forma acima condenadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, façam os cálculos pelo contador judicial, encaminhando-os, mediante ofício e cópia desta sentença, à digna Procuradoria Geral do Estado para inserção na Dívida Ativa do Estado. P.R.I.C. Miranorte - TO, 16 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Auxiliar. Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

04. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Nº 4.025/2004

Requerente: MANOEL CORRÊA ARAÚJO NETO

Advogada: Dra. ADRIANA ABI-JAUDI B. DE ASSIS

Requerido: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de fls. 26, cujo teor segue transcrito na íntegra: "Vistos, O relatório é prescindível. Devidamente intimada a parte autora para impulsionar o feito, quedou-se inerte – fls. 24. POSTO ISTO, fulcrado no art. 267, inciso III, do Caderno Instrumental Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Eventuais custas pelo requerente. Arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

05. INTERDITO PROIBITORIO – Processo n.º 3.664/04

Requerente: PATRÍCIA ALVES DE SANTANA
Advogado: doutor Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960

Requerido: JOÃO PIMENTA DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, doutor Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960, do despacho de fls. 46, cujo teor segue transcrito na íntegra: "Intime-se o advogado da Requerente e pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito; sob pena de extinção deste. Após, conclusos. Miranorte, 16 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

06. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE – Processo n.º 3.963/04

Requerente: ANA LÚCIA ALVES DE CARVALHO

Advogado: doutor NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 95-B

Requerido: ELIAS ALVES DA SILVA e PATRÍCIA SANTOS BARROS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, doutor NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 95-B, do despacho de fls. 36, cujo teor segue transcrito na íntegra: "1. Intime-se o Advogado da Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse nos autos, requerendo o que de direito. 2. "Ad cautelam" e para agilidade do feito, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comparecer em cartório e informar se ainda tem interesse no prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, conclusos. Miranorte, 16 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

07. AÇÃO MONITÓRIA – Processo n.º 3.170/03

Requerente: COMERCIAL GUARUJÁ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA.

Advogado: doutor MANOEL C. GUIMARÃES – OAB/TO 1.686

Requerido: JOSÉ PEREIRA HORTEGAL

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, doutor MANOEL C. GUIMARÃES – OAB/TO 1.686, do despacho de fls. 34, cujo teor segue transcrito na íntegra: "1. Intime-se o ilustre Advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se têm interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, III, do CPC. 2. Após, conclusos. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

08. MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n.º 2.788/02

Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE

Advogado: doutora LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO – OAB/TO 1.824

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE, SR. STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

INTIMAÇÃO: Intimar as partes da sentença de fls. 45, cujo teor segue transcrito na íntegra: "Vistos, O relatório é prescindível. Devidamente intimada a parte autora para impulsionar o feito, quedou-se inerte – fls. 37º e 43. POSTO ISTO, fulcrado no art. 267, inciso III, do Caderno Instrumental Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Eventuais custas pela impetrante. Arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO".

09. AÇÃO DE GUARDA – Nº 1.586/96

Requerente: ELSON TIAGO FERREIRA

Advogado: Dr. Nazareno Pereira Salgado – OAB/TO 45-B

Requerido: JOSÉ ANTÔNIO ALVES e IRANÍ PEREIRA DE ALCÂNTARA

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, da sentença de mérito de fls. 72/73, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Isto posto, para que sejam preservadas as melhores condições ao adolescente nos termos do art. 170 c/c 32 e 33 § 1º, da Lei 8.069/1990, defiro o pedido inicial para conceder a guarda de RODRIGO ALCÂNTARA ALVES e IRANÍ PEREIRA DE ALCÂNTARA, para o requerente ELSON TIAGO PEREIRA. Colha o senhor escrivão o compromisso, nos termos do art. 32 e 33 da Lei 8.069/1990. Dê se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miranorte – TO, 26 de agosto de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular".

10. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE – Nº 3.746/04

Requerente: LUZIA BARROS CASTANHEIRA

Advogado: Dr. Nazareno Pereira Salgado – OAB/TO 45-B

Requerido: DANIELLA APARECIDA E SILVA e ALAILTON MARTINS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, da sentença de mérito de fls. 56/57, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Isto posto, para que seja preservado as melhores condições ao adolescente nos termos do art. 170 c/c 32 e 33 § 1º, da Lei 8.069/1990, defiro o pedido inicial para conceder a guarda de ALEX SILVA DE ALMEIDA, nascida em 09 de março de 1998, filho de DANIELLA APARECIDA E SILVA e ALAILTON MARTINS DE ALMEIDA, para a sua avó materna LUZIA BARROS CASTANHEIRA. Colha o senhor escrivão os termos do art. 32 e 33 da Lei 8.069/1990. Dê se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miranorte – TO, 26 de agosto de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular".

11. PEDIDO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – Nº 4.174/05

Requerente: TATIANA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: Dr. Marcio Gonçalves – OAB/TO 2.554

Requerido: WEBSTER ALVES

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, da sentença de mérito de fls. 56/57, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...POSTO ISTO, fulcrado no art. 267, inciso III, do Caderno Instrumental Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais (intimem-se somente o advogado da requerente, via D.J.). P.R.I.C.

Miranorte, 16 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO*.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Nº 2.610/01

Requerente: CINTIA AFONSO DA COSTA

Ministério Público

Requerido: SIDNEY MARQUES DA SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB-TO nº 151-B

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, da sentença de fls. 54/55, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...A situação processual exposta impede o prosseguimento do presente processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Diante de todo exposto e por tudo mais que dos presentes autos constam, acolho o parecer do Ministério Público e nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas devidas na Distribuição, depois do trânsito em julgado. Sem custas por ser processo promovido pelo Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miranorte – TO, 06 de abril de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular*.

13. MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n.º 1.927/97

Impetrante: M.S. BRITO E CIA LTDA.

Advogado: doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/TO 341-A

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do impetrante do despacho de fls. 139, cujo teor segue transcrito na íntegra: "1. INTIME-SE o advogado do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente. 2. Após, conclusos. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO*.

14. AÇÃO DE DIVISÃO – Nº 3.154/2003

Requerente: ARMANDO CHAPARINI

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA – OAB-TO nº 1.453-B

Requerido: ERONITA BRESSAN

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-TO nº 726-A

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, do despacho de fls. 125, cujo teor segue transcrito: "Intime-se as partes para no prazo de cinco dias se manifestarem sobre a formalização ou não de acordo. Caso não tenha havido composição consensual entre as partes, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, bem como para que se evite decisão conflitante em relação à ação de anulação de partilha de bens, a qual fora julgada procedente. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na ação anulatória de partilha de bens nº 2590/2001. Advirto ao Cartório Cível de que deverá realizar as diligências determinadas com agilidade em razão de que trata de processo com objetivo de atingir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 28 de agosto de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular*.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – Nº 728/91

Requerente: ANA PAULA RAMOS, na época rep. por sua mãe

Advogada: Dra. Clézia afonso rodrigues – OAB-TO 2.164

Requerido: JOAQUIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de mérito de fls. 146/150, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...POSTO ISTO, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e, DECLARO a requerente ANA PAULA RAMOS, FILHA BIOLÓGICA do requerido JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 195.219.521-72, filho de REGINA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado na Rua 24, nº 345 – SC – Centro – CEP 77.660-000 – Miranorte – TO, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. A requerente passará a se chamar ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS, nascida no dia 14/04/1991 (certidão de fl. 06), às 07h:30m., no Hospital Mãe de Deus, nesta Cidade, filha de Maria da Glória Ramos, com assento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Miranorte – TO, no Livro – A-14 – Fls. 001V – nº 13.417. De outra banda, CONDENO o requerido ao pagamento de ALIMENTOS DEFINITIVOS ao requerente, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em cada época do respectivo pagamento, a partir da citação, alimentos estes que deverão ser pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à requerente, mediante recibo, até que esta proceda à abertura de uma conta bancária para tal fim, devendo esta comunicar ao requerido. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, 1ª figura, do Caderno Instrumental Civil. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, com cópia desta decisão para inteiro cumprimento no que tange a inclusão do nome do requerido e demais dados pessoais deste junto ao Assento de Nascimento da postulante (art. 29, § 1º, alínea "b", última figura da Lei Federal nº 6.015/73 – LRP). Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Miranorte, 17 de setembro de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Auxiliar - Portaria nº 420/2009/TJ-TO*.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Nº 2007.0004.8223-2 / O

Embargante: CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA.

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB-TO 726-B

Embargado: CLEONE BARBOSA PINTO

Advogados: Dr. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB-SC 19.202 e Dra. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB-TO 614

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 74, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Concomitantemente, intime-se o embargado para no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação aos embargos à execução que entender conveniente, bem como se manifestar sobre a documentação juntada pelo embargante, e, apresentar também com objetividade e utilidade as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 10 de agosto de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular*.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS – Nº 3.799/04

Requerente: M.H.S.M. rep. por sua mãe ROBERTA SOUZA SANTOS

Advogado: Ministério Público

Requerido: MÁRCIO JOSÉ MANTO

Advogada: Dra. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMEZ – OAB-TO 43

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, do despacho de fls. 81, cujo teor segue transcrito: "Vistos os autos. INTIME-SE o Requerido acerca da mudança no número da Conta para depósito da Pensão Alimentícia do menor M.H.S.M., passando a ser efetuado na C/C nº 5034-2, Agência nº 4560-8, Banco do Brasil S/A, em nome da representante do menor acima citado. Após, verifique-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/71, procedendo ao arquivamento com as cautelas devidas. Notifique-se. Cumpra-se. Miranorte, 10 de junho de 2009. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto*.

18. INTERDIÇÃO – Nº 4.364/2005

Requerente: RAIMUNDO NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados: Dr. José Pereira de Brito – OAB-TO 151-B

Interditanda: ANA NOGUEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO: Intimar as partes, da sentença de fls. 82/84, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida ANA NOGUEIRA DE SOUSA, portadora da carteira de identidade nº 120.447 SSP-TO e CPF nº 774.946.601-00, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador as pessoas de CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, portador da carteira de identidade nº 67.29 SSP-TO e CPF nº 056.862.881-00 e sua mulher FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA, portadora da carteira de identidade nº 375.915 SSP-TO, as quais deverão exercer o encargo, observando-se as advertências de lei, sob pena de revogação. ... Intimem-se imediatamente as pessoas nomeadas para exercer a curatela da interditanda para apresentar ao Cartório e juntar ao processo cópia da carteira de identidade e do CPF de ambas as pessoas nomeadas e ainda do comprovante de endereço (conta de água ou luz elétrica). Depois de juntadas as cópias de documentos pessoais, expeçam-se novo termo de compromisso de curador em nome das pessoas nomeadas e certidão de tutela e curatela, entregando-se uma via aos curadores. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, informando-lhe o teor desta sentença e de que foram nomeados os curadores da interditanda, constando os dados dos documentos pessoais dos curadores para as providências necessárias. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Miranorte – TO, às margens do Registro de Nascimento nº 8.074 de fl. 16 do Livro A-09, lavrado na data de 16/12/1987, e, publicada na imprensa oficial do Diário da Justiça deste Estado, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intimem-se os curadores desta sentença, entregando-lhe uma cópia. Sirva-se da presente sentença, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Miranorte, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miranorte – TO, 31 de agosto de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito Titular*.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4702/06 – 2006.3.6699-4, Ação de Divórcio Direto Litigioso, onde figura como requerente MARIA JOSÉ NUNES FELICIO em desfavor de NATANAEL APARECIDO FELICIO. Que pelo presente, INTIMA-SE, NATANAEL APARECIDO FELICIO, brasileiro, casado, filho de Antônio Roberto Felício e Robertina Belonisia Aparecida dos Santos Felício, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, acompanhado de advogado e testemunhas, ciente de que, caso queira, poderá, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 35. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (18.09.2009).

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DA (S) PARTE(S)

AÇÃO PENAL N. 698/02

Réu: JUAREZ TAVORA DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública

Intimação: Fica o acusado acima nominado devidamente intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22/10/09, às 09:00 horas, no edifício do Fórum, situado na av. Posto Ipê, 1245, Miranorte-TO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 809/05 - A

ACUSADOS: RODRIGO MOREIRA DA SILVA e MÁRCIO GOMES REZENDE

VITIMA: COLETORIA ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS/TO

ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO DE CÉSARO e ALCIDES MARINHO GUIMARÃES
Intimar os advogados DR. LUIZ GUSTAVO DE CÉSARO e DR. ALCIDES MARINHO GUIMARÃES

para que se faça apresentar na sala de audiência do Edifício do Fórum local, para audiência de Instrução e Julgamento dos acusados supracitados, que realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2009 às 13:30h nos autos em epígrafe em tramitação nesta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 536/98

ACUSADOS: Wanderley C. Pereira, Márcio Pereira da Cruz e Darismar Gomes Pinto
 VITIMA: LUIZ ANTÔNIO MARTINS CURRY
 ADVOGADO: DR. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO – 1.453-B
 Intimar o advogado Dr. Samuel Nunes de França OAB/TO - 1.453-B, para que se faça apresentar na sala de audiência do Edifício do Fórum local, para audiência de Instrução e Julgamento dos acusados supracitados, que realizar-se-á no dia 20 de novembro de 2009 às 15:00hs nos autos em epígrafe em tramitação nesta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 636/01**

ACUSADO: OSVALDO TITO DE SOUZA
 VITIMA: NICOLAU TEMOTIO DA SILVA, vulgo "Tintinho"
 ADVOGADO: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA OAB/SP - 172.245
 Intimar o advogado Dr. ADELER FERREIRA DE SOUZA para que se faça apresentar na sala de audiência do Edifício do Fórum local, para audiência de Instrução e Julgamento do acusado supracitado que realizar-se-á no dia 23 de outubro de 2009 às 15:30hs nos autos em epígrafe em tramitação nesta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N. 643/01**

Réu: BONFIM RODRIGUES LIMA
 Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado da audiência de instrução designada para o dia 01/10/09, às 13:30 horas, no fórum desta cidade de Miranorte-TO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N. 774/04**

Réu: BELCION RODRIGUES PEREIRA
 Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado da audiência de instrução designada para o dia 23/10/09, às 13:30 horas, no fórum desta cidade de Miranorte-TO.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados na data de 17/09/09, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 01 de outubro de 2009, às 09:00 horas, a oitava sessão da décima temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento da pronunciada: DEUZUITA DA COSTA e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- DIOMEDES DIAS MESQUITA; 02- RIBAMAR PEREIRA OLIVEIRA; 03- TANIA REGE CARNEIRO JARDIM; 04- MARIA LOURDES DE LIMA; 05- SEBASTIANA LUSTOSA RENDE; 06- JOÃO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO; 07-KÁTIA PEREIRA GONZAGA; 08- GILSON JOSÉ DA SILVA; 09- FRANCISCA ISABEL NOLETO NETA; 10- ELIETH CARDOSO DE OLIVEIRA; 11- CLEIA OLIVEIRA RIBEIRO; 12- DANILLO RODRIGUES DA SILVA; 13- ANA CRISTINA CARNEIRO FALCÃO; 14-ELIAS SIMÃO DANTAS; 15- CAMILO TÁCIO NOLETO; 16- GASPAR PEREIRA AQUINO; 17- JAIME RIBEIRO DOS SANTOS; 18- HUMBERTO CORREA; 19- GARDENIA DA SILVA COSTA; 20- MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA; 21- ANTONIO PEREIRA DA SILVA; 22- THANIA SARAIVA SOBRAL; 23- ARCANGELA BORGES BELFORT; 24- SEBASTIANA EVANGELISTA ALMEIDA; 25- AILTON MOREIRA DOS SANTOS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos dezessete dias do mês de setembro ano dois mil e nove. Eu, Kassandra Kasburg, Escrivã Criminal e do Júri, o digitei.

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 1527/2004(2009.0004.45465)**

AÇÃO: Alvará Judicial
 REQUERENTE: Petronília Carvalho de Araujo
 ADVOGADO(A): Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980
 REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Natividade/TO
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte Requerente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em havendo, deverá a parte autora prestar as informações requeridas pelo Ministério Público às fls. 18.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 2008.0005.0182-0**

AÇÃO: modificação de Guarda
 REQUERENTE: Maria Santa Rodrigues Monteiro
 REQUERIDO: Olimpio de Souza Rodrigues
 ADVOGADO: Dr. Éden Kaiser Toneto OAB/TO 2513-A
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerida à comparecer na audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2009 às 17:20 horas no Edifício do Fórum Local.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 1790/2005**

AÇÃO: cobrança
 REQUERENTE: Luiz Henrique Antonioli
 ADVOGADO: Dr. Pedro D. Biazotto OAB/TO 1228-B e Dr. Ailton A. Schutz OAB/TO 1348
 REQUERIDO: Arnoldo Fischer

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e OAB/TO 83-B
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o pedido do autor.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 1224/2003**

AÇÃO: Execução
 REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A
 ADVOGADO: Dr. Marco Paiva Oliveira OAB/TO 638-A
 REQUERIDO: Comercial de confecção Lua de Prata Ltda e outros
 ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerida para pagar as custas finais.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 1554/04**

AÇÃO: Inventário
 REQUERENTE: Celina da Costa Pinheiro
 ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432-A
 REQUERIDO: Espolio de Antonio Rodrigues Pinheiro
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre petição e documentos de fls. 52/66

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**AUTOS: 2008.0010.4655-8**

AÇÃO: Execução por quantia certa
 REQUERENTE: Multigrain S/A
 ADVOGADO: Dr. Ricardo Giovanni Carlin OAB/TO 2407
 REQUERIDO: Aurélio Jung
 ADVOGADO: Dra. Lorena Rodrigues C. Silva OAB/TO 2270, Dra. Paulo Roberto Oliveira e Silva OAB/TO 496 e Dra. Talyanna Leobas de F. Antunes OAB/TO 2144
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerente para promover o preparo das custas processuais no valor de R\$ 159,00(cento e cinquenta e nove reais) referente ao cumprimento da Carta Precatória de Intimação, a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE, bem como o preparo das custas de locomoção dos Oficiais de Justiça, no valor de R\$ 19,20(dezenove reais e vinte centavos) a ser depositado na conta n.º 3500-9, Agencia 4606-X Banco do Brasil S/A.

INTIMAÇÃO AS PARTE E ADVOGADOS**AUTOS: 39/92(2009.0000.5995/6)**

AÇÃO: Inventário
 REQUERENTE: Domingos Borges de Menezes
 ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432-A
 REQUERIDO: Espolio de Martinho Ferreira de Menezes
 INTIMAÇÃO: Fica intimado a parte e advogado para que, no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o pedido de remoção.

INTIMAÇÃO AS PARTE E ADVOGADOS**AUTOS: 01/1993(2008.0007.8499-7)**

AÇÃO: Inventário
 AUTORA: MP
 REQUERENTE: Cristiano Teixeira Belém
 ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537
 REQUERIDO: Espolio de Edith Teixeira Belém
 INTIMAÇÃO: Fica intimado a parte e advogado para que avalie, separadamente cada bem arrolado nas declarações prestadas às fls. 25/26.

INTIMAÇÃO AS PARTE E ADVOGADOS**AUTOS: 928/2002(2008.0010.4644-2)**

AÇÃO: Inventário
 REQUERENTE: Elizabeth Quintiliano dos Santos
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980
 REQUERIDO: Espolio de José Francisco Ferreira dos Santos
 INTIMAÇÃO: Fica intimado a parte e advogado para que, no prazo de 5(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de ser nomeado um inventariante dativo. Mister se faz lembrar que, em havendo nomeação de inventariante dativo será arbitrada a este uma remuneração ao final, o que torna o processo ainda mais oneroso para o espolio.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N° 0384/04**

Réus: ALMIR PINTO DE CERQUEIRA E OUTRO
 Vitima: A SOCIEDADE
 Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador dos acusados, intimado do despacho proferido às fls. 62 dos autos supracitado, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "...A fim de readequar os presentes autos às recentes alterações processuais penais, intime-se a Defesa para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Se não oferecida a resposta no prazo legal, abra-se vista para a Defensoria Pública para oferecê-la no mesmo prazo. Int. Cumpra-se. Natividade, 16 de setembro de 2009. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AÇÃO PENAL N° 0366/03

Réus: FAUSTINO PEREIRA PINTO e OUTRO
 Vitima: ALARICO LINO SUARTE
 Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador dos acusados, intimado da sentença proferida às fls. 100/104 dos autos supracitado, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, aplicando-se, por analogia, o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, conforme o permite o artigo 3º do Código de Processo Penal, em relação aos réus OSVALDO NASCIMENTO SOARES e

FAUSTINO PEREIRA PINTO. P.R.I.C. Natividade, 16 de setembro de 2009. MARCELO LAURITO PARO, Juiz Substituto*.

AÇÃO PENAL Nº 0372/03

Réu: WASHINGTON SEBASTIÃO DOS REIS DOS SANTOS

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1980

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado, intimado da sentença proferida às fls. 78/82 dos autos supracitado, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "...Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 02/03, oferecida pelo Ministério Público em desfavor de WASHINGTON SEBASTIÃO DOS REIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Natividade, 16 de setembro de 2009. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 0111/94

Réu: ADAIL VIANA SANTANA FILHO

Vítima: ADELSE FERREIRA COSTA

Advogado: DR. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1.767

DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT - OAB/TO 1.483

DR. JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO - OAB/TO 849-A

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da vítima e do acusado, intimados da sentença proferida às fls. 442/446 dos autos supracitado, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, aplicando-se, por analogia, o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, conforme o permite o artigo 3º do Código de Processo Penal, em relação ao réu ADAIL VIANA SANTANA FILHO. P.R.I.C. Natividade, 15 de setembro de 2009. MARCELO LAURITO PARO, Juiz Substituto*.

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 93/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.5305-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086

Requerido: José Maurício de Lima e Cleonice Araújo de Lima

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 784

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que as partes foram intimadas e não se manifestaram, homologo o cálculo de folha 81. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

02 – AÇÃO: DEPÓSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.5737-3/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Miguel Boulos - OAB/GO 22.554-A

Requerido: João Luiz da Costa

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 10 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

03 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5877-9/0

Requerente: Maersk do Brasil Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves- OAB/TO 1987 / André Luis Galdino – OAB/RJ 122.787/

Camila Mendes Vianna Cardoso – OAB/RJ 67.677

Requerido: Tuboplast Indústria e Comércio de Tubos Ltda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 18 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.6255-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: José Carlos Souza Cambe dos Santos

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de folha 96. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

05 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6733-6/0

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Amauri Nascimento Alves

Advogado: Daniel dos Santos Borges – OAB/TO 2238

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, requererem o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

06 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2005.0000.6996-7/0

Requerente: Caiuby Martins Vilela Júnior

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, requererem o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 05 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7166-0/0

Requerente: Basf S/A

Advogado: Henrique Junqueira Cançado - OAB/GO 20.834

Requerido: Jorge Luiz Maronezzi

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 19 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.7191-0/0

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Mara Rita Ribeiro Rhoden

Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.7437-5/0

Requerente: Milton Takayuri Umino

Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido(a): Cleiber Levy Gonçalves Brasilino

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9231-4/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530-B / Juliana Pereira de Oliveira – OAB/TO 2360-B

Requerido: Alcir Guimarães de Lima

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito*.

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2005.0000.9425-2/0

Requerente: Espólio de Adjairo José de Lima

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753 / Hugo Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Edson Feliciano da Silva

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido retro, posto que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, causando assim, desequilíbrio no trato com as partes, devendo o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. Intime-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito*.

12 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA... – 2005.0001.0350-2/0

Requerente: Gladston Emanuel Ricardo

Advogado: Juscelino J.M. Kramer – OAB/TO 928

Requerido: Fernando Helal Caestline

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Compulsando os autos verifica-se que às folhas 153/154, que fora requerida o cumprimento da decisão de folha 135, que determinou a expedição de mandado de prisão do requerido, caso este não fosse localizado. Ocorre que, pela nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil por dívida no Brasil está restrita a hipótese de inadimplemento voluntário de pensão alimentícia, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma suprallegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma suprallegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida (HC 94013 / SP - SÃO PAULO, Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Brito, DJe 12/03/2009). EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida (HC 92817/ RS – RIO GRANDE DO SUL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13/02/2009). Portanto, indefiro o pedido de folhas 153/154, em razão da nova orientação do Supremo Tribunal Federal esposada no farto repertório jurisprudencial elencado acima. Não vislumbro a necessidade de expedição de nova carta precatória para citação do requerido, uma vez que o ato citatório poderá ser realizado via correio. Cite-se o requerido no endereço fornecido à folha 1456 dos autos. Caso o mandado seja devolvido sem cumprimento, proceda-se a citação por edital do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo

Civil. Intime-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito". novo DESPACHO: "Do compulsar dos autos, verifica-se que conстou erroneamente na decisão de folha 155, a determinação para citação do requerido, quando na verdade deveria ter constado o termo intimação, posto que a parte requerida já fora citada. Dessa forma, intime-se o requerido no endereço fornecido à folha 145 dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver os bens que lhe foram confiados ou entregar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer na pena prevista em caso de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Palmas-TO, 17 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2008.0004.1588-6/0

Requerente: Josenildo de Lima Silva
Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701
Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho e Maria de Lourdes Linhares Galvão
Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
Requerido: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Maríniola Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Celso Gonçalves Benjamim – OAB/GO 3.411

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em razão das partes terem celebrado acordo e parte requerida não ter cumprido o avençado, privando o requerente de sua moradia, decreto a indisponibilidade dos bens indicados à folha 364 dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda a averbação na matrícula dos referidos imóveis, a fim de impedir sua transferência a terceiros. Defiro ainda a prova testemunhal e depoimento pessoal do requerente, para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009 às 14:00 horas. As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independente de intimação, posto que não fora requerido a intimação pessoal destas. Indeiro o pedido de nova prova pericial, posto que o imóvel em litígio já fora periciado por profissional habilitado. Intime-se. Palmas-TO, 14 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: MONITORIA - 2008.0010.3757-5/0

Requerente: UNIMED Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
Requerido: Associação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Ação Social
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A requerente a folha 134 pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica, para que sejam citados todos os componentes da diretoria da entidade, com fundamento de que a requerida não vem cumprindo suas obrigações e sequer foi localizada para ser citada na presente demanda. As pessoas jurídicas de direito privado possuem autonomia patrimonial, característica que lhes confere direitos e obrigações próprias, distinguindo-as dos sócios que a integram, mas nos presentes autos está a reclamar o uso da teoria chamada de Disregard Doctrine, surgida a partir de precedentes jurisprudenciais originários dos Estados Unidos, Inglaterra e principalmente da Alemanha, também conhecidas por Teoria da Penetração, e entre nós denominada de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Estando, tal instituto previsto no nosso ordenamento jurídico, no artigo 50 do Código Civil, concebido pela doutrina como teoria maior e no artigo 27, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o parágrafo 5º desse dispositivo abarca a teoria menor. Assim, também prescreve nossa jurisprudência acerca da Teoria da Desconsideração. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 3ª T., Resp 279273-SP, rel. Orig. Min. Ari Pargendler, rel. P/ac. Min. Nancy Andrighi, m.v., j 4.12.2003, DJU 29.3.2004, p. 230) Como se trata de relação de consumo e inexistem bens aptos a satisfazer a dívida contraída junto à requerente, estão presentes os requisitos legais para desconsiderar a pessoa jurídica da requerida, de modo a permitir a responsabilização dos seus sócios pelos prejuízos causados. Diante do exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Detran/TO para que informe se há bens em nome dos sócios da requerida. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

15 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2004.0000.4865-1/0

Requerente/ Executado: Lucimar da Silva Rosa
Advogado: Francisco José de Sousa Borges -OAB/TO 413-A
Requerido/ Exequente: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Ana Carolina de Vuono Ricci – OAB/SP 206.539 / Leandra Cristina Soares Teixeira – OAB/SP 144.329
INTIMAÇÃO: Intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

16 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.5418-8/0

Requerente: Mônica Maria Borges Callassa
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
Requerido: João Telmo Valduga
Advogado: José Laerte de Almeida – OAB/TO 96-A
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para contrarrazoar o recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO- EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- 2005.0000.5695-4/0

Exequente: Eder Mendonça de Abreu
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
Executada: Helena Santos Marinho
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 115, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.6203-2/0

Requerente: José Arimatéia de Souza
Advogado: Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770 e outros
Requerido: RPM Editora de Guias Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da intimação de folhas 196, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

19 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.6261-0/0

Requerente: Autovia - Veículos, Peças e Serviços e Ltda.
Advogado: Ataul Correa Guimarães - OAB/TO 1235
Requerido: Henrique Miola Neto e outros
Advogado: não constituído
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para contrarrazoar o recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

20 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7007-8/0

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Marco Antônio Santos Martins
Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119
INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 103, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

21 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.9227-6/0

Requerente: João Batista Tavares Filho
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Elo Atacadista Distribuidor Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da intimação de folhas 376, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

22 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA... – 2005.0000.9233-0/0

Requerente: Fernando Barcelos de Moraes e Nelma Pereira de Moraes
Advogado: Rafael Cabral da Costa – OAB/TO 4147/ Walter Ohofuji Júnior – oAB/TO 392-A
Requerido: Maria Alcinda Carreira
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 90/91, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9241-1/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
Requerido: Cerpal – Comércio Atacadista de Bebidas Palmas Ltda e outros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas de folhas 178-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

24 – AÇÃO: USUCAPIÃO – 2005.0001.1917-4/0

Requerente: Edilmo Pereira da Costa e Outra
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Romeu Baum e outra
Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 309, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FIÇAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. AUTOS NO: 1452/2000

Ação: Execução
Exequente: Norte Comércio e Distribuidora de Material de Construção Ltda.
Advogado (a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
Executado: Estância das Águas Ltda.
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 84.

02. AUTOS NO: 1810/2001 (2009.0003.7255-7)

Ação: Rescisão de Contrato
 Requerente: WP Rodrigues - ME
 Advogado (a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 Requerido: Heloísa Ferreira da Silva
 Advogado (a): Defensor Público
 Requerido: João Pena Imóveis
 Advogado (a): Dr. Edson Feliciano da Silva
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento que foi redesignada para o dia 15 de outubro de 2009 às 15:30 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado.

03. AUTOS NO: 2081/2001

Ação: Reintegração
 Requerente: Marney de Fátima Barbosa Ribeiro
 Advogado (a): Dr. Gil Reis Pinheiro
 Requerido: Wagner Maciel Amorim e outro
 Advogado (a): curador especial
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

04. AUTOS NO: 2990/2002 (2005.0000.5930-9)

Ação: Cautelar
 Requerente: Pró Saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
 Advogado (a): Dr. Márcia Ayres da Silva e Dr. Josenir Teixeira
 Requerido: Generika Hospitalar Ltda.
 Advogado (a): curador especial
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

05. AUTOS NO: 3085/2002 (2009.0003.1770-0)

Ação: Embargos ao Devedor
 Requerente: Leodiniz Gomes e Alda Fraco Pereira Gomes
 Advogado (a): Dr. Francisco Jose Sousa Borges
 Requerido: Hélio de Almeida Dutra
 Advogado (a): Dr. Victor Hugo Almeida
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento que foi redesignada para o dia 15 de outubro de 2009 às 14:00 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado.

06. AUTOS NO: 3411/2003 (2009.0003.1767-0)

Ação: Indenização
 Requerente: Luna Utilidades Domésticas, Decoração e Brinquedos Ltda.
 Advogado (a): Dr. Edson Cichella e Dr. Edemar Soratto e Dr. Ana Luiza Santana
 Requerido: COPOSUL – Copos Plásticos do Sul Ltda. e outros
 Advogado (a): Dra. Vanessa Arisio de Lucca
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

07. AUTOS NO: 3497/2004 (2004.0000.0535-9)

Ação: Embargos de Terceiro
 Embargante: Silvio Burquês Amaral
 Advogado (a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

08. AUTOS NO: 3587/2004 (2004.0000.5151-2)

Ação: Reintegração
 Requerente: Roberto Nogueira
 Advogado (a): Dr. Clézia Afonso Gomes Rodrigues
 Requerido: Rosimeire Lara
 Advogado (a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

09. Autos no: 2005.0003.5613-3

Ação: Cominatória c/c Reparação de Danos
 Demandante: José Roberto Laureto
 Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges e Dr. Adilson Moreira da Silva
 Demandado: Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO
 Advogado (a): Dr. Cabral Santos Gonçalves e Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

10. AUTOS NO: 2005.0000.6816-2

Ação: Rescisão
 Requerente: Diógenes de Oliveira Fonseca e Vana Lúcia Cirilo Fonseca
 Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 Requerido: Vítor Antônio Rizzi
 Advogado (a): Dr. Vinicius Coelho Cruz
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

11. AUTOS NO: 0715/1999 (2005.0000.9661-1)

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Cervejaria Equatorial S/A
 Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva e Dr. Paulo Monteiro Barbosa
 Requerente: Rebram Revendedora de Bebidas Ltda.
 Advogado (a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Requerido: Sampaio & Santana Ltda.

Advogado (a): Dr. Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelas autoras, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-as mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

12. AUTOS NO: 2304/2001

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado (a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Requerido: Suely Christo
 Advogado (a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a requerida Suely Christo a pagar a importância constante dos contratos, valor a ser apurado através de liquidação a ser feita pela contadora nomeada por este juízo, devido à complexidade dos cálculos a serem realizados em busca do valor devido. Assim, nomeio a contadora ANA MARIA PAIXÃO para proceder os cálculos nos termos da presente sentença, aplicando-se os juros contratuais, verificando se o índice de correção monetária aplicado foi o do ENCORJE e retirando a Comissão de Permanência dos cálculos, bem como a capitalização de juros e aplicando-se todos os demais encargos constantes do contrato. Fixo à perita os honorários de R\$500,00(quinzentos reais). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (...).

13. AUTOS NO: 2525/2002 (2005.0000.4316-0)

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco do Bradesco S/A.
 Advogado (a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido: Abadia Valeria Juliano
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 84. Desentranhem-se os documentos de fls. 62/82, entregando-os ao peticionário, mediante cópia. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

14. AUTOS NO : 2722/2002

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 Requerido: Fernanda Malanga Balan
 Advogado (a): Dr. Túlio Jorge Chegury
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BANCO DO BRASIL S/A para condenar a requerida FERNANDA MALANGA BALAN a pagar importância de R\$ 7.050,80 (sete mil e cinquenta reais e oitenta centavos), acrescida de correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE), bem como juros de mora à taxa de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais consectários legais. (...)

15. AUTOS NO : 2727/2002 (2009.0003.1687-8)

Ação: Ordinária
 Requerente: Banco do Brasil S/A.
 Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Requerido: Carlos Divino Naves e Daisy Maria Martins Neves
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BANCO DO BRASIL S/A para condenar os requeridos CARLOS DIVINO NAVES E DAISY MARIA MARTINS NEVES a pagarem a importância de R\$ 15.634,23 (quinze mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE), bem como juros de mora à taxa de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais consectários legais. (...)

16. AUTOS NO: 2835/2002 (2009.0003.1652-5)

Ação: Indenização
 Demandante: Agérbon Fernandes de Medeiros e Márcia Barcelos de Souza Medeiros
 Advogado (a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
 Demandado: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – (CELTINS)
 Advogado (a): Dr. Sergio Fontana e Dra. Cristiane Gabana
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes cujo objeto é a constatação de problemas no medidor de energia elétrica na residência dos autores, o que ocasionaria o aumento em suas tarifas de energia. Nomeio o Engenheiro Elétrico RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR, com endereço profissional existente na Escritania deste Juízo, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a serem suportados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam o depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo. (...)

17. AUTOS NO: 2836/2002 (2009.0003.1873-0)

Ação: Indenização
 Requerente: Rejane Aparecida S. Pereira
 Advogado (a): Dr. Fábio Barbosa Chaves
 Requerido: APR- Participação Ltda.
 Advogado (a): Dr. Silson Pereira Amorim e Dr. Cristian Zini Amorim
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Apenas a empresa demandada requere a produção de provas. Defiro a produção das seguintes

provas em audiência: a) Depoimento pessoal da autora devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a empresa demandada a promover o preparo. b) Prova testemunhal, cujo rol se encontra acostado aos autos à fl. 84, devendo as testemunhas comparecerem a audiência independentemente de intimação. c) Indeferir a juntada de novos documentos, exceto se estes forem atinentes a novos fatos pertinentes a presente lide. d) Indeferir a produção de provas pericial tendo em vista que não houve a justificativa da pertinência com os fatos a serem demonstrados. O simples requerimento não é suficiente para o deferimento de tal prova, mesmo porque se trata de prova técnica de maior complexidade que deve ser demonstrada no momento em que se determina a especificação das mesmas, sob pena de preclusão (STJ, Classe AGA – Agravo Regimental de Agravo de Instrumento – 206705 – Processo 199800737782 – Rel. Min. Audir Passarinho – UF-DF – 4ª Turma). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009 às 16:30 horas.

18. AUTOS NO: 3411/2003 (2009.0003.1767-0)

Ação: Indenização

Requerente: Luna Utilidades Domésticas, Decoração e Brinquedos Ltda.

Advogado (a): Dr. Edson Cichella e Dr. Edemar Soratto e Dr. Ana Luiza Santana

Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A

Advogado (a): Dra. Márcia Caetano de Araújo, Dra. Eliza Alessandra Queiroz de Souza e Dra. Clarissa Maria da Costa

Requerido: DGS Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado (a): Dra. Márcia Simone de Antoni Borazo

Requerido: COPOSUL – Copos Plásticos do Sul Ltda.

Advogado (a): Dra. Vanessa Arisio de Lucca

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Somente a requerida Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda. requereu a produção de provas. Defiro a produção das seguintes provas em audiência: a) Depoimento pessoal do representante legal da parte autora, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a requerida Coposul para promover o preparo. b) Prova testemunhal, cujo rol está acostado aos autos às fls. 235/236, devendo ser expedida Carta Precatória para inquirição das testemunhas com endereço constantes nos autos às fls. 235/236. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, Às 16:30 horas.

19. AUTOS NO: 3497/2004 (2004.0000.0535-9)

Ação: Embargos de Terceiro

Demandante: Sílvio Burquês Amaral

Advogado (a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa

Demandado: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Requeridas pelo Embargante. Defiro as seguintes provas requeridas pelo embargante: a) Prova testemunhal, cujo rol se encontra acostado aos autos às fls. 08, devendo as testemunhas comparecerem independentemente a intimação. b) Indeferir o depoimento pessoal do representante legal do banco requerido, por entender dispensável; c) Indeferir a produção de prova pericial e vistoria, tendo em vista que não houve a justificativa da pertinência com os fatos a serem demonstrados. O simples requerimento não é suficiente para o deferimento de tais provas, mesmo porque se trata de prova técnica de maior complexidade que deve ser demonstrada no momento em que se determina a especificação das mesmas, sob pena de preclusão (STJ, Classe AGA – Agravo Regimental de Agravo de Instrumento – 206705 – Processo 199800737782 – Rel. Min. Audir Passarinho – UF-DF – 4ª Turma).; d) Indeferir a juntada de novos documentos, exceto se estes forem atinentes a novos fatos pertinentes a presente lide. Requeridas pelo embargado. Defiro as seguintes provas requeridas pelo embargado: a) Depoimento pessoal do embargante, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o embargado a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009 às 15:30 horas.

20. AUTOS NO: 3560/2004 (2004.0000.3834-6)

Ação: Rescisão

Requerente: Cláudio Campos Figueiras e Monique Wemulht Figueiras

Advogado (a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Requerido: Núbio Cunha Brito e Sonja Kátia Marinho Brito Costa

Advogado (a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e Dr. Ronaldo André Moretti Campos

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Provas a serem produzidas. Apenas os autores requerem a produção de prova. Defiro a produção da seguinte prova em audiência: a) Prova testemunhal, cujo rol está acostado aos autos às fls. 59, devendo as testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas.

21. AUTOS NO: 3587/2004 (2004.0000.5151-2)

Ação: Reintegração

Requerente: Roberto Nogueira

Advogado (a): Dr. Clézia Afonso Gomes Rodrigues

Requerido: Rosimeire Lara

Advogado (a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Requeridas pelo autor. Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: a) Depoimento pessoal da requerida, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor para promover o preparo. b) Prova testemunhal, cujo rol ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Requeridas pela demandada. Defiro as seguintes provas requeridas pelo réu: a) Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. b) Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará

confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:30 horas.

22. AUTOS NO: 3615/2004 (2004.0000.6675-7)

Ação: Ordinária

Demandante: Marco Túlio Pereira de Souza e Robison Willian dos Santos Tomain

Advogado (a): Dr. César Augusto Silva Morais e Dr. Amílcar Benevides Bezerra Gerais

Demandado: Federação Aquática do Estado do Tocantins - FAETO

Advogado (a): Dra. Fernanda Rodrigues Nakano e Dra. Leusa Maria da Silva Borges

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Somente os requerentes solicitaram a produção de provas. Defiro a produção das seguintes provas em audiência: a) Depoimento pessoal dos requeridos, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência com a advertência de que não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intimem-se os autores para promoverem o preparo. b) Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação; c) Indeferir a juntada de novos documentos, exceto se estes forem atinentes a novos fatos pertinentes à presente lide. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 16:30 horas.

23. AUTOS NO : 3634/2004 (2004.0000.7594-2)

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.

Advogado (a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: Rosilene Coimbra Fernandes

Advogado (a): curador especial

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Pneus Mil Comercial Ltda. para condenar a requerida ROSILENE COIMBRA FERNANDES a pagar a importância constante no cheque R\$ 1.940,70 (mil novecentos e quarenta reais e setenta centavos), acrescido do gasto do protesto constante de fls. 19, aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. (...)

24. AUTOS NO: 2005.0003.5613-3

Ação: Cominatória c/c Reparação de Danos

Demandante: José Roberto Laureto

Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges e Dr. Adilson Moreira da Silva

Demandado: Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO

Advogado (a): Dr. Cabral Santos Gonçalves e Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Apenas a parte requerente requereu a produção de prova. Defiro as seguintes provas requeridas: Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o requerido a promover preparo. Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009 às 15:30 horas.

25. AUTOS NO: 2005.0002.6119-1

Ação: Reparação

Demandante: Gilvan Alves Ferreira

Advogado (a): Dr. Marcelo Soares Oliveira

Demandado: Embratel

Advogado (a): Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Apenas a parte demandante requereu a produção de provas. Defiro as seguintes provas requeridas: a) Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, antes da data designada para realização da audiência. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; b) depoimento pessoal do representante da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. c) Intimação da parte autora para que apresente a este juízo cópia do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009 às 14:00 horas.

26. AUTOS NO: 2005.0000.6702-6

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Valdínez Ferreira de Miranda

Advogado (a): Dr. Carlos Roberto de Lima, Dr. Raquel Bonadiman e José Petan Toledo Pizza

Requerido: Manuel Ribeiro da Costa

Advogado (a): Dr. Gisele de Paula Proença, Dr. Valdenez Sobreira de Lima e Dr. José Luiz D' Abadia Júnior

INTIMAÇÃO: DECISÃO E SANEAMENTO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol já está acostado aos autos (fl. 116), devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 horas.

27. AUTOS NO: 2005.0000.6816-2

Ação: Rescisão

Requerente: Diógenes de Oliveira Fonseca e Vana Lúcia Cirilo Fonseca

Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Vitor Antônio Rizzi

Advogado (a): Dr. Vinicius Coelho Cruz

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO (...) Provas a serem produzidas. Apenas a parte requerida requereu a produção de prova. Defiro as seguintes provas requeridas: Depoimento pessoal dos requerentes, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-

se a requerida a promover preparo. Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Oficie-se ao Banco da Amazônia solicitando a cópia do contrato de financiamento a este Juízo, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual não houve a transferência do financiamento para o requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009 as 16:30 horas.

28. AUTOS NO: 2005.0000.8317-0

Ação: Cobrança

Demandante: Hermenegilda Fátima Oliveira

Advogado (a): Dr. José Carlos Silveira Simões

Demandado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros Ltda.

Advogado (a): Dr. Walter Ohofugi Junior

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE SANEAMENTO: (...) Provas a serem produzidas. Requeridas pela autora. Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: a) Prova testemunhal, cujo rol está acostado aos autos às fls. 19. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha residente em São Paulo, devendo as demais testemunhas comparecerem independentemente de intimação. b) Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Requeridas pela demandada. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: a) Prova testemunhal, cujo rol está acostado aos autos às fls. 113, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. b) Depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. c) Indefiro a juntada de novos documentos, exceto se estes forem atinentes a novos fatos pertinentes a presente lide. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009 as 15:30 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para realização do ato.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

1) Nº2009.0003.8909-3- AÇÃO DE MONITÓRIA

REQUERENTE: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS

ADVOGADO: EDER MENDONÇA

REQUERIDO: CONSTRUTORA SERRA GERAL LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça para a expedição do mandado de citação do requerido conforme despacho de fls. 48.

2) Nº2009.0005.8626-3- AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: PEDRO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

REQUERIDO: IRMAOS MEURER LTDA

ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: "Recebo os embargos para discussão. Não há pedido de suspensão. Cite-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a impugnação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 22 de junho de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3) Nº2009.0004.2839-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: IRMAOS MEURER LTDA

ADVOGADO:IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO

REQUERIDO: PEDRO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente acerca das alegações de fls. 30/48.

4) Nº2009.0009.0133-9- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

REQUERIDO: MARIA DOS REMÉDIOS GOMES MIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

5) Nº2009.0007.5646-0- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO

ADVOGADO: SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA DE CONCEIÇÃO MOREIRA

REQUERIDO:MUCIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

6) Nº2005.0000.7513-4- AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: ANTONIO ANGELO CATTANEO

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: ANETTE DIANE RIVEROS LIMA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO: "Vistos.

Antonio Angelo Cattaneo qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco Panamericano S.A., postulando revisão de cláusulas contratuais, consignação de prestações e declaração de quitação da obrigação.

Aduz que no segundo semestre de 2003, recebeu do requerido através de mala direta o cartão de crédito visa nº. 4912.5610.7062.6023.

Acrescenta que até o mês de março de 2004 vinha pagando normalmente as faturas em dia e de forma integral quando em razão de dificuldades financeiras passou a efetuar pagamentos mínimos e foi então que observou os juros astronômicos cobrados pela instituição demandada.

Sustenta que em janeiro de 2005 não mais teve condições de efetuar o pagamento de qualquer parcela sendo que o valor dos juros dobravam. Esclarece que procurou um contador que apresentou o valor devido de R\$ 3.965,62 e não R\$ 6.843,35, conforme vem cobrando o demandado.

Ressalta ter feito, sem êxito, proposta de pagamento parcelado da dívida e aduz que a situação se tornou insustentável diante da cobrança de multas, juros e correção.

Declina os fundamentos de direito que entende socorrer sua tese e ao final requer em sede de medida antecipatória autorização para pagamento parcelado do débito segundo os valores apurados em planilha que junta, o afastamento de cadastros restritivos de crédito e, no mérito, a procedência da ação para determinar a revisão dos cálculos com aplicação das prescrições legais.

Requer, ainda, a imposição à instituição demandada dos ônus da sucumbência.

Apresentou com a inicial os documentos de fls. 09/32.

Determinou-se a emenda da inicial (fls. 34). Sobreveio, em face disso, a petição de fls.38.

Denegou-se a medida antecipatória fls. 41/42.

Citada a instituição financeira demandada ofereceu contestação (fls. 50/65). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da cumulação de ações pretendida. Chama a atenção para a incompatibilidade procedimental entre os mecanismos processuais acionados cumulativamente. Assevera que o pedido revisional deve ser processado pelo rito ordinário, a consignação é marcada pelo procedimento especial de jurisdição contenciosa e a vedação de inserções cadastrais é de trato acautelatório. Daí a impossibilidade de cumulação.

Ainda em preliminar sustenta a inépcia da inicial. Ressalta que o requerente não diz qual a cláusula que pretende seja revisada, não faz menção na parte expositiva porque postula a providência de consignação e da não inclusão de dados em cadastros restritivos de crédito, bem como dos demais pedidos. Assevera ser inepta a inicial por isso.

No mérito deduz sua contrariedade em tópicos:

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – sob este enfoque sustenta que não se inserem no conceito contemplado no artigo 2º da Lei 8.078/90 o dinheiro e o crédito por não constituir a entrega deles a aquisição de produto pelo destinatário final. Para reforço de sua tese arrola antecedente doutrinário citado em julgado do TJ-SP.

Cláusulas contratuais – Aduz que não se vislumbra no ajuste celebrado qualquer cláusula excessiva ou onerosa a inquiná-lo de nulidade não havendo razão para revisão, máxime porque a inicial não indica qual ou quais cláusulas devam ser alteradas. Além disso, assevera a contestante, a limitação constitucional de juro invocada está adstrita à edição de lei complementar ainda não produzida.

Assenta que não há cobrança de juros sobre juros eis que o cálculo da prestação é feito de forma linear aplicando-se o juro pactuado sobre o número de prestações.

Obtempera que ao contrário do sustentado pelo requerente a alegação de infortúnio não serve para socorrê-lo em seus argumentos. Isto porque as prestações são pré-fixadas.

Limitação dos juros a 12% ao ano – volta ao tema mencionando a necessidade de regulamentação do disposto no artigo 192, § 3º da Constituição da República colacionando antecedentes doutrinários e jurisprudenciais em vasta lista.

Comissão de permanência – Argumenta que o pedido neste ponto resulta prejudicado porque o requerente não demonstrou onde reside a aplicação da comissão de permanência e os cálculos por ele apresentados são infundados.

Multa contratual – Após repisar a tese da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sustenta que a multa contratual prevista tem natureza de pré-fixação das perdas e danos. Chama a atenção para o aspecto dúplice da cláusula. Ressalta que a multa é compulsória porque impele a parte ao adimplemento de suas obrigações e indenizatória porque cuida de fixar antecipadamente as perdas e danos para o caso de descumprimento do pactuado.

Valor consignado – Sustenta que a recusa em receber o valor propugnado pelo requerente foi justa. Ressalta que o depósito em consignação deve corresponder à obrigação assumida, o valor consignado deve ser o da parcela ajustada e o oferecimento de valor inferior justifica a recusa do credor. Acerca deste tema também arrola antecedentes jurisprudenciais.

Negativação – Ressalta que se as negativações tivessem ocorrido teriam sido feitas dentro da mais correta possibilidade jurídica em razão do não pagamento das parcelas ajustadas.

Ônus da prova – Assevera que cabe ao requerente demonstrar os prejuízos que porventura tenha sofrido.

Demais pedidos – Argumenta que ficam prejudicados por força do quanto já foi exposto.

Requer o acolhimento das preliminares ou no mérito o decreto de improcedência dos pedidos formulados pela requerente e a imposição dos ônus da sucumbência.

Apresenta com a contestação apenas os documentos de habilitação processual (fls. 66/72).

Designou-se audiência preliminar realizada a fls. 87.

É o relatório.

Decido:

A lide comporta julgamento conforme o estado. Com efeito, a questão é eminentemente documental e de direito, o que torna aplicável o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de audiênciapreliminar por improvável o consenso (artigo 331, § 3º do diploma legal antes citado).

Antes, porém é de império apreciar as arguições preliminares e dedicar-se a questões de ordem pública que possam resultar em óbice à apreciação do mérito da contenda. Vejamos as preliminares levantadas pela instituição demandada:

Das preliminares – cumulação objetiva e impossibilidade jurídica.

Na verdade a cumulação de pedidos é prevista no ordenamento processual (artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil), basta para tanto a aplicação do procedimento mais amplo, no caso o ordinário tal como se imprimiu no caso concreto. A arguição não procede, portanto.

Das preliminares – Inépcia da inicial.

Aqui sustenta da instituição demandada que o requerente não declinou a cláusula que pretende seja revisada, não faz menção na parte expositiva porque postula a providência de consignação e da não inclusão de dados em cadastros restritivos de crédito, bem como dos demais pedidos.

Não é feliz também quanto a este argumento a contestante. Com efeito, o requerente malgrado não tenha apontado a cláusula reputada abusiva deixa claro que esta se voltando contra os encargos praticados quanto ao financiamento do crédito. Extraí-se também da inicial que o pedido de consignação se deve à recusa da demandada em receber o valor que entende o requerente ser devido. Se é justa ou não a recusa é questão de mérito. O mesmo se diga quanto ao pleito de vedação de inserção de dados em órgãos cadastrais restritivos de crédito. Não há inépcia, como se vê. Rejeito a preliminar.

Questões processuais e de ordem pública:

O requerente ingressou em juízo com pedidos cumulados de revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento. Quanto a esta última postulou depósitos diversos daqueles pactuados calçado em planilha de cálculo que fez juntar ao argumento de que a requerida praticava encargos abusivos. Denegada a medida antecipatória tendente a modificar o valor das prestações para que pudesse fazer os depósitos nos valores propugnados na inicial deveria o requerente ter efetuado depósitos condizentes com o valor contratado. Não o fez. Não foi feito depósito algum nos autos de modo que a sobrevida do pleito consignatório terminou prejudicada.

Falta pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular da medida de consignação pelo que deve ser fulminada sem apreciação do mérito.

Do mérito:

Fulminada por falta de pressuposto processual a consignatória e não havendo outras questões processuais ou de ordem pública, subsiste para apreciação quanto ao mérito o pleito revisional voltado contra cláusulas contratuais e encargos imputados abusivos. Neste aspecto as pretensões da requerente revelam-se procedentes como adiante se verá.

O requerente deduz pretensão voltada contra os encargos praticados pela instituição demandada em contrato de administração de cartão de crédito invocando preceitos constitucionais (artigo 173, § 4º da Constituição da República), do Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV da Lei 8.078/90), Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 4º da Lei 4.657/42) e artigo 4º, alínea "b" da Lei 1.521/51 (crimes contra a economia popular).

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A requerente invoca a aplicação da legislação consumerista e contra esta pretensão se insurgiu a demandada alegando que não constitui relação de consumo as operações envolvendo financiamento (dinheiro) e o crédito. Não é feliz a requerida neste aspecto de sua tese defensiva.

A evidência a relação é de consumo. É que se cuida na espécie de prestação de serviços na área de administração de cartão de crédito e os recursos utilizados pelo requerente ainda que no financiamento de saldo devedor de seu cartão não se prestam ao fomento de atividade produtiva. Aplicável ao caso as normas alusivas à proteção do consumidor.

Alegado caráter abusivo dos encargos praticados.

Artigo 173, § 4º da Constituição da República.

Os preceitos apontados pelo requerente a benefício de sua tese não conduzem ao resultado por ele esperado. O artigo 173, § 4º da Constituição da República estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico. Tal preceito é votado para as relações de mercado e estabelece um norte a ser observado pelo Estado preconizando um facere por parte deste no sentido de que não permita ingressem no mercado práticas de dominação por determinado ente ou grupo econômico mediante eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. Evidentemente não é esta a matéria posta nos autos.

Artigo 4º, alínea "b" da Lei 1.521/51 (crimes contra a economia popular) – Não incidência no caso concreto.

Não há que se falar em aplicação do diploma legal citado. Com efeito, as previsões alusivas a crimes contra a economia popular são destinadas a fenômenos marcados pelo caráter da coletividade, onde uma massa não identificável de indivíduos é atingida pela conduta de determinado ente, instituição ou grupos econômicos.

Aplicação análoga combinada dos dispositivos constitucionais e legais invocados – desnecessidade.

Como se viu linhas acima não há necessidade de empreender o exercício interpretativo preconizado pelo requerente acerca da questão posta em juízo. Uma vez verificada a prática que afronta os preceitos da legislação consumerista está o Estado-Jurisdição autorizado a empreender as corrigendas que se fizerem necessárias.

Da limitação constitucional dos juros

Embora a requerida apresente defesa voltada para a inaplicabilidade do artigo 192, § 3º da Constituição da República, a matéria não é agitada na demanda, pelo que não se descerá à apreciação deste tema.

Preceitos do Código de Defesa do Consumidor

Os dispositivos invocados estabelecem direitos fundamentais do consumidor. O artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 preconiza o direito do consumidor de ver modificadas cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão destas frente a fatos supervenientes que lhes confira o condão da onerosidade excessiva. O artigo 51, inciso IV do referido diploma legal preceitua a nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou se apresentem incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela não se cuida de insurreição da parte em face de prestações ajustadas, mas em face dos encargos praticados pela instituição demandada. Não foi juntado aos autos o contrato para que se possa visualizar a cláusula, seus termos e sua apresentação e aferir se do ponto de vista de sua compleição afigura-se abusiva. Deste modo a aferição do eventual caráter abusivo se fará através do que efetivamente se vinha praticando na execução do contrato mediante análise das faturas carregadas pelo requerente.

Observe-se que as faturas, desde o momento em que o requerente passou a utilizar o cartão de crédito traziam na sua parte superior no campo denominado encargos, os percentuais praticados pela instituição demandada. Há declinação dos encargos do período e dos encargos máximos para o próximo período.

Muito embora a requerida não tenha juntado aos autos o contrato que a autorize a cobrança dos encargos praticados, sabendo-se que a modalidade contratual é de trato continuado, e que a cada fatura, quando o titular do cartão opta por fazer pagamento parcial está aceitando os encargos previstos para o período, ou seja, os encargos que incidirão sobre o débito em aberto a partir do pagamento parcial da fatura até o próximo fechamento.

É sob este enfoque que o caso comporta análise matemática a partir dos elementos extrínsecos da fatura. Seguindo esta linha de raciocínio percebem-se distorções entre o percentual apontado como encargos previstos para o período e o efetivamente cobrado a partir da fatura de fls. 12, até a de fls. 17. É que feitos os cálculos a partir dos pagamentos efetuados esaldos em aberto para cada período nas faturas apontadas, chega-se a percentuais efetivamente aplicados que superam o quanto previsto para o período. Tal prática se revela abusiva à luz do Sistema de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o consumidor tem o direito de ser informado adequadamente do espectro de seus direitos e, sobretudo dos ônus que sobre ele recaem ao celebrar contratos. É o que dispõe o artigo 6º, inciso III do da Lei 8.078/90. Nestas circunstâncias a prática de anunciar um percentual de encargos para o período e praticar outro não está de acordo com o sistema de proteção ao consumidor (artigo 51, inciso XV do diploma legal citado), pelo que deve ser expurgada.

Como se disse alhures a análise matemática das faturas acostadas a fls. 12/17 conduz à aferição das distorções noticiadas. Assim é que, na fatura de fls. 12 anunciou-se encargos de 12,95% e foram cobrados 16,54% (3,59% acima do anunciado). Na fatura de fls. 13, igualmente anunciados 12,95% foram cobrados 14,35% (1,40% acima do anunciado). Na fatura de fls. 14, previu-se encargos de 12,95% e foram cobrados 13,74% (1,79% acima do previsto) e assim sucessivamente nas faturas de fls. 15, 16 e 17 onde se verificam excessos de 0,43%, 1,85% e 2,94%, respectivamente.

Assevere-se, a propósito que nas faturas de fls. 11 e 18, os percentuais correspondem ao anunciado.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar o redimensionamento da obrigação mediante recálculo dos encargos aplicados para expurgar do débito os excessos apurados nas faturas de fls. 12/17, a saber:

Na fatura de fls. 12 - 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento); na fatura de fls. 13 - 1,40% (um vírgula quarenta); na fatura de fls. 14 - 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento); na fatura de fls. 15 - 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento); na fatura de fls. 16 - 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) e na fatura de fls. 17 - 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento).

Quanto ao pedido consignatório julgo-o extinto sem apreciação do mérito ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência, a requerida arcará com os honorários do patrono do requerente que ficam arbitrados em 15 (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. Tal verba, na forma postulada na inicial deve ser revertida para a Defensoria Pública conforme alínea "e" de fls. 07.

A requerida deverá suportar, ainda, a Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais que serão calculadas. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

7) Nº2007.0009.1915-0– AÇÃO DE MONITORIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO E OUTROS

REQUERIDO: CODIGO FONTE INFORMTAICA LTDA E WELLINGTON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

8) Nº2006.0000.4050-9– AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: JORGE GONÇALVES DE JESUS E MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

9) Nº2009.0002.8800-3– AÇÃO DE MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES

REQUERIDO: MARIA DA PAZ AMORIM

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

10) Nº2009.0003.8782-1– AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro requerimento autoral, às fls. 64, quanto a oficiar a 1ª Vara de Família desta comarca, com fins de reserva de bens, vez que o requerente deve utilizar-se dos meios processuais cabíveis à garantia da dívida cobrada.

Cite-se o reclamado no endereço constante às fls. 64, conforme requer a parte reclamante, para que este, querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem os efeitos da revelia. Palmas, 09 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

11) Nº2009.0003.8782-1– AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

12) Nº2009.0001.1128-7– AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO: AUTO PEÇAS CANARINHO LTDA, ALAN DIVINO SIQUEIRA DE SOUZA E SUELY DE LIMA SIQUEIRA RESENDE.

ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Apensado aos autos de execução, os embargos do devedor (processo nº2006.1.1128-7), teve o seu ultimo provimento jurisdicional acertado às fls. 23, quando fora cientificado o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 13, que rejeitou liminarmente os embargos, determinando o prosseguimento da execução com a avaliação dos bens penhorados, mediante expedição de carta precatória ao Foro de Dianópolis. Conforme consta às fls. 70, do processo de execução, procedeu-se o auto de penhora e depósito dos referidos bens: lotes 04,05 e 06, sítios à Av. 7 de setembro, quadra 47, Setor Brasil, Dianópolis/TO, com limites e confrontações nas respectivas certidões às fls. 67/69. Expeça-se Carta Precatória ao Foro da Comarca de Dianópolis, para que procedam à avaliação dos bens penhorados. Intime-se à exequente para apresentar memória de atualização do débito. Palmas, 28 de agosto de 2009. Zacarias Loenardo. Juiz de Direito"

13) Nº2006.0001.1128-7 AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 REQUERIDO AUTO PEÇAS CANARINHO LTDA, ALAN DIVINO SIQUEIRA DE SOUZA E SUELY DE LIMA SIQUEIRA RESENDE.
 ADVOGADO: TULIO JORGE LIMA LUZ
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Avaliação.

14) Nº2005.0003.8218-5- AÇÃO DE INSOLVENCIA

REQUERENTE: JUAREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ PEDROSO DA SILVA
 REQUERIDO: CELSO BRAUN
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Citação.

15) Nº2005.0000.9103-2- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: MAURILIO PINHEIRO CAMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CAMARA
 ADVOGADO: NADIM NEME NETO E MAURÍLIO PINHEIRO CAMARA FILHO
 INTIMAÇÃO: " Vistos.

Lídio Carvalho de Araújo, qualificado nos autos ajuizou a presente ação possessória inicialmente em face de João de Tal que durante o curso da demanda foi excluído da relação processual por ostentar a posse em nome de Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher.

Em síntese, aduz ser proprietário e detentor do imóvel designado ARSO 121 (atual Quadra 1.203 Sul) QI-38, Alameda 13, Lote 08. Ressalta que o imóvel em questão foi inicialmente adquirido do Estado do Tocantins por Rosileide Tavares Pinheiro que edificou no local uma casa de moradia. Assevera que adquiriu o imóvel livre e desembaraçado e foi surpreendido quando no dia 08 de junho de 2005 tomou conhecimento de que o imóvel fora ocupado pelo requerido.

Discorre sobre as normas que reputa aplicáveis ao caso e requer a concessão de liminar de reintegração na posse do bem imóvel. Ao final requer a procedência da ação para reintegrar-se definitivamente no imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.

Citado e intimado o demandado (fls. 18 e verso), durante audiência de justificação prévia apurou-se que o imóvel era ocupado em nome de Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher (fls. 32).

Paralelamente o demandado Ariston Ribeiro ofereceu defesa (fls. 40/49). Preliminarmente sustentou haver conexão entre a possessória e a ação uma ação cautelar manuseada por Maurílio Pinheiro e sua mulher sob o nº 2005.0000.8669-1. Ainda em preliminar sustentou ausência de interesse do requerente e carência de ação. Nesse passo sustenta que o requerente não é senhor e possuidor do imóvel como diz e assevera que o título de domínio em que se assenta sua pretensão será (sic) anulado.

Argüiu ainda, ilegitimidade passiva ressaltando ser apenas inquilino no imóvel, simples detentor do bem objeto do litígio em relação de dependência para com Maurílio em nome de quem conserva a posse. Requer a citação de Maurílio e sua esposa.

Quanto ao mérito aduz que foi procurado por Maurílio no início do mês de julho de 2005 sendo que este lhe ofereceu o imóvel em questão afim de que dele cuidasse. Sustenta que Maurílio afirmou ter comprado o imóvel de Francisco e sua esposa há cerca de dois anos.

Requer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência da ação.

Nenhum documento foi apresentado com a defesa.

Réplica a fls. 49/51.

Antes mesmo da citação Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher habilitaram-se nos autos oferecendo defesa (fls. 73/79). Em preliminar sustentam ocorrer conexão entre as questões possessória e a versada nos autos da ação cautelar inominada. Argumentam ainda que, o requerente não tem interesse de agir uma vez que o título em que respalda suas pretensões será anulado.

Quanto ao mérito dizem da inexistência de posse exercida pelo requerente e sustentam a improcedência do pedido. Ressaltam que o requerente jamais esteve na posse do imóvel e, por isso não pode nela reintegrar-se. Arrolam antecedentes jurisprudenciais respeitantes ao tema e no fecho pugnam pelo acolhimento das preliminares e, extinção do processo sem apreciação do mérito ou adentrada a senda meritória, pela improcedência do pleito. Requerem ainda a imposição dos ônus da sucumbência.

O requerente apresentou réplica (fls. 87/83).

Realizou-se audiência preliminar (fls. 86), ocasião em que foi excluído do pólo passivo o demandado Ariston Ribeiro de Araújo.

Na fase instrutória foram tomados o depoimento pessoal do requerente (fls. 105 e 106), do requerido Maurílio (fls. 103), além de quatro testemunhas sendo duas arroladas pelo requerente e duas pelo requerido (fls.107/111).

Alegações finais do requerente (fls.125/129). Após cotejar as provas colhidas em audiência com os demais elementos requer a procedência da ação.

Alegações finais dos requeridos (fls.131/139). Os requeridos, após discorrerem acerca da doutrina aplicável às ações possessórias e ao final pugnam pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido:

Antes de prosseguir na análise do mérito da contenda é necessário cuidar da questão processual atinente à habilitação dos sucessores de Maurílio Pinheiro Câmara e ao depois, da preliminar levantada na contestação e que passou despercebida durante a audiência de fls. 86, talvez em razão do posicionamento geográfico da matéria na peça contestatória. Vejamos, pois:

Da sucessão processual

A habilitação dos herdeiros do demandado falecido é permissivo legal expresso, por isso é que diante da notícia de falecimento de Maurílio Pinheiro Câmara cuidou-se de suspender o curso da demanda no aguardo da habilitação o que efetivamente ocorreu conforme se

vê a fls. 148. Como dito, tratando-se de permissivo legal e sem qualquer objeção do requerente defiro a habilitação processada a fls. 148. Anote-se.

Da preliminar

Os requeridos sustentaram que ao requerente falta interesse de agir pelo que se torna carecedor de ação por jamais ter ostentado a posse do imóvel. É certo que a linha que separa a carência de ação do mérito é tênue e que, em alguns casos o divisor entre as situações se torna ainda mais tênue e de difícil detecção. No caso em tela os requeridos sustentam que o requerente carece de ação por jamais ter ostentado a posse do bem imóvel em disputa. Aqui não há dúvidas. A matéria é de mérito, não se coaduna com a defesa indireta de mérito. A gênese da questão é a posse e se ao cabo da instrução restar demonstrado que o postulante efetivamente não ostentava a posse que defende evidentemente que a possessória merecerá o decreto de improcedência.

Do mérito

A possessória revela-se procedente como adiante se verá.

Sabe-se que em matéria possessória incumbe ao postulante comprovar o exercício de sua posse, o esbulho ou turbação conforme se trate de ação de manutenção ou reintegratória, a data desta ocorrência e a perda da posse no caso de esbulho ou ameaça que sobre ela pesa no caso de turbação.

Pois bem, a questão colocada nos presentes autos do ponto de vista da possessória em si mesma é de fácil solução. O requerente logrou demonstrar sua posse exercida sob a forma indireta através do comodatário Amil que ali permaneceu após a negociação empreendida entre Francisco Botelho e o requerente. Observe-se:

"Morou no dito imóvel de janeiro/2004 a abril/2005. Sempre com autorização de Francisco. Depois que o autor comprou o imóvel continuou morando lá por mais dois meses agora com autorização do autor." (Testemunha Lauritel Maria de Meira Bello – fase de justificação - fls. 33).

"que morou no imóvel objeto da presente ação no período de 2003 a 2005, como inquilino da Srª. Rosileide; que desocupou o imóvel quando da venda ao requerente; que o valor do aluguel era de R\$ 100,00, mas após a aquisição pelo requerente,. Passou a pagar apenas as contas de água e energia, permanecendo assim por uns 6 meses; que quando desocupou o imóvel entregou as chaves ao requerente;" (Testemunha Amil José de Jesus Belo-fls.109).

É interessante notar que também as testemunhas arroladas pelo requerido apontam a posse precedente do requerente ao noticiarem que Amil foi antecessor delas na ocupação do imóvel. Vejamos:

"Recorda-se que o primeiro a ocupá-lo foi a testemunha que acabou de sair da sala (Amil); que depois deste senhor o imóvel foi ocupado por dois rapazes;" (Testemunha Gilmar Martins - fls.110).

"Segundo sabe o imóvel pertencia a Francisco e, em 2004 passou a ser ocupado por Amil, sob ordens de Francisco, segundo se recorda;" (Testemunha José Welton de Souza-fls111)

É certo que nem os requerentes nem os requeridos chegaram a ostentar a posse direta do imóvel, mas quando se perquire a precedência da posse em disputa, depara-se com clareza que o requerente foi quem sucedeu a Francisco e Rosileide.

Por outro lado os elementos colhidos nos autos acerca da posse do requerido denotam que ela foi haurida mediante violência, com rompimento de obstáculo. Isto porque ficou demonstrado que o requerido somente passou a posse do imóvel após substituir as fechaduras, vale dizer, arrombar as portas, com auxílio de um chaveiro e ato contínuo colocar moradores no local sob suas ordens. Os depoimentos testemunhais conduzem a esta conclusão. Vejamos as provas:

"Viu quando o requerido acompanhado de um chaveiro abria o imóvel; que comunicou o fato ao requerente; que não conversou com o requerido na ocasião; que tal fato ocorreu por volta de abril ou maio de 2005;" (Testemunha Amil José de Jesus Belo- fls.109).

Este depoimento não é isolado. O arrombamento em questão já havia sido noticiado por ocasião da audiência de justificação prévia. Observe-se:

"Viu o imóvel sendo invadido, isso ocorreu no início de maio de 2005, pouco depois de ter entregado as chaves ao autor. Presenciou o esbulho porque atualmente mora do outro lado da mesma rua, de onde tem plena visão do local." (Testemunha Lauritel Maria de Meira Bello- fase da justificação - fls.33)

A conclusão a que se chega, de forma segura, é a de que requerente e requerido em momentos diferentes e exerceram posse indireta sobre o imóvel, entretanto, somente a do requerente se amolda à sucessão legítima já que a posse ostentada pelo requerido foi obtida sob violência conforme se aferiu linhas acima.

É de se reconhecer, destarte, que o requerente demonstrou a detenção da posse indireta do imóvel ao manter no local como ocupantes comodatários o casal Amil e Lauritel, inquilinos de Francisco seu antecessor na posse.

Esta conclusão é autorizada em plenitude pelos depoimentos das testemunhas ouvidas inclusive as arroladas pelos requeridos que confirmam a ocupação autorizada de Amil e sua mulher antes das pessoas colocadas no local pelo demandado. Note-se que as chaves do imóvel quando da desocupação foram entregues ao requerente, como notícia a testemunha Lauritel.

Apesar de se fazer presente no imóvel quando da ocupação exercida por Amil e sua mulher, o requerido jamais se portou como senhorio e, mesmo dizendo ter adquirido o imóvel as notícias de sua administração na permanência dos moradores no imóvel não resultou demonstrada com serenidade. Aliás, neste ponto há sérios indícios de que testemunhas tenham prestado falso depoimento. É que há contradição entre o que sustentam as testemunhas Amil e Lauritel e o noticiado pela testemunha José Welton.

Observe-se que José Welton notícia ordens do requerido a Amil no tocante as edificações que fazia no imóvel e, o próprio demandado (Maurílio) em momento algum sustenta esta ocorrência, pelo contrário relata ter solicitado a desocupação do imóvel para prosseguir no acabamento. Confira-se:

"Que o imóvel era inacabado e, antes de prosseguir com o acabamento, em entendimento com o próprio vendedor, optou por alugá-lo, até que pudesse dar início ao acabamento; que alugou então o imóvel ao Sr. Amil, conhecido como Gaúcho, pelo preço de R\$ 100,00..." (Depoimento pessoal –Maurílio Pinheiro Câmara - fls.103)

O requerido diz ter alugado o imóvel e depois postulou a retomada para prosseguir no acabamento em 2005. Observe-se:

"Que posteriormente, avisou ao locatário, que precisaria do imóvel para a retomada das obras em 2005, ao término do período das águas..." (Depoimento pessoal – Maurílio Pinheiro Câmara – fls.103)

Ora, se assim ocorreu fica evidenciado que o requerido não contratou Amil para prosseguir no acabamento do imóvel como assevera a testemunha Jose Welton.

Pois bem, quem efetivamente exercia a posse legítima do imóvel era o requerente por sucessão decorrente da aquisição feita a Francisco Botelho.

A data do evento possessório ensejador da demanda também ficou delineada. Há demonstração segura de que o esbulho foi perpetrado no mês de maio de 2005. Atente-se para o seguinte excerto:

"O autor, quando lhe pediu a casa, disse que ira realizar reformas. Viu o imóvel sendo invadido, isso em ocorreu em maio/2005, pouco depois de ter entregado as chaves ao autor. Presenciei o esbulho porque atualmente mora do outro lado da mesma rua, de onde tem plena visão do local." (Testemunha Lauritel Maria de Meira Bello- fls.33)

"Que quando desocupou o imóvel entregou as chaves ao requerente; que depois de ter desocupado a casa e entregado as chaves ao requerente, em dada ocasião, passou pelo local e viu quando o requerido, acompanhado de um chaveiro, abria o imóvel; que comunicou o fato ao requerente; que não conversou com o requerido na ocasião: que tal fato ocorreu por volta de abril ou maio de 2005;" (Testemunha Amil José de Jesus Bello- fls. 109)

Ressalte-se que as testemunhas arroladas pelo demandado confirmam a data ao sustentar que após a saída de Amil, logo em seguida, o requerido colocou no imóvel dois policiais civis.

Caracterizados destarte, o esbulho e a data de sua ocorrência.

Por outro lado, está comprovado que o requerido perdeu a posse indireta que ostentava sobre a coisa após o ato de invasão perpetrado pelo requerido que substituindo as chaves do imóvel colocou moradores (policiais civis), sob suas ordens para ocupar a moradia. As testemunhas são unânimes neste sentido.

Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do código de processo Civil, julgo procedente a ação possessória versada sobre o bem imóvel designado Lote 08, da Alameda 13, QI 38, da Quadra 1.203 Sul antiga ARSO 121, nesta cidade.

Declaro que o requerido, mediante violência caracterizada pelo arrombamento e substituição das fechaduras do imóvel com o auxílio de um chaveiro, passou a exercer, desde maio de 2005 a posse indireta e de má-fé sobre o imóvel em litígio mantendo ocupantes no local, no que foi sucedido, quando do falecimento, por seus herdeiros e pelo cônjuge supérstite. Em seqüência, determino que se promova a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fazê-lo de forma compulsória.

Determino seja o requerente reintegrado na posse do imóvel. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de notificação dos sucessores do requerido e dos ocupantes atuais do imóvel.

Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração.

Imponho aos sucessores do requerido, as verbas sucumbenciais (Taxa judiciária, custas e despesas processuais) a titulo de reembolso ao requerente, devidamente atualizadas pelo INPC desde o dispendimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Imponho ainda aos sucessores do requerido os honorários advocatícios do patrono do requerente os quais arbitro em R\$1000,00 (mil reais), observado critério preconizado no artigo 20, § 4º do código de Processo Civil." P.R.I.Palmas, 10 de agosto de 2009.Zacarias Leonardo.Juiz de Direito.

16) Nº2006.0008.3952-3- AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CAMARA

ADVOGADO: NADIM NEM NETO E MAURILIO PINHEIRO CAMARA

REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Vistos.

Cuida-se nos presentes autos de ação anulatória de ato jurídico manuseada por Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher, qualificado nos autos em face de Rosileide Tavares Pinheiro e Francisco Botelho Pinheiro, arrolam como litisconsorte passivo necessário Lídio Carvalho de Araújo.

Em síntese, aduzem os requerentes que no dia 12 de novembro de 2003, firmaram contrato de compromisso de compra e venda com a requerida sob anuência do requerido tendo por objeto o imóvel designado "Lote nº 08, da Quadra 1.203 Sul, Conjunto QI-38, contendo uma casa residencial construída de 199,00m2", pelo preço de R\$ 43.083,47, pagos da seguinte forma R\$ 15.500,00 à vista, R\$ 15.000,00 no dia 06 de abril de 2005 e R\$ 12.583,47 correspondentes a uma dívida contraída pela requerida junto ao Prodivino, que assumiram, no valor de R\$ 100,00, sendo que esta importância seria depositada na conta da demandada.

Ressaltam que tomaram posse do imóvel concordando com a locação do mesmo ao Sr. Amil, até 31 de dezembro de 2004, sendo o valor do aluguel correspondente ao da prestação, prorrogando-se o contrato para 30 de junho de 2005.

Acrescentam que no dia 03 de junho de 2005 foram informados que o imóvel havia sido abandonado pelo inquilino há aproximadamente quarenta dias de forma que para adentrarem o prédio tiveram que recorrer a um chaveiro. Prosseguem relatando que ao depois, junto ao Prodivino, foram informados que a requerida havia quitado o financiamento e que os requeridos haviam tentado alienar o imóvel e somente não conseguiram em razão de notificação extrajudicial que fizeram averbar junto à matrícula do imóvel.

Sustentam que mais adiante souberam que os requeridos, aos 15 de outubro de 2004, haviam firmado instrumento particular de compra e venda com Lídio de Carvalho Araújo, vendendo o imóvel pelo preço de R\$ 35.000,00, mais a quitação do financiamento.

Asseveram que mais adiante os requeridos conseguiram, em conluio com o novo adquirente levar a efeito a transcrição imobiliária a despeito da existência da ação cautelar.

Ressaltam que em decorrência do ilícito perpetrado pelos primeiros requeridos a solução que se lhes coloca é postular judicialmente a anulação do negócio jurídico.

Obtemperam que cumpriram as obrigações contratuais e não podem ficar desprotegidos em seus direitos. Argumentam que os requeridos deixaram de observar o princípio da boa-fé objetiva.

Na seqüência invocam os dispositivos legais que entendem aplicáveis ao tema, arrolam antecedentes jurisprudenciais para ao final requererem a procedência da ação e conseqüente anulação do negócio jurídico de que se cuida e imposição de perdas e danos aos requeridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50.

Citados os primeiros demandados (fls. 61 e verso), estes ofereceram contestação (fls. 68/73). Deduzem em sede preliminar impugnação ao valor da causa. Pugnam seja ela acolhida para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do bem objeto da contenda, ou seja, R\$ 43.083,47.

Adentrando o mérito, confirmam terem pactuado com os requerentes em compromisso de compra e venda do imóvel, entretanto a avença foi rescindida por três motivos: Inicialmente, quando do compromisso, os requeridos nada receberam e nenhuma outra parcela do contrato foi quitada, pois segundo o contrato os requerentes deveriam efetuar o pagamento das parcelas junto ao Prodivino o que jamais foi cumprido. Ainda, o contrato foi rescindido porque o requerido foi preso e, sendo o primeiro requerente parente do segundo demandado (primo), ficou ajustado que o imóvel seria dado como pagamento de honorários advocatícios. Asseveram que no contrato de honorários o primeiro requerente prometeu que soltaria o requerido e que se comprometeria pela sua defesa até a realização do Júri popular. Ressaltam que o requerente não logrou soltar o segundo requerido tendo este que constituir novo advogado que conseguiu libertá-lo e assumiu a defesa.

Asseveram que o terceiro motivo foi a conduta do primeiro requerente, que utilizou-se de meios não ortodoxos e muito menos éticos, pois como o segundo requerido estava preso afirmou à primeira demandada que se entregasse a ele todos os documentos do imóvel, no dia seguinte soltaria seu marido e de fato obteve delas os referidos documentos.

Discorrem sobre a litigância de má-fé asseverando que a conduta dos requerentes enseja a aplicação da sanção correspondente por apresentarem-se em juízo alegando a propriedade do imóvel sem que tenham quitado as parcelas assumidas.

Noticiam que o pagamento do financiamento junto ao Prodivino foi efetuado pelo adquirente Lídio Carvalho de Araújo.

Ao final requerem seja julgada improcedente a consignatória com a aplicação das sanções pela litigância de má-fé além das verbas relativas à sucumbência.

Apresentaram com a defesa o documento de fls. 74/75.

O litisconsorte Lídio Carvalho de Araújo também ofereceu contestação (fls. 77/82). Deduz em sede preliminar impugnação ao valor da causa. Pugna seja ela acolhida para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do bem objeto da contenda, ou seja, R\$ 43.083,47.

Na seqüência, quanto ao mérito, sustenta ter agido de boa-fé uma vez que desconhecia o contrato celebrado entre os requerentes e os primeiros requeridos. Ressalta que após aferir junto ao Prodivino a existência do financiamento, cuidou de quitá-lo e procedeu à consulta junto ao Fórum local em busca de ações envolvendo os primeiros requeridos ou o imóvel. Após estas cautelas concluiu o contrato acreditando estar fazendo uma transação sem vícios.

Assevera que mandou confeccionar a escritura pública e subseqüentemente o registro ocasião em que tomou conhecimento do litígio existente entre os vendedores e os requerentes.

Acrescenta que depois do negócio efetivado foi tranquilizado pelo primeiro requerido no sentido de que nenhum problema haveria porquanto do requerente não havia efetuado o pagamento das parcelas do contrato firmado anteriormente e que por isto havia sido desfeito.

Argumenta com a aplicabilidade das sanções previstas para a litigância de má-fé e ao final requer o acatamento das preliminares arguidas ou no caso de análise do mérito, a improcedência da ação.

Nenhum documento foi acostado com a defesa do litisconsorte.

Réplica a fls.85/91.

E o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento conforme o estado do processo. Embora a matéria envolva apreciação de elementos de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória como adiante se verá. É que os elementos de fato importantes para o deslinde da controvérsia segundo os termos da inicial manuseada já se encontram nos autos. Aplicável destarte, o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Porém, antes de prosseguir na análise do mérito da contenda é necessário cuidar da questão processual atinente à habilitação dos sucessores de Maurílio Pinheiro Câmara e ao depois, da preliminar levantada na contestação. Vejamos:

Da sucessão processual

A habilitação dos herdeiros do demandado falecido é permissivo legal expreso, por isso é que diante da notícia de falecimento de Maurílio Pinheiro Câmara cuidou-se de suspender o curso da demanda no aguardo da habilitação dos herdeiros o que efetivamente ocorreu conforme se vê a fls.97.Como dito, tratando-se de permissivo legal e sem qualquer objeção do requerente defiro a habilitação processada. Anote-se.

Da preliminar

Os requeridos sustentaram que o valor atribuído à causa deve ser modificado e nesse passo obtemperam que o valor deveria ser correspondente ao do contrato. Não conheço da arguição. Com efeito, embora seja lícito ao demandado insurgir-se contra o valor atribuído à questão posta em juízo, deve ele lançar mão do mecanismo processual adequado, qual seja, o incidente de impugnação, o que não ocorre no caso em exame.

Do mérito

O pedido anulatório revela-se improcedente.

Com efeito, os atos jurídicos são anuláveis por dolo quando este (o próprio dolo) for a causa do negócio, se o caso for de dolo acidental as conseqüências se resumem em satisfação de perdas e danos.

Os requerentes sustentam que os requeridos pautaram-se com dolo ao alienar ao litisconsorte o imóvel que já era compromissado ao primeiro deles. Segundo os ensinamentos doutrinários o dolo consiste na adoção de "manobra" ou "maquinações" cujo propósito é o de obter uma declaração de vontade que não se daria ou seria diversa se o declarante não fosse enganado.

Pois bem, a situação tratada nos autos comporta análise sob três enfoques diversos. Primeiro há que se examinar se o dolo residiu no espírito dos alienantes, depois, se o dolo residiu no espírito do adquirente. Finalmente, em terceiro lugar, cabe examinar se o dolo se estabeleceu no espírito de ambos os pólos do negócio jurídico. Vontade dos alienantes (dolo presente ou ausente)

De plano, revela anotar que, se acaso o dolo vislumbrado contaminar apenas a vontade dos alienantes não há que se falar em anulação do negócio. Pelo contrário, preserva-se este em respeito à boa fé do adquirente que operou sob declaração hígida de vontade.

Os requerentes não declinaram em que consiste o dolo vislumbrado na conduta dos alienantes, mas os enfoques possíveis seria a ocultação do negócio precedente (contrato celebrado com o primeiro requerente) perante o novo adquirente (demandado) de forma a promover uma segunda alienação do mesmo bem ou a obtenção de maior lucro.

No tocante à possível ocultação ao que se nota antes da conclusão do negócio o requerido tomou conhecimento do precedente contrato aperfeiçoado com o primeiro requerente e foi como ele diz, tranquilizado quanto ao destrato comunicado através da notificação de fls.74/75. É o que se extrai do depoimento colhido ao litisconsorte nos autos da possessória em apenso (fls.105/106) e também da escritura pública de venda e compra de fls.16/17.

É certo que a simples notificação seja ela judicial ou extrajudicial como se depara no caso em exame, não tem o condão de desfazer na via unilateral o pacto ajustado à sombra da bilateralidade é necessária aquiescência do outro contratante que pode ser expressa ou tácita.

Atento ao fato de que o requerente efetivou o negócio com os primeiros demandados quase três meses após a notificação que dava conta da revogação do mandato outorgado, é possível concluir que o primeiro requerente, a princípio ainda que de forma tácita, ao permanecer inerte, demonstrou concordar com o desfazimento do negócio.

Destarte, considerada atitude do homem médio, e compreensível que os requerentes tenham entendido suficiente a notificação para colocar termo à transação mal-acabada por falta de pagamento ou pela prestação reputada inadequada de serviços advocatícios. Não é demasiado lembrar que a propositura de ação consignatória um ano após a notificação demonstra não só a aceitação tácita do destrato num primeiro momento como também comprova que efetivamente o primeiro requerente deixou de cumprir a obrigação na forma pactuada.

Nestas circunstâncias não vislumbro o dolo alvitado na conduta dos primeiros requeridos no plano inicial das tratativas.

Na seqüência, tendo o comprador tomado conhecimento da averbação promovida pelo primeiro requerente junto à matrícula do imóvel, a partir do momento em que "tranquilizado" pelo primeiro demandado, segundo sua própria dicção, todos passaram a ter ciência inequívoca dos riscos do negócio passando a militar em suas vontades dolo de tomo incidental, tanto que mesmo assim, aperfeiçoaram o negócio, suprimindo apenas o percurso legal de se perquirir, antes a rescisão do contrato por inadimplemento do primeiro requerente.

Com estes contornos o negócio teria se aperfeiçoado de qualquer forma, apenas haveria de se aguardar o desfecho da medida de rescisão do primeiro contrato. Daí o caráter incidental da mácula verificada.

Vontade do adquirente (dolo presente ou ausente)

O litisconsorte tinha conhecimento do negócio precedente isto ficou demonstrado linhas acima, aqui já não se aplica a análise da situação sob enfoque da acuidade do homem médio na senda dos negócios jurídicos. Isto porque, como se sabe o litisconsorte é advogado militante e nestas circunstâncias a presunção que se estabelece em face dele é de que sabia da insuficiência da notificação passada ao primeiro requerente dando notícia do desfazimento do negócio.

Aqui sim se vislumbra uma dose considerável de malícia do litisconsorte que poderia ter recuado do negócio ao aquilatar da existência de uma situação contratual mal resolvida entre o primeiro requerente e os primeiros demandados. Diga-se mais, o litisconsorte poderia ter alertado os primeiros demandados a trilhar os caminhos acertados para a efetiva rescisão do contrato e aguardar o desfecho da situação para fazer o negócio com segurança e preferiu adquirir o imóvel ainda sob o risco do litígio. E porque assim o fez? Há no mercado imobiliário de Palmas um sem número de imóveis dispostos à venda, mas o litisconsorte resolve ariscar e adquirir por contratação sobreposta o imóvel. Certamente o fez em razão das vantagens do parcelamento e assumiu, como mencionado anteriormente, o risco da demanda.

Vontade dos contratantes (dolo unilateral ou bilateral)

A conclusão que se extraiu a partir da análise da conduta dos alienantes foi a de que considerado o conceito do homem médio não se vislumbra num primeiro momento o dolo na prática do ato em face da precedente notificação passada ao primeiro requerente. A partir do momento em que o litisconsorte (adquirente) tomou conhecimento do contrato precedente, e foi ponderar com os alienantes foi-lhe informado a respeito da notificação passada ao primeiro requerente e assim acertados prosseguiram todos no negócio. De igual forma, avaliando a conduta do litisconsorte frente ao negócio concluiu-se que, sendo ele advogado militante, tinha conhecimento dos efeitos da notificação passada pelos alienantes e do grau de risco a que se exporia aperfeiçoando o negócio questionado.

É possível assentar, portanto, que o dolo, vontade específica de transferir ao litisconsorte o imóvel já compromissado a outrem sem a devida rescisão do contrato precedente, em dado momento das negociações passou a integrar a consciência de todos os envolvidos no negócio. O caráter dessa mácula é incidental como se viu alhures.

Conseqüências legais

Tratando-se de dolo incidental não há que se falar em anulação do negocio, mas os envolvidos respondem por perdas e danos. É o que preceitua o artigo 146 do Código Civil ao tratar do tema.

Das perdas e danos e cláusula penal

Os requerentes falam em perdas e danos que devem ser remetidas para liquidação de sentença. Ventilam prejuízos ligados a aluguéis que passaram a suportar por não poder concluir as obras no imóvel e ocupá-lo.

Paralelamente se observa no contrato a estipulação de cláusula penal consubstanciada em multa de 10% (dez por cento), pelo que parece sobre o valor de face do ajuste. Não há especificação concreta da base de incidência da multa estipulada.

A cláusula 9º do contrato, pelo seu teor amolda-se ao disposto no artigo 410 do Código Civil e não havendo previsão da exceção concebida no artigo 416, parágrafo único do mesmo código, não há que se falar em cobrança de valores excedentes a título de perdas e danos, com os aluguéis alvitados pelos requerentes.

Da alegada simulação ou fraude

Os requerentes invocam ainda o artigo 171, inciso II do Código Civil sustentando ocorrência de simulação ou fraude. Não é feliz esta colocação.

Com efeito, a simulação se dá quando as partes contratantes documentam declaração de vontade diversa daquela que realmente nutrem e que desejam ver ocultada por questões legais ou morais. Neste caso, atendendo ao princípio da conservação dos negócios jurídicos poder-se-ia anular o negócio aparente, simulado, subsistindo o negócio oculto, dissimulado. Não há simulação no caso em análise, cuida-se de venda e compra mesmo.

Também não ocorre a alegada fraude. A doutrina ensina que há fraude quando o agente faz uso de manobras maliciosas com o fito de prejudicar a terceiros que ostentam a condição de credores. O requerente não é credor dos primeiros requeridos, pelo menos não sustenta esta condição, apenas figurou como parte em negócio precedente.

Não há, portanto, simulação ou fraude, apenas o dolo incidental verificado acima.

Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais reconhecendo que os demandados e o litisconsorte pautaram-se com dolo eventual e que, por isso devem responder por perdas e danos. O negócio de compra e venda do bem imóvel designado Lote 08, da Alameda 13, QI 38, da Quadra 1.203 Sul, antiga 121, nesta cidade, entre eles aperfeiçoado é mantido.

Condeno os requeridos e o litisconsorte a satisfazer as perdas e danos experimentados pelos requerentes, no valor pré-estabelecido na cláusula 9º do Contrato de fls.14/16, consubstanciando na multa de 10%(dez por cento), que deverá incidir sobre o valor do contrato e corrigida pelo INPC a partir da data da celebração do ato (12 de novembro de 2003) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da última citação (fls. 76).

Taxa judiciária, Custas e despesas processuais pro-rata em face da sucumbência parcial e recíproca. Assim deverão os requeridos e o litisconsorte reembolsar os requerentes em 2/3 (dois terços) dos valores suportados nestas rubricas devidamente corrigidos, cabendo 1/3 (um terço) para os primeiros demandados e 1/3 (um terço) para o litisconsorte.

Ainda em razão da sucumbência parcial e recíproca, cada uma das partes e o litisconsorte suportarão os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I Palmas, 10 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

17) Nº2005.0001.1264-1– AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CAMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CAMARA

ADVOGADO: NADIM NEM NETO E MAURILIO PINHEIRO CAMARA FILHO

REQUERIDO:ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Vistos.

Cuida-se nos presentes autos de Ação de Consignação em Pagamento manuseada por Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher em face de Rosileide Tavares Pinheiro e Francisco Botelho Pinheiro.

Aduzem que firmaram contrato de compromisso de compra e venda com os primeiros demandados tendo por objeto o imóvel urbano designado Lote 08, da Alameda 13, QI 38, da Quadra 1.203 Sul, antiga ARSO 121, nesta cidade.

Ressaltam ter ajustado o preço de R\$ 43.083,47 que foram integralmente quitados.

Acrescentam que após tomarem posse do imóvel concordaram que permanecesse locado a Amil até o dia 31 de dezembro de 2004, ajustando aluguel no valor da prestação do financiamento do imóvel junto ao Prodivino. Esclarecem que a data da desocupação foi prorrogada para 30 de junho de 2005.

Noticiam terem tomado conhecimento de que o inquilino abandonou o imóvel no mês de outubro de 2006, sem nenhuma comunicação e que para adentrarem o prédio foi necessário o auxílio de um chaveiro. Noticiam ainda que no dia 06 de junho de 2005, dirigiram-se ao Prodivino e foram informados que em 01 de abril de 2005 a requerida havia quitado o financiamento e também tomaram conhecimento de que os requeridos tentaram alienar o imóvel o que somente não se aperfeiçoou em razão de notificação extrajudicial que dirigiram ao Registro Imobiliário local.

Na seqüência, prosseguem os requerentes, tomaram conhecimento de que os requeridos, sem distrato e dolosamente, firmaram instrumento particular de compra e venda com o litisdenunciado vendendo o imóvel pelo preço de R\$ 35.000,00, mais a quitação do financiamento junto ao Prodivino.

Asseveram que em 17 de junho de 2005 os requeridos em conluio com o novo comprador lograram efetivar o registro da alienação junto ao Registro Imobiliário.

Sustentam que o contrato firmado entre eles e os demandados encontra-se em pleno vigor. Chamam a atenção para a unilateralidade do ato dos demandados e asseveram que das obrigações assumidas deixaram apenas de pagar o valor mensal de R\$ 100,00 relativos a financiamento do imóvel junto ao Prodivino uma vez que acertaram que tais valores seriam quitados diretamente à requerida Rosileide mediante repasse do valor do aluguel pelo inquilino Amil cuja permanência no imóvel foi ajustada.

Após discorrer acerca dos preceitos legais que entendem aplicáveis ao tema requerem a consignação das prestações vencidas em junho, julho e agosto, no total de R\$ 300,00 e o depósito mensal e subsequente das demais parcelas atinentes ao financiamento em razão da quitação promovida pela requerida junto ao Prodivino.

Requerem a imposição dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls.13/59.

Citados os requeridos (fls. 89 e verso) estes ofereceram contestação (fls.91/96).

Em sede preliminar sustentam que os requerentes deduzem pedido juridicamente impossível uma vez que a dívida que pretendem ver quitada através da medida consignatória foi satisfeita por Lídio Carvalho de Araújo. Requerem a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Na seqüência, ingressando na defesa de mérito, reconhecem ter pactuado com o primeiro requerente. Asseveram que nada receberam do valor ajustado no contrato.

Dizem da rescisão do contrato entabulado em razão da não quitação das obrigações assumidas pelo primeiro requerente. Esclarecem que o primeiro requerido esteve preso e o primeiro requerente, advogado e aparentado deste, em razão de não ter efetuado os pagamentos receberia o imóvel como pagamento de honorários sob a promessa de colocá-lo em liberdade.

Apontam como terceiro motivo para a rescisão do contrato o fato de que o primeiro requerente aproveitando-se da prisão do primeiro demandado cuidou de colher assinatura de sua esposa, a segunda demandada em documento de quitação das obrigações assumidas e a documentação relativa ao imóvel ainda sob a promessa de colocá-lo em liberdade.

Esclarecem que após ter notificado o primeiro requerente quanto à rescisão do contrato cuidaram de alienar o imóvel a terceiro.

Deduzem impugnação aos documentos juntados asseverando que a declaração de fls. 22 não tem valor pelas razões antes expandidas e que os depósitos bancários não guardam relação com o contrato de compra e venda.

Sustentam que os requerentes litigam de má-fé por calcarem suas pretensões em documentos que não traduzem a verdade por ter sido obtido por meio de coerção e de falta promessa. Argumentam que não receberam a importância de R\$ 15.500,00 mencionada no contrato em razão de terem confiado no primeiro requerente por serem aparentados.

Arrematam sustentando que o financiamento junto ao Prodivino foi quitado por Lídio Carvalho de Araújo, proprietário atual do imóvel.

Requerem a improcedência do pedido.

Juntaram o documento de fls. 98/99 com a peça defensiva.

Réplica (fls.104/108).

Habilitaram-se os sucessores de Maurílio Câmara (fls.127).

É o relatório.

Decido:

A questão comporta julgamento conforme o estado do processo. Embora a matéria envolva apreciação de elementos de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória como adiante se verá. É que os elementos de fato importantes para o deslinde da controvérsia já se encontram nos autos. Aplicável, destarte, o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Porém, antes de prosseguir na análise do mérito da contenda é necessário cuidar da questão processual atinente à habilitação dos sucessores de Maurílio Pinheiro Câmara e ao depois, da preliminar levantada na contestação. Vejamos:

Da sucessão processual

A habilitação dos herdeiros do demandado falecido é permissivo legal expresso, por isso é que diante da notícia de falecimento de Maurílio Pinheiro Câmara cuidou-se de suspender o curso da demanda no aguardo da habilitação dos herdeiros o que efetivamente ocorreu conforme se vê a fls. 97. Como dito, tratando-se de permissivo legal e sem qualquer objeção do requerente defiro a habilitação processada. Anote-se.

Da preliminar

Os requeridos sustentaram que o pedido formulado pelos requerentes é juridicamente impossível uma vez que a dívida cuja quitação pretendem ver declarada já foi satisfeita por Lídio Carvalho de Araújo. A arguição em comento não merece acolhida. Com efeito o pedido formulado pelos requerentes não é vedado em lei, pelo contrário, encontra previsão legal no ordenamento jurídico. O argumento trazido pelos requeridos pode levar à improcedência do pedido isto sim, mas não o coloca no rol dos juridicamente impossíveis. Rejeito, portanto, a preliminar.

Legitimidade e interesse de agir

Como se sabe não obstante o direito subjetivo constitucional de ação disponibilizado a todo cidadão, para digladiar em juízo deve a parte demonstrar o interesse de agir e legitimação processual deduzindo pedidos juridicamente possíveis.

Viu-se linhas acima que o pedido formulado pelos requerente é possível juridicamente. Resta então saber se têm os demandantes legitimidade e interesse de agir.

A legitimação para a causa decorre da simples transposição dos elementos da relação jurídica de direito material (contrato de compromisso de venda e compra) apontada como causa de pedir remota na presente contenda para a senda processual. São, portanto legitimados os requerentes enquanto compromissários compradores e os requeridos enquanto promitentes vendedores.

Há interesse de agir. Com efeito, dispõe o artigo 335 do Código Civil os casos em que a parte pode lançar mão da medida jurisdicional destinada a obter quitação de dívida. O caso dos autos amolda-se ao disposto no inciso V do dispositivo em comento. Presente, portanto o interesse necessidade e o interesse adequação.

Do mérito

O pedido consignatório revela-se improcedente. Isto porque o requerente já havia sido constituído em mora quando do ajuizamento da presente medida jurisdicional.

A situação retratada nos autos não se amolda às previsões dos incisos I a IV do artigo 335 do Código Civil. Isto porque não se configurou a hipótese de o credor da importância apresentar-se impossibilitado de recebê-la e também não foi imputada a recusa quanto ao recebimento ou a emissão da correspondente quitação (inciso I). Os requerentes não declinam esta matéria na inicial.

Também não se cogita da situação de mora do credor que não comparece para receber e não manda receber a coisa em lugar, tempo e condições ajustadas (inciso II). O credor da obrigação transferida aos requerentes por subrogação era instituição financeira de modo que não há espaço para argumentação acerca de incapacidade, desconhecimento, ausência ou inacessibilidade. Não incide também o disposto no inciso III.

Não é o caso de dúvida acerca da pessoa a quem deva ser feito o pagamento de modo que a questão não se adequa também ao inciso IV.

Finalmente o inciso V diz respeito a litígio sobre o objeto do pagamento o que também não ocorre no caso em apreço. O litígio se estabelece acerca do bem envolvido no contrato de que decorre a obrigação dos requerentes quanto ao pagamento e entre os próprios contratantes em face da precedente situação de mora confessada pelo requerente enquanto devedor de obrigação em dinheiro.

Poder-se-ia argumentar acerca da impossibilidade de pagamento na forma ajustada em razão da quitação promovida pelo novo adquirente dos direitos sobre o imóvel, mas esta sobreveio após a constituição do devedor em mora através da notificação de fls. 98/99, que por sua vez processou-se oito meses após a celebração do contrato.

Assevere-se, a propósito que os requerentes se limitam a dizer que a notificação corporificada no documento em apreço é parte da farsa engendrada pelos demandados. Não negam o recebimento da notificação e nem mesmo às ocorrências nela retratadas.

É verdade que a ação consignatória pode prestar-se a socorrer litígio cujas feições não se amoldem exatamente aos incisos do artigo 335 do Código Civil, mas sem dúvida não se presta a resgatar o devedor que já se acha em mora sedimentada como era o caso dos requerentes quando do ajuizamento da consignatória.

Note-se que desde a notificação do requerente acerca da imputada inadimplência contratual e conseqüente revogação do mandato procuratório transcorreu o período de quase um ano. É o que se extrai do documento de fls. 98/99 analisado em cotejo com a data de protocolo da inicial consignatória. Cabe indagar: Porque somente após o período de quase um ano o requerente passa a perseguir a quitação de dívida que lhe incumbia fazer mensalmente mediante depósitos em conta corrente da credora Rosileide por força do contrato celebrado?

É de se observar que a obrigação em questão, sem descer à apreciação das demais decorrências do contrato, segundo disposição expressa da cláusula 4ª foi assumida para depósito em conta corrente da promitente vendedora Rosileide e o requerente relata ter oplado por forma diversa para efetuar estes pagamentos alegando ajuste verbal com os compromissários vendedores a este respeito. Sustentou que a obrigação seria cumprida mediante repasse do valor de aluguel do imóvel por Amil José de Jesus Bello que já ocupava o imóvel na condição de locatário.

Ocorre que o requerente apesar de sustentar este fato não logrou comprová-lo e sequer justificou na inicial o por quê do não cumprimento do avençado, incorrendo, desta feita em mora e legitimando a notificação passada pela requerida Rosileide acerca das pretensões de rescisão contratual situação que conduz à improcedência da consignatória.

Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno o requerente, em face da sucumbência s satisfazer as Custas e despesas processuais remanescentes e, bem assim a pagar os honorários do advogado dos requeridos os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, uma vez deduzidos os valores decorrentes da condenação nas verbas sucumbenciais expeça-se alvará para liberação dos valores depositados aos requerentes.P.R.I.Palmas, 10 de agosto de 2009.Zacarias LeonardoJuiz de Direito

18) Nº2005.0000.8669-1- AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CAMARA

ADVOGADO: NADIM NEME NETO E MAURILIO PINHEIRO CAMARA

REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Vistos. Cuida-se nos presentes autos de Ação Cautelar Inominada manuseada por Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher em face de Rosileide Tavares Pinheiro e Francisco Botelho Pinheiro.

Aduzem que firmaram contrato de compromisso de compra e venda com os demandados tendo por objeto o imóvel urbano designado Lote 08, da Alameda 13, QI 38, da Quadra 1.203 Sul, antiga ARSO 121, nesta cidade.

Ressaltam ter ajustado o preço de R\$ 43.083,47 que foram integralmente quitados.

Acrescentam que após tomarem posse do imóvel concordaram que permanecesse locado a Amil até o dia 31 de dezembro de 2004, ajustando aluguel no valor da prestação do financiamento do imóvel junto ao Prodivino. Esclarecem que a data da desocupação foi prorrogada para 30 de junho de 2005.

Noticiam terem tomado conhecimento de que o inquilino abandonou o imóvel no mês de outubro de 2006, sem nenhuma comunicação e que para adentrarem o prédio foi necessário o auxílio de um chaveiro. Noticiam ainda que no dia 06 de junho de 2005, dirigiram-se ao Prodivino e foram informados que em 01 de abril de 2005 a requerida havia quitado o financiamento e também tomaram conhecimento de que os requeridos tentaram alienar o imóvel o que somente não se aperfeiçoou em razão de notificação extrajudicial que dirigiram ao Registro Imobiliário local.

Na seqüência, prosseguem os requerentes, tomaram conhecimento de que os requeridos, sem distrato e dolosamente, firmaram instrumento particular de compra e venda com o litisdenuciado vendendo o imóvel pelo preço de R\$ 35.000,00, mais a quitação do financiamento junto ao Prodivino.

Asseveram que em 17 de junho de 2005 os requeridos em conluio com o novo comprador lograram efetivar o registro da alienação junto ao Registro Imobiliário.

Sustentam que o contrato firmado entre eles e os demandados encontra-se em pleno vigor. Chamam a atenção para a unilateralidade do ato dos demandados e asseveram que das obrigações assumidas deixaram apenas de pagar o valor mensal de R\$ 100,00 relativos a financiamento do imóvel junto ao Prodivino uma vez que acertaram que tais valores seriam quitados diretamente à requerida Rosileide mediante repasse do valor do aluguel pelo inquilino Amil cuja permanência no imóvel foi ajustada.

Após discorrer acerca dos preceitos legais que entendem aplicáveis ao tema requerem a adoção de medida de cautela destinada a obstar novas alienações do bem objeto da contenda e anunciam para o futuro o ajuizamento de ação de consignação das prestações pactuadas.

Requerem a imposição dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/31.

Deferiu-se a medida (fls. 38 verso). Citados os requeridos (fls. 47 e verso) estes ofereceram contestação (fls.49/53).

Dizem da rescisão do contrato entabulado em razão da não quitação das obrigações assumidas pelo primeiro requerente. Esclarecem que o primeiro requerido esteve preso e o primeiro requerente, advogado e aparentado deste, em razão de não ter efetuado os pagamentos receberia o imóvel como pagamento de honorários sob a promessa de colocá-lo em liberdade.

Apontam como terceiro motivo para a rescisão do contrato o fato de que o primeiro requerente aproveitando-se da prisão do primeiro demandado cuidou de colher assinatura de sua esposa, a segunda demandada em documento de quitação das obrigações assumidas e a documentação relativa ao imóvel ainda sob a promessa de colocá-lo em liberdade.

Esclarecem que após ter notificado o primeiro requerente quanto à rescisão do contrato cuidaram de alienar o imóvel a terceiro.

Sustentam que os requerentes litigam de má-fé por calcarem suas pretensões em documentos que não traduzem a verdade por ter sido obtido por meio de coerção e de

falta promessa. Argumentam que não receberam a importância de R\$ 15.500,00 mencionada no contrato em razão de terem confiado no primeiro requerente por serem aparentados.

Arrematam sustentando que o financiamento junto ao Prodivino foi quitado por Lídio Carvalho de Araújo, proprietário atual do imóvel.

Requerem a improcedência do pedido.

Juntaram o documento de fls. 55/56 com a peça defensiva.

Réplica (fls.58/60).

Habilitaram-se os sucessores de Maurílio Câmara (fls.83).

É o relatório.

Decido:

A ação cautelar comporta julgamento quanto ao mérito.

Porém, antes de prosseguir na análise do mérito da contenda é necessário cuidar da questão processual atinente à habilitação dos sucessores de Maurílio Câmara e ao depois, da preliminar levantada na contestação. Vejamos:

Da sucessão processual

A habilitação dos herdeiros do demandado falecido é permissivo legal expresso, por isso é que diante da notícia de falecimento de Maurílio Câmara cuidou-se de suspender o curso da demanda no aguardo da habilitação dos herdeiros o que efetivamente ocorreu conforme se vê a fls. 97. Como dito, tratando-se de permissivo legal e sem qualquer objeção do requerente defiro a habilitação processada. Anote-se.

Da preliminar

Não há preliminar. Embora se vislumbre na peça contestatória um subtítulo denominado "preliminar", em verdade nenhuma matéria foi aduzida com feições próprias da defesa indireta de mérito.

Do mérito

A ação cautelar revela-se improcedente. Isto porque o primeiro requerente já havia sido constituído em mora quando do ajuizamento da presente medida jurisdicional.

Após o oferecimento da defesa pelos demandados as nuances de um direito arrostado a merecer proteção urgente soçobraram por completo uma vez demonstrado que os mesmos já incorriam em mora devidamente constituída.

Além disso, esta altura evidentemente já não lhes socorria também o perigo na demora. É que o documento trazido pelos demandados mostra que após um ano da notificação constitutiva da mora os requerentes vieram a juízo em busca de provimento acautelatório. É o suficiente para a solução do mérito da ação acautelatória e pela improcedência como se adiantou linhas acima.

Face ao exposto julgo improcedente a ação cautelar. Em consequência revogo a liminar concedida a fls. 38 verso (artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Registro Imobiliário para levantamento do gravame imposto por força do ofício de fls. 40.

Condeno os requerentes, em face da sucumbência a satisfazer as Custas e despesas processuais remanescentes e, bem assim a pagar os honorários do advogado dos requeridos os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.Palmas, 10 de agosto de 2009.Zacarias Leonardo.Juiz de Direito

19) Nº2005.0001.1225-0- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ARISTON RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO:MAURILIO PINHEIRO CAMARA FILHO

REQUERIDO: LIDIO CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Vistos.Cuida-se nos presentes autos de incidente de Impugnação ao Valor dado à Causa por Lídio Carvalho de Araújo em Ação Possessória que este moveu, inicialmente em face do impugnante Ariston Ribeiro de Araújo o qual, ao depois nomeou à autoria (nos autos principais) Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher.

Aduz que o valor atribuído à causa pelo impugnado não atende às prescrições do artigo 259 do Código de Processo Civil. Sustenta que pretendendo o requerente ver-se reintegrado na posse de imóvel cujo valor para fins tributários é de R\$ 22.690,35, não poderia atribuir à demanda o simplório valor de R\$ 1.000,00.

Requer o acolhimento da impugnação para modificar o valor atribuído à causa.

Com a inicial do incidente o requerente não apresentou documentos.

Instado o impugnado se manifestou (fls. 64/65). Em preliminar sustenta a falta de legitimação ativa do impugnante que em audiência de justificação prévia nomeou à autoria Maurílio Câmara asseverando que permanecia no imóvel sob autorização deste.

Quanto ao mérito sustenta que o valor atribuído à causa não afronta disposições legais uma vez que a demanda não tem condão financeiro e a rescisão de algum contrato, pois o impugnado adquiriu o imóvel de outra pessoa que não o impugnante.

Ressalta que a demanda tem por finalidade apenas discutir a posse do bem imóvel.

Requer a improcedência do pedido.

Nenhum documento foi apresentado com a peça defensiva.

Habilitaram-se os sucessores de Maurílio Câmara (fls.68).

É o relatório.

Decido:

Antes de prosseguir na análise do mérito da contenda é necessário cuidar da questão processual atinente à habilitação dos sucessores de Maurílio Câmara e ao depois, da preliminar levantada na contestação. Vejamos:

Da sucessão processual

A habilitação dos herdeiros do demandado falecido é permissivo legal expresso, por isso é que diante da notícia de falecimento de Maurílio Câmara cuidou-se de suspender o curso da demanda no aguardo da habilitação dos herdeiros o que efetivamente ocorreu conforme se vê a fls. 68. Como dito, tratando-se de permissivo legal e sem qualquer objeção do requerente defiro a habilitação processada. Anote-se.

Da preliminar

De fato, tendo o impugnante comparecido em juízo apenas para nomear a autoria os agora demandados Maurílio Pinheiro Câmara e sua mulher falta-lhe legitimidade para questionar a valoração da causa.

Cabia aos demandados derivados subscrever o incidente de impugnação manuseado para conferir-lhe sobrevida útil e válida. Não ocorreu o ato de subscrição da peça embora o advogado do impugnante seja o próprio demandado Maurílio Pinheiro Câmara.

Nem se argumente que a habilitação da meira e herdeiros de Maurílio Câmara operada a fls. 68 tenha o condão de solver o problema da legitimação. Não! Isto porque não há manifestação expressa neste sentido. Destarte afigura-se de império o acolhimento da preliminar.

Face ao exposto reconheço e declaro a falta de legitimação ativa do impugnante e, via de consequência julgo extinto o presente incidente de impugnação ao valor da causa sem acorrer ao mérito da questão.

Não há que se falar em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios por tratar-se de solução de simples incidente processual.I.Palmas, 10 de agosto de 2009.Zacarias Leonardo.Juiz de Direito

20) Nº2007.0009.8396-7- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTROS

REQUERIDO: JUDICAEL REIS SOARES E FRANCISCA DE JESUS SOARES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente a retirada e devida publicação do Edital de Citação.

21) Nº2009.0004.9577-2- AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: VANIA LUCIA MACIEL MILHOMEM

ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO

REQUERIDO: ITAMAR CORREA

ADVOGADO: ADEMILSON FERREIRA COSTA E MARCOS PAIVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial para expedição do mandado de avaliação.

22) Nº2009.0003.8895-0- AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Citação e Penhora.

23) Nº2009.0003.8831-3- AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

REQUERIDO: WILLIE GOMES ALMEIDA, NEWTON CESAR SIQUEIRA DE SANTANA E ROBERTO GOMES GODOY

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento da custa de locomoção do oficial para a expedição do Termo de Aditamento.

24) Nº2004.0000.5416-3- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: MAIZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, RENATA LESSA RORIZ COELHO E ANDRÉ LESSA RORIZ COELHO.

ADVOGADO:DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA

REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial para a expedição do Termo de Aditamento de Citação e Intimação.

25) Nº2006.0003.5014-1- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: ODILON AIRES SIMÕES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial para expedição de Termo de Aditamento de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

26) Nº2006.0001.7980-9- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCOP BRADESCO S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: VALDIVINO MARTINS DE AQUINO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Busca e Apreensão.

27) Nº2006.0001.1075-2- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CFI

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Busca e Apreensão.

28) Nº2006.0001.7952-3- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E RICARDO KIYOSHI NAKAMURA

REQUERIDO: DORALICE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: NÃO CONTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o encaminhamento e preparo da Carta Precatória de Busca e Apreensão.

29) Nº2009. 0003.8838-0 AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DO VALE JUNIOR

ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM, ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E RODRIGO CARNEIRO DA SILVA.

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: "Intime-se o patrono do autor, pessoalmente, para manifesta-se quanto às alegações e documentos acostados aos autos, às fls. 84/88, no prazo de 05(cinco) dias. Palmas, 09 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

30) Nº2009.0009.0133-9- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: NUBIA CONCIEÇÃO MOREIRA

REQUERIDO: MARIA DOS REMEDIOS GOMES MIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

31) Nº2007.0003.4285-6- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S/A

ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ROCHA, MARIA ESPIRITO SANTO DA SILVA

SOUZA E IVANI GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial.

5ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.2.3689-8

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: KEILA MUNIZ BARROS.

Advogado: KEILA MUNIZ DE BARROS.

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 23/09/2009, às 14 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas-TO, 24 de agosto de 2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." PUBLICAÇÃO ANTERIOR EQUIVOCADA QUANTO AO HORARIO DA AUDIÊNCIA (constou-se 15 horas, quando o correto seria 14 horas).

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, conhecido por "Pedrinho Sapato", atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I, II, IV e V (por cinco vezes) e art. 288, parágrafo único, c/c 69 e 29 todos do Código Penal, referente aos Autos nº 2008.0007.3620-8, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 21 de setembro de 2009

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2005.0003.3336-2 – AÇÃO PENAL.

Réu: Wanderley Gonçalves de Almeida e Lia Saraiva Ximenes.

Advogado: Dr. Wylkyson Gomes de Sousa OAB/TO 2838 e outros.

Despacho: "Para comparecer neste Juízo no dia 24 de setembro de 2009, às 15h30min., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento do feito

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

3032/04

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente(s): SELCIMAR SIRQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): MARIA DO SOCORRO R. ALVES COSTA OAB/TO nº 226

Requerido(s): NAZILHA RIBEIRO TELES

Advogado(a)(s):

DESPACHO: Intime-se o autor para juntar os atestados médicos mencionados na inicial (...), 11/09/2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2005.0002.9576-2/0

Ação INTERDIÇÃO

Requerente ANTONIO PONCIANO DE OLIVEIRA e TEREZINHA RODRIGUES LIMA

Advogado (a) Dra. Rose Maia – Defensora Pública

Requerido (a) LUZANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LUZANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, deficiente

mental, portadora do RG nº 447.697 SSP-PA, inscrita no CPF nº 903.367.801-25, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declaro pela sentença de fls. 31/32, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o atesto médico de fl. 09, o laudo pericial de fl. 27, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LUZANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 12/11/1965, filha de Antônio Ponciano de Oliveira e Terezinha Rodrigues Lima, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o seu pai ANTÔNIO PONCIANO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2005.0000.7881-8/0

Ação INTERDIÇÃO

Requerente MARIA DE JESUS RODRIGUES MOTA

Advogado (a) Dra. Mary de Fátima F. de Paula – Defensora Pública

Requerido (a) FRANCISCO CARLOS MOTA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de FRANCISCO CARLOS MOTA, brasileiro, casado, deficiente mental, portador do RG nº 728.541 SSP-TO, inscrito no CPF nº 035.928.391-87, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declaro pela sentença de fls. 38/39, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo médico incluso à petição inicial e a legenda fotográfica de fl. 27, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de FRANCISCO CARLOS MOTA, brasileiro, casado, nascido em 11/01/1936, filho de Manoel Carlos Mota e Emiliana Sousa Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a esposa MARIA DE JESUS RODRIGUES MOTA, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 31 de março de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2004.0000.6458-4/0

Ação INTERDIÇÃO

Requerente MARIA FELIX GOMES

Advogado (a) Dra. Mary de Fátima F. de Paula – Defensora Pública

Requerido (a) JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, brasileira, viúva, deficiente mental, portadora do RG nº 855.133 SSP-TO, inscrito no CPF nº 531.188.473-87, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declaro pela sentença de fls. 33/34, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista a impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de JARDILINA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, brasileira, viúva, nascida em 08/05/1931, filha de Antônia Gomes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua filha MARIA FELIX GOMES, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensa da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS: 3058/04

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: PAULINO BEZERRA DE SOUZA

Advogada: Dra. Rose Maia – Defensora Pública

Interditado: MARIANO SILVA DE SOUZA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de MARIANO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada em Palmas - TO, declara pela sentença de fls. 27/28, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 22, decreto a interdição de MARIANO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/01/1979, filho de Paulino Bezerra de Souza e Salva Silva de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o pai PAULINO BEZERRA DE SOUZA. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 31 de agosto de 2004. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES **BOLETIM Nº 045/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6858-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

REQUERIDO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "(...) I – Em tendo as parte sido intimadas do teor das decisões proferidas nos incidentes de impugnação ao valor da causa, e, em não tendo havido interposição de recursos das aludidas decisões no prazo legal, providencie-se a intimação do autor da ação principal, via Advogado para, no prazo de dez dias, efetivar o recolhimento do numerário concernente a diferença das custas iniciais e da taxa judiciária, comprovando o recolhimento nos autos principais. II - Desapensem-se os incidentes inerentes as impugnações, arquivando-se os mesmos, com as cautelas devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0051-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO e DENILSON MARIANO DE BRITO

IMPETRADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO e MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, nos termos e com fundamento no § 5º, do art. 6º, da Lei nº. 12016/2009, c.c o inc. IV, do art. 267, do Código de Processo Civil – ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro extinta a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Sem custas e sem arbitramento de verba honorária, por indevidas na espécie. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1517-3

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

DESPACHO: "(...) I – Em tendo as parte sido intimadas do teor das decisões proferidas nos incidentes de impugnação ao valor da causa, e, em não tendo havido interposição de recursos das aludidas decisões no prazo legal, providencie-se a intimação do autor da ação principal, via Advogado para, no prazo de dez dias, efetivar o recolhimento do numerário concernente a diferença das custas iniciais e da taxa judiciária, comprovando o recolhimento nos autos principais. II - Desapensem-se os incidentes inerentes as impugnações, arquivando-se os mesmos, com as cautelas devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1818-0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ORION MILHOMEM RIBEIRO

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

DESPACHO: "(...) I – Em tendo as parte sido intimadas do teor das decisões proferidas nos incidentes de impugnação ao valor da causa, e, em não tendo havido interposição de recursos das aludidas decisões no prazo legal, providencie-se a intimação do autor da ação principal, via Advogado para, no prazo de dez dias, efetivar o recolhimento do numerário concernente a diferença das custas iniciais e da taxa judiciária, comprovando o recolhimento nos autos principais. II - Desapensem-se os incidentes inerentes as impugnações, arquivando-se os mesmos, com as cautelas devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7545-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALLANO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Ad cautelam, para evitar-se eventual futura alegação de cerceamento de defesa, hei por bem reconsiderar a decisão exarada por ocasião da audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo – termo de fls. 362, na parte concernente a prova pericial, para o efeito de deferir a realização da prova pericial, requerida pelo Estado do Tocantins e pela litisconsorte Coopanel – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Tocantins Ltda. II – Para realizar a perícia nomeio a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, que oportunamente, através de seu Presidente, designará médicos integrantes da Junta – (Decreto Judiciário n. 414/09, publicado DJ de 16/07/09). III – Intimem-se as partes e a litisconsorte, via advogados, para, no prazo comum de dez dias, apresentarem seus quesitos e no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, do CPC. IV – Apresentados os quesitos pelas partes, remetam-se os autos ao insigne Representante do "parquet", para o mesmo mister. V – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2009. (Ass.) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3426-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ZILMAR BARBOSA PLINIO E OUTRO

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

DESPACHO: "I – Ciência imediata às partes, via Advogados, bem como, aos Assistentes Técnicos indicados pelas partes, do nome dos peritos nomeados, data, hora e local da perícia – (DR. CARLOS ARTUR MOREIRA, 19/outubro/2009, às 10:30 horas, Salas da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário – 2º andar no Prédio do Fórum local). II – Notificados os Advogados das partes e os Assistentes Técnicos, com as cautelas devidas, remetam-se os autos à Junta Médica, conforme requerido às fls.338. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0008.2220-1

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: HILÁRIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: JULIANO MORAIS

SENTENÇA: "(...) Em vista de tais circunstâncias, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o Cartório de Registro Civil competente retifique o assento de casamento da autora Hilária Aparecida dos Santos Gomes, lavrado no Livro B-059, fl.190, termo 012419, alterando o nome de HILÁRIA para o nome INDIARA, passando a se chamar INDIARA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, como também, determino que seja retificado o nome da autora junto às certidões de nascimento das filhas Nayara Nayane Santos Gomes, lavrada no livro A-65, fl. 373, nº 34.273 (doc. fl.14); Bruna Santos Gomes, lavrada no livro A-359, fl. 129, nº 169188 (doc. fl.15), e Maria Eduarda Santos Gomes, lavrada no livro A-072, fl. 109, nº 029627 (doc. fl. 16), alterando o nome de HILÁRIA para o nome INDIARA, passando a constar INDIARA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, e por via de conseqüências, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Antes da expedição dos mandados de averbação, expeçam-se e publique-se na Imprensa local e Diário da Justiça, com prazo de 15 dias, para conhecimento de terceiros, conforme determina o artigo 57, da Lei 6015/73. Transcorrido o prazo, expeçam-se os devidos mandados aos Cartório de Registros Cíveis em que foram lavrados os respectivos assentos, para as devidas averbações na forma da lei. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando, no entanto a seu cargo, a publicação dos editais. Dê ciência da presente sentença ao Ministério público. Após, não sendo interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se da data do trânsito em julgado, providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de agosto de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0006.2389-4

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE PALMAS

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido do requerente, para efeito de determinar que o Cartório de Registro Civil desta Capital, lavre o assento de óbito de Maria Pereira Costa, nascida em Piquet Carneiro/CE, em data de 17/11/1942, filha de João Pereira da Costa e Maria José do Sacramento, portadora do RG de nº 1.441.590 SSP/CE e do CPF de nº 140.745.083-20, falecida no dia 25/12/2007, às 02:15 horas, no Hospital Geral de Palmas-TO, conforme declaração de óbito de nº 10552078, constante à fl. 05, emitida pelo Dr. Carlos A. F. Novo – CRM-1301, dando como causa da morte "Choque Séptico + Pneumonia", constando de que a mesma " não deixou bens a inventariar e era eleitora, conforme afirmado na inicial. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Após, não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos com as cautelas de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0007.3957-4

AÇÃO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: JAURY ENGERS

REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – INSTITUTO MÉDICO LEGAL /IML

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido do requerente, para efeito de determinar que o Cartório de Registro Civil desta Capital, proceda o registro da declaração de óbito nº 13644515/2 e seus anexos, referente a ossada de identificação ignora, que fora encontrada perto do Porto de Boa Viagem, no município de Gurupi-TO, conforme afirmado na inicial. Expeça-se o devido mandado. Sem Custas. Após, não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as baixas devidas e arquivem-se estas autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de setembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.87/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2008.0006.6732-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS-CELTINS

Advogado: SÉRGIO FONTANA

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para fornecer dados bancários para expedição de alvará de levantamento.

AUTOS Nº: 2009.0009.4935-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSALINA MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPDA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº: 2009.0009.4922-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: RAIMUNDA SOARES DA SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4923-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CÉLIA MARIA BRANDÃO FERREIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4908-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA ZÉLIA RODRIGUES SANTOS

Advogado: RAIMUNDO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4930-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSIRLANE GOMES CARVALHO DA SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4934-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PEDRA GOMES CARNEIRO RODRIGUES

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4919-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CREUSA BATISTA DA SILVA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.4910-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: AGENOR BARBOSA MARANHÃO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)". Palmas, 18 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2008.0007.3606-2/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: FLORA BISPO DE SOUZA

Advogado: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

DECISÃO: " Ante o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instituir e decidir as questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos." Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.6830-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: NAZI ALVES DE BARROS FREITAS E OUTROS

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.9596-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MOACIR CICALINO DA SILVA

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.2206-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PAULO ROBERTO MOLFI

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.3857-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSAINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) ". Palmas, 17 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0009.3852-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSANGELA DE ASSIZ SILVA ARAUJO

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) ". Palmas, 17 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.5006-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA AMÉLIA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4660-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DANTE AGUIAR BRITO

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0003.7424-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA EVANY AZEVEDO DE JESUS

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.8769-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA MARY DA SILVA E OUTROS

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0002.6562-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: JACIRA DA SILVA GUEDES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0002.6562-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: JACIRA DA SILVA GUEDES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4864-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA HELENA VILARDO MILHOMENS

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso

contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.8584-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MANOELA MATOS DA COSTA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0003.7407-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ALTINA LOPES DE AZEVEDO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.8775-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: ALTAMARE PEREIRA BENTO DE MELO

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua

intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0000.9591-0/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: ARTHUR MENDES DE SOUSA

Advogado: LUZ D ÁLMA BEL MARANHÃO

DECISÃO: " Ante o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instituir e decidir as questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0000.6417-8/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARILON BARBOSA CASTRO

Advogado: RAFAEL NISHIMURA

Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS- UNITINS

Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4878-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: APARECIDO ERNESTO CARNEIRO DE ASSUMPCÃO

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0002.0305-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADRAINA FELIPE CAMELO AGUIAR

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4897-5/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: CORINA ALVES DA SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4890-8/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: LUZIENE ALVES DA SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4893-2/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA DA PAZ REIS MENDES

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº: 2009.0001.4919-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: IRACEMA PEREIRA DA SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art.273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência

de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 16 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.6641-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JACKS DOUGLAS CAMARGO

Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2008.0008.2363-1/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: WAGMIRON ALVARENGA QUEIROZ

Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES

Impetrado: PRESIDENTE COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBARDIERS MILITARES DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se a parte sucumbente, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz substituto auxiliando na 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2009.0002.0691-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DECILIO GOMES DA SILVA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: " Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 31/40, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0005.5219-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUZIENE DE MELO PEREIRA

Advogado: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FINALIDADE: " Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 40/48, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0004.6773-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.9462-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELENICE GOMES DA SILVA

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for

juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.00024.6759-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DALVA DOS SANTOS SILVA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.7318-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LUCAS MARCON GOMES

Advogado: TARCIO FERNANDES DE LIMA

Impetrado: PRESIDENTE COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DESOLDADOS DA PM/TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impetrado: UNITINS – UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0003.1327-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SINSTEC- SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.6765-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA KEILA GOMES CARDOSO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos

para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2008.0007.9335-0/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0003.1076-4/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: ANTONIO CARLOS FOLHA LEITE

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.6770-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0003.8315-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: GESSY FERREIRA GUEDES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do

Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.2022-5/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDIVANIA PIMENTEL DA SILVA

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0006.5246-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA TORRANO FREITAS DE CAMPOS

Advogado: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

Requerido: IGEPREV TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.7618-2/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: RONALDO CAROLINO RUELA

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.7673-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA INÁCIA DA ROCHA SILVA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0006.0002-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: VANROMEL SENA SILVA

Advogado: ALMERINDA MARIA SKEFF

Requerido: DETRAN /TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2007.0004.7983-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: AIRTON JORGE VELOSO

Requerido: DETRAN /TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8778-4/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 15 de setembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 30/2009.****AUTOS Nº1959/03, 200600062362-8/0,****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****REQUERIDO: JARBAS DANIEL ALVES, ROBERTO DE FARIA,****ADVOGADO:**

SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação de honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº3143/03, 2966/03, 2683/03, 2071/03, 1327/03,**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO, EDINALVA AIRES DA SILVA RIBEIRO, VITOR BARROS MASCARENHAS, MOACIR ARAUJO DA SILVA, ANEZIO MOURA PAZ
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação de honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2523/03, 2415/03, 2545/03, 2535/03, 2528/03, 2341/03, 2407/03, 2272/03, 2352/03, 1802/03, 2505/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: TELMA REJANE LIMA M. DE MORAIS, ARLINDO JOSÉ SILVA, SALUSTIANO PEREIRA BARBOSA, WESLEY SALGADO, TEREZINHA MARTINS DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA LUCENA, JACY RIBEIRO DE ANDRADE, MARIA DAS DORES LOPES, OBERDAN OLIVEIRA ROCHA, JONAS PINTO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO JOSÉ MENDANHA
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2600/03, 2501/03, 2552/03, 2480/03, 2527/03, 2531/03, 2574/03, 2575/03, 2282/03, 2233/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: ALCINA CABRAL MIRANDA, SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, TIAGO BARBOSA NETO, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, TANIA MARIA TADEI LOPES, TEREZINHA MARQUES DA CRUZ, SOLANGE ARGIMIRO DA COSTA, SOLANGE DE SOUSA ALVES, MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2494/03, 1344/03, 1929/03, 2474/03, 2538/03, 2761/03, 2570/03, 2524/03, 346/03, 2276/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: OSNI RIBEIRO SILVA, ANTONIO LUIZ COSTA, JOAQUIM CUNHA ALVES, SILAS ALVES PEREIRA, SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA CARVALHO, SOLANGE P. NOLETO PARENTE, TEREZINHA MOREIRA DIAS, SIMPLICIO BASTOS FERREIRA, JOSÉ RIBEIRO LOPES.
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº.2526/03, 2537/03, 2520/03, 2206/03, 2414/03, 200600062377-6/0, 200600062417-9/0, 2305/03, 370/03, 365/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS CASTRO, WOODENISON PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA SANTOS, REGINA LIGIA COUTO DE MEDEIROS, JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA, ARGEU NUNES PRESTES, RICARDO SOARES LIMA, NELSON SOARES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES MARTINS, EDMUNDO DUALIBE BARBOSA.
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem

condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº.2582/03, 2585/03, 2562/03, 2525/03, 2456/03, 2451/03, 2445/03, 121/03, 2387/03, 2932/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: CARLOS ALVES DOS REIS, CARLOS AUGUSTO BUCAR FILHO, SEBASTIÃO DE JESUS DA COSTA, CESAR COSME TUPINAMBA DA SILVA, BENEVALDO PEREIRA DE MORAIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE LUCENA, MARIA LINDINALVA MORENO PEREIRA, VALDICELIO SOUZA NEVES, ELSE BETANIA GOMES DA ROCHA.
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº.3040/03, 3620/03, 3619/03, 3614/03, 3613/03, 3609/03, 3607/03, 3606/03, 3604/03, 3603/03, 1853/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: MARIA DE JESUS SILVA, VIRGILIO CORDEIRO IVO, ELSON OLIVEIRA DA SILVA, ELDA MARTINS PIRES, VERA LUCIA NOVAES SANDRIN, ELIANA CRISTINA MIRANDA, JAIME RODRIGUES PARRIÃO, EDISIO DA CONCEIÇÃO ALVES, EDIMILSON ALVES PARENTE, EDNA NAPOLEÃO SILVA, EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, AMADOR LEMES FERREIRA.
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Visto etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Sem custas. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.3.1621-5

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GUARÁI – TO.

Ação de origem : EXECUÇÃO

Nº Origem : 1.276/96

Exqte. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS DE MINAS GERAIS

Adv. do Exeqte. : VERÔNICA AUXILIADOA DE A. BUZACHI - OAB/TO 2325

Extado. : MASOENGE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO

Adv. do Extdo. : AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO. 840

DECISÃO: Defiro os pedidos formulados nos itens "a" e "d" da petição de fls.189/191, determinando à Secretaria deste juízo que tome as providências necessárias. Indefiro os petitórios constantes das letras "b" e "c", haja vista que se trata de bloqueio de numerário a ser realizado via BACEN-JUD, devendo ser peticionado junto ao juízo de origem. Nos termos do parágrafo único, do artigo 693, do Código de Processo Civil, determino ao Cartório a entrega do bem móvel, com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento integral da ordem deprecada, determino a devolução da presente missiva ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2009. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Embargos Autos nº. 282/05, tendo como requerente Município de Palmeirópolis e requerido José Leite de Sá Neto. MANDOU INTIMAR: JOSÉ LEITE DE SÁ NETO, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 266.542.373-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 460,45 (quatrocentos sessenta reais e quarenta e cinco centavos), mais honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da execução e taxa judiciária. Tudo conforme determina a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto Desta Comarca Manuel de Faria Reis Neto, nos autos acima citado: Parte final da Sentença: "Entretanto, entendo procedentes os embargos, face a ruptura de contrato, a qual o embargado deu causa exclusivamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado a execução, levando em conta os termos do art. 20, § 3º do CPC. Condono o embargado ao pagamento de honorários do advogado do embargante e taxa judiciária e custas processuais. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo atualizado. P. R. I. Cumpras-se. Pls. 08/04/2008. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito". Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia

no placar do Fórum local. Aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2009.0006.1016-4/0

Ação: Reintegração de Posse.

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO-3785.

Requerido: Geralda dos Reis Silva.

Advogado:..

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Nestes termos julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que seguem a inicial. P.R.I. Pls. 11/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

2. AUTOS 337/05 META 2CNJ.

Ação: Investigação de Paternidade c/c limentos.

Requerente: Ministério Público.

Advogado: Defensor Público.

Requerido: Eudes Pinto de Lima.

Advogada: Daiane Marcela Romão, OAB/TO-3733.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Assim, estando as partes regularmente representadas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC e HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial de fls. 85/88, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I. Após, archive-se. Sem custas. Pls. 01/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

3. AUTOS 709/05 META 2 CNJ.

Ação: Nulidade Escritura e Registro c/c Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: José Eurico Guimarães.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

Requerido: (espólio) Abrão Gonçalves Ribeiro, na pessoa da Inventariante Srª Creusa Maria Gonçalves Ribeiro.

Advogado: Jean Vasconcelos de Moura, OAB/GO-18763.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito o pedido do autor, julgando-o improcedente e, por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Revogo o despacho retro, deferiu os benefícios da justiça gratuita, pois pela narrativa dos autos o requerente aparenta ser pessoa de posses, portanto, capaz de arcar com as despesas processuais. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser dividido entre os requeridos, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Ao contador para o cálculo das custas e despesas processuais, intimando em seguida o requerente para pagá-las em 10 (dez) dias. Caso não haja pagamento, oficie à Fazenda Pública Estadual. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador, para que a restrição seja retirada. P.R.I. Cumpra-se. Pls. 11/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

4. AUTOS Nº. 143/05 META 2 CNJ.

Ação: Cobrança.

Requerente: Raimundo Gomes de Souza.

Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Rosineide Pereira dos Santos.

Advogado:..

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Nestes termos, em razão da contumácia do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Pls. 09/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

5. AUTOS 2007.0001.8671-4/0.

Ação: Indenização.

Requerente: Odina Pereira de Souza.

Advogado: Lourival Venancio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: ENERPEIXE S/A.

Advogado: Willian de Borba, OAB/TO-2.604.

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas, que foi designada o dia 20/10/2009, às 15 horas, para inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2009.0005.1803-9/0.

Ação: Concessão de Auxílio.

Requerente: Juares Gomes da Silva.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: INSS.

Advogado: Procurador: Marcelo Benetele Ferreira.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para manifestar sobre contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

2. AUTOS 2009.0008.7314-9/0.

Ação: Reintegração de Posse.

Requerente: Dibens Leasing S/A arrendamento Mercantil.

Advogado: Núbia Conceição Moreira, OAB/TO-4311.

Requerido: Carlos André de Abreu Carvalho.

Advogado:..

DECISÃO: Em parte... "Nestes termos, defiro o pedido liminar para reintegração de posse do veículo descrito e caracterizados na inicial, ressalvando que vedada a consolidação da

propriedade em mão do credor e a transferência do veículo, antes de findo o processo. Nomeio como depositário do veículo o requerente, através de seu preposto nomeado, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta Comarca, sem previa autorização do Juízo, e preservar-lhe a integridade, sob as penas da lei. Expeça-se mandado, consignando que no ato de reintegração o Senhor Oficial de Justiça deverá discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do veículo. Caso necessário podem os oficiais agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Advirta-se o requerente que, caso, no ato de cumprimento do mandado, não haja representante seu na comarca, o requerido será nomeado depositário. Cite-se o requerido para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante do mandado a advertência de que, não apresentada resposta, serão tomados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Pls. 16/09/2009.. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 022/04

Natureza: 14, caput, da Lei 10.826-03

Acusados : Romilton Ferreira Lima e outro

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes

SENTENÇA: diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores ROMILTON FERREIRA DE LIMA E VALDISON JOSE RIBEIRO, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva..

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 022/04

Natureza: 14, caput, da Lei 10.826-03

Acusados : Valdison José Ribeiro

Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos

SENTENÇA: diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores ROMILTON FERREIRA DE LIMA E VALDISON JOSE RIBEIRO, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva..

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2008.0005.9274-5

Natureza: 180, § 3º DO CP

Acusado : José Alves Moreira Filho

Advogado: Dr. Edmilson Lacerda Alencar

SENTENÇA: Assim, homologo a transação penal constante do termo de audiência acostado à f. 43 e, aplicando analogicamente o art. 84, parágrafo unico, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato José Moreira Filho, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2008.0004.8959-6

Natureza: TCO

Autor do Fato : Edivan dos Santos Oliveira

Advogado: Dra Daiane Marcela Romão

SENTENÇA: Assim, homologo a transação penal constante do termo de audiência acostado à f. 30 e, aplicando analogicamente o art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato EDIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0002.5558-5

Natureza: TCO

Autos do Fato : João Gonçalves Viana

Advogado: Dr Adalberto Elias de Oliveira

SENTENÇA: Assim, homologo a transação penal constante do termo de audiência acostado à f. 19 e, aplicando analogicamente o art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOÃO GONÇALVES VIANA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DECISÃO DE PRONUNCIA, PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado : DANIEL RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Ângelo Pereira de Souza e Divina Ribeiro de Souza, na convivente, operador de máquinas, nascido aos 04/04/83 em Palmeirópolis, filho de Manoel Xavier de Lima e Maria de Fátima Rodrigues, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 14, caput da Lei 10.826-03. Fica INTIMADO pelo presente, DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA, nos autos nº

2008.0010.3137-2, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 22 dia do mês de setembro de 2009. Eu (Ednilza Alcantara), Escrivã Judicial, o digitei.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

AUTOS Nº 2016/2.007.

Exequente: União - Fazenda Nacional.

Adv.Proc....: Dr. Marcos Roberto de Oliveira.

Executado: Rádio Independência do Tocantins Ltda e ou José Antonio Aires Cavalcante.

Advogado: Dr. José Laerte de Almeida –OAB/GO nº 4488.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do executado, Dr. José Laerte de Almeida - OAB/GO nº 4488, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls 29, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Relatei. Decido. Face ao pagamento do débito pela executada, confessada pela credora julgo extinto o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas pelo executado devedor. Verba honorária a que condeno o executado devedor a pagar ao advogado do credor exequente, que fixo em dez (10%) pontos percentuais do valor atualizado da execução adimplida. Levante-se eventual constrição judicial de bens da devedora (penhora arresto, etc), somente em relação a este processo, oficiando-se, se for o caso. Transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins, aos 04 de julho de 2.008. Fica intimado ainda ao pagamento de custas e honorários, conforme documentos contidos nos autos.

02 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

AUTOS Nº 2008.0004.3092-3/0

Requerente: Alzira Vieira Lopes.

Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/TO nº 4024-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Drº. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 4024-A, a manifestar-se nos autos no prazo de cinco(dias), da certidão do Oficial de Justiça de fls 49, que deixou de intimar a testemunha Nilson Vicente, devido o mesmo se encontrar viajando, segundo informação de Terezinha Maria Guimarães Ferreira.

03 - AÇÃO: MONITÓRIA.

AUTOS Nº 2009.0001.7132-2/0 E 2009.0001.7133-0/0

Requerente: Geraldo Ercl de Assis.

Advogado...: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279.

Requerido: Roberto Caetano Mendonça.

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes- OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerida, Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 50/56, que segue transcrito parcialmente. Sentença... 3 – Dispositivo/Conclusão. 3.1 processos nºs 2009.0001.7133-0/0 e 2009.0001.7132-2/0. ISTO POSTO, reconheço, na forma do § 3º do artigo 1102 do CPC, ao autor, a procedência dos pedidos contidos em ambas as ações, e determino a constituição de pleno direito dos títulos executivos judiciais, os cheques nºs 850123 3 850127, que embasam as ações e que estão desprovidos de força executiva, ambos no valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 12% ao ano, contados desde a data em que foi verificada a contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento de cada cheque, respectivamente em 10 de março de 2008 e 29 de fevereiro de 2.008. Sem custas e sem verba honorária, eis que os embargos nesta fase equivalem apenas a resposta/contestação (CPC, art. 297/314- LEX-JTA 163/34), pelo que as custas e verba honorária só serão apreciadas no feito executivo no qual se transforma a ação monitoria. Cientes as partes e seus advogados. Junte-se uma cópia desta sentença ao processo apenso de nº 2009.0001.7132-2/0 – ação monitoria, nele certificando-se o julgamento conjunto das ações. Transitado em julgado e certificado nos autos. CITE-SE o devedor (CPC, art. 652). P.R.I. C. Paraíso do Tocantins TO, 03 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO TRANSCRITO;

01) AUTOS N. 2006.0005.7385-0 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: WALIF SANTOS MORAIS, rep. p/sua mãe Lesângela dos santos Morais

Advogado: Dr. Newton César da Silva Lopes – OAB/PA-11.703

Requerido: Ronaldo da Cruz Lobo

Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323 e Drª Alessandra de Paula Canedo – OAB/TO – 1.334-A

- Fica o requerido via de seu advogado intimado para justificar a ausência na audiência do dia 02/09/2009, bem como para manifestar sobre o laudo de DNA juntado no prazo de 10 dias.

02) AUTOS N. 8388/05 – ADOÇÃO

Requerente: DIJAIR FLORÊNCIO DE SOUZA E RUTE COUTINHO BORGES DE SOUZA

Advogado: Dr. João Inácio Neiva – OAB/TO – 854-B

Requerido: Maria de Jesus Vieira dos Santos

Advogado:Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Ficam os Advogados intimados para comparecerem perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, no Fórum Local dia 21/10/2009, às 15:30 horas, para a audiência de Instrução e julgamento.

03) AUTOS N. 2008.0009.3345-3 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: CLEBIO BORGE DA SILVA

Advogado: Dr. Vandeon Batista Pitaluga – OAB/TO 1.237

Requerido: LUCINEIDE SARAIVA DE SOUZA BORGE

Advogado:Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO – 2.643

-Para comparecer perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, no Fórum Local dia 10/11/2009, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e julgamento, devendo as partes trazerem as testemunhas independente de intimação, salvo se requerido de outra forma em tempo hábil.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2008.0005.7904-8- ALIMENTOS

Requerente: Rafaela Maria Dias Gomes Andrade e outro, rep. por sua genitora

Adv. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: Joaquim Gomes de Andrade

Adv. RUI DENIZARD ALVES NOVAIS – OAB/GO 28.110

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado da DECISÃO fls. 41 E QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTAS PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS: " O presente feito foi sentenciado em audiência de instrução e julgamento em 03 de fevereiro de 2009, sendo declarada a revelia do réu em razão do seu não comparecimento em audiência e ausência de apresentação de defesa, apesar de devidamente citado e intimado (fls. 25/26). Ocorre que, em 04 de fevereiro de 2009, foi juntada aos autos a CONTESTAÇÃO protocolada pelo réu em 02 de fevereiro de 2009, entretanto, distribuída ao Cartório apenas depois da data da audiência. Portanto, o réu se manifestou antes da audiência, somente não pretendeu produzir provas em audiência. E não poderia ter sido declarado revel. Estes fatos geram nulidade absoluta na sentença prolatada. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA de fls. 25/26, ficando válida a instrução probatória realizada e demais atos processuais. Dando prosseguimento ao feito, CONCEDO as partes o prazo de 20 dias para apresentação de alegações finais, sendo o dez primeiros para a autora e os dez últimos para o réu. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público e conclusão para sentença. Paraíso do Tocantins, 11 de fevereiro de 2009. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0006.6811-1 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: LEICI MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: WILLIAM MARTINS SILVA

CITAR: WILLIAM MARTINS SILVA, brasileiro, nascido em 23/12/1973, natural de Goiânia – GO, filho de Raimundo Martins de Souza costa e Maria Santos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: dos termos da ação cientificando-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2009.. William Trigilio da Silva Juiz Substituto

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO TRANSCRITO;

01) AUTOS N. 8466/05 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: DANIEL SANTOS BEZERRA

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: NILTON NORONHA DA SILVA

Advogado:Dr. Luiz Carlos Cabral – OAB/TO - 812

Despacho:"tendo em vista a necessidade de cumprimento da Portaria conjunta n. 362/09, de 06 de agosto de 2009, que instituiu, no âmbito do Estado do Tocantins, e Projeto Justiça Efetiva – "Resolução de Processos – 2009", cujo cumprimento requer adequação da pauta, DESIGNO a audiência de conciliação e/ou coleta de material para o dia 21/10/2009, às 14:30 horas na sede deste juízo. Caso tenham interesse nessa espécie de prova, as partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, independente de intimação, a menos que seja o requerido de outra forma no prazo legal. Não obstante, o rol deverá ser ofertado com 10 dias de antecedência da audiência. Intimem-se. Observe o endereço de fls. 40 verso. Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2009. (a) William Trigilio da Silva – Juiz substituto".

02) AUTOS N. 6827/02 – INVENTÁRIO

Requerente: Lucimaura Rodrigues Borges

Advogado: Drª Adriana Durante – OAB/TO – 3084

Inventariado: Adilson Martins da Costa

Herdeiro: Marcos Dion Periera Braga Martins

Advogado:Dr. Gustavo Freire Siqueira – OAB/TO-30890

Despacho: "... Apresentadas as primeiras declarações, foi expedido alvará judicial para o recebimento da indenização proveniente do seguro referente ao veículo gol sinistrado, cujo valor ainda não foi recebido, segundo informações da inventariante.(fls. 132/133). Observo que se travou uma discussão acerca da regularidade ou não da documentação apta a permitir o pagamento da indenização do seguro do veículo pela Brasil Veículos Cia e Seguros. A despeito de interessar a inventariante e aos herdeiros a controvérsia travada entre a seguradora e os herdeiros não pode ser dirimida no presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de inventário o juiz deverá decidir todas as questões de fato e de direito provadas documentalmente. No entanto, quanto a matéria discutida depender de outras provas ou demandarem alta indagação, as partes deverão ser remetidas às vias ordinárias, consoante inteligência do art. 894 do CPC. Por conta disso, este juízo se reservará a partilhar os direitos provenientes da apólice de seguro, cabendo a inventariante e herdeiros se valerem as vias ordinárias para receber a indenização correspondente. Quanto ao pecúlio reserva da polícia militar do Estado do Tocantins, observo que a inventariante e a herdeiros karla Adaiane Rodrigues Martins já receberam

as suas respectivas cotas partes sendo que a outra parcela, ou seja, 1/3 (um terço), diz respeito a cota parte do herdeiro Marco Dion Pereira Braga Martins. O Seguro obrigatório DPVAT foi integralmente pago a inventariante conforme extrato anexado às fls. 113. Por outro lado, vislumbro que os herdeiros atingiram a maioria o que permite a conversão do inventário em arrolamento de bens. Sendo assim, em regular prosseguimento do feito, converto o Inventário em Arrolamento de bens. Intime-se a inventariante a apresentar o plano de partilha e as certidões das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal). Sem prejuízo, intime-se o herdeiro Marcos Dion Pereira Braga para que informe esse juízo se já recebeu a sua cota parte (1/3) do valor do pecunio de Reserva pago pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como para que se manifeste sobre o Seguro DPVAT depositado em nome da inventariante. Cumpra-se, observando que o processo se insere na Meta 2 do CNJ. Paraíso do Tocantins, 14 de setembro de 20-09. (a) William Trígilio da Silva – Juiz Substituto”.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte reclamante abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 82):

AÇÃO: RECLAMAÇÃO
AUTOS Nº 1.128/03

Reclamante: JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Advogado: em causa própria

Reclamada: MARIA ALICE RUFINO

TERMO DE OCORRÊNCIA: “Fica redesignado o dia 12/11/2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas”. Paraíso do Tocantins, 21/09/2009. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora-JECC.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (despacho de fl. 38 vº):

AÇÃO: Declaratória de nulidade de título de crédito
AUTOS Nº 1.765/05

Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Erasmo P. Marinho – OAB-TO 1132

Requerido : LAUDELINO ALMEIDA RAMOS

DESPACHO: “O autor postula o arquivamento do processo e manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida na inicial, em razão da não localização da parte ré para os termos da ação. A manutenção da decisão é inviável na forma pretendida, visto que não foi possível o aperfeiçoamento da relação processual em virtude da ausência de citação do requerido. Para a validade do processo é obrigatória a citação inicial do réu e sua falta é suprida somente pelo comparecimento espontâneo (§ 3º). Se as possibilidades de citação pessoal ou por hora certa são esgotadas, o processo de conhecimento será extinto sem a apreciação do seu mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC. Sendo assim, diante da informação do falecimento da parte requerida, intime-se o autor para promover a citação dos sucessores no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção e revogação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se. Cumpra-se. Após, à conclusão. Paraíso do Tocantins-TO, 31/08/09. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.412/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogado.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: MARIJAN CARNEIRO ALENCAR
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.434/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogado.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: SIMONE DIOGO DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.389/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogad.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: ZILMA ALVES LOBO ALENCAR
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.442/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogado.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: MARISTELA COELHO ALENCAR
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.437/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogado.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: TEREZA CRISTINA ALENCAR VERAS
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
AUTOS Nº 1.438/04

Embargante.....: LEONAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogado.....: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB-TO 4094

Embargado.....: IRAIDES VIANA LOBO
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento nos Embargos de Terceiro para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: QUEIXA-CRIME
AUTOS Nº 2007.0002.3372-0

Querelante.....: HIDER ALENCAR
Advogada.....: Dra. Iara Maria Alencar – OAB-TO 78-B

Querelados.....: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, EDIVAN BRASIL CAVALCANTE, JOSÉ WILSON FERREIRA MENDES, ELINÁRIO DA MOTA FACUNDES e SEVERINO BRASIL CAVALCANTE

Advogada.....: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB-TO 1.634

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme requerimento da Advogada do Querelante, e remarco-a para o dia 19/10/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Paraíso do Tocantins-TO, 18/09/2009. RICARDO FERREIRA LEITE – Juiz de Direito”.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0011.0487-6/0 – AÇÃO PENAL

Réu: JAILSON DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado: Dra. KÁTIA BOTELHO AZEVEDO-OAB/TO 3.950
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o acusado JAILSON DA SILVA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosagem da pena. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o réu demonstrou culpabilidade mínima, pois agiu de forma preordenada; não registra antecedentes, conforme certidões de fls. 62/67; sua conduta social e personalidade são foram devidamente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, sobretudo porque o acusado é apto a trabalhar; as circunstâncias do está descrita nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências da infração não prejudicam o réu, visto que a res furtivae foi restituída ao ofendido; o comportamento da vítima nada contribuiu a prática do ato criminoso.

PENA-BASE: Considerando que muitas das circunstancias analisadas favorecem ao denunciado fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois)anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE – ATENUANTES: Não há nada para ser considerado.

AGRAVANTES: Nada há nada para ser considerado.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há nada para ser considerado.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida à pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em virtude do que foi valorado na fixação da pena-base, a sanção será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução.

SURSIS: Tendo em vista que a prova oral demonstrou uma mudança de comportamento do denunciado, declarando que ele mudou sua conduta, voltou a frequentar a escola (fato este comprovado pelo documento de fls.), parou de ingerir bebidas alcoólicas de forma contumaz, não registrando antecedentes criminais nos autos em seu desfavor, sua conduta sócia e personalidade devem ser consideradas normais e por entender que a medida é suficiente e que as circunstâncias e os motivos acima expostos me autorizam, aplico suspensão condicional da pena por um período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

- 1) Residir no endereço declarado, relacionando bem com seus familiares e coabitantes;
- 2) Recolher-se à sua residência até às 20h00min horas, salvo por motivo justificado;
- 3) Não mudar do endereço residencial, nem se ausentar da cidade por mais de 15(quinze) dias, sem prévia autorização do juízo;
- 4) Comparecer mensalmente em juízo comprovando seu endereço e suas atividades;
- 5) Exercer trabalho honesto e ter comportamento exemplar na sociedade;
- 6) Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciais e policiais;
- 7) Conduzir documentos pessoais e os fornecidos por este Juízo, para exibição quando necessitados;
- 8) Não portar armas, não ingerir bebidas alcoólicas, nem frequentar locais de má-fama ou fazer acompanhar por pessoas de maus costumes;
- 9) Indenizar a vítima pelos prejuízos na moto, que deverão ser comprovados por notas fiscais.

SUBSTITUIÇÃO: Em razão da suspensão aplicada, deixo de apreciar este benefício.

RECURSO: Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, em razão do regime inicial aplicado..

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do réu ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

CUSTAS PROCESSUAIS: Isento o acusado do pagamento das custas processuais.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENDIDAS ETC.: Nada há a se decidir.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as modificações, em caso de provimento de eventual recurso):

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Extraia-se a guia de execução penal e providencie-se a cobrança de multa e a comunicação à Justiça Eleitoral;
- c) Procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento n.º 036/02-CGJ.

P.R.I. Pedro Afonso-TO, 01 de junho de 2009.

Juiz M. Lamenha de Siqueira

PEIXE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 036/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 529/04

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/ LTDA
Advogados da Requerente (a serem intimados): Dr. Júlio César Bonfim OAB-GO nº 9.616 (fls. 05) e Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos OAB/GO nº 12.548 (fls. 37)
Requerida: CELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.41/42). "Vistos... Isto posto JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito por haverem as partes transigidas nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Custas pagas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

02 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 2005.0003.1735-3

Impetrantes: ROSANE NASCIMENTO BORGES FORTE E OUTRA
Advogada da Impetrante (a ser intimada): Drª. Maria Pereira dos Santos Leones OAB-TO nº 3.975-A
Impetrados: AURELINO GONÇALVES NETO e Outros
Advogados: – Não Consta
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.40/41). "Vistos... Isto posto JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando em definitivo a liminar concedida as fls. 28/30, bem como, declaro a nulidade do Edital 03 e despacho de fls. 13/14 e 16 em relação as impetrantes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

03 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 559/04

Impetrante: A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – TO
Advogado da Impetrante (a ser intimado): Dr. Giovanne Tadeu de Souza Castro OAB-TO nº. 826
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO
Advogados do Impetrado (a serem intimados): – Dr. José Augusto Bezerra dos Santos Lopes OAB/TO 2308; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº. 4193
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.27/28). "Vistos... Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito, acolho o pedido do impetrante para tornar em definitiva liminar de fls. 12/14, bem como o repasse da diferença do duodécimo a impetrante, nos termos do artigo

269, inciso I do CPC. Condeno ao impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% conforme preconiza o artigo 20 § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

04 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 573/04

Impetrante: A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – TO
Advogado da Impetrante (a ser intimado): Dr. Giovanne Tadeu de Souza Castro OAB-TO nº. 826
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO
Advogados do Impetrado: (a serem intimados): Dr. José Augusto Bezerra dos Santos Lopes OAB/TO 2308; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº. 4193
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.24/25). "Vistos... Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito, acolho o pedido do impetrante para tornar em definitiva liminar de fls. 10/12, bem como o repasse da diferença do duodécimo a impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno ao impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% conforme preconiza o artigo 20 § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

05 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 569/04

Impetrante: A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – TO
Advogado da Impetrante (a ser intimado): Dr. Giovanne Tadeu de Souza Castro OAB-TO nº. 826
Impetrada: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO
Advogados: – Dr. José Augusto Bezerra dos Santos Lopes OAB/TO 2308; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº. 4193
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.25/26). "Vistos... Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito, acolho o pedido do impetrante para tornar em definitiva liminar de fls. 12/13, bem como o repasse da diferença do duodécimo a impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno ao impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% conforme preconiza o artigo 20 § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

06 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 627/05

Impetrante: NADIN EL HAGE
Advogado da Impetrante (em causa Própria) (a ser intimado): Dr. Nadin El Hage OAB-TO nº. 19-B
Impetrada: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE – TO e SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PEIXE
Advogados da Impetrante (a serem intimados): – Dr. José Augusto Bezerra dos Santos Lopes OAB/TO 2308; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº. 4193
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.33/34). "Vistos... Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito acolho o pedido do impetrante para tornar em definitiva liminar de fls. 18/20, bem como a determinação da emissão da guia de recolhimento do ITBI, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os impetrados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% conforme preconiza o artigo 20 § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

07 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA Nº 372/00

Requerente: O MUNICIPIO DE PEIXE – TO
Advogados da Requerente (a serem intimados): Dr. José Augusto Bezerra dos Santos Lopes OAB/TO 2308; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº. 4193
Requerido: EDER NAVES NASCIMNETO
Advogado do Requerido: Não Tem
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.35/36). "Vistos... Isto posto JULGO IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por haver o autor desistido da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais por não haver formado a relação processual. Após o trânsito em julgado arquite-se com asa cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se...".

08 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESCONTUIÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS Nº 389/00

Requerente: EURÍDICE RODRIGUES ARAÚJO
Advogados da Requerente (a serem intimados): Drª. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes OAB/TO 572-A; Dr. Eritácio Brandão Lopes OAB/TO 2.814.
Requerida: CAMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
Advogado da Requerida: Não Tem
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.43/44). "Vistos... Isto posto JULGO IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilos. À custa já foram pagas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

09 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS Nº 363/00

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
Advogado da Requerente (a ser intimado): Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO nº 265-A
Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
Advogado da Requerida: Não Tem
* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.42/43). "Vistos... Isto posto JULGO improcedente sem resolução do mérito, nos termos do artigo II e III, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

10 – AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 448/01

Requerente: MUNICIPIO DE JAÚ DO TOCANTINS
Advogada da Requerente (a ser intimada): Drª. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis OAB/TO 1998 (Fls. 08)
Requerido: FRANCISCO BORGES DA SILVEIRA

Advogado do Requerido (a ser intimado): Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO nº 265-A (Fls. 27)

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.43/44). "Vistos... Isto posto julgo improcedente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II c/c artigo 23, inciso I da Lei 8.429/92. Condeno ao autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 20, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

11 – AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO URGENTÍSSIMO DE LIMINAR Nº 606/05

Requerente: ENERPEIXE S/A

Advogado da Requerente (a ser intimado): Dr. Willian de Borba OAB/TO 2604 (Fls. 77)

Requerido: MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS – MAB, representado pelo seu Presidente Cirineu da Rocha

Advogado do Requerido: Não Tem

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.80/82). "Vistos... Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito, para tornar em definitiva a liminar deferida às fls. 69/72, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais pagas na forma da lei. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

12 – AÇÃO: CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 186/96

Requerente: SIMIÃO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS

Advogado da Requerente (a ser intimado): Dr. Marcos Alexandre P. Oliveira OAB/TO 729-A

Requerido: ALVORÃO ALVES DE PAIVA E DEUSDETE ALVES DE PAIVA MOREIRA

Advogado dos Requeridos (a ser intimado): Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 64.44

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.88/90). "Vistos... Isto Posto JULGO IMPROCEDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por haver os autores deixado o processo parado por mais de um ano, nos termos do artigo 267, inciso II do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que, as mesmas já pagaram no início do processo. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

13 – AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 185/96

Requerente: SIMIÃO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS

Advogado do Requerente (a ser intimado): Dr. Marcos Alexandre P. Oliveira OAB/TO 729-A

Requerido: ALVORÃO ALVES DE PAIVA E DEUSDETE ALVES DE PAIVA MOREIRA

Advogado dos Requeridos (a ser intimado): Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 64.44

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.124/126). "Vistos... Isto Posto JULGO IMPROCEDENTE sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II e III, § 1º do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que, as mesmas já pagaram no início do processo. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

14 – AÇÃO: RESCISÓRIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 525/03

Requerente: FRANCISCO GONZAGA CAMPOS

Advogado do Requerente (a ser intimado): Dr. Murilo dos Santos Lobosco Farah OAB/TO 2.194

Requerido: RUI NILTON DA SILVA

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.88/90). "Vistos... Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

15 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2008.0005.5324-3

Requerente: MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Dr. Emerson Matheus Dias OAB/GO 1761

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogada da Requerida (a ser intimada): Drª. Bernadete de Lourdes Resende OAB/GO 13264

* INTIMAÇÃO SENTENÇA EM AUDIÊNCIA (fls.45/46). "Vistos... Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INICIAL com resolução do mérito nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, e condeno a Requerida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais. Torno definitiva a liminar concedida nos autos. Deixo de condenar a Requerida em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Caso não seja cumprida voluntariamente a sentença, logo após o seu trânsito em julgado, havendo requerimento por parte da autora, proceda-se desde logo a execução nos termos do art. 475-J do CPC, ficando dispensado nova citação. Publicada em audiência, saem os presente intimados. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se nos termos do artigo 19 da Lei 9.099/95..."

16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2009.0001.1955-0

Requerente: BANCO BMC S/A

Advogado do Requerente (a ser intimado): Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4265-A

Requerido: GRACIOMÁRIO FERNANDES BISPO

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.33/34). "Vistos... Isto posto JULGO IMPROCEDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por haver o requerente desistido da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais requerido pelo o autor. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATEIRIAL Nº 547/04

Requerente: FRANCISCO ANTONIO DE ABRANTES

Advogados do Requerente (a serem intimados): Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087 e Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051

Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Advogados da Requerida (a serem intimados): Dr. Milton Martins Mello OAB/MT 3811 e Dr. Caio Vinicius AOUN OAB/GO 23.700

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.193/198). "Vistos... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral no valor que deverá ser atualizado e acrescido de juros a razão de 1% ao mês a partir da citação, e a correção monetária a partir da data do evento lesivo (13 de julho de 2003) até o efetivo pagamento, tudo em conformidade com o artigo 395 e parágrafo único, artigo 398, ambos do Código Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento da indenização por dano material e lucro cessante, uma vez que, não ficaram devidamente provados. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário proceda-se nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. As custas e despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, caso contrario expeça certidão da Dívida Ativa encaminhe a Procuradoria do Estado e proceda anotação na Distribuição. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATEIRIAL Nº 535/04

Requerente: JOSIVAN ARAÚJO BARROS

Advogados do Requerente (a serem intimados): Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087 e Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051

Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Advogados da Requerida (a serem intimados): Dr. Milton Martins Mello OAB/MT 3811 e Dr. Caio Vinicius AOUN OAB/GO 23.700

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.165/170). "Vistos... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral no valor que deverá ser atualizado e acrescido de juros a razão de 1% ao mês a partir da citação, e a correção monetária a partir da data do evento lesivo (13 de julho de 2003) até o efetivo pagamento, tudo em conformidade com o artigo 395 e parágrafo único, artigo 398, ambos do Código Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento da indenização por dano material e lucro cessante, uma vez que, não ficaram devidamente provados. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário proceda-se nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. As custas e despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, caso contrario expeça certidão da Dívida Ativa encaminhe a Procuradoria do Estado e proceda anotação na Distribuição. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

19 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATEIRIAL Nº 534/04

Requerente: FLÁVIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES

Advogados do Requerente (a serem intimados): Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087 e Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051

Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Advogados da Requerida (a serem intimados): Dr. Milton Martins Mello OAB/MT 3811 e Dr. Caio Vinicius AOUN OAB/GO 23.700

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.149/155). "Vistos... Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Dano moral; R\$ 500 (Quinhentos reais) a título de lucros cessantes e R\$ 1.217,99 (mil duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) a título de dano material devidamente provado nos autos, valores que deverão ser atualizados e acrescidos de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento lesivo (13 de julho de 2003) até o efetivo pagamento, tudo em conformidade com o artigo 395 e parágrafo único, artigo 398, ambos do código civil. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário proceda-se nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. As custas e despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, caso contrario expeça certidão da Dívida Ativa encaminhe a Procuradoria do Estado e anote-se na Distribuição. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

20 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATEIRIAL Nº 533/04

Requerente: MAURO SALVADOR DIAS DA SILVA

Advogados do Requerente (a serem intimados): Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087 e Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051

Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Advogados da Requerida (a serem intimados): Dr. Milton Martins Mello OAB/MT 3811 e Dr. Caio Vinicius AOUN OAB/GO 23.700

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.159/164). "Vistos... Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Dano moral; R\$ 500 (Quinhentos reais) a título de lucros cessantes e R\$ 1.176,38 (mil cento e setenta e seis reais) a título de dano material devidamente provado nos autos, valores que deverão ser atualizados e acrescidos de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento lesivo (13 de julho de 2003) até o efetivo pagamento, tudo em conformidade com o artigo 395 e parágrafo único, artigo 398, ambos do código civil. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário proceda-se nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. As custas e despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, caso contrario expeça certidão da Dívida Ativa encaminhe a Procuradoria do Estado e anote-se na Distribuição. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..."

Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 50/2009
INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado do réu intimado

AP:740/96

Réu: FRANCISCO XAVIER DIAS ROCHA

Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO

INTIMAÇÃO/Fica o Advogado do Réu INTIMADO da sentença de fls. 82/83

Sentença Vistos etc... POR TAIS RAZÕES, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e declaro extinta punibilidade do réu FRANCISCO XAVIER DIAS ROCHA, qualificado as fls. 03, ex vi do disposto no art. 107, inc. IV. C/C art. 109, inc. II ambos do código penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-to, 27 de agosto de 2009. (ass.) Dr. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito

BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 50/2009

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado do réu intimado

AP:1.105/2001

Réu: JOÃO DE DEUS FERREIRA E JOSÉ ALBERTO GONÇALVES

Advogado: ROMEU ELI CAVALCANTE

INTIMAÇÃO/Fica o Advogado do Réu INTIMADO do despacho de fls. 152/153.

Vistos etc... Recebo o aditamento de fls. 120/121. Referente ao réu João de Deus Ferreira, vulgo João Tripa. Fica intimado do aditamento da denúncia, para no prazo de 03 (três) dias oferecer prova e arrolar até 03 (três) testemunhas, nos termos do parágrafo único do artigo 384 do CPP antes da reforma da Lei 11.719/2008, sob pena de ser considerado a desistência do arrolamento das mesma. Que o advogado informe seu endereço no prazo de 03 dias

BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 50/2009

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado do réu intimado

AP:726/96

Réu: WILSON BOELTER E OUTRO

Advogado: SARANDI FAGUNDES DORNELLES OAB/TO 432-A

INTIMAÇÃO/Fica o Advogado do Réu INTIMADO da sentença de fls. 142

Vistos etc... Assim, altero a sentença que passa ater a seguinte redação. POR TAIS RAZÕES, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e declaro extinta punibilidade do réu WILSON BOELTER E ILÇO JOÃO BOELTER, qualificado às fls. 02, ex vi do disposto no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. I todos do Código Penal. (...) No mais, persiste a sentença tal como esta lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 14 de agosto de 2009. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE/ 50/2009

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado do réu intimado

AP:1.135/2003

Réu: GILDEON RODRIGUES DE SOUZA E EDION JOSÉ DE SOUZA

Advogado: SINOBELINO BARREIRA DE SOUZA OAB/TO1.633

INTIMAÇÃO/Fica o Advogado do Réu INTIMADO da sentença de fls. 79

Vistos etc... Tendo o réu cumprido todo o período da suspensão sem ter sido revogada a suspensão, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade. Assim, julgo extinta punibilidade em favor do réu EDION JOSE DE SOUZA, nos termos do § 5º do artigo 89 da lei 9.099/95. Nos termos do artigo 202 da lei 7.210/84, não deverá constar na folha corrida do reeducando atestados ou certidões qualquer notícia ou referencia ao processo, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Após o trânsito em julgado, os autos prosseguiram apenas em relação ao réu GIDEON RODRIGUES DE SOUZA, que encontra-se suspenso, aguardando o cumprimento do mandado de prisão.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/to, 01/09/2009 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 51

INTIMAÇÃO À PARTE

AÇÃO PENAL Nº 014/84

Denunciado: Adbaldo Ilário dos Santos

Vítima: João Pereira de Brito e Romão Costa Teixeira

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr. Nadin El Hage- OAB-TO 19B

Despacho: Folha 175, a seguir transcrito:

(...) Sucinto é o relatório. Dou por preparado o processo. Não há nulidades a sanar, nem diligências a serem realizadas. Determino seja o réu submetido a julgamento pelo Júri Popular, na sessão do dia 09 de novembro de 2009 às 12:00 horas, no Cartório da 20ª Zona Eleitoral. Fica designado o dia 09 de outubro de 2009 às 16:00 horas o sorteio dos 50 jurados que tiverem de servir nas sessões compreendidas entre os dias 09 a 13 de novembro de 2009. Peixe/TO, 15 de setembro de 2009. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi. Peixe- TO, 22/09/2009.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a INTIMAÇÃO da requerente ONILDA PEREIRA DE BARROS, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se se possui interesse na continuidade

do feito, nos autos de AÇÃO RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA nº 2007.0000.2924-4/0 (nº antigo 507/2002), promovida por ONILDA PEREIRA DE BARROS, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica determinado a intimação por Edital com prazo de 05 (cinco) dias da requerente ONILDA PEREIRA DE BARROS para manifestar-se se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 21/09/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2008.0006.8550-6/0 (Nº ANTIGO 672/2004)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Avd. Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279-B

Requeridos: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALICE BARBOSA DA SILVA e ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931 e Francisco de Assis Filho OAB/TO 2083

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Não sendo caso de julgamento antecipado da lide e por tratar-se de direito disponível e evitar alegações de cerceamento de des, designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento do rito (CPC, art. 331), para o dia 22/10/2009, às 15:30 horas. 2-Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC). 3-Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2º). Pium-TO, 29 de junho de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 144/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 5354 / 98 - MONITÓRIA.

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMIMINS CENTRO OESTE LTDA.

Advogado (A): Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira. OAB/GO: 8269.

Requerido: BELCHIOR TADEU RAMOS COSTA.

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 45/47: "Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267 c/c 598 c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas finais por conta do exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional - TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.3944 - 0 - EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR COM PEDIDO DE LIMINAR.

Embargante: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO DO MS - SICREDI CELEIRO DO MS.

Advogado (A): Dr. José Henrique S. Vigo. OAB/MS: 11.751.

Embargado: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO e ESTEVÃO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68/70: "Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. Porto Nacional - TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

3. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.9424 - 9 - BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. Deise Mª dos Reis Silvério. OAB/GO: 24.864.

Requerido: MARIA HELENA LOPES SAMPAIO.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 22: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão retro. Porto Nacional - TO, 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 2009.0008.2584 - 5 - BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado (A): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto. OAB/TO: 4156.

Requerido: ADANAIR MENDES MACHADO.

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 26: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a complementação das custas, conforme informação da Contadoria fls. 34. Porto Nacional, 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

5. AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8185 - 3 - COMINATÓRIA c/c REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: CIDA MARLEY GOMES DE CARVALHO.

Advogado (A): Dr. Renato Godinho. OAB/TO: 2550.

Requerido: GRANDE NORTE VEÍCULOS.

Advogado: Dr. Surama Brito Mascarenhas. OAB/TO: 3191.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 65: Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre fls. 64. Porto Nacional - TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

6. AUTOS/AÇÃO: 7515 / 03 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: TEDDY MAGNO ARAÚJO FRAZÃO - ME.

Advogado (A): Dr. Patrícia Wiensko. OAB/TO: 1733.

Requerido: CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 24: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o título executivo extrajudicial original nos autos do processo, sob pena de extinção. Porto Nacional, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

7. AUTOS/AÇÃO: 7813 / 04 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: ITAU SEGUROS S/A.

Advogado (A): Dr. Fabiano Ferrari Lenci. OAB/GO: 3109-A.

Requerido: JEAN CARLOS GIATTI.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 94/96: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta do requerente, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional - TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

8. AUTOS/AÇÃO: 4742 / 95 – EXIBIÇÃO, CESSAÇÃO DA FÉ DE DOCUMENTOS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Requerente: GERALDO BOTEZELLI e OSVALDO VANTI.

Advogado (A): Dr. Waldiney Gomes de Moraes. OAB/TO: 601-A.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dilmar de Limar. OAB/TO: 741-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 48/50: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta do requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

9. AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.1443 - 1 – RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: DONILIA FERREIRA DE SOUSA.

Advogado (A): Dr. Ihering Rocha Lima. OAB/TO: 1384.

Requerido: ORLANDO DIAS CARVALHO e SANDRA LOPES VALADÃO CARVALHO.

Advogado: Dr. Divino José Ribeiro. OAB/TO: 121-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 42/44: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

10. AUTOS/AÇÃO: 7187 / 03 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado (A): Dr. Marinólia Dias dos Reis. OAB/TO: 1597.

Requerido: GILTON AIRES DE ANDRADE.

Advogado: Dr. Ubiratan da Silva Guedes. OAB/MT: 4668.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 91/93: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

11. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.3157 - 3 – CARTA PRECATÓRIA.

Oriunda da Comarca de Gurupi / TO.

Proc. Original nº 2130 / 04.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado (A): Dr. Maurício Cordenonzi. OAB/TO: 2223-B.

Executado: José Valdivino Fola.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para proceder o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$: 240,00 (duzentos e quarenta reais), devendo depositar no Cartório Distribuidor da Comarca de Porto Nacional / TO.

12. AUTOS/AÇÃO: 6869 / 02. – INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.

Requerente: APOLINÁRIO MANUEL DA CRUZ.

Advogado (A): Dr. Clairton Lucio Fernandes. OAB/TO: 1308-B.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB/TO: 3003.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 662: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º). Porto Nacional, TO 18 setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

13. AUTOS/AÇÃO: 8057 / 05 – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.

Requerente: JURACI CARLOS PEREIRA.

Advogado (A): Dr. Paulo Idélano Soares Lima. OAB/TO: 352-A.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB/TO: 3003.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 118/120: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

14. AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.8987 - 4 - CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS / TO.

Advogado (A): Dr. Marison de Araújo Rocha. OAB/TO: 1336.

Requerido: ALBERTO GOMES PEREIRA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para proceder o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$: 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), devendo depositar no Cartório Distribuidor da Comarca de Porto Nacional / TO.

15. AUTOS/AÇÃO: 7580 / 03 – FALÊNCIA.

Requerente: FACIS TUBOS E POSTES LTDA.

Advogado (A): Dr. Otacilio Ribeiro de Souza Neto. OAB/TO: 18022.

Requerido: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (LUIS EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES).

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 35/37: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

16. AUTOS/AÇÃO: 4950 / 96. – MONITÓRIA.

Requerente: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

Advogado (A): Dr. Nadir Milheti Ferreira. OAB/SP: 59316.

Requerido: MAIA E TEIXEIRA LTDA, MARCELO COSTA MAIA e CLEUSA ALVES TEIXEIRA MAIA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 71/73: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

17. AUTOS/AÇÃO: 7879 / 04 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. Fabiano Ferrari Lenci. OAB/TO: 3019-A.

Requerido: JIOMAR APARECIDO LUCIO.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 64/66: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiário da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

18. AUTOS/AÇÃO: 6892 / 02 – INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.

Requerente: OSMAR FERREIRA NUNES.

Advogado (A): Dr. Giovanni Fonseca de Miranda. OAB/TO: 2529.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB/TO: 3003.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 113/115: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiário da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

19. AUTOS/AÇÃO: 2005.0003.8646 – 6 – ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Requerente: ANTÔNIO DIAS CARDOSO.

Advogado (A): Dr. Duarte Nascimento. OAB/TO: 329-A.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. Bernardo José Rocha Pinto. OAB/TO: 3094.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 174/176: "Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da requerente, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiário da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional – TO, 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

20. AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.6473 – 1 – EMBARGOS DE DEVEDOR.

Requerente: CARLOS BORGES DA SILVA.

Advogado (A): Dr. Otacilio Ribeiro de Souza Neto. OAB/TO: 1822.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 21: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional – TO, 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

21. AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.7703 – 7 – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

Requerido: NOEL DE SOUZA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 47: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º e 598 CPC). Porto Nacional – TO, 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em Substituição."

22. AUTOS/AÇÃO: 2008.0004.1733 – 1 – EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Requerente: UNIMED GOIÂNIA.

Advogado (A): Dr. Adonis Koop. OAB/TO: 2176.

Requerido: DROGARIA AUGUSTO LTDA E OUTROS.

Advogado: Dr. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima. OAB/TO: 1962.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 87: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º e CPC). Porto Nacional – TO, 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

Vara de Família e Sucessões**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOACY VIEIRA FORTALEZA**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, INTIMA o(a) Sr(a). MOACY VIEIRA FORTALEZA, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para audiência designada nos autos nº 7258/04 da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, que move o ELIEUDA GOMES DINIZ. INTIMA-O para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de OUTUBRO de 2009, às 15h, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, no Fórum local de Porto Nacional/TO. CIENTIFICÁ-LO(a) de que se presumirão confessados os fatos alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e nove (21.09.2009) Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM- 064**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS : 2009.0005.5703-4

Protocolo Interno: 9133/09

Ação: COMINATORIA C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: SIRLENE PEREIRA RODRIGUES

Procurador: DR. BRENO MARIO AIRES DA SILVA-OAB/GO 8484

Requerido: AUTO CAR MULTIMARCAS

Procurador: DR.– LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA-OAB-OAB/TO 868

SENTENÇA: ".Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 3º, I e 51, III, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 259, II e III, e artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível por ultrapassar objeto da demanda o limite de alçada previsto na Lei nº 9.099/95. P. Nac. 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito".

AUTOS : 2009.0003.5723-0

Protocolo Interno: 8998/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A/C RETIRADA/SUSPENSÃO DO NOME DO REQUERENTE SPC E SERASA

Requerente: PEDRO REIS DA ROCHA

Procurador: DR. CICERO AIRES FILHO-OAB/TO 876-B

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

DESPACHO: "1-Recebo o recurso interposto pela reclamada, no seu efeito devolutivo; 2- Intime-se a recorrida/reclamante, para no prazo legal, querendo, apresentar as contra-razões; 3- Após, façam-se conclusos, para deliberações posteriores. P. Nac. 18 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito"

AUTOS: 2008.0001.4012-7

Protocolo Interno: 8222/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: NEIVAL FERREIRA DE SOUSA

Requerido: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador: DR. EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO-OAB/TO 1242-A

Requerido: EVERALDO BENVINDO DE OLIVEIRA

Procurador: DR. EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO-OAB/TO 1242-A

DESPACHO: "Indefero o pedido de assistência judiciária, eis que se trata de pessoas que tem condições de arcar com custas, inclusive um é empresário conhecido. Intimem-se os recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas processuais, sob pena de não recebimento do Recurso Inominado. P. Nac. 21 de setembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS : 2009.0005.5640-2

Protocolo Interno: 9071/09

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT

Requerente: ETIENE ALVES BARREIRA JUNIOR

Procurador: DR. EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA – OAB/TO 4328

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

DESPACHO: "1-Concedo os benefícios da assistência judiciária. 2-Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo. 3- Intime-se o(a) recorrido(a), para no prazo legal, querendo, apresentar as contra-razões do recurso. 4- Após, façam-se conclusos, para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nac. 21 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito"

AUTOS : 2009.0000.3644-1

Protocolo Interno: 8814/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: ANDREIA INEZ CHEFER DE SOUZA

Procurador: DRº. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA-OAB/TO 1853

Requerido: BANCO FINASA S.A.

DESPACHO: "Cumpra-se o restante do despacho retro, fls. 134. P. Nal-TO, 18 de setembro de 2009 (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Após, intime-se o embargado (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar sua impugnação. P. Nacional, 16 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito".

TAGUATINGA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N.º 791/87**

Sentenciado: Joaquim Adão Jesus de Almeida

Vítima: Cleuber Lúcio de Souza

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB-TO 164-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da sentença de extinção da punibilidade (fls. 387/392), proferida nos autos em epígrafe, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV do Código Penal e artigo 61, caput, da Lei de Ritos, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM ADÃO JESUS DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 28 de agosto de 2009. (as.) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N.º 170/99**

Pronunciado: José Domingos Barbosa

Vítima: Aldeir Teixeira dos Santos

Art. 121, caput c/c artigo 29, todos do Código de Penal

Sessão do Tribunal do Júri dia: 07.10.09, às 09:00 horas

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB-TO 164-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO para tomar ciência de que o sorteio dos jurados designado para o dia 17.09.09, às 17:00 horas, nos autos acima especificado foi remarcado para o dia 25.09.09, às 10:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N.º 376/2005**

Sentenciado: Delmar Dias de Souza

Advogada: Dra. Kátia Cristine de Oliveira – OAB/GO n.º 18.839

INTIMAÇÃO: Fica a advogada supracitada INTIMADA, para tomar ciência da sentença de extinção da punibilidade (fls. 115/118), proferida nos autos em epígrafe, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "(...) Portanto, em face do reconhecimento da prescrição executória e, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade de DELMAR DIAS DE SOUZA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 20 de agosto de 2009. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N.º 2009.0009.1613-1/0

Requerente: Joildo Oliveira Barreto

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO n.º 1.857 A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO, para tomar ciência da decisão (fls. 29/34), proferida nos autos em epígrafe, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de Liberdade Provisória. Intimem-se. Taguatinga, 21 de setembro de 2009. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 376/2005, movida pela Justiça Pública contra DELMAR DIAS DE SOUZA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 16/09/1980 em Taguatinga-TO, filho de Maria Dias de Souza, incursos nas sanções do artigo 12, da Lei n.º 6.368/76. E, constando dos autos que o réu não mais mora no endereço indicado nos autos, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça às fls. 121 verso, estando em lugar incerto e não sabido, fica o sentenciado INTIMADO pelo presente, para os termos deste edital e da sentença de extinção da punibilidade (fls. 115/118), conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "Portanto, em face do reconhecimento da prescrição executória e, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade de DELMAR DIAS DE SOUZA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 20 de agosto de 2009. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2.009).

TOCANTÍNIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 305/2001

Natureza: Ação de Cobrança

Requerente: João Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Antonio Luiz Bandeira Junior - OAB/TO 63B

Requerido: Deusivone Cardoso de Castro Souza

Advogado: não consta
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 44v, cujo teor a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Manifeste-se os filhos do autor (fl. 34v e certidão supra, o interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Caso a resposta seja positiva, promovam sua habilitação no feito, nos termos do artigo 1055). CPC. Toc. 18/08/09. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 085/98 E 086/98

Natureza: Ação Declaratória para Reconhecimento e Compra de propriedade de Imóvel Rural
 Requerente: Arlindo de Sousa Soares e s/m Tereza S. de Sousa
 Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho - OAB/TO 3132-A
 Requerido: Espólio de: Inocêncio de Sousa Brasileiro e Francisca de Sousa Soares, rep. por Valder de Sousa Soares (inventariante)
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 156v, cujo teor a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Intime-se o causidico para, no prazo IMPRORROGAVÉL de 72h (setenta e duas horas) juntar aos autos o substabelecimento mencionado à fl. 156.Toc. 21/08/09. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...
 FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse Juízo e Escrivania do 1º Cível tramitam os autos nº 308/2001 da Ação de Reintegração de Posse proposta por Cláudiojames Mendes em desfavor de José e Família e Outros, tem o presente a finalidade de INTIMAR o requerente CLÁUDIOJANES MENDES, brasileiro, casado fazendeiro, com endereço incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53v, para querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento no feito, sob pena de extinção. Tudo em conformidade do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o autor, por edital, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção (art. 267, § 1º, do CPC). Em 07/04/2008, Lílian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0003.4295-1
 AÇÃO: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES BARBOSA
 ADVOGADA: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 REQUERIDO: ESPOLIO DE RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA
 ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 990, III, do Código de Processo Civil, tenho que a referida situação apresenta-se como motivo suficiente para remover do cargo de inventariante JOSÉ FERNANDES BARBOSA. De consequência NOMEIO COMO INVENTARIANTE a herdeira CLEONITA CAETANO PEREIRA, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias. Ademais considerando a impugnação dos valores dos imóveis do espólio, determino a avaliação judicial através de oficial de justiça. Intimem-se as partes desta decisão."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.9873-9/0
 AÇÃO: PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO
 RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES OAB/TO 4347-B
 RECLAMADOS: ELIZETH BARBOSA DE SOUSA e JOÃO LOURIVAL DE SOUSA
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Defiro pedido de fls. 39/40. Citem-se os sucessores do "de cujos" requerido João Lourival de Sousa, bem como de seu eventual inventariante, por edital pelo prazo de 30 (trinta dias), de todos os termos do vertente processo. III- Após o decurso do prazo, volte-me conclusos". Devendo o autor retirar o edital em cartório e providenciar sua publicação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0003.0228-1/0
 Ação: CAUTELAR DE SEQUESTRO
 REQUERENTE: ADELCIDES DE SOUSA CARNEIRO
 ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 REQUERIDO: EVANIRA APARECIDA L. DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB/TO 606
 INTIMAÇÃO: "A parte autora deverá providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,00(trinta e oito reais)".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0003.0227-3/0
 Ação: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ADELCIDES DE SOUSA CARNEIRO
 ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 REQUERIDO: EVANIRA APARECIDA L. DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB/TO 606
 INTIMAÇÃO: "A parte autora deverá providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,00(duzentos e noventa e sete reais)".

PROCURADORIA FEDERAL

Justiça Federal

2ª Vara

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei, 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002125-0
 Exequente: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE
 Executada: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa

Finalidade: Citar o(a) executado(a) Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF nº 195.237.261-53, para pagar e o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 84.884,61 (Oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nºs 6347/07.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128. Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site:http://www.trf1.gov.br. e-mail 02vara@ta.trf1.gov.br

Palmas/TO, 24 de agosto de 2009.

RODRIGO VASCONCEIOS COELHO DE ARAÚJO.
 JUIZ – 2ª VARA FEDERAL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUAÇU

Escrevania Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: AUTOS Nº 2009.0004.7575-5
 AÇÃO: REQUERIMENTO DE REGISTRO TORRENS
 REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER
 ZENIR RIBEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Ficam as partes interessados NOTIFICADOS, referente os autos acima mencionado, esclarecidos que terão o prazo de 15 dias, para contestar a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor.

Araguaçu-TO, 03 de setembro de 2009.

Nelson Rodrigues da Silva
 Juiz de Direito

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: GILMAR MACHADO CUNHA, brasileiro, RG: 892.275 SSP-TO, e CPF: 882.126.291-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Monitória, Autos nº 2009.0002.3430-8 em que Tratorins Peças Ltda, move em desfavor de Gilmar Machado Cunha; para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito ou oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título de execução judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, ficando isento de custas e honorários advocatícios em caso de cumprimento. OBJETO: Cobrança do valor de R\$ 3.498,78 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em 20/02/2009 representada pelo título como sendo: cheques 000066, Banco Bradesco, agência local 0590, Conta corrente 695681, datado de 08/03/2008. Valor da causa: de R\$ 3.498,78 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em 20/02/2009. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 21 de julho de 2009. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino.

Esmar Custódio Vêncio Filho
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: RENATO CARNEIRO MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Monitória, Autos nº 2009.0002.3429-4 em que Tratorins Peças Ltda, move em desfavor de Renato Carneiro Marques; para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito ou oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título de execução judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, ficando isento de custas e honorários advocatícios em caso de cumprimento. OBJETO: Cobrança do valor de R\$ 3.117,01 (três mil cento e dezessete reais e um centavos) em 03/03/2009 representada pelo título como sendo: cheques 000058, Banco Bradesco, agência local 0590, Conta corrente 506191. Valor da causa: R\$ 3.117,01 (três mil cento e dezessete reais e um centavos) em 03/03/2009. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 21 de julho de 2009.. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino.

Esmar Custódio Vêncio Filho
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br